

**MARKUS SAMUEL LEITE NORAT
ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
ORGANIZADORES**

ANÁLISES CRÍTICAS SOBRE TÓPICOS JURÍDICOS

**ANDRÉ RICARDO FONSECA DA SILVA; DANIEL EDUARDO RAMALHO
OLIVEIRA JUNIOR; DANIELLE RODRIGUES FELIX; DOSTOIEVSKY ERNESTO DE
MELO ANDRADE; EDMILSON EWERTON RAMOS DE ALMEIDA; FELIPE
GABRIEL PEREIRA MARTINS; FERNANDA PAES ARANTES; FERNANDO
HENRIQUE DUTRA; FERNANDO POMPEU LUCCAS; FILIPE AZEVEDO
RODRIGUES; JÚLIA CARVALHO MULATINHO; LARA RIBEIRO DE MORAES
ANDRADE; LAURA NERI DOS SANTOS; LÍVIA SANTOS MATHIAZI; RENATO
CESAR GUEDES GRilo; RICARDO NASCIMENTO FERNANDES.**

AUTORES



MARKUS SAMUEL LEITE NORAT
ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
Organizadores

André Ricardo Fonsêca da Silva; Daniel Eduardo Ramalho Oliveira Junior; Danielle Rodrigues Felix; Dostoevsky Ernesto de Melo Andrade; Edmilson Ewerton Ramos de Almeida; Felipe Gabriel Pereira Martins; Fernanda Paes Arantes; Fernando Henrique Dutra; Fernando Pompeu Luccas; Fillipe Azevedo Rodrigues; Júlia Carvalho Mulatinho; Lara Ribeiro de Moraes Andrade; Laura Neri dos Santos; Lívia Santos Mathiazi; Renato Cesar Guedes Grilo; Ricardo Nascimento Fernandes.

Autores

ANÁLISES CRÍTICAS SOBRE TÓPICOS JURÍDICOS

Versão E-book



EDITORAS NORAT

João Pessoa
2025

ISBN 978-65-86183-92-4

© 2025 Direitos autorais resguardados aos autores de cada artigo.

© 2025 Direitos de edição reservados à Editora Norat

Cada artigo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seus respectivos autores, incluindo os ideários, conceitos, apreciações, julgamentos, opiniões e considerações lançados nos textos dos artigos.

Publicação: 05 de outubro de 2025

Diretor editorial: Markus Samuel Leite Norat

Conselho Científico e Editorial: Disponível no site da editora.

Dados de Catalogação na Publicação

Análises críticas sobre tópicos jurídicos / Markus Samuel Leite Norat, Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Organizadores). -João Pessoa: Editora Norat, 2025. [E-book]

402 p.

Bibliografia.

ISBN 978-65-86183-92-4

1. Ciências Sociais
2. Ciências Jurídicas
- I. Título.

CDU-340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. É proibida a cópia total ou parcial desta obra, por qualquer forma ou qualquer meio. A violação dos direitos autorais é crime tipificado na Lei n. 9.610/98 e artigo 184 do Código Penal.

Editado e produzido no Brasil
Edited and produced in Brazil



EDITORAS NORAT

Editora Norat - CNPJ 34.158.837/0001-85

www.editoranorat.com.br

Organizadores:

MARKUS SAMUEL LEITE NORAT

Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais. Mestre em Direito e Desenvolvimento Sustentável. Especialização em Coordenação Pedagógica. Especialização em Tutoria em Educação a Distância e Docência do Ensino Superior. Especialização em Direito da Seguridade Social – Previdenciário e Prática Previdenciária. Especialização em Advocacia Extrajudicial. Especialização em Direito da Criança, Juventude e Idosos. Especialização em Direito Educacional. Especialização em Direito do Consumidor. Especialização em Direito Civil, Processo Civil e Direito do Consumidor. Especialização em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Especialização em Direito Ambiental. Especialização em Desenvolvimento em Aplicações Web. Especialização em Desenvolvimento de Jogos Digitais. Especialização em Ensino Religioso. Especialização em Docência no Ensino de Ciências Biológicas. Especialização em Ensino de História e Geografia. Especialização em Ensino de Arte e História. Especialização em Docência em Educação Física. Licenciatura em Geografia. Licenciatura em Ciências Biológicas. Licenciatura em História. Licenciatura em Letras – Português. Licenciatura em Ciências da Religião. Licenciatura em Educação Física. Licenciatura em Artes. Licenciatura em Ciências Sociais. Licenciatura em Filosofia. Bacharelado em Direito. Editor de Livros, Revistas e Websites. Advogado especializado em Direito do Consumidor. Coordenador Pedagógico e Professor do Departamento de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ; Professor convidado da Escola Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça; Professor do Curso de Graduação em Direito no Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ; Professor do Curso de Graduação em Direito na Faculdade Internacional Cidade Viva – FICV; Membro Coordenador Editorial de Livros Jurídicos da Editora Edijur (São Paulo); Membro Diretor Geral e Editorial das seguintes Revistas Científicas: Scientia et Ratio; Revista Brasileira de Direito do Consumidor; Revista Brasileira de Direito e Processo Civil; Revista Brasileira de Direito Imobiliário; Revista Brasileira de Direito Penal; Revista Científica Jurídica Cognitio Juris, ISSN 2236-3009; e Ciência Jurídica; Membro do Conselho Editorial da Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, ISSN 2237-1168; Autor de mais de 90 livros jurídicos e de diversos artigos científicos.

ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

Doutor em Direito, Processo e Cidadania (Unicap/PE). Mestre em Direito Econômico (UFPB). Professor da Universidade Estadual da Paraíba (Campus III). Juiz federal.

Autores:

André Ricardo Fonsêca da Silva

Daniel Eduardo Ramalho Oliveira Junior

Danielle Rodrigues Felix

Dostoievsky Ernesto de Melo Andrade

Edmilson Ewerton Ramos de Almeida

Felipe Gabriel Pereira Martins

Fernanda Paes Arantes

Fernando Henrique Dutra

Fernando Pompeu Luccas

Fillipe Azevedo Rodrigues

Júlia Carvalho Mulatinho

Lara Ribeiro de Moraes Andrade

Laura Neri dos Santos

Lívia Santos Mathiazi

Renato Cesar Guedes Grilo

Ricardo Nascimento Fernandes

SUMÁRIO

01 - A INDENIZAÇÃO PUNITIVA NO DIREITO BRASILEIRO: PERSPECTIVAS COM O PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E IMPLICAÇÕES PARA O CONTRATO DE SEGUROS	009
<i>Lívia Santos Mathiazi</i>	
02 - AS CRIPTOMOEDAS COMO MEIO ALTERNATIVO EM RELAÇÃO ÀS MOEDAS FIDUCIÁRIAS E O PLURALISMO JURÍDICO OBSERVADO ENTRE AMBAS	043
<i>Fernando Pompeu Luccas</i>	
03 - HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM DEMANDAS DE CONCURSO PÚBLICO: DESAFIOS ÉTICOS, SUSTENTABILIDADE PROFISSIONAL E PROPOSTA DE MODELO HÍBRIDO	066
<i>Ricardo Nascimento Fernandes</i>	
04 - NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA TRIAGEM DE PROCESSOS NOS CEJUSCS: UMA PROPOSTA DE POLÍTICA JUDICIÁRIA RACIONALIZADA	111
<i>Edmilson Ewerton Ramos de Almeida</i>	
05 - O CONTROLE JUDICIAL DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA NOS CONCURSOS PÚBLICOS E PRECEDENTES RECENTES DO STF E DO STJ SOBRE O TEMA.....	140
<i>Júlia Carvalho Mulatinho</i>	

06 - O PAPEL DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NO ENSINO DE ALFABETIZAÇÃO FINANCEIRA: UM DEBATE SOB A PERSPECTIVA DA AGENDA 2030.....167

Felipe Gabriel Pereira Martins; Fernanda Paes Arantes; André Ricardo Fonsêca da Silva

07 - O REGIME PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUTIVO E A TERMINAÇÃO AUTOMÁTICA DA RELAÇÃO DE EMPREGO: ANÁLISE DO JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA ADI 1721207

Renato Cesar Guedes Grilo

08 - RELAÇÃO DOS CLIENTES COM A INOVAÇÃO BANCÁRIA NA PERSPECTIVA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO CENÁRIO PÓS PANDêmICO NA CIDADE DE SÃO LUÍS-MA246

Daniel Eduardo Ramalho Oliveira Junior; Fernanda Paes Arantes; André Ricardo Fonsêca da Silva

09 - SENSAÇÃO SOCIAL DE INSEGURANÇA E FEMINICÍDIO: UM ENSAIO PSICOSSOCIOLOGICO COM SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE304

Laura Neri dos Santos; Fillipe Azevedo Rodrigues

10 - SENTENÇA ATO JURISDICIONAL POR EXCELÊNCIA E SEUS ELEMENTOS353

Danielle Rodrigues Felix; Fernando Henrique Dutra

11 - SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL E O DIREITO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA EFETIVAÇÃO DA TUTELA LABORAL.....378

Dostoevsky Ernesto de Melo Andrade; Lara Ribeiro de Moraes Andrade

A INDENIZAÇÃO PUNITIVA NO DIREITO BRASILEIRO: PERSPECTIVAS COM O PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E IMPLICAÇÕES PARA O CONTRATO DE SEGUROS

PUNITIVE DAMAGES IN BRAZILIAN LAW: PERSPECTIVES ARISING FROM THE CIVIL CODE REFORM BILL AND IMPLICATIONS FOR INSURANCE CONTRACT

Lívia Santos Mathiazi¹

RESUMO: A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro consolidou-se, historicamente, sob uma lógica essencialmente compensatória, voltada à reparação integral dos danos sofridos pela vítima. Contudo, diante da complexidade das relações sociais, da multiplicação de ilícitos reiterados e da baixa efetividade das respostas indenizatórias convencionais, intensifica-se o debate em torno da função punitiva da reparação civil. Este artigo analisa o regime jurídico atual da responsabilidade civil no Brasil, com especial atenção à jurisprudência que tem admitido, ainda que de forma tímida, a aplicação de indenizações de caráter punitivo. Examina-se, ainda, a proposta legislativa contida no Projeto de Lei nº 4/2025, que visa estabelecer expressamente a indenização punitiva no ordenamento jurídico brasileiro. Adicionalmente, o presente trabalho avalia as repercussões teóricas e práticas dessa

¹ Mestranda em Direito Civil – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Advogada. lmathiazi@fasadv.com.br

inovação no âmbito dos contratos de seguro no Brasil, com base nos modelos adotados nos Estados Unidos.

Palavras-chave: responsabilidade civil; função compensatória; indenização punitiva; Projeto de Lei nº 4/2025; contrato de seguros.

ABSTRACT: Civil liability in the Brazilian legal system has historically been structured around a compensatory logic, aimed at fully repairing the damage suffered by the victim. However, due to the complexity of social relations, the recurrence of unlawful acts, and the low effectiveness of conventional compensatory responses, the debate surrounding the punitive and deterrent functions of civil remedies has intensified. This article analyzes the current legal framework of civil liability in Brazil, with particular emphasis on case law that, albeit timidly, has admitted the possibility of punitive damages. It also examines the legislative proposal contained in Bill No. 4/2025, which seeks to expressly establish punitive damages in the Brazilian legal order. In addition, the article assesses the theoretical and practical implications of this innovation in the context of insurance contracts in Brazil, based on comparative perspectives from American legal practice.

Keywords: civil liability; compensatory function; punitive damages; Bill No. 4/2025; insurance contract.

Sumário: 1. Introdução - 2. Regime Atual: Função Primordialmente Compensatória da Indenização - 3. Indenização Punitiva no Brasil por meio da Jurisprudência -

4. O Projeto de Reforma do Código Civil e o Reconhecimento da Indenização Punitiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro - 5. A indenização Punitiva e a Incompatibilidade com o Contrato de Seguro: a Experiência Internacional e a Legislação Brasileira - 6. Conclusão - 7. Bibliografia

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil, tradicionalmente concebida no direito brasileiro como um instrumento de recomposição do *status quo ante*, tem sido desafiada por novas demandas sociais que extrapolam a função compensatória. A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro e assegurou o direito à reparação dos danos materiais e morais, consolidou-se um modelo normativo centrado na proteção da vítima e na efetividade da reparação civil.

Entretanto, o cenário contemporâneo, marcado pela expansão do consumo em massa, pela crescente judicialização das relações privadas e pela repetição de práticas ilícitas reprováveis, revela as limitações do modelo compensatório tradicional. Em tais contextos, a simples recomposição do prejuízo mostra-se, em diversas ocasiões, insuficiente para dissuadir o ofensor, prevenir novos ilícitos ou sancionar condutas que atentam contra valores fundamentais da sociedade.

É nesse contexto que se insere a discussão sobre a função punitiva da responsabilidade civil, concebida como mecanismo de imposição de um ônus financeiro ao ofensor para além do valor necessário à compensação integral do dano, objetivando a reprovação e a dissuasão da conduta lesiva. A figura da indenização punitiva, também conhecida como *punitive damages* ou *exemplary damages*, argui relevantes debates doutrinário e jurisprudencial, sobretudo diante da ausência de previsão legal expressa no ordenamento jurídico vigente.

Este artigo tem por objetivo examinar o instituto da indenização punitiva à luz da proposta legislativa contida no Projeto de Lei nº 4/2025, que busca introduzir formalmente essa figura na Parte Geral do Código Civil. Para tanto, analisa-se, inicialmente, o regime atual da responsabilidade civil brasileira, com destaque para a função compensatória.

Na sequência, aborda-se a tímida jurisprudência nacional e a proposta de reforma legislativa.

A análise culmina na investigação das possíveis implicações da adoção da indenização punitiva nos contratos de seguro, especialmente no que tange à compatibilidade com os princípios do Direito Securitário e com o equilíbrio atuarial dos riscos.

Pretende-se, com isso, contribuir para o debate sobre os rumos da responsabilidade civil no Brasil, diante do dilema entre segurança jurídica, justiça social e efetividade das respostas sancionatórias às condutas lesivas, com enfoque especial aos contratos de seguros.

2. REGIME ATUAL: FUNÇÃO PRIMORDIALMENTE COMPENSATÓRIA DA INDENIZAÇÃO

A reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais encontra assento constitucional inequívoco no Brasil desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Os artigos 1º, inciso III², e 5º, incisos V e X³, asseguram o direito à indenização por danos materiais e morais, consagrando a dignidade da pessoa humana como valor fundante da República e atribuindo-lhe tutela jurídica ampla.

Essa proteção foi reforçada pela promulgação do Código de Defesa do Consumidor em 1990 (Lei nº 8.078/1990), que, em seu artigo 6º, incisos VI e VII⁴, assegura

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁴ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

a reparação integral dos danos patrimoniais e morais, bem como o acesso à justiça.

O Código Civil de 2002, por sua vez, consolidou esse arcabouço legislativo, sistematizando os elementos da responsabilidade civil, especialmente em seus artigos 186, 927 e 944⁵.

Os referidos textos legais e seus respectivos dispositivos compõem um sistema que reafirma o protagonismo da pessoa humana, a defesa de sua dignidade e a proteção dos seus direitos, em sintonia com os postulados da *iustitia protectiva*⁶, segundo os quais o Direito deve operar prioritariamente em favor da vítima, buscando reequilibrar a relação jurídica afetada pela conduta ilícita.

A proteção ao dano moral, já positivada no texto constitucional, é então reafirmada no plano infraconstitucional como resposta obrigatória à lesão de direitos personalíssimos, mesmo na ausência de repercussão econômica adequada.

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

⁵ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

⁶ DONNINI, Rogério. *Responsabilidade Civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2015. p. 39.

O artigo 944 do Código Civil dispõe que a indenização se mede pela extensão do dano, consagrando o princípio da *restitutio in integrum*, segundo o qual se busca reconstituir, na maior medida possível, a situação anterior à lesão sofrida pela vítima⁷. Nessa perspectiva, a responsabilidade civil assume predominantemente a função compensatória, voltada à reparação integral do prejuízo experimentado, seja ele de natureza patrimonial, facilmente quantificável, ou extrapatrimonial, como nos danos morais, cuja penosa mensuração depende de parâmetros de equidade, razoabilidade e gravidade da ofensa⁸.

No plano conceitual, a responsabilidade civil é definida como o dever jurídico que surge da prática de atos ilícitos, resultantes de ações ou omissões culposas ou dolosas, que violam um dever de conduta e acarretam prejuízo a outrem. A consequência jurídica desse ilícito é a obrigação de indenizar ou ressarcir o dano causado⁹.

Essa estrutura tem fundamento no artigo 186 do Código Civil, que estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda

⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 14.

⁸ Como adverte Aguiar Dias, “com os danos não patrimoniais todas as dificuldades se acumulam, dada a diversidade dos prejuízos que envolvem (...) e impõem a maior variedade nos meios de reparação, acontecendo, mesmo que, às vezes, nem se apresente modo de fazê-lo”. AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade Civil*. XI. ed., ver., atual. e ampl. por Rui Berforf Dias, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 993.

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil: doutrina, jurisprudência*. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

que exclusivamente moral. A conduta antijurídica causadora de um dano, portanto, é o ponto de partida da obrigação reparatória.

O dever de reparar o dano encontra positivação expressa no artigo 927 do Código Civil, *caput*, que determina que aquele que, por ato ilícito, definido nos artigos 186 e 187 do mesmo diploma legal, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Os citados artigos, em conjugação harmônica, consagram o regime de responsabilidade civil no Brasil, assentado sobre a violação de dever jurídico e a consequente necessidade de reparação, com o objetivo central de recompor, tanto quanto possível, o prejuízo sofrido pela vítima.

Nesse sentido, o jurista francês Rener Savatier explana que a responsabilidade civil pode ser compreendida como a obrigação atribuída a uma pessoa de reparar o prejuízo causado a outra, seja por sua própria ação, pela conduta de terceiros sob sua responsabilidade ou por fatos relacionados a coisas sob sua guarda¹⁰.

A responsabilidade civil, contudo, é um dos ramos mais complexos, dinâmicos e transversais do Direito¹¹. Sua evolução revela a inadequação das fórmulas clássicas à realidade contemporânea. Durante a vigência do Código Civil de 1916, já se percebia o descompasso entre as normas então vigentes e as transformações sociais. A codificação

¹⁰ SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile en droit français*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 2. ed., 1951, p. 1

¹¹ FACCHINI NETO, Eugenio. *A responsabilidade no novo código civil*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 76, n 1, jan./mar. 2010

anterior espelhava uma estrutura simétrica, moldada por uma realidade histórica superada, incapaz de responder à pluralidade e profundidade dos danos que passaram a se multiplicar nas relações modernas¹².

A centralidade da vítima se tornou a marca da responsabilidade civil nos últimos anos. O foco do Direito Civil, em sua missão reparatória, tem sido proteger os interesses subjetivos do lesado, enquanto ao Direito Penal incumbe a reprovação das condutas que atentam contra a ordem pública¹³.

Esse deslocamento de foco - do causador do dano para a vítima - está em conformidade com a Constituição Federal, que, como visto, consagra a dignidade da pessoa humana como valor central do ordenamento jurídico brasileiro. Também reflete a exigência de que o Direito Privado atue concretamente na proteção dos direitos das pessoas nas relações cotidianas, garantindo respostas efetivas diante de lesões injustas.

Todavia, reconhece-se que a função compensatória, embora essencial e de suma relevância, revela-se, em certas situações, insuficiente para tutelar de forma eficaz os

¹² FACCHINI NETO, Eugenio. *A responsabilidade no novo código civil*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 76, n 1, jan./mar. 2010.

¹³ Clóvis Beviláqua observa que “o Direito Penal vê, por trás do crime, o criminoso [...] ; o Direito Civil vê, por trás do ato ilícito, não simplesmente o agente, mas, principalmente, a vítima, e vem em seu socorro”. BEVILAQUA, Clovis. *Teoria geral do Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976. p. 272-273.

direitos violados, sobretudo diante de condutas reiteradas, dolosas ou socialmente reprováveis.

O Professor Doutor Rogério Donnini observa que é urgente uma mudança na orientação da responsabilidade civil no Brasil. Para ele, é necessário adotar novos conceitos e soluções capazes de reduzir de forma efetiva a ocorrência de danos. Do contrário, corremos o risco de normalizar a prática lesiva, invertendo o princípio clássico do Direito que impõe a todos o dever de não causar dano a outrem – o *alterum non laedere*, consagrado por Ulpiano no Digesto¹⁴.

Daí decorre a discussão sobre a eventual introdução, ainda que de modo implícito ou subsidiário, de uma função dissuasória e punitiva da reparação civil.

No regime vigente, como exposto até aqui, não há previsão expressa de sanções punitivas no que concerne à responsabilidade civil. O que se tem, em verdade, é um modelo ainda restrito à recomposição da vítima, fundado primordialmente na função compensatória, cuja legitimidade se ancora na legalidade, na proporcionalidade e na reafirmação da dignidade humana – nem sempre suficientes.

3. INDENIZAÇÃO PUNITIVA NO BRASIL POR MEIO DA JURISPRUDÊNCIA

¹⁴ DONNINI, Rogério. *Responsabilidade Civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2015. p. 44.

Embora ausente do texto legal vigente, a indenização punitiva tem sido objeto de interpretação excepcional e pontual por parte da jurisprudência brasileira. Em determinadas hipóteses, os tribunais nacionais têm admitido a fixação de valores indenizatórios com nítido caráter pedagógico ou punitivo, especialmente diante de condutas reiteradas, atuação dolosa, manifesta má-fé ou grave afronta à dignidade da pessoa humana. Nesses casos, a reparação ultrapassa a função compensatória, assumindo feições de desestímulo à reiteração de comportamentos ilícitos.

São ainda escassos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem expressamente a natureza punitiva da indenização. Contudo, nos julgados que serão analisados, observa-se uma tendência da Corte em acolher, com cautela, valores reparatórios que excedem a compensação, aproximando-se da função punitiva, desde que compatíveis com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, da vedação ao enriquecimento sem causa e da dignidade da pessoa humana¹⁵.

Essa atuação pontual do Judiciário, embora coerente em sua intenção de tutelar de modo mais eficaz os direitos violados, revela, ao mesmo tempo, um cenário de insegurança jurídica. A ausência de previsão normativa expressa no Código Civil para a aplicação de indenizações punitivas gera incerteza quanto à legitimidade e aos limites

¹⁵ ARAÚJO FILHO, Raul. *Punitive damages e sua aplicabilidade no Brasil*. Doutrina: edição comemorativa 25 anos. <https://www.stj.jus.br/publicacao/institucional/index.php/Dout25anos/article/view/1117/1051> acesso em 12.06.2025.

dessa prática, abrindo margem para alegações de arbitrariedade ou contradição nos julgados. A lacuna legislativa, portanto, impõe restrições à uniformização e previsibilidade da aplicação do instituto.

Nesse contexto, ganha relevo o pensamento do Professor Rogério Donnini, sobre a positivação da indenização punitiva no ordenamento brasileiro. Para o mestre, não se trata de importar modelos estrangeiros sem critérios, mas de reconhecer que os próprios princípios constitucionais – como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a segurança jurídica e a vedação ao abuso de direito – já oferecem fundamento suficiente para legitimar a aplicação de sanções civis que extrapolam a compensação. Em sua visão, o sistema jurídico brasileiro não apenas permite, como exige, a aplicação da reparação punitiva em situações de elevada reprovabilidade social¹⁶.

Na mesma linha de pensamento, Sérgio Cavalieri Filho defende que a indenização punitiva é cabível nos casos em que a conduta do ofensor se revela especialmente reprovável, seja pela presença de dolo ou de culpa grave. Também considera legítima sua aplicação quando, independentemente da aferição de culpa, o agente auferir vantagem ou lucro decorrente da reiteração da conduta ilícita¹⁷.

Apesar disso, a jurisprudência nacional permanece majoritariamente contida no que se refere à adoção expressa

¹⁶ DONNINI, Rogério. *Risco, Dano e Responsabilidade Civil*. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 29.

¹⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9^a ed. rev. e ampl., São Paulo: Atlas, 2010. p. 99.

da indenização punitiva. Mesmo diante de casos em que os elementos fáticos e jurídicos apontam claramente para a necessidade de um desestímulo mais contundente à prática lesiva, os tribunais ainda hesitam em qualificar a condenação como punitiva. Essa timidez revela tanto a força da função compensatória vigente quanto a ausência de diretrizes legislativas claras que autorizem a superação desse modelo.

No julgamento do Recurso Especial 210.101/PR, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, afirmou que a fixação da indenização por danos morais deve considerar as condições pessoais e econômicas das partes, sendo o arbitramento guiado pelos princípios da moderação e da razoabilidade, em conformidade com a realidade social e as peculiaridades do caso concreto. A indenização, nesse contexto, deve evitar o enriquecimento sem causa da vítima, mas também cumprir função de desestímulo ao ofensor. Reconheceu-se, na ocasião, que embora a aplicação da indenização punitiva não seja ampla e irrestrita, ela é possível e encontra respaldo no próprio Código Civil brasileiro¹⁸.

¹⁸ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ESPOSO E PAI DAS AUTORAS. IRRELEVÂNCIA DA IDADE OU ESTADO CIVIL DAS FILHAS DA VÍTIMA PARA FINS INDENIZATÓRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPESAS DE FUNERAL. FATO CERTO. MODICIDADE DA VERBA. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. DESNECESSIDADE DE PROVA DA SUA REALIZAÇÃO. 1. É presumível a ocorrência de dano moral aos filhos pelo falecimento de seus pais, sendo irrelevante, para fins de reparação

pelo referido dano, a idade ou estado civil dos primeiros no momento em que ocorrido o evento danoso (Precedente: REsp n.º 330.288/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 26/08/2002). 2. Há, como bastante sabido, na resarcibilidade do dano moral, de um lado, uma expiação do culpado e, de outro, uma satisfação à vítima. 3. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. 4. Ressalte-se que a aplicação irrestrita das “punitive damages” encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002. 5. Assim, cabe a alteração do quantum indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. 6. In casu, o tribunal a quo condenou os recorridos ao pagamento de indenização no valor de 10 salários-mínimos a cada uma das litisconsortes, pela morte do pai e esposo das mesmas que foi vítima fatal de atropelamento pela imprudência de motorista que transitava em excesso de velocidade pelo acostamento de rodovia, o que, considerando os critérios utilizados por este STJ, se revela extremamente ínfimo. 7. Dessa forma, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, impõe-se a majoração da indenização total para o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), o que corresponde a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por autora. 8. Encontra-se sedimentada a orientação desta Turma no sentido de que inexigível a prova da realização de despesas de funeral, em razão, primeiramente, da certeza do fato do sepultamento; em segundo, pela insignificância no contexto da lide, quando limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária; e, em terceiro, pelo relevo da verba e sua natureza social, de proteção à dignidade humana (Precedentes: REsp n.º 625.161/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 17/12/2007; e REsp n.º 95.367/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 03/02/1997). 9. Recurso especial provido. (REsp 210.101/PR, Rel.

Em outra ocasião, ao julgar o Recurso Especial 839.923/MG, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Raul de Araújo, ressaltou que o valor da indenização por dano moral decorrente de ato doloso deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Para tanto, é necessário considerar não apenas o bem jurídico atingido e a capacidade econômica das partes envolvidas, mas também o grau de censurabilidade social da conduta do agente e a gravidade do ilícito praticado. Nos casos em que a conduta dolosa é direcionada intencionalmente à lesão da vítima, especialmente quando envolve o uso de violência física, a fixação do montante indenizatório deve contemplar, além da compensação, uma dimensão sancionatória e pedagógica, observando-se, contudo, o limite imposto pela vedação ao enriquecimento sem causa¹⁹.

Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe de 9/12/2008)

¹⁹ RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRESSÃO FÍSICA AO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE COLIDIU COM O DOS RÉUS. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ELEVAÇÃO. ATO DOLOSO. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta do causador do dano no meio social e a gravidade do ato ilícito. 2. Sendo a conduta dolosa do agente dirigida ao fim ilícito de causar dano à vítima, mediante emprego de reprovável violência física, o arbitramento da reparação por dano moral deve alicerçar-se também no caráter punitivo e pedagógico da compensação, sem perder de vista a

Por sua vez, em outro caso de sua relatoria, o Ministro Raul de Araújo entendeu que, quando a conduta dolosa do agente tem como finalidade ilícita a supressão da vida das vítimas, a fixação da indenização por dano moral deve incorporar, além do viés compensatório, uma função punitiva e pedagógica. No caso concreto, o valor arbitrado mostrou-se compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de estar em consonância com os parâmetros já consolidados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Para a manutenção da condenação, foram levadas em conta as particularidades da situação fática, ponderando-se a gravidade do ilícito, a extensão do dano, a capacidade

vedação do enriquecimento sem causa da vítima. 3. Na hipótese dos autos, os réus espancaram o autor da ação indenizatória, motorista do carro que colidira com a traseira do veículo que ocupavam. Essa reprovável atitude não se justifica pela simples culpa do causador do acidente de trânsito. Esse tipo de acidente é comum na vida diária, estando todos suscetíveis ao evento, o que demonstra, ainda mais, a reprovabilidade da atitude extrema, agressiva e perigosa dos réus de, por meio de força física desproporcional e excessiva, buscarem vingar a involuntária ofensa patrimonial sofrida. 4. Nesse contexto, o montante de R\$ 13.000,00, fixado pela colenda Corte a quo, para os dois réus, mostra-se irrisório e incompatível com a gravidade dos fatos narrados e apurados pelas instâncias ordinárias, o que autoriza a intervenção deste Tribunal Superior para a revisão do valor arbitrado a título de danos morais. 5. Considerando o comportamento altamente reprovável dos ofensores, deve o valor de reparação do dano moral ser majorado para R\$50.000,00, para cada um dos réus, com a devida incidência de correção monetária e juros moratórios. 6. Recurso especial provido. (REsp 839.923/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe de 21/5/2012)

econômica das partes e o elevado grau de censura social da conduta praticada²⁰.

Tem-se, portanto, que os precedentes jurisprudenciais analisados demonstram uma tendência gradual – apesar de ainda muito tímida – de aceitação, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro vigente, da possibilidade de aplicação da indenização punitiva, especialmente em hipóteses de conduta dolosa ou praticada com culpa grave,

²⁰ RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ATOS DOLOSOS. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO DA REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 475-J DO CPC. VIOLAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovação da conduta e a gravidade do ato ilícito e do dano causado. 2. Sendo a conduta dolosa do agente dirigida ao fim ilícito de ceifar as vidas das vítimas, o arbitramento da reparação por dano moral deve alicerçar-se também no caráter punitivo e pedagógico da compensação. 3. Nesse contexto, mostra-se adequada a fixação pelas instâncias ordinárias da reparação em 950 salários-mínimos, a serem rateados entre os autores, não sendo necessária a intervenção deste Tribunal Superior para a revisão do valor arbitrado a título de danos morais, salvo quanto à indexação. 4. É necessário alterar-se o valor da reparação apenas quanto à vedada utilização do salário-mínimo como indexador do quantum devido (CF, art. 7º, IV, parte final). Precedentes. 5. A multa do art. 475-J do CPC só pode ter lugar após a prévia intimação do devedor, pessoalmente ou por intermédio de seu advogado, para o pagamento do montante indenizatório. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.300.187/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe de 28/5/2012)

revelando-se o comportamento do agente marcadamente reprovável.

Tal aplicação, contudo, tem ocorrido de forma excepcional e adaptada, respeitando os princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais, notadamente a legalidade, a proporcionalidade, a razoabilidade e a vedação ao enriquecimento sem causa.

A partir dos julgados acima analisados, observa-se que a jurisprudência brasileira tem, ainda que timidamente, sinalizado para a aceitação de uma vertente punitiva e dissuasória na fixação do valor indenizatório.

Embora não haja previsão legal expressa que discipline a indenização punitiva, sua incorporação pontual às decisões judiciais representa um movimento interpretativo voltado à efetividade da tutela dos direitos fundamentais da vítima, reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana na responsabilidade civil contemporânea.

4. O PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E O RECONHECIMENTO DA INDENIZAÇÃO PUNITIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Não por acaso – e como reflexo da tímida evolução da jurisprudência –, voltada ao clamor social por maior efetividade na reparação dos danos morais, o projeto de reforma do Código Civil, que contempla expressamente a possibilidade de indenização de cunho punitivo, avança de forma significativa rumo à sua possível aprovação.

O Projeto de Lei nº 4/2025, atualmente em tramitação no Congresso Nacional²¹, propõe de forma inédita a introdução da indenização punitiva no ordenamento jurídico brasileiro. A inovação se materializa na previsão do artigo 944-A, §3º, que estabelece a possibilidade de o juiz fixar, nos casos de danos extrapatrimoniais, uma sanção pecuniária de caráter pedagógico, desde que presentes circunstâncias de especial gravidade, como a prática do ato com dolo, culpa grave ou reiteração de condutas lesivas por parte do agente.

Da análise das justificativas que acompanham o Projeto de Lei nº 4/2025, é possível identificar que a proposta vai além da simples contenção de comportamentos antijurídicos. Pretende-se, também, promover uma função incentivadora, direcionada aos agentes econômicos comprometidos com boas práticas de governança, transparência e responsabilidade, ou seja, uma função promocional que valoriza o investimento em *compliance* e governança responsável²².

A proposta representa ruptura com o paradigma tradicional da responsabilidade civil estritamente compensatória, ao abrir espaço para uma função sancionatória da indenização. A inspiração vem, de forma clara, de experiências estrangeiras, especialmente do modelo

²¹ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>

²²chromeextension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9889374&ts=1742333124147&rendition_principal=S&disposition=inline

norte-americano de *punitive damages*, o qual busca associar a reparação ao desestímulo e à censura social de condutas reprováveis.

O reconhecimento legislativo da indenização punitiva atende à crescente demanda doutrinária e jurisprudencial por mecanismos mais eficazes de enfrentamento às práticas reiteradas de violação de direitos. O objetivo é conferir maior efetividade ao sistema de responsabilidade civil, permitindo que o magistrado imponha, além da compensação, um ônus financeiro adicional ao ofensor, como forma de desestimulá-lo e de afirmar a reprovação social da conduta.

Carlos Alberto Bittar observa que a reparação pecuniária vem consolidando, na jurisprudência nacional, uma orientação já consagrada nos sistemas jurídicos norte-americano e inglês: a fixação de valores com finalidade dissuasória. Trata-se, portanto, de atribuir à indenização por dano moral uma dimensão suficiente para transmitir ao ofensor e à coletividade a mensagem de que o comportamento lesivo é juridicamente inaceitável. Para alcançar essa finalidade, o valor arbitrado deve ser economicamente significativo, levando-se em conta as condições financeiras do agente responsável²³.

Na mesma linha, o Professor Rogério Donnini ressalta que o elevado número de lesões no Brasil, muitas delas evitáveis, impõe a necessidade de uma reorientação do

²³ BITTAR, Carlos Alberto. *Responsabilidade civil: teoria e prática*. 3^a ed., rev. e atual. por Eduardo C.B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, pp. 232-233.

modelo de responsabilidade civil. Essa mudança deve valorizar a solidariedade e ampliar a aplicação da responsabilidade objetiva, com foco na proteção efetiva da vítima. Isso envolve não apenas a adequada reparação do dano, mas também a prevenção e a inibição eficaz de práticas lesivas²⁴.

É imprescindível, contudo, que a aplicação da indenização punitiva observe os limites e critérios estabelecidos pelo próprio ordenamento jurídico, a fim de resguardar a segurança jurídica e prevenir abusos interpretativos.

Dentre esses critérios, destacam-se a exigência de fundamentação judicial específica; a demonstração inequívoca de dolo ou culpa grave, com exclusão de hipóteses de culpa leve; e a necessária proporcionalidade entre a conduta, o dano e o montante fixado, evitando-se distorções, arbitrariedades ou enriquecimento sem causa da vítima, como ressaltado nos julgados analisados anteriormente neste artigo.

Conclui-se, assim, que a previsão constante no Projeto de Lei nº 4/2025 alinha-se com uma concepção contemporânea do Direito Civil, que demanda respostas mais enérgicas frente a comportamentos especialmente lesivos à coletividade ou que atentem contra princípios da ordem jurídica, como a boa-fé objetiva, a lealdade nas relações contratuais e a proteção da confiança legítima.

²⁴ DONNINI, Rogério. *Responsabilidade Civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2015. p. 43/44.

5. A INDENIZAÇÃO PUNITIVA E A INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRATO DE SEGURO: A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Diante do avanço, no Congresso Nacional, do Projeto de Reforma do Código Civil que, de forma inédita, contempla a previsão expressa da indenização punitiva, ressurge, com renovada intensidade, um debate jurídico particularmente sensível e controverso: seria juridicamente admissível a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil que transfira à seguradora o risco de condenação do segurado ao pagamento de indenizações punitivas?

Essa indagação revela um dos principais desafios à efetividade prática da indenização punitiva no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no âmbito do Direito Securitário. Com efeito, trata-se de uma figura indenizatória dotada de natureza jurídica sancionatória e vocacionada a exercer função nitidamente dissuasória, buscando desestimular condutas especialmente gravosas, dolosas ou marcadas por elevada reprovabilidade social.

Nesse contexto, a possibilidade de transferência do encargo financeiro à seguradora suscita legítimas preocupações quanto à coerência interna do instituto, na medida em que sua eficácia como instrumento punitivo poderia ser consideravelmente mitigada ou mesmo esvaziada.

De fato, ao permitir que o valor da condenação punitiva seja suportado por terceiro – alheio à conduta censurável – abre-se um espaço para a banalização da sanção civil, comprometendo-se a sua função punitiva e preventiva. A rigor, se a finalidade da indenização punitiva é reprimir condutas gravíssimas por meio da imposição de uma pena civil ao autor do ilícito, a existência de um seguro que cubra esse risco pode implicar a inversão de sua racionalidade essencial, transformando a punição em mera externalização financeira do dano.

Diante desse panorama, o presente artigo propõe-se a analisar o tratamento jurídico da matéria, com especial atenção à experiência internacional, em particular ao modelo norte-americano, berço histórico da doutrina dos *punitive damages*.

A análise desse comparativo visa compreender se – e em que medida – o ordenamento brasileiro poderia admitir a cobertura securitária de danos punitivos, bem como examinar os reflexos práticos, éticos e dogmáticos dessa hipótese no campo do Direito Contratual e da Responsabilidade Civil.

Ao explorar os desafios associados à eventual cobertura securitária das indenizações punitivas no Direito brasileiro, torna-se indispensável dialogar com os fundamentos jurídicos extraídos da experiência estrangeira, em especial a norte-americana, já que inexistente material sobre o tema no Brasil.

A esse respeito, bem observa Pedro Ricardo e Serpa em sua dissertação de mestrado intitulada *Indenização*

Punitiva, apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e que inspirou significativamente a elaboração deste artigo²⁵.

Nesse contexto, Ingo Wolfgang Sarlet Ebert propõe três argumentos frequentemente suscitados por aqueles que defendem a viabilidade de seguros que abarquem a chamada indenização punitiva²⁶.

Em primeiro lugar, sustenta-se que o segurado, ao contratar uma apólice com a legítima expectativa de estar protegido contra os riscos decorrentes de sua atividade econômica, deveria ser amparado, ainda que a responsabilização judicial venha a extrapolar os limites da mera culpa leve, alcançando o patamar da negligência grave.

Tal linha argumentativa é particularmente relevante no domínio da responsabilidade civil objetiva e nos casos de responsabilidade pelo fato do produto, nos quais a graduação da conduta pode não ser clara a priori e os valores envolvidos nas condenações por danos punitivos são, por vezes, desproporcionais em relação aos danos compensatórios. A imprevisibilidade quanto à intensidade da sanção civil reforça, segundo essa visão, a pertinência de se permitir a cobertura securitária, ao menos nesses cenários mais limítrofes e difusos.

²⁵ SERPA, Pedro Ricardo e. Indenização Punitiva. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

²⁶ *Punitive Damages and Liability Insurance*, in H. KOZIOL – V. WILCOX (eds.), *Punitive Damages: Common Law and Civil Law Perspectives*, Wien, Springer, 2009, pág. 214.

Em segundo lugar, invoca-se o princípio da autonomia privada, sob a lógica de que, se o ordenamento jurídico admite a imposição de indenizações de natureza punitiva, também deveria acolher a livre pactuação de cláusulas que permitam sua transferência a terceiros, notadamente às seguradoras. Sob esse prisma, o simples fato de se tratar de matéria de interesse público não seria razão suficiente para coibir a liberdade contratual, especialmente quando o objeto do contrato é lícito e presente no tráfego jurídico regular.

A terceira linha de defesa de Ebert reside em um argumento de cunho econômico e pragmático: a cobertura securitária para indenizações punitivas poderia evitar a insolvência do segurado, cuja condenação, em razão dos valores exacerbados comumente fixados, poderia inviabilizar a continuidade de suas atividades empresariais. Ademais, a existência de cobertura aumentaria a probabilidade de cumprimento efetivo da indenização, assegurando que a vítima obtenha a reparação devida sem que tenha que aguardar execução frustrada sobre o patrimônio pessoal do ofensor.

Em contrapartida, há considerações críticas bastante relevantes e que merecem destaque. A principal objeção doutrinária à cobertura securitária de indenizações punitivas reside na distorção de suas finalidades essenciais. Ao permitir que um terceiro arque com os ônus da sanção civil, enfraquecem-se tanto o efeito punitivo quanto o caráter

dissuasório da medida, o que, segundo essa perspectiva, afronta a própria ordem pública²⁷.

Tal entendimento é compartilhado por diversos sistemas jurídicos, inclusive no âmbito da *common law*, os quais vedam expressamente a celebração de contratos de seguro que tenham por objeto a cobertura de atos dolosos ou intencionais, por envolverem risco decorrente de ilícito moralmente censurável.

Nesse sentido, David G. Owen recorre a uma analogia ao afirmar que seria inadmissível a celebração de seguros contra a imposição de pena privativa de liberdade ou sanções penais pecuniárias, pois isso comprometeria o sentido da punição. A lógica se aplicaria, *mutatis mutandis*, à esfera civil punitiva²⁸.

Outro argumento central repousa sobre o risco de agravamento do comportamento oportunista, fenômeno conhecido internacionalmente como *moral hazard*²⁹. A

²⁷ Extrai-se do original que “oltre a vanificare la funzione sanzionatoria e deterrente della condanna, si porrebbe in contrasto con la public policy, ossia con un fondamentale principio accolto dalla common law e della legislazione in materia, che impone il divieto dell’assicurazione sulla responsabilità civile per gli illeciti dolosi.” (E. URSO, Recenti Sviluppi nella Giurisprudenza Statunidense e Inglese in Materia di Punitive Damages: i Casi TXO Production Corporation v. Alliances Resources Corporation e AB v. South West Water Services Ltd., in Rivista di Diritto Civile, vol. 41, n. 1, genn.-febr./1995, pág. 138).

²⁸ Extrai-se do original que “the law certainly would not tolerate or enforce insurance policies against the risk of a jail sentence or of a criminal fine [...].” (A *Punitive Damages Overview: Functions, Problems and Reform*, in *Villanova Law Review*, vol. 39, 1994, pág. 389).

²⁹ Resumidamente, a expressão *moral hazard* foi incorporada ao vocabulário securitário para indicar certos comportamentos indesejáveis por parte do segurado, os quais tendem a aumentar a chance de

possibilidade de repassar o custo das consequências punitivas a um terceiro poderia encorajar comportamentos mais arriscados por parte do segurado, que se sentiria protegido de eventual sanção, mesmo em contextos de conduta temerária ou reprovável.

Adicionalmente, levanta-se a preocupação de que o conhecimento da existência de seguro por parte do julgador poderia influenciar diretamente na dosimetria da condenação, incentivando a fixação de valores ainda mais elevados. Isso poderia conduzir a um fenômeno inverso, penalizando de modo excessivo o agente, sobretudo nos casos em que há cobertura securitária expressa para esse tipo de dano.

Em virtude dessas problemáticas, a jurisprudência norte-americana permanece dividida. Parte dos Estados norte-americanos proíbe contratos de seguro que cubram *punitive damages*, por considerá-los intransmissíveis a terceiros em razão de sua natureza retributiva. Em outras jurisdições, admite-se distinção entre os atos diretamente praticados pelo segurado e aqueles cometidos por terceiros por ele responsáveis, como nas hipóteses de responsabilidade vicária – permitindo, nesses casos, a cobertura securitária quando a infração for praticada, por exemplo, por preposto ou empregado.

Há, ainda, Estados que proíbem expressamente a cobertura de atos intencionais, mas toleram a cobertura para condutas marcadas por negligência grave, compreendendo

ocorrência do evento danoso. Trata-se de um risco de ordem comportamental, que não se limita à personalidade prévia do indivíduo.

que, nessas situações-limite, subsiste um espaço legítimo para atuação do seguro sem total comprometimento do efeito punitivo da sanção.

Retomando o ordenamento jurídico brasileiro, constata-se que o arcabouço normativo vigente afasta a possibilidade de cobertura securitária para indenizações punitivas. O contrato de seguro de responsabilidade civil, por sua natureza e função, não se presta a garantir sanções de caráter penal ou retributivo, ainda que advindo de reparação civil.

Conforme dispõe o artigo 757 do Código Civil³⁰, trata-se de contrato que visa garantir interesse legítimo do segurado, relacionado a riscos predeterminados, futuros e incertos, em conformidade com o princípio da mutualidade.

A indenização punitiva, contudo, possui natureza essencialmente sancionatória, sendo imposta ao agente causador do dano como forma de punição. Sua cobertura por contrato de seguro implicaria, portanto, a socialização de um risco pessoal e moralmente reprovável, o que conflita com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato (artigos 421 e 422 do Código Civil³¹).

Adicionalmente, nos termos do artigo 762 do Código Civil, o contrato é nulo quando o sinistro decorre de

³⁰ Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

³¹ Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

ato doloso do segurado, do beneficiário ou de seus respectivos representantes³². A saber, a jurisprudência pátria reconhece que o seguro não pode ter como objeto atividade ilícita, assim como o seguro de objeto lícito não pode converter-se em sinistro em decorrência de conduta deliberada do segurado, beneficiário ou representante destes³³.

Logo, da análise dos mencionados dispositivos, extrai-se que é vedada a cobertura de atos dolosos praticados pelo segurado, o que, por si só, inviabiliza a pretensão de amparar indenizações de caráter punitivo no âmbito securitário. O risco coberto deve ser lícito, aleatório e de interesse legítimo - critérios estes que não se compatibilizam com a indenização punitiva.

Tal entendimento é reforçado pela Lei nº 15.040/2024, a chamada Nova Lei de Contrato de Seguros, promulgada em dezembro de 2024 e com entrada em vigor prevista para o final de 2025. A nova legislação, que moderniza o regime jurídico das operações securitárias no Brasil, reafirma os pilares tradicionais do seguro privado - entre eles, a cobertura de riscos lícitos, o dever de boa-fé e a vedação à cobertura de atos dolosos³⁴.

³² Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

³³

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11022025-Pratica-de-atos-dolosos-na-gestao-de-empresa-exime-seguradora-de-pagar-indenizacao-do-seguro-D-e-O.aspx>

³⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15040.htm

A Nova Lei de Contrato de Seguros preconiza em seu artigo 10, parágrafo único, II, que são nulas as garantias contra risco de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro³⁵.

Logo, ainda que traga avanços importantes em termos de flexibilidade contratual e proteção do consumidor, a nova lei não autoriza a inclusão de riscos punitivos como objeto legítimo de cobertura securitária. Ao contrário, ao reforçar a ideia de que o seguro não deve ser instrumento de incentivo a comportamentos ilícitos, contribui para consolidar a tese da incompatibilidade estrutural entre os danos punitivos e o contrato de seguro de responsabilidade civil.

Do ponto de vista prático, a admissão de tal cobertura comprometeria a função pedagógica da sanção civil, desestimularia a diligência dos segurados e incentivaria o risco moral. Em última análise, a punição deixaria de recair sobre o infrator, deslocando-se para o coletivo mutualista, o que desvirtua a lógica da responsabilidade civil e contraria os objetivos do sistema jurídico³⁶.

³⁵ Art. 10. O contrato pode ser celebrado para toda classe de risco, salvo vedação legal.

Parágrafo único. São nulas as garantias, sem prejuízo de outras vedadas em lei:

(...)

II - contra risco de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo o dolo do representante do segurado ou do beneficiário em prejuízo desses.

³⁶ É um dos princípios básicos do seguro. Representa a contribuição de várias pessoas, expostas aos mesmos tipos de risco (massa de segurados), para a formação de um fundo comum, composto pela soma dos prêmios pagos à seguradora. Na ocorrência de um sinistro,

Dessa forma, conclui-se, cotejando a experiência norte-americana, com respaldo na legislação vigente e na interpretação sistemática da Nova Lei de Seguros, que a indenização punitiva não deve - e não pode - ser objeto de cobertura securitária no Brasil.

A sua inclusão em contratos de seguro não apenas desafia os fundamentos técnico-jurídicos do sistema securitário, como também compromete a coerência axiológica do Direito Privado, enfraquecendo a eficácia das sanções civis e comprometendo sua função dissuasória e preventiva.

6. CONCLUSÃO

A possível introdução da indenização punitiva no Código Civil brasileiro, por meio do Projeto de Lei nº 4/2025, configura um marco relevante na evolução da responsabilidade civil nacional. Trata-se de uma ruptura paradigmática, que aponta para a superação do tradicional modelo estritamente compensatório, em direção a uma concepção híbrida, apta a reparar, prevenir e punir condutas de elevada reprovabilidade social.

A doutrina e a jurisprudência brasileiras já vêm, de forma tímida, porém crescente, reconhecendo a insuficiência do modelo meramente reparatório, sobretudo diante de

será este fundo comum e mútuo que suportará as perdas.
<https://www.gov.br/susep/pt-br/conteudo-do-glossario/m-/m/mutualismo>

práticas reiteradas, dolosas ou manifestamente abusivas. Nesse contexto, a positivação da indenização punitiva surge como instrumento promissor para a promoção da justiça civil, conferindo maior efetividade à tutela dos direitos fundamentais e à prevenção de ilícitos privados.

Entretanto, os desafios teóricos e operacionais para a implementação do instituto são significativos. A necessidade de resguardar a segurança jurídica, evitar distorções punitivistas e preservar os princípios da proporcionalidade e do equilíbrio entre as partes continua a impor cautela em sua aplicação judicial.

A compatibilização da indenização punitiva com outros ramos do direito privado, especialmente com o direito securitário, também requer tratamento normativo cuidadoso e soluções dogmáticas coerentes com o sistema civilista. A experiência norte-americana e a análise detida da legislação vigente faz crer que a indenização punitiva não deve ser objeto de cobertura securitária no país.

Assim, desde que dotada de limites normativos claros e aplicada com equilíbrio, a indenização punitiva pode representar um avanço importante na construção de um modelo de responsabilidade civil mais efetivo, justo e comprometido com a proteção integral da pessoa humana e com a contenção de práticas abusivas nas relações privadas – mas não se pode admitir a transferência do encargo financeiro às seguradoras.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade Civil*. XI. ed., ver., atual. e amp. por Rui Berforf Dias, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- ARAÚJO FILHO, Raul. *Punitive damages e sua aplicabilidade no Brasil*. Doutrina: edição comemorativa 25 anos, STJ.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Responsabilidade civil: teoria e prática*. 3^a ed., rev. e atual. por Eduardo C.B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.
- BEVILAQUA, Clovis. *Teoria geral do Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976. p. 272-273
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes. Da Boa Fé no Direito Civil. 4^a Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2001. p. 648-649.
- DONNINI, Rogério. *Responsabilidade Civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2015.
- DONNINI, Rogério. *Risco, Dano e Responsabilidade Civil*. Salvador: JusPodivm, 2018.
- EBERT, Ina. *Punitive Damages and Liability Insurance*, in H. KOZIOL - V. WILCOX (eds.), *Punitive Damages: Common Law and Civil Law Perspectives*, Wien, Springer, 2009.
- FACCCHINI NETO, Eugenio. *A responsabilidade no novo código civil*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 76, n 1, jan./mar. 2010

- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil: doutrina, jurisprudência*. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- OWEN, David G.. *A Punitive Damages Overview: Functions, Problems and Reform*, in *Villanova Law Review*, vol. 39, 1994
- SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile en droit français*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 2. ed., 1951.
- SERPA, Pedro Ricardo e. Indenização Punitiva. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

AS CRIPTOMOEDAS COMO MEIO ALTERNATIVO EM RELAÇÃO ÀS MOEDAS FIDUCIÁRIAS E O PLURALISMO JURÍDICO OBSERVADO ENTRE AMBAS

CRYPTOCURRENCIES AS AN ALTERNATIVE TO FIAT CURRENCIES AND THE LEGAL PLURALISM OBSERVED BETWEEN BOTH

Fernando Pompeu Luccas³⁷

Sumário:

1. Introdução – 2. História da moeda fiduciária: do escambo às moedas fiduciárias e digitais. 2.1. O Padrão-Ouro – 3. A invenção da Blockchain e a criação do Bitcoin – 4. As demais criptomoedas – 5. O Pluralismo Jurídico – curso forçado versus adoção tecnológica – 6. Desafios e oportunidades na

³⁷ Advogado, Administrador Judicial, Professor, Coordenador Acadêmico e Palestrante nas áreas Cível e Empresarial. Presidente da Comissão de Estudos em Falência e Recuperação Judicial da OAB/Campinas pelos triênios 2016/2018, 2019/2021 e 2022/2024. Membro do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional do Ministério Público que criou a Recomendação nº 102/2023. Membro da Comissão Permanente de Direito Recuperacional e Falimentar do IASP. Mestrando em Direito Comercial pela Puc/SP. Especialista em Direito Processual Civil pela Puc-Campinas, em Direito Empresarial pela Escola Paulista de Direito (EPD) e em Direito Recuperacional e Falimentar pela Fadisp. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, do Instituto Brasileiro de Recuperação de Empresas – IBR, da *International Association of Restructuring, Insolvency & Bankruptcy Professionals* – INSOL. Autor de obras e artigos relacionados ao Direito Empresarial, Recuperacional e Falimentar. fernando.pompeu@mangeronaepompeu.com.br

resolução do problema inflacionário das moedas fiduciárias e a adoção das criptomoedas. – 7. Conclusão – 8. Bibliografia

Resumo: A difusão de criptomoedas e arranjos baseados em blockchain reabriu debates sobre a natureza do dinheiro, a repartição de competências regulatórias e a urgência de formas não estatais de regulação e governança. O presente artigo examina os fundamentos técnicos e jurídicos dos criptoativos, faz análise crítica da atual primariedade regulatória e discute propostas de coordenação que mitiguem riscos sem inibir a inovação. A metodologia aplicada engloba pesquisa técnico analítica, com revisão narrativa de literatura, e tem por procedimento o caráter discursivo do autor, trazendo seu conhecimento prático na área.

Limitações: estudo puramente empírico da parte prática, constatando-se também, no campo jurídico, ausência de usual regulamentação.

Resultados/Argumentos: os criptoativos se mostram como uma importante alternativa à moeda fiduciária e à proteção contra a inflação, tendo seu universo de uso, atualmente, funcionando como organismo próprio e com carência de regulamentação global específica.

Conclusões: mostra-se necessário um olhar atento às aplicações dos criptoativos versus os problemas atuais das moedas fiduciárias, principalmente da falta de lastro concreto. Recomenda-se uma regulamentação progressiva multinível, preservando e garantindo a inovação de forma responsável.

Palavras-chave: Pluralismo Jurídico, Criptomoedas, Criptografia, Inflação, Descentralização.

Abstract: The spread of cryptocurrencies and blockchain-based arrangements has reopened debates about the nature of money, the distribution of regulatory responsibilities, and the urgency of non-state forms of regulation and governance. This article examines the technical and legal foundations of cryptoassets, critically analyzes the current regulatory primacy, and discusses proposals for coordination that mitigate risks without inhibiting innovation. The methodology applied encompasses technical-analytical research with a narrative literature review, and the author's discursive approach, bringing his practical knowledge to the table.

Limitations: This is a purely empirical study of the practical aspect, also noting, in the legal field, a lack of typical regulation.

Results/Arguments: Cryptoassets are proving to be an important alternative to fiat currency and a hedge against inflation, with their universe of use currently functioning as a separate entity and lacking specific global regulation.

Conclusions: A closer look at the applications of cryptoassets versus the current problems of fiat currencies, particularly the lack of concrete backing, is necessary. Progressive, multi-level regulation is recommended, preserving and ensuring innovation in a responsible manner.

Keywords: Legal Pluralism, Cryptocurrencies, Encryption, Inflation, Decentralization.

1. Introdução

Nos últimos anos, as criptomoedas emergiram como uma importante alternativa no cenário financeiro global, desafiando as concepções tradicionais sobre dinheiro e transações.

Desde o surgimento da principal delas - o Bitcoin - em 2008, as moedas digitais têm atraído a atenção de investidores, especuladores, reguladores e entusiastas de tecnologia, gerando debates aquecidos sobre seu potencial e suas implicações.

Para compreender completamente o impacto das criptomoedas, o pluralismo jurídico relacionado às moedas de curso forçado e elas (consideradas como descentralizadas), é essencial traçar um paralelo com a história da moeda em si, desde os primórdios do escambo até a adoção das moedas fiduciárias lastreadas em ouro, a perda do lastro e suas implicações (como o problema da inflação), e a chegada aos dias atuais, com a discussão e a adoção, cada vez mais frequente, dos criptoativos.

A coexistência, cada vez mais discutida, entre tais sistemas monetários, traz uma série de desafios e oportunidades para a economia moderna. Nesse contexto, a invenção da tecnologia Blockchain se destaca como um marco fundamental, fornecendo uma infraestrutura segura e descentralizada para a realização de transações financeiras.

O advento do Bitcoin não só inaugurou uma nova era de ativos digitais, como também inspirou o desenvolvimento de milhares de outras criptomoedas, cada uma com suas características e propósitos únicos.

Este artigo tem como objetivo explorar a evolução do sistema financeiro, analisando sua história, os pontos relativos ao lastro, o pluralismo jurídico existente entre o curso forçado e a descentralização com o advento das criptomoedas, bem como as oportunidades e desafios que elas apresentam no atual sistema financeiro. Ao longo do texto, buscaremos entender como as criptomoedas podem transformar não apenas a forma como realizamos transações financeiras, mas também o próprio conceito financeiro na sociedade contemporânea.

2. A história da moeda: do escambo às moedas fiduciárias e digitais

A moeda, hoje elemento essencial das economias, possui uma trajetória histórica que reflete o desenvolvimento das sociedades humanas e a evolução das relações econômicas. Desde os primórdios, sua função foi se transformando, adaptando-se às necessidades de cada época e moldando o sistema financeiro como conhecemos hoje.

No início da organização social, as comunidades eram baseadas no autoconsumo, sendo que cada grupo produzia apenas o necessário para sua subsistência. Com o aumento da população e a criação de excedentes, surgiram as trocas de mercadorias entre grupos, sendo tais trocas realizadas por meio de escambo, ou seja, a permuta direta entre bens.

Porém, à medida que as sociedades se tornaram mais complexas, o escambo se revelou insuficiente, especialmente em mercados onde havia uma grande variedade de

produtos e participantes. Isso levou à necessidade de um “equivalente geral”, uma mercadoria que pudesse ser usada como meio de troca universal.

Assim, surgiu a “moeda-mercadoria”, que variava conforme o ambiente cultural de cada região. Em algumas sociedades, o gado era utilizado como moeda, enquanto em outras, o sal desempenhava essa função. A palavra “pecuniário”, derivada do latim “pecus” (gado), e “salário”, que remete ao uso do sal como meio de pagamento, são vestígios linguísticos dessa fase inicial.

Com o tempo, as características necessárias para uma “boa moeda” foram se consolidando. Para ser eficiente, a moeda precisava ser durável, divisível, homogênea e de fácil transporte. Essas qualidades foram encontradas nos metais preciosos, como ouro e prata, que passaram a ser utilizados como moeda.

As primeiras moedas metálicas foram cunhadas no Reino da Lídia, na Anatólia, entre 640 e 630 a.C. Essa inovação comercial impulsionou o comércio e gerou riqueza, tornando o pequeno reino um centro econômico próspero.

A moeda metálica não apenas facilitou as trocas, mas também passou a desempenhar funções essenciais como padrão de valor e reserva de riqueza. Sua durabilidade e confiabilidade a tornaram um elemento central nas economias emergentes, permitindo que as sociedades avançassem para sistemas econômicos mais complexos.

Porém, embora os metais preciosos fossem eficientes como moeda, sua não total conveniência para transporte e

armazenamento levou ao surgimento da moeda-papel, melhor nesses quesitos.

Inicialmente, comerciantes e ourives passaram a guardar metais preciosos em locais seguros e emitir notas que representavam os depósitos. Essas notas começaram a ser usadas como meio de pagamento, pois eram mais práticas do que o próprio metal, sendo esse sistema dependente da confiança dos depositantes de que poderiam resgatar seus metais quando necessário.

Esse sistema perdurou por muitos anos, sendo que, no período moderno (séculos XVII - XIX), surgiu então a “centralização estatal”, com o advento dos bancos centrais – como o Riksbank sueco (1668) e o Bank of England (1694) – responsáveis por emitir notas bancárias conversíveis em ouro e prata.

2.1. O padrão-ouro

No final do século XIX, consolidou-se o denominado padrão-ouro, fazendo com que as moedas nacionais tivessem o seu valor atrelado ao metal precioso depositado nos cofres estatais. Isso proporcionou estabilidade cambial internacional até ser interrompida pelas guerras mundiais do século XX.

A Primeira Guerra Mundial marcou o início do fim desse sistema, pois os governos suspenderam a conversibilidade para financiar os esforços bélicos, ocorrendo hiperinflações devastadoras em países como a Alemanha, nos anos 1920. Após 1944, foi estabelecido o sistema Bretton Woods:

moedas atreladas ao dólar americano – este, sim, ainda conversível em ouro.

Porém, em 1971, no governo de Richard Nixon, os Estados Unidos abandonaram oficialmente o padrão-ouro, marcando o fim da era das moedas lastreadas em metais preciosos. Esse movimento levou à ascensão das moedas fiduciárias – aquelas cujo valor não é respaldado por um ativo físico específico, mas sim pela confiança dos usuários na estabilidade econômica do governo emissor.

Chegando-se ao século XX, assistimos a digitalização progressiva dos meios de pagamento: cartões eletrônicos substituíram cheques; sistemas interbancários globais (como SWIFT) aceleraram transferências internacionais etc.

Esse sistema é o que podemos chamar de oficial atualmente, com as moedas estatais de curso forçado sendo aceitas nos seus respectivos países ou blocos de países (caso do euro), tendo o dólar ainda o principal papel de moeda global e reserva de valor, seguido por outras moedas fortes, como o próprio euro.

Porém, cada vez mais nos deparamos com problema econômicos advindos desse sistema, em especial por conta da ausência de lastro, o que permite a emissão de moeda de acordo com as políticas econômicas de cada governo, causando, em muitos casos, o descontrole financeiro, a alta inflação e, consequentemente, a diminuição do poder de compra.

Diante dessa situação, e do desenvolvimento da tecnologia Blockchain, em 2008 foi criada uma nova forma de moeda, chamada Bitcoin, criando um novo sistema de finanças,

caracterizado pela descentralização, não havendo emissão e controle estatal, fazendo com que passássemos a ter uma evidente questão de pluralismo jurídico, com as moedas estatais tendo as suas devidas regulamentações, e o Bitcoin tendo seguidos questionamentos por diversos países, exatamente pela falta de legislação específica e controle estatal.

Porém, esse ponto não impediu sua adoção, sendo observado, ao longo dos anos subsequentes, cada vez uma maior popularização do ativo, saindo apenas da esfera dos chamados early adopters, para a adoção por investidores tradicionais, institucionais e países, principalmente como reserva de valor.

3. A invenção da Blockchain e a criação do Bitcoin

A tecnologia Blockchain, criada em 2008 por Satoshi Nakamoto junto com o Bitcoin, revolucionou a forma de registrar e validar transações digitais, ao proporcionar um sistema descentralizado e seguro, eliminando intermediários e solucionando problemas como o “gasto duplo”.

Baseado em uma espécie de “livro-razão público distribuído”, onde blocos de informações são validados por consenso entre participantes da rede e protegidos por criptografia avançada, a blockchain garante transparência, imutabilidade e segurança dos dados. Embora tenha surgido para viabilizar moedas digitais, rapidamente mostrou potencial para transformar diversos setores além das finanças, como saúde, logística e governança, consolidando-

se como uma inovação tecnológica capaz de impactar profundamente as relações econômicas, jurídicas e sociais.

Em relação ao Bitcoin, podemos o definir, de maneira simplista, como uma moeda digital criada, como dito, em 2008, e tendo, como uma de suas principais características, a emissão limitada à 21 milhões de unidades. Sua emissão se dá de forma descentralizada - ou seja, sem depender de regulamentação, governos ou bancos -, ocorrendo pela denominada “Mineração” que, aprofundando um pouco mais o tema, é a atividade desenvolvida por algumas pessoas físicas e/ou empresas que disponibilizam grande capacidade computacional para resolver problemas matemáticos complexos em prol da rede, o que será ainda melhor tratado à frente.

Podemos definir as características do Bitcoin em quatro pilares fundamentais: a emissão limitada, a criptografia, a descentralização e o mecanismo de proof of work (prova de trabalho).

Sobre criptografia, cada transação da criptomoeda é assinada digitalmente com chaves criptográficas únicas, o que minimiza ao máximo tentativas de fraude (na tecnologia de hoje, consideradas praticamente impossíveis).

A descentralização, por sua vez, decorre do fato de que milhares de computadores ou servidores, que são denominados na rede como “nós”, totalmente independentes, suportam cópias sincronizadas da blockchain, de modo que nenhuma pessoa ou autoridade possa alterar os registros anteriores sem que toda a rede, ou

seja, os milhares de computadores, perceba a incoerência e invalide a transação.

Já a prova de trabalho (proof of work) obriga os denominados “Mineradores” - participantes da rede que colocam o seu poder computacional à prova para trabalhar por ela - a resolverem cálculos matemáticos complexos para criar novos blocos a cada novo bloco criado e, assim, inserir transações validadas na cadeia de blocos. Esse processo consome enorme quantidade de energia e tempo, tornando inviável a falsificação de registros, o que dá ainda mais segurança ao sistema.

Outro aspecto importantíssimo do Bitcoin, que o faz ser um dos principais ativos de reserva de valor, é a sua escassez programada. Ao contrário das moedas fiduciárias, cuja oferta pode ser expandida de acordo com as políticas monetárias dos países, o Bitcoin, com seu teto fixo em 21 milhões de unidades, aproxima-se da escassez natural de metais preciosos (como o ouro), porém ainda melhor, pois não há possibilidade de se ultrapassar esse teto.

Sobre o que se denomina de “mineração”, ou seja, a “emissão” de novos Bitcoins, periodicamente, a cada 4 anos aproximadamente, ocorre o evento conhecido como halving, em que a recompensa concedida aos mineradores pela criação de novos blocos é reduzida pela metade. Tal mecanismo ocorre a cada adição de 210 mil blocos, sendo que cada adição de bloco dura, em média, 10 minutos. Então, esses cerca de 4 anos de cada “ciclo do halving” são contados da seguinte forma: 2,1 milhões de minutos, ou 35

mil horas, ou aproximadamente 1.458 dias, chegando-se a 3,99 anos.

Esse mecanismo gradual de se emitir não apenas restringe o ritmo de novas emissões, como também introduz um importante componente deflacionário. Atualmente, são minerados aproximadamente 450 bitcoins por dia, número que adveio do último halving, ocorrido em abril de 2024, tendo previsão de nova ocorrência no primeiro semestre de 2028, o que fará com que o número diário de Bitcoins emitidos caia pela metade – 225 – e assim siga ao longo de cada 4 anos, tendo previsão de encerramento completo de suas emissões por volta do ano 2140.

Essas importantes características conferem ao Bitcoin o apelido atual de “ouro digital”, porém, apesar de operar em uma rede de código aberto e autocontrolada por protocolos matemáticos, o Bitcoin também enfrenta desafios importantes.

Sua primeira grande barreira é a escalabilidade: como cada bloco tem tamanho limitado e intervalo de geração médio de dez minutos, o número de transações por segundo é baixo em comparação com sistemas de pagamento convencionais. Para mitigar essas limitações, foram surgindo o que se denomina de “soluções de segunda camada”, como a “Lightning Network”, que permite a troca de valores instantâneos e de baixo custo fora da cadeia principal, reduzindo a sobrecarga e as taxas associadas ao uso direto da Blockchain.

Além disso, a volatilidade de seu preço tem atraído tanto especuladores quanto críticos. Enquanto alguns

investidores defendem o Bitcoin como porto seguro contra a inflação e instabilidades econômicas, outros ressaltam as oscilações abruptas de valor, o que dificulta o seu uso cotidiano como meio de pagamento estável atualmente. Porém, é importante se destacar que, a cada ano, observa-se uma diminuição na volatilidade, o que nos leva a crer que essa dificuldade será sanada com o passar do tempo, diante da crescente adoção da moeda.

O denominado “ecossistema” que se formou em torno do Bitcoin inclui carteiras digitais, exchanges centralizadas e descentralizadas, serviços de custódia especializados (inclusive crescente em instituições financeiras), mineradoras de grande escala e um amplo universo de desenvolvedores. Esse conjunto de fatores tem impulsionado inovações paralelas, como contratos inteligentes, tokens representando ativos do mundo real e integrações de sistemas de finanças descentralizadas, denominadas “DeFi”. No entanto, à medida que o alcance do Bitcoin e também de outras criptomoedas se expande, temas como regulamentação, tributação e sustentabilidade ambiental ganham destaque. Os países divergem em suas abordagens: alguns incentivam a pesquisa e a criação de marcos regulatórios claros, enquanto outros impõem restrições severas ou vetos completos ao uso das criptomoedas.

Olhando para o futuro, conclui-se que o Bitcoin pode assumir papéis ainda mais amplos. Além da reserva de valor, ele tende a se consolidar como alternativa de transferência internacional de capital, especialmente entre

regiões com sistemas bancários instáveis ou onde a população é desfavorecida por altas taxas de câmbio. Do ponto de vista tecnológico, avanços no âmbito da privacidade poderão tornar a moeda digital mais segura e eficiente.

Diante de todos esses pontos, vê-se que o Bitcoin é o primeiro e mais reconhecido representante de uma possível revolução monetária que, a cada dia, mostra-se sem retorno ao que se tinha antes de sua chegada, diante da sua crescente adoção por pessoas físicas, empresas, investidores institucionais e até países.

4. As demais criptomoedas

Além do Bitcoin, o mercado de criptomoedas se expandiu rapidamente, originando milhares de outras, chamadas no meio de altcoins, como Ethereum (a segunda maior delas), Solana, Ripple, Binance Coin, dentre outras, cada um com propósitos e tecnologias distintas. Essas moedas digitais, como o Bitcoin, também se baseiam na Blockchain, utilizando criptografia e operando em redes descentralizadas, garantindo segurança, transparência e autonomia nas transações.

As altcoins podem ser divididas em diversos subgrupos e categorias, como as stabecoins correlacionadas com moedas fiduciárias (como a Thether USDT), os tokens de projetos específicos, os tokens de ativos do mundo real (denominados Real World Assets – RWA) e até memecoins,

que muitas vezes ganham destaque por pura especulação e apoio comunitário.

Além de suas funções particulares, muitas altcoins viabilizam inovações como contratos inteligentes, finanças descentralizadas (denominadas DeFi), identidades digitais seguras e votação eletrônica transparente. Apesar do potencial transformador e crescentemente acessível institucionalmente, o setor enfrenta desafios como a alta volatilidade e a precariedade regulatória.

Sob a perspectiva do pluralismo jurídico, as criptomoedas exemplificam a emergência de novas ordens normativas fora do Estado tradicional, criando regras próprias de circulação de valor e resolução de conflitos dentro dos seus “ecossistemas digitais”, demonstrando a coexistência de múltiplos sistemas jurídicos no cenário global contemporâneo, não apenas transformando as finanças globais, como também desafiando modelos tradicionais de regulação jurídica, ao propor novas formas práticas de autonomia de organização normativa.

5. O Pluralismo Jurídico – curso forçado versus adoção tecnológica

Como já dito, observa-se uma clara existência de um pluralismo jurídico no contexto contemporâneo das moedas fiduciárias e das criptomoedas. Tradicionalmente, o Estado detém o monopólio da emissão da moeda, conferindo-lhe o curso proposto e estabelecendo-a como único meio legal de pagamento.

Essa centralidade estatal é sustentada por um arcabouço normativo robusto, que visa garantir não apenas a estabilidade econômica (que veremos, no próximo tópico, a grande falha que se observa nesse ponto), mas também a própria soberania nacional.

Como bem observa Bobbio, “o direito estatal tende à unidade e à exclusividade”, sendo a moeda fiduciária, talvez, um dos instrumentos mais evidentes dessa pretensão unificadora.

Entretanto, o surgimento das criptomoedas desafia esse paradigma, ao criar sistemas financeiros paralelos baseados em tecnologias descentralizadas e na confiança entre pares. Como já visto, as criptomoedas não precisam do reconhecimento estatal para existirem: sua legitimidade decorre de normas técnicas e consensos comunitários que se impõem à margem do “direito oficial”.

A convivência entre moedas fiduciárias (respaldadas pelo poder coercitivo do Estado) e as criptomoedas (que são fundamentadas em contratos privados e códigos computacionais), dá grande clareza a esse aspecto. O Estado pode até tentar restringir, como várias vezes já se observou, o uso das criptomoedas, mas não consegue eliminar a sua adoção, o que faz com que se observe, cada vez mais, um movimento inverso, de se tentar trazer regulação para garantir sua circulação.

Essa questão de ora se tentar restringir, ora se tentar estimular, traz zonas cinzentas nas quais normas estatais e privadas interagem, competem ou se sobrepõem. Para Bobbio, essa multiplicidade normativa é característica das

sociedades complexas modernas, cuja “multiplicidade dos centros de produção normativa é um dado irredutível da experiência jurídica contemporânea”.

No campo prático, o pluralismo se manifesta em desafios como o reconhecimento legal das criptomoedas, sua tributação e a resolução de conflitos decorrentes de transações digitais transnacionais. Os contratos celebrados com base em criptoativos por vezes escapam da jurisdição tradicional dos tribunais estatais, exigindo novas formas de regulação e mediação.

Dessa forma, o pluralismo jurídico entre moedas fiduciárias e criptomoedas não apenas desafia os limites tradicionais do direito estatal, como também inaugura novos espaços para experimentação normativa. Compreender essa dinâmica é fundamental para pensar os rumores futuros da regulação financeira global e para considerar que o jurídico, nesse universo, mostra-se cada vez mais disperso entre múltiplos polos normativos, principalmente por se tratar de assunto absolutamente global.

6. Desafios e oportunidades na resolução do problema inflacionário das moedas fiduciárias, e a adoção das criptomoedas

Entrando-se no tema mais importante relacionado ao advento das criptomoedas, em especial do Bitcoin, verificamos o principal motivo de sua criação: resolver o grave problema gerado pela expansão monetária desenfreada, culminando nos índices atuais de inflação.

Abordando-se esse aspecto, em primeiro lugar, mostra-se importante diferenciar o Bitcoin das demais criptomoedas (altcoins).

As altcoins, em tese, também devem ser classificadas como criptomoedas, porém, em grande parte das vezes, estão ligadas aos projetos e empresas que representam. Grosso modo, podemos compará-las com ações de companhias, ou credenciais de acesso para grupos, por exemplo.

Traz-se essa visão, pois muitas estão atreladas à startups, cujo token correspondente não tem outra função senão representar a confiança no crescimento da empresa; outras tantas, estão atreladas a projetos, como de finanças descentralizadas, que trazem possibilidades de empréstimos, investimentos etc., com serviços oferecidos em determinadas plataformas; outras, por exemplo, estão atreladas a memes, que não tem função qualquer específica, mas que são detidas por pessoas que se sentem pertencentes a um mesmo grupo, ou as adquirem por mera especulação financeira.

Já o Bitcoin surgiu como uma alternativa à moeda fiduciária, detendo critérios bem definidos, sendo um dos seus principais, justamente, a limitação de sua expansão – como já dito, só existirão, ao final das emissões, 21 milhões de unidades de Bitcoin.

Esse é o ponto crucial para se debater e aprofundar: o advento do Bitcoin se mostra como uma nova tecnologia, capaz de deter todos os requisitos necessários para uma moeda, porém não estando atrelada a nenhum governo,

banco etc., tendo também sua emissão limitada, o que garante uma das principais funções da moeda, que é a reserva de valor, função esta que vem se observando totalmente dissonante com a realidade das moedas fiduciárias.

Quanto mais passa o tempo, mais se observa as dívidas dos governos aumentando. Os Estados Unidos, por exemplo, nação considerada a mais próspera e sólida do mundo, detém hoje uma dívida de 36 trilhões de dólares (data-base maio/2025).

Para fazer frente à essa dívida, o governo, dentre outras medidas, emite mais dólares, fazendo com que, na prática, aumente o número de dólares circulantes no mundo, o que culmina, necessariamente, no aumento de preços – inflação.

E isso ocorre em todos os países, inclusive no Brasil, observando-se o real desvalorizando sobremaneira ao longo do tempo, muito mais que o dólar, inclusive.

Dessa forma, é importante se destacar que o aumento no preço dos produtos, dos serviços, dos imóveis etc., não é culpa da indústria, do empresário, do prestador de serviços ou do proprietário do imóvel, como muitas vezes os cidadãos, erroneamente, pensam. A culpa para o aumento de preços é a maior emissão e circulação de moedas.

Do mesmo modo, a inflação oficial também não espelha a inflação real. A inflação oficial é medida de acordo com uma cesta de determinados itens. No entanto, quando se observa, na prática, o poder de compra geral, verifica-se que os índices divulgados, como reais de inflação, não se

adequam à observação da perda do poder de compra ao longo do tempo.

Isso se dá porque, em verdade, a inflação real está ligada ao que chamamos de M2 Global, que é uma métrica que reflete a liquidez total nas economias do mundo, levando-se em conta o dinheiro em circulação, depósitos à vista, contas poupança e outros depósitos bancários de curta duração (até dois anos).

Diante disso, verifica-se que, quanto maior for a emissão de moeda, maior será a inflação, sendo este um caminho sem volta, pois a moeda fiduciária foi “deslastreada” do ouro, como já dito anteriormente.

O Bitcoin, neste cenário, apresenta-se como uma alternativa para resolver um dos principais, senão o principal problema das moedas fiduciárias, que é a perda do valor no tempo.

Porém, para que se aumente sua adoção, far-se-ão necessárias maiores regulamentações nos países, relacionadas aos criptoativos no geral, maior conhecimento dessa tecnologia, melhora no ambiente institucional etc.

Isso vem sendo observado nos últimos anos, mais precisamente a partir de janeiro de 2024, com a aprovação, pela SEC americana (Securities and Exchange Commission), da criação de ETFs de Bitcoin, trazendo essa alternativa para os investidores tradicionais que não detém conhecimento para a compra de Bitcoin in natura por meio de exchanges (corretoras), por outros detentores etc.

Isso fez com que o capital institucional passasse a ter essa nova via para acessar o Bitcoin (e até outras

criptomoedas que já tiveram seus ETFs também aprovados), permitindo também que fundos, como os de pensão, por exemplo, passassem a se expor à essa classe de ativos.

Desde a aprovação dos ETFs de Bitcoin até agora, foram adquiridos, por eles, mais de 44,5 bilhões de dólares em Bitcoin (data-base maio/2025), o que se mostra uma quantia bastante expressiva, visto que estamos falando em pouco mais de 17 meses.

E desde então temos observado, cada vez mais, uma maior popularização do ativo, passando a ser oferecido, por exemplo, por grandes bancos, inclusive brasileiros, que, além de Bitcoin, ainda passaram a oferecer custódia de outras criptomoedas, como Ethereum, Solana, XRP etc.

Diante de todos esses pontos, talvez estejamos vivenciando o início de uma nova era nas finanças, com o uso de novas tecnologias, que poderão modificar sobremaneira a relação com o dinheiro como conhecemos hoje.

7. Conclusão

O advento das criptomoedas, liderado pelo Bitcoin, representa uma transformação significativa no sistema financeiro global, desafiando paradigmas e regulamentações tradicionais e introduzindo novas possibilidades.

Desde sua criação, o Bitcoin tem se destacado como alternativa às moedas fiduciárias, oferecendo características como descentralização, emissão limitada e segurança criptográfica, que o posicionam como reserva de valor

promissora em um cenário de crescente inflação e desvalorização das moedas tradicionais.

A tecnologia Blockchain, que sustenta as criptomoedas, transcende o universo financeiro, apresentando aplicações em diversas áreas, como saúde, logística e governança, consolidando-se como uma das inovações mais impactantes das últimas décadas. Além disso, o pluralismo jurídico emergente entre moedas fiduciárias e criptomoedas, evidencia a necessidade de adaptação normativa, para lidar com sistemas financeiros paralelos e descentralizados.

Embora desafios como volatilidade, escalabilidade e regulamentação ainda precisem ser enfrentados, o crescente interesse de investidores institucionais, a aprovação de ETFs e a integração das criptomoedas em sistemas financeiros tradicionais indicam um movimento irreversível rumo à adoção mais ampla desses ativos digitais, estreitando-se, cada vez mais, o universo pluralista das normas estatais e normas privadas dos dois mundos.

Portanto, as criptomoedas não apenas oferecem soluções para problemas complexos como a inflação, mas também inauguram uma nova era de inovação tecnológica e financeira, com potencial para tentar redefinir profundamente a relação da sociedade com o dinheiro e os sistemas econômicos globais.

Referências

BOBBIO, Norberto. Jusnaturalismo e Positivismo Jurídico. Tradução de Jaime A. Clasen. São Paulo: Editora Unesp; Instituto Norberto Bobbio, 2016.

BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Editora Universidade de Brasília, 6^a Ed., 1995.

GRECCA, Ana & GARCIA, Daiane. (2020). BITCOIN: OS DESAFIOS JURÍDICOS DA MOEDA VIRTUAL. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca. 4.10.21207/2675-0104.2019.958.

LIMA JÚNIOR, João Manuel de. (2022). O bitcoin é um valor mobiliário ou um ativo financeiro? Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v.59, n. 236, p. 209-235, out/dez. 2022. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p209.pdf

LOPES, João do Carmo & ROSSETTI, José Paschoal. Economia Monetária. 9^a Ed. 2005, Editora Atlas.

SILVEIRA, Fernando Ulrich. Bitcoin: A Moeda na Era Digital. Instituto Mises Brasil, 2014.

WEISBERG, Ivo & GORNATI, Gilberto – Direito Bancário – Contratos e Operações Bancárias. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM DEMANDAS DE CONCURSO PÚBLICO: DESAFIOS ÉTICOS, SUSTENTABILIDADE PROFISSIONAL E PROPOSTA DE MODELO HÍBRIDO

CONTRACTED LEGAL FEES IN PUBLIC SERVICE EXAMINATION LAWSUITS: ETHICAL CHALLENGES, PROFESSIONAL SUSTAINABILITY, AND A HYBRID MODEL PROPOSAL

HONORARIOS CONTRACTUALES EN DEMANDAS DE CONCURSO PÚBLICO: DESAFÍOS ÉTICOS, SOSTENIBILIDAD PROFESIONAL Y PROPUESTA DE MODELO HÍBRIDO

Ricardo Nascimento Fernandes³⁸

RESUMO: Este artigo analisa a prática da advocacia em ações judiciais relacionadas a concursos públicos no Brasil, demonstrando sua complexidade jurídica, os desafios enfrentados pelos advogados e a falta de padronização na fixação dos honorários. Apresenta uma proposta ética e sustentável de contrato de honorários híbrido, que considera as limitações econômicas dos candidatos e a necessidade de valorização profissional. O objetivo é contribuir para o

³⁸ Militar da Reserva, Professor Doutorando em Filosofia do Direito, Advogado Especialista em Direito Processual Civil, Direito Administrativo, Direito da Pessoa com Deficiência e Concurso Público, Escritor e Palestrante. E-mail: ricardonfernandes@hotmail.com

debate institucional sobre a inclusão dessa especialidade nas tabelas de honorários da OAB.

Palavras-chave: concurso público, advocacia, honorários advocatícios em ações de concurso, modelo híbrido de contrato de honorário, acesso à justiça, tabela da OAB.

ABSTRACT: This article analyzes the practice of law in public service entrance examination lawsuits in Brazil, highlighting its legal complexity, the challenges faced by attorneys, and the lack of standardized criteria for legal fees. It proposes an ethical and sustainable hybrid fee model that accounts for the candidate's financial limitations while ensuring professional appreciation. The goal is to contribute to institutional debate on including this specialty in the Brazilian Bar Association's official fee table.

Keywords: public service examination, legal practice, legal fees in public service exam cases, hybrid fee contract model, access to justice, OAB fee schedule..

RESUMEN: Este artículo analiza la práctica jurídica en las acciones judiciales relacionadas con concursos públicos en Brasil, destacando su complejidad jurídica, los desafíos enfrentados por los abogados y la falta de criterios estandarizados para los honorarios. Se propone un modelo híbrido de honorarios ético y sostenible, que considera las limitaciones económicas del candidato y la necesidad de valorar al profesional. El objetivo es contribuir al debate institucional sobre la inclusión de esta especialidad en las tablas de honorarios de la OAB.

Palabras clave: concurso público, abogacía, honorarios profesionales en acciones de concurso, modelo híbrido de contrato de honorarios, acceso a la justicia, tabla de honorarios de la OAB.

INTRODUÇÃO

Passar em um Concurso Público no Brasil, como regra, é a realização do sonho de considerada parcela da Sociedade. Desta parcela, a grande maioria é constituída por desempregado ou assalariados o que se traduz por afirmar de sua vulnerabilidade econômica. Perante este contexto, os honorários contratuais em ações de concurso refletem um tema sensível e complexo diante dos atos necessários a defesa do direito que se pretende.

Atuando nessa área do direito desde o ano de 2010, constato a absoluta ausência de parâmetros objetivos e uniformes capazes de contribuir à definição de valores relativos ao contrato de honorários, o que tem gerado grande insegurança para os advogados, assim como para os candidatos que, diante de sua vulnerabilidade econômica, na grande maioria das vezes, deixa de ser assessorado por um profissional bem qualificado por escolher profissionais recém formados, sem experiência e que cobram valores avultantes perante o serviço realizado e o direito a ser conquistado, o que representa de alguma forma uma espécie de limitação do acesso ao judiciário.

A crescente popularidade da busca por concursos públicos tem levado a uma demanda significativa por serviços advocatícios especializados, o que, por sua vez, tem gerado discussões sobre a ética e os limites na cobrança de honorários³⁹. (BARBOSA, 2023).

No consectário lógico, apresentamos uma reflexão sobre o tema e a forma de estabelecer critérios justos, transparentes e acessíveis à fixação dos honorários advocatícios nas ações que tratam de concurso público.

Com efeito, o presente trabalho tem a ideia de promover o diálogo com os advogados que atuam na área do concurso público, propondo uma abordagem sobre a remuneração baseada em uma combinação de honorário fixos iniciais e mensais reflexos dos serviços realizados, postos com valores acessíveis e honorários de risco, vinculados ao resultado final e prático, com a conquista do bem econômico para o cliente concursado de modo a se encontrar um equilíbrio entre o custo do serviço, a justiça na composição dos honorários, e o direito efetivamente conquistado com a posse definitiva em um cargo público, a conquista da

³⁹ BARBOSA, Caio César do Nascimento. *Atenção, Concurseiro: sobre os limites dos honorários de sucesso e das verbas de êxito à luz do direito contratual*. Portal Jurídico Magis, 2023. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/atencao-concurseiro-sobre-os-limites-dos-honorarios-de-sucesso-e-das-verbas-de-exito-a-luz-do-direito-contratual/>. Acesso em: 16 maio 2025.

estabilidade de um emprego e de um salário acima da média Nacional.

O presente estudo visa, portanto, contribuir com a justiça, a ética e o processo dialógico, custo benefício refletindo, na viabilidade da prestação de serviços jurídicos em ações relacionadas a concurso público e as particularidades socioeconômicas dos candidatos.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM AÇÕES DE CONCURSO PÚBLICO: LIBERDADE, INCERTEZA E DESIGUALDADE DE MERCADO.

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é a legislação brasileira que regula a advocacia e estabelece entre outros parâmetros que a fixação de honorários contratuais deve observar os princípios da liberdade de exercício profissional, respeitando os limites da razoabilidade e ético. Tal liberdade é essência para se garantir a autonomia do profissional advogado na negociação com o cliente, refletindo em uma relação transparente e justa.

Como destaca Gonçalves:

a justa fixação dos honorários é parte indissociável da dignidade da profissão e do equilíbrio entre valor técnico e esforço intelectual⁴⁰.

⁴⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Furtado Coêlho. *Honorários advocatícios e ética profissional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 45.

Entretanto, a liberdade para instituir o valor do honorário exige uma reflexão permanente, criteriosa e com base na razoabilidade, visando-se com isso evitar abusos e garantir o acesso a justiça de forma equilibrada.

São as seccionais da OAB que elaboram e constituem as tabelas de honorários contratuais como instrumento de orientação aos advogados. Estas tabelas estabelecem padrões de valores que auxiliam na negociação com o cliente sobre a atuação do advogado em diversas áreas do direito. “Os honorários contratuais “são aqueles convencionados entre a parte e o advogado contratado para representá-la no processo⁴¹”

Verificamos, porém, que as tabelas de honorários, embora sejam auxílios na definição de valores mínimos, são limitadas no sentido de não apresentarem parâmetros de valores especificamente para todas as áreas de atuação do direito, entre elas, a área que trata de concurso público, especialmente no campo do direito administrativo e judicial de modo que inexistem critérios claros e específicos para os profissionais que atuam nessa área.

Essa lacuna reflete em um verdadeiro paradoxo. É que se, por um lado, a liberdade para aplicar os honorários leva o advogado a cobrá-lo conforme sua experiência, faculdade e critérios subjetivos; por outro, essa liberdade dificulta a transparência, expondo uma verdadeira infinidade de valores cobrados por cada profissional individualmente,

⁴¹ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 318.

muitas vezes, sem qualquer fundamentação para além da argumentação de que se trata de um serviço jurídico.

Nesta hipótese, há o advogado recém formado, cuja academia, tampouco a OAB não o ensinaram como tratar com o cliente sobre contrato de honorários, exceto por informá-lo da existência da tabela de honorários. O profissional inicia suas atividades, por exemplo, sem imaginar quanto tempo leva o trâmite de uma ação judicial contra a fazenda pública. Não dimensiona, além de todo o trabalho a ser realizado durante o tempo da ação, o direito conquistado para seu cliente, direito este a posse em um cargo público, cuja consequência é a conquista da estabilidade assim como de salários acima da média Nacional. Nesta lógica, é recorrente a prática de cobrança de honorários substancialmente reduzidos por parte de profissionais em início de carreira, o que levanta preocupações quanto à sustentabilidade da atividade advocatícia e à qualidade dos serviços prestados para exercerem suas atividades profissionais em processos que chegam a durar mais de décadas quando, em contra partida, o cliente, ao tomar posse do cargo público, passa a receber, mensalmente, salários próximos a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Eis uma absoluta incongruência gerada pela inexperiente profissional.

Ainda nessa ideia, levando-se em consideração um processo que dura dez anos, o que não é muito raro de acontecer nos processos contra a fazenda pública, partindo da premissa que o cliente conquistou a nomeação a partir do deferimento da tutela de urgência, ou seja, ainda no início da ação,

estando ele trabalhando e recebendo seu salário há dez anos, tem-se a partir de uma equação simples que o mesmo receberá pelo período a soma salaria de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais). Por outro lado, contudo, o advogado, que continua trabalhando na ação judicial que proporcionou o trabalho e o recebimento daquela soma, recebeu, pelos serviços realizados, a bagatela de R\$ 300,00 (trezentos reais). Existe algo mais aviltante?

Há justiça nessa equação?

Como observa Marcelo Lins:

o advogado especializado agrega valor à atividade jurídica quando comprehende a realidade e os impactos do direito que defende. Ele destaca que a especialização deve ser refletida no contrato de honorários, pois ela resulta da conjugação entre técnica acumulada, tempo investido e efetividade social do resultado. Ao tratar da advocacia em nichos de impacto, como concursos públicos, reforça que “a atuação estratégica deve ser valorizada de forma proporcional ao benefício que gera – e não ao número de peças protocoladas⁴².

⁴² LINS, Marcelo. *A valorização do advogado especializado e o contrato de honorários ético*. Revista Jurídica Consulex, Brasília, n. 412, p. 24, abr. 2021.

No início da prática profissional, observa-se que muitos advogados, especialmente os recém-formados, enfrentam dificuldades na definição de honorários, frequentemente fixando valores sem base objetiva ou experiência acumulada para fazer toda a ação judicial, incluindo as consultas. Faleiros⁶ analisa que, na ausência de reconhecimento simbólico e normativo, as profissões perdem valor social e enfrentam marginalização institucional⁴³.

Conquistei muitos clientes pelo valor cobrado e, pasmem, também deixei de conquistar muitos outros clientes por cobrar este mesmo valor. Muitos entendiam que o era valor alto, como ainda hoje acham e sempre acharão. O fato é que estamos no ano de 2025. Quinze anos se passaram e eu continuo trabalhando na maioria das ações protocoladas no ano de 2010 graças a morosidade judicial, sobretudo nas ações contra a Fazenda Pública. Tenho clientes daquela época que entraram na Polícia Militar, com uma decisão de tutela de urgência, como soldados e, hoje, depois de concursos internos, são oficiais de alta patente. Há Capitão e até Major, ambos recendo salários acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de todos os direitos inerentes ao cargo.

A faculdade, tampouco a OAB, nunca me ensinaram como constituir contratos de honorários na área de concurso. Sequer ensinaram como atender um cliente novo. Suponho que isso também ocorra com colegas, pois, dialogando com advogados que trabalham nesta área, observei que cada um

⁴³ FALEIROS, Vicente de Paula. *Saberes e práticas profissionais: trabalho, saúde, política e educação*. São Paulo: Cortez, 2004, p. 43.

apresenta seus próprios parâmetros de cobrança. Ao final da minha analise, se fossemos expor os honorários praticados por cem advogados, teríamos cem diferentes valores. Falta, portanto, uma metodologia, um piso comum que possa servir de padronização e auxiliar no mínimo necessário para que o profissional possa trabalhar com dignidade e sem a preocupação de enfrentas nos colegas concorrentes que praticam valores aviltantes ao exercício da advocacia para concurso.

Fora necessário aprender com os erros e com o tempo, ganhando e perdendo clientes. Ouvindo deles, em regra, que os honorários são caros. Aprendi que sempre estão caros, exceto quando retornam com o processo perdido, feito por outro profissional. Nunca entendem que a vitória da ação de concurso, como contrapeso na balança, reflete na posse de um cargo que lhe proporciona um trabalho digno, com salário acima da media Nacional e garantido à vida toda por meio da estabilidade. Continuo aprendendo.

Há um ponto de compreensão, a saber: é que o cliente não tem conhecimento técnico ou experiência jurídica e não sabe avaliar um profissional comprovadamente experiente. Diante deste cenário, ele se torna vulnerável e refém do profissional inexperiente que, sem saber expor o valor do seu serviço, apresenta qualquer preço, na grande maioria das vezes, muito a quem do que realmente representa o seu serviço e os efeitos do direito e do bem econômico que conquista para o seu cliente. Esta é à ótica do cliente que se depara com situações onde inexiste uniformidade dos honorários contratuais.

Diante dessa lógica e da infinidade de valores expostos no mercado, sem sequer existir uma espécie de piso padronizado, o cliente termina por optar pelo advogado que apresenta o valor mais acessível, muitas vezes, à custa de um serviço com menor qualidade e cujos resultados deixam muito a duvidar, a começar pelo próprio atendimento do profissional ao seu cliente. A experiência demostra o relato de clientes que se sentem prejudicados por qualquer motivo, sobretudo decorrente da falta de qualidade no atendimento “pós fechamento de contrato” e no trato com o processo judicial. Mas esta, porém, termina sendo a lógica de mercado onde a alta quantidade reflete na baixa qualidade e, sendo assim, quanto mais clientes tem um advogado, menos qualidade tem a prestação dos seus serviços, sobretudo quando o valor dos honorários são irrisórios e insuficientes para manter os meios ao exercício da profissão (aluguel de escritório, condomínio, IPTU, energia, água, mobília, internet, telefone, computadores, impressoras, sistemas de soft, material de escritório, assinaturas digitais, marketing, contador, anuidade da OAB, auxiliares e verbas trabalhistas, impostos etc).

Sobre essa realidade de custos que afetam diretamente a estrutura mínima da advocacia, Machnick esclarece que

independente da área de atuação e de qual seja o modelo de contrato e duração do processo, existem quatro elementos base de preço que a banca precisa controlar (...) a mão de obra direta, o custo fixo da banca, os impostos e a margem de lucro⁴⁴.

Tal compreensão é fundamental para demonstrar que a fixação de honorários exige racionalidade econômica e técnica, sob pena de tornar inviável a continuidade do exercício profissional.

Com efeito, como cobrar preços justos, diante da interminável luta por preços baixos?

O que é melhor: cinco clientes que pagam honorários justos ou quinhentos clientes que pagam honorários baixos?

De que modo essa equação chega a uma conclusão satisfatória ao profissional e acessível ao cliente?

Agora considera outra hipótese: a fase do exame psicológico de um dado concurso apresentou um grave problema de legalidade.

Diante dessa atmosfera, procurado, um advogado ofereceu seus serviços a um dos candidatos, lhe prometendo assessoria gratuita em caso de indicação dos seus serviços aos demais candidatos. Uma proposta com valores aviltantes fora rapidamente difundida entre os grupos de Whatsapp do concurso. Em consequência, o profissional recebeu uma considerável quantidade de novos clientes e,

⁴⁴ Machnick (2014, p. 75)

no afã de conquistar ainda mais clientes, abraçou a estratégia voltada ao volume e a celeridade na produção das ações de modo que em um curtíssimo espaço de tempo substituiu centenas casos subjetivos por petições iniciais padronizadas, todas com pedidos de tutela de urgência, e as protocolou em sistema de lotes. A lógica era apenas uma: “protocolar tudo rapidamente e de uma só vez; ao conseguir a tutela de urgência para conquistar mais e mais clientes”.

Os juízos que foram analisando os pedidos de tutela, porém, os indeferiram, em razão da semelhança entre os casos que deveria ser subjetivos, assim como os desembargadores. Essa decisão se tornou sistemática em todos os demais processos, mesmo naqueles cujos profissionais era os mais experientes e elaboravam suas peças com profundo estudo e demonstração dos fatos e do direito. Diante deste quadro desastroso, a estratégia do advogado se revelou precipitada. Centenas de candidatos prejudicados no concurso desistiram de recorrer ao Judiciário, convencidos da inexistência do direito subjetivo, diante do massivo indeferimento ocasionado pelo Judiciário.

Anos passados, o Judiciário começou a julgar o mérito dos processos e, resultado: foi reconhecida a existência de grave ilegalidade nessa fase do certame de modo que diversas decisões foram favoráveis aos candidatos que insistiram com a ação judicial. Todavia, não se contabiliza quantos candidatos deixaram de recorrer ao Poder Judiciário, influenciados pelos primeiros resultados apresentados, referentes ao indeferimento das tutelas de urgência devido à má condução inicial da questão. Estes candidatos, portanto,

perderam definitivamente um excelente direito de continuarem no certame e conquistarem o sonho do emprego. Eis o reflexo de uma má prestação de serviço. Ele alcança não apenas outros candidatos, também, os advogados que se dedicam a um trabalho sério, assim como a própria Sociedade.

A COMPLEXIDADE DAS AÇÕES JUDICIAIS EM CONCURSOS PÚBLICOS: A IMPORTÂNCIA DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL E OS DESAFIOS DA ADVOCACIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

A prática da advocacia voltada ao concurso público reflete em um campo de atuação que exige, além do conhecimento técnico e da sensibilidade jurídica, vasta experiência prática, ao contrário do que se possa imaginar. As demandas de concurso não se limitam a questões aparentemente triviais, o, que na verdade não o são, como as relacionadas a notas ou classificação. Elas englobam aspectos emocionais e técnicos extremamente complexos que envolvem, além do mérito administrativo, provas técnicas, discricionariedade do Poder Público e princípios gerais do direito. Some a isso que a conquista pela posse equivale à realização do maior sonho de considerável parcela da sociedade brasileira.

O concurso público apresenta várias fases, cada qual com suas peculiaridades jurídicas que exigem um olhar atento e criterioso por parte do profissional. Na fase da prova objetiva, ausência de critérios técnicos, erros materiais podem refletir em impugnações que dependem de parecer

de especialista e provas inequívocas. Na prova discursiva, a subjetividade da correção pode exigir uma considerável habilidade do advogado diante da necessidade se encontrar e combinar a técnica jurídica com a linguagem pedagógica cujo objetivo é convencer o Poder Judiciário da injustiça representada na nota atribuída a quem impugna.

O teste de aptidão física exige do profissional advogado além do conhecimento do direito, o domínio até certo ponto das normas técnicas do esporte, a habilidade na constituição das provas por imagens e testemunho, além da análise das condições as quais os testes foram realizados, entre elas, as condições climáticas, estrutura física do local da prova, etc. Já quanto ao exame médico, não é incomum a eliminação sumária de candidatos com base em laudos genéricos ou que deixam de apresentar informações importantes, o que se traduz pela exigência do advogado recorrer a pareceres médicos, perícias judiciais e testes que desafiam a exigência do edital.

O exame psicológico costuma ser ainda mais delicado, pois, muitas vezes, baseado em avaliações subjetivas e praticamente intransponíveis. A impugnação do resultado insuficiente no exame psicológico exige do advogado não apenas conhecimento jurídico, mas o domínio das Resoluções editada pelo Conselho Federal de Psicologia as quais se relacionam com esta fase do certame.

Com efeito, até mesmo a etapa de heteroidentificação, cuja eliminação, há anos, parecia algo simples de se resolvido, tornou-se alvo de intensos debates jurídicos sobre critérios

fenotípicos, autodeclaração e discricionariedade da comissão avaliadora.

Essas etapas, representam apenas uma parte dos problemas relacionado a legalidade e impugnações em concurso, mas que desaguam em outro que por vezes se torna ainda maior: a necessidade de ações contra a Fazenda Pública.

Por si só, as ações contra a Fazenda Pública representam um grau de complexidade elevado e traz consigo uma peculiaridade que não pode ser considerada com regra no direito. A administração pública tem expressivos privilégios processuais, representados por prazos em dobro, presunção de veracidade dos seus atos, prevalência na ausência de inversão do ônus da prova e, ainda, uma forte resistência do Judiciário em conceder tutelas de urgência contra o Estado.

Para além disso, os processos judiciais contra a Fazenda Pública costumam ser os mais demorados, arrastando-se por anos ou até décadas, o que leva o profissional advogado, não apenas a prestar a assistência jurídica, mas, ainda, a sustentar o processo, o cliente e o próprio ofício durante toda essa jornada, tornando-se um trabalho de absoluta resistência no tempo.

Não se deve esquecer que a atuar, o profissional precisa manter um investimento pessoal e profissional contínuo, promovendo atualizações técnicas constantes, pesquisas e domínio de jurisprudência especializada e capacidade estratégica de condução processual. Destarte, torna-se é evidente a importância da experiência profissional na área.

O advogado experiente, diante do fato que lhe é apresentado, comprehende qual é a melhor metodologia e

tese jurídica a ser apresentada, comprehende que documentação é importante para o processo, exercita estratégias de direito, estuda e seleciona as provas que devem ser produzidas para convencer o magistrado e entende os riscos da ação. O profissional experiente comprehende que o que está em jogo é o sonho de um candidato e, por isso, verifica inexistir espaços para improvisações ou pressa na confecção de petições que irão externar fatos subjetivos e, por isso, sabe que cada ação deve ser detalhadamente planejada para resistir aos pontos acima destacado, portanto, à força e os privilégios da Fazenda Pública e aos critérios técnicos do Poder Judiciário.

Com efeito, porém, o que se tem vivido na prática e no sentido diametralmente oposto é o desprestígio da profissão, especialmente no que tange à remuneração praticada na prestação dos serviços advocatícios relacionados a concurso público. Movidos pela necessidade, diante da hipossuficiência financeira, muitos candidatos recorrem a advogados que cobram valores aviltantes, como regra, em decorrência da inexperiência e da falta de preparo ou especialização para atuarem nessa área, o que reflete no problema da qualidade da prestação do serviço e por vezes levam ao perecimento do direito, conforme expomos. Como consequência dessa lógica de mercado, baseada na demanda e na oferta e que culmina na busca pelo preço baixo, o advogado experiente resta marginalizado e o acesso à justiça qualificada plenamente comprometida.

É pela própria essência da profissão e contrário a essa ocorrência que a advocacia em concurso público precisa e

deve ser valorizada. O advogado de concurso público não é um mero um peticionador: é um estudioso e estrategista jurídico, um técnico especializado, um defensor de direitos fundamentais, motivo pelo qual, a luta e a conquista pela fixação de honorários justos deve refletir essa realidade. Deve levar em consideração o tempo, a complexidade, o risco e o impacto social da vitória judicial – afinal, trata-se da conquista de um cargo público, com estabilidade e rendimentos acima da média nacional.

Valorizar a advocacia de concurso público equivale valoriza a Justiça e a própria Sociedade. É reconhecimento ao advogado experiente, capaz de ser a diferença entre uma aventura jurídica e um processo bem sucedido pela conquista de um sonho.

Diante desse quadro, a ausência de uma tabela de honorários objetivos e específicos para a advocacia na área do concurso público não pode servir de pretexto à prática de valores aviltantes, tornando-se urgentemente necessário a constituição de uma metodologia justa, transparente e, ao mesmo tempo, acessível ao candidato do concurso, mas que reconheça o valor do serviço prestado pelo advogado que atua nessa área, cuja complexidade das ações, desigualdade de forças processuais e a importância de conhecimento técnica e jurídica, são regra, pois “o valor do serviço deve refletir a estrutura fixa de custos, o tempo empregado e a percepção de valor pelo cliente⁴⁵”.

⁴⁵ MACHADO, Djalma de Pinho Rebouças. *Formação de preços na prestação de serviços: uma abordagem estratégica*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 78.

Na equação que se busca o honorário digno e o reconhecimento do valor da atuação profissional, não se deve ignorar a realidade econômica do cliente. Considerável parte dos candidatos a concurso público é constituída por desempregados ou assalariados de modo que muitas vezes, até mesmo o valor da inscrição do concurso é suficiente para modificar suas condições financeiras relativas aquele mês de inscrição. Não são poucos os candidatos, inclusive, que deixa de se inscrever em concurso devido a ausência de condições financeiras para tanto. Portanto, a posse em um concurso público muitas vezes se revela como única fonte de esperança de transformação social de modo que, negar o acesso à justiça em decorrência da incapacidade financeira é perpetuar a desigualdade e inviabilizar a efetivação de direitos.

Por outro lado, em se tratando de concurso público e suas peculiaridades, a constituição de contratos de honorários que refletem ações judiciais de risco, onde o advogado assume todos os custos e só recebe com o resultado positivo do processo, ou de contratos onde os valores são meramente simbólicos ou avultantes, mostram-se absoluta e economicamente inviáveis, seja em decorrência da imprevisibilidade das decisões judiciais, da morosidade do Judiciário, da complexidade das causas ou mesmo dos custos permanentes à manutenção do processo, logo, também do escritório.

ADVOCACIA EM CONCURSOS E OUTRAS ÁREAS DO DIREITO: DIFERENÇAS DE COMPLEXIDADE, RISCOS E HONORÁRIOS.

A advocacia brasileira se estende em diversos ramos do direito, cada qual com sua própria lógica de funcionamento, perfil de clientela, dinâmica processual e regime de remuneração. Entre as diversas áreas do direito, as ações relativas à área do concurso público ocupa uma posição de extremo desafio, seja do ponto de vista técnico, seja da realidade prática. Apesar da advocacia de concurso ser tratada como uma subárea do direito administrativo, “o direito dos concursos possui contornos próprios e merece tratamento autônomo na advocacia”⁴⁶. Ainda Bandeira comenta:

A atuação em demandas de concursos públicos deve ser reconhecida como um nicho técnico-jurídico especializado, que exige do profissional mais do que domínio do direito administrativo clássico. É preciso compreender editais, regras específicas e os limites da discricionariedade administrativa à luz dos princípios constitucionais⁴⁷.

⁴⁶ BANDEIRA, Sandro. *O direito administrativo do concurso público*. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 22.

⁴⁷ BANDEIRA, Sandro. *O direito administrativo do concurso público*. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 22.

Com o objetivo de compreender essa distinção relacionada a advocacia de concurso, torna-se importante proceder a um singular comparativo dela com algumas outras áreas do direito, entre elas o direito do consumidor, trabalhista, previdenciário, penal, cível patrimonial e família. Embora cada uma dessas áreas possua pontos fortes e fracos, é exatamente demonstrando a média de tempo de tramitação, previsibilidade de êxito, estrutura técnica exigida, perfil econômico da clientela e modelo de honorários que se verifica a advocacia de concursos por sua complexidade ímpar – e que, por isso, não comporta modelos de honorários exclusivamente de risco ou valores irrisórios.

1. Direito do Consumidor

Tempo de tramitação: Em geral, ações que trata do direito do consumidor tem um tempo de tramitação rápida. Em sua maioria tramitam nos Juizados Especiais Cíveis e tem duração média entre 6 meses e 1 ano.

Previsibilidade de êxito: em regra, é alta. A jurisprudência é consolidada em muitos temas (como defeito de produto, cobrança indevida, serviços essenciais e até danos morais), o que permite previsões razoáveis quanto ao resultado.

Estrutura técnica exigida: Baixa a moderada. Muitas ações se baseiam em provas documentais simples, sem necessidade de perícia ou atuação complexa.

Perfil econômico da clientela: Diversificado. Inclui consumidores de baixa renda e classe média, geralmente com sensibilidade a custos.

Modelo de honorários contratuais: Frequentemente fixados em valor único ou em percentual sobre o valor da

condenação. Acordos são comuns. A tabela da OAB contempla com clareza ações indenizatórias e consumeristas.

2. Direito do Trabalho

Tempo de tramitação: em regra, de moderado a rápido. A Audiência inicial costuma ser marcada em poucos meses e com grandes chances de acordo. Ações podem durar entre 6 meses e 2 anos.

Previsibilidade de êxito: Moderadamente alta, especialmente em casos clássicos como verbas rescisórias, horas extras ou vínculo de emprego. A jurisprudência é bem consolidada nos tribunais regionais.

Estrutura técnica exigida: Moderada. Exige domínio da CLT e habilidade para produzir prova oral e documental. Pode envolver perícia (insalubridade, periculosidade), mas em volume controlável.

Perfil econômico da clientela: Predominantemente de baixa renda ou desempregados, o que torna a gratuidade judicial comum.

Modelo de honorários contratuais: Combinação de percentual de êxito (20% a 30%) com possibilidade de sucumbência após a Reforma Trabalhista. A OAB prevê valores por fase ou ato processual.

3. Direito Previdenciário

Tempo de tramitação: Moderado. Ações duram em média de 1 a 3 anos. Algumas podem ser resolvidas administrativamente antes da via judicial.

Previsibilidade de êxito: Alta, quando há documentos completos e a jurisprudência é pacífica (aposentadoria por idade, tempo de contribuição, BPC).

Estrutura técnica exigida: Moderada. Envolve conhecimento técnico e cálculos previdenciários, mas há padronização nas teses. Algumas causas exigem perícia médica.

Perfil econômico da clientela: Pessoas de baixa renda, idosos ou trabalhadores autônomos. Alto grau de vulnerabilidade financeira.

Modelo de honorários contratuais: Normalmente fixado por percentual sobre parcelas vencidas e vincendas (20% a 30%). A OAB tem previsões específicas para a área, inclusive para requerimentos administrativos.

4. Direito Penal

Tempo de tramitação: Longo, mas a relação com o cliente é imediata. Prisões em flagrante, audiências de custódia e habeas corpus têm prazos urgentes.

Previsibilidade de êxito: Baixa a moderada. As variáveis processuais e fáticas (provas, confissões, delações) dificultam previsões seguras.

Estrutura técnica exigida: Alta. Exige habilidade oral, conhecimento doutrinário, jurisprudencial, atuação estratégica e contato direto com órgãos públicos (MP, Polícia, Judiciário).

Perfil econômico da clientela: Muito variado. Pode abranger desde pessoas em situação de extrema vulnerabilidade até clientes de alto poder aquisitivo.

Modelo de honorários contratuais: Honorários geralmente fixos, pagos antecipadamente, por ato ou fase (ex.: habeas corpus, audiência, júri). Tabelas da OAB são completas para essa área.

5. Direito de Família

Tempo de tramitação: Moderado. Ações consensuais são rápidas (2 a 6 meses). Litígios mais complexos (guarda, alimentos, inventários) podem durar de 1 a 3 anos.

Previsibilidade de êxito: Moderada. A maioria das causas permite acordo. Quando há litígio, a decisão judicial segue parâmetros já bem estabelecidos (ex.: valor da pensão, regime de guarda).

Estrutura técnica exigida: Moderada. Exige sensibilidade emocional, conhecimento processual e, por vezes, capacidade de mediação. Provas costumam ser documentais.

Perfil econômico da clientela: Amplo. Desde famílias de baixa renda até pessoas com alto poder aquisitivo. Muitas vezes, o envolvimento emocional supera o aspecto financeiro.

Modelo de honorários contratuais: Comum a fixação por ato ou por fase do processo. Acordos costumam incluir cláusulas sobre pagamento de honorários. Tabelas da OAB possuem previsões claras.

6. Direito Cível Patrimonial

Tempo de tramitação: Moderado a longo. Ações como cobranças, execuções ou revisões contratuais podem levar entre 2 e 5 anos.

Previsibilidade de êxito: Moderada a alta, dependendo do tipo de contrato ou título executivo em questão. As provas são geralmente documentais.

Estrutura técnica exigida: Moderada. Exige domínio processual civil e interpretação de contratos. Normalmente não envolve perícia complexa.

Perfil econômico da clientela: Variado, incluindo empresas, bancos e pessoas físicas. A capacidade de pagamento tende a ser maior.

Modelo de honorários contratuais: Percentuais sobre o valor da causa ou valor fixo por fase. Tabelas da OAB têm previsões detalhadas para cada tipo de ação patrimonial.

Comparativo: Advocacia em Concursos Públicos

Tempo de tramitação: Muito longo. Ações contra a Fazenda Pública podem durar de 5 a 10 anos, especialmente sem tutela de urgência concedida.

Previsibilidade de êxito: de média para baixa a depender do tema. As decisões variam muito entre varas e tribunais o que reflete em insegurança jurídica. A jurisprudência é instável, e há forte resistência judicial em interferir nos atos administrativos.

Estrutura técnica exigida: Muito alta. Envolve diversas áreas: direito constitucional, administrativo, médico, psicológico, educacional e até técnicas desportivas (em casos de TAF). A preparação exige análise de editais, atos administrativos, pareceres e, frequentemente, produção de prova pericial.

Perfil econômico da clientela: Predominantemente vulnerável. Candidatos são, em regra, jovens desempregados, estudantes ou pessoas de baixa renda buscando estabilidade no serviço público.

Modelo de honorários contratuais: Tradicionalmente mal definido. Não há previsão específica nas tabelas da OAB. A prática de honorários simbólicos ou exclusivamente de êxito é economicamente inviável, dado o alto risco, longa duração

e ausência de retorno imediato. A advocacia em concursos exige estrutura constante, atendimento prolongado e acompanhamento individualizado — sem garantia de retorno financeiro.

Quanto a forma de pagamento dos honorários, ainda é preciso esclarecer uma curiosidade que segue:

Nas ações onde o contrato é de risco, embora o cliente pague os honorários apenas com o sucesso da demanda, em regra, isso não representa nenhuma espécie de problema, mesmo em ações cuja condenação eventualmente, seja milionária, isso porque, quando da execução, os honorários são destacados diretamente do valor da condenação de modo que não é o cliente quem paga diretamente ao advogado mas o Juízo que determinar o seu destaque do valor.

Contudo, nas ações o contrato não é de risco, mais especificamente, nas ações de concurso, isso não acontece, pois, seja na necessidade de pagar pelo trabalho que será realizado para fazer ou manter a ação, seja na hipótese de pagar valores em decorrência da posse conquista, neste casos, o cliente precisa tirar o dinheiro do próprio bolso, o que leva, nessa situação, sempre, a colocar na balança o valor do serviço prestado a sua própria vontade de pagar ao profissional. Essa contuda, alías, tem refletido em grande inadimplência por parte dos clientes da área de concurso público.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS NA ADVOCACIA EM CONCURSOS PÚBLICOS.

Uma nuance frequentemente ignorada, mas que impacta diretamente a advocacia de concurso público, relaciona-se a forma de pagamento dos honorários contratuais em comparação ao que como regra ocorre em outras áreas do direito, especialmente.

Nas chamadas ações de risco, é comum que o advogado só receba honorários em caso de êxito. Contudo, mesmo em causas complexas e de grande valor, como indenizações milionárias, essa forma de remuneração não costuma gerar grandes problemas. Isso se deve ao fato de que, quando ocorre a condenação, os honorários contratuais podem ser destacados judicialmente do montante a ser executado, sendo repassados diretamente ao advogado por ordem do Juízo. Nesses casos, o cliente, na prática, não precisa desembolsar valores próprios: os honorários são extraídos do crédito obtido, o que facilita a adimplência e a efetividade contratual.

No direito do consumidor, por exemplo, ações indenizatórias com condenação em danos morais ou materiais permitem o destaque direto dos honorários. Além disso, acordos judiciais já incluem cláusulas de pagamento, muitas vezes com quitação imediata ou parcelada via alvará judicial. Isso reduz a inadimplência a quase zero e dá segurança ao advogado quanto ao retorno financeiro do trabalho prestado

No direito do trabalho, ainda que a Reforma Trabalhista quando há condenação de favor do reclamante, dos valores que ele tem a receber, há o destaque do percentual que cabe

ao advogado. A Justiça do Trabalho, em sua estrutura, facilita esse repasse, o que torna o contrato mais seguro para o profissional.

No direito previdenciário, o destaque de honorários também é uma prática consolidada. Após a concessão do benefício, os valores retroativos pagos ao cliente incluem também os honorários do advogado, que são destacados por alvará ou requisitório (RPV/precatório). A própria Justiça Federal reconhece o contrato particular e permite a separação dos valores sem exigir do cliente o pagamento direto.

Na advocacia criminal, a dinâmica é um pouco diferente. Como o objeto não é pecuniário, os honorários são geralmente pagos de forma antecipada, por ato ou pacote de serviços. O cliente entende a urgência da demanda e, em regra, não há inadimplência após o recebimento do serviço. O vínculo é direto, mas protegido pela natureza imediata da atuação.

Já no direito de família, os acordos em inventários, partilhas e pensões muitas vezes incluem cláusulas que garantem ao advogado a quitação dos honorários diretamente com base no valor dos bens ou parcelas a receber. Isso torna a inadimplência menos frequente, especialmente quando os honorários são previstos judicialmente ou na homologação do acordo.

Entretanto, essa lógica não se aplica à advocacia em concursos públicos que sofre limitações profundas. Nessas ações, o objeto não é a obtenção de um valor monetário direto, mas a conquista de um direito futuro —, as vezes, apenas a convocação para as próximas fases; outras a

nomeação, posse e consequente ingresso no cargo público. Não há, portanto, um valor pecuniário líquido e certo sobre o qual o Juízo possa operar o destaque automático dos honorários contratados, seja no início, durante ou mesmo ao final do processo.

Nesses casos, mesmo que o contrato preveja apenas os honorários de êxito ou complementares, o cliente precisa arcar com o pagamento do próprio bolso, seja durante o curso da ação (em parcelas mensais ou pagamentos por atos), seja ao final, com a concretização do resultado. Diferentemente das ações indenizatórias ou previdenciárias, em que a própria parte vencedora recebe valores retroativos, o candidato aprovado em concurso não recebe qualquer montante adicional ao ser empossado, o que obriga o pagamento direto ao advogado – geralmente em um momento de instabilidade ou mudança de vida, como a mudança de cidade ou início das funções.

Essa peculiaridade tem gerado um efeito colateral perverso: altos índices de inadimplência na advocacia para concursos públicos. Muitos clientes, mesmo após anos de acompanhamento processual, deixam de honrar os honorários devidos ao advogado quando obtêm a posse. Isso ocorre, em parte, por razões econômicas, mas também por uma subjetiva desvalorização da atuação profissional, que passa a ser julgada pelo cliente conforme sua própria vontade ou conveniência, e não com base no serviço prestado ou no contrato assinado.

Esse cenário agrava ainda mais a insegurança jurídica e financeira dos advogados que atuam na área, afastando

profissionais experientes e comprometidos, e empurrando o mercado para a prática de valores simbólicos ou informalidades contratuais, ambas prejudiciais à qualidade da advocacia e à efetivação de direitos.

Com efeito, essa diferença estrutural acentua os riscos da advocacia em concursos públicos e reforça a necessidade de modelos de contratação que equilibrem acesso à justiça, proteção à dignidade profissional e viabilidade financeira. O simples transplante de modelos de outras áreas – como o contrato exclusivamente de êxito – não se sustenta diante das peculiaridades da área, sendo essencial a construção de soluções específicas. Portanto, torna-se urgente repensar os modelos de contratação, de modo a garantir equilíbrio entre o direito do cliente ao acesso à Justiça e a dignidade da remuneração do profissional que sustenta o processo por anos a fio, conforme a ideia a ser exposta a seguir.

MODELOS HÍBRIDOS DE HONORÁRIOS: A COMBINAÇÃO ENTRE VALOR MÍNIMO E PERCENTUAL DE ÉXITO.

A estruturação de honorários advocatícios no Brasil permite certa flexibilidade contratual, desde que respeitados os parâmetros éticos definidos pelo Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94) e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB. Dentro dessa margem de autonomia, tem se tornado comum – e em muitos casos necessário – o uso de modelos híbridos de remuneração, que combinam um valor fixo mínimo garantido com um percentual incidente sobre o

êxito final da demanda ou que possa refletir em parte de remuneração ao serviço realizado.

Esse modelo representa um ponto de equilíbrio entre o contrato de risco puro (onde o advogado só recebe ao final) e o contrato exclusivamente fixo (em que o valor é pago independentemente do resultado). Ele se mostra especialmente útil quando o retorno financeiro da causa é incerto, mas o advogado precisa garantir sua subsistência e a cobertura mínima do custo de operação.

1. Funcionamento do Modelo Híbrido

Nos contratos híbridos, as partes estipulam duas formas de remuneração combinadas:

- Um **valor mínimo fixo** (ex.: R\$ 5.000,00), que será pago independentemente do desfecho da ação podendo ser quitado, inclusive, de forma parcelada para o cliente;
- Um **percentual x sobre o resultado econômico obtido.**

Esse modelo funciona como uma garantia mútua: o advogado recebe algo pelo trabalho desenvolvido, ainda que a ação não prospere, e, caso haja êxito, pode ser remunerado de forma mais substancial com base no percentual contratado. Em algumas cláusulas, o valor final devido ao advogado será o **maior entre o valor fixo e o percentual**, conforme o que for mais vantajoso para ele.

2. Fundamentação Ética

O modelo híbrido encontra respaldo jurídico e ético nos seguintes dispositivos:

- **Art. 48 e 49 do Código de Ética da OAB:** autoriza a pactuação de honorários por critérios variados, desde que não haja aviltamento ou prejuízo ao cliente;

CAPÍTULO IX DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

§ 1º O contrato de prestação de serviços de advocacia não exige forma especial, devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão, o seu objeto, os honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangeará todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo.

§ 2º A compensação de créditos, pelo advogado, de importâncias devidas ao cliente, somente será admissível quando o contrato de prestação de serviços a autorizar ou quando houver autorização especial do cliente para esse fim, por este firmada.

§ 3º O contrato de prestação de serviços poderá dispor sobre a forma de contratação de profissionais para

serviços auxiliares, bem como sobre o pagamento de custas e emolumentos, os quais, na ausência de disposição em contrário, presumem-se devam ser atendidos pelo cliente. Caso o contrato preveja que o advogado antecipe tais despesas, ser-lhe-á lícito reter o respectivo valor atualizado, no ato de prestação de contas, mediante comprovação documental.

§ 4º As disposições deste capítulo aplicam-se à mediação, à conciliação, à arbitragem ou a qualquer outro método adequado de solução dos conflitos.

§ 5º É vedada, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial.

§ 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

§ 7º O advogado promoverá, preferentemente, de forma destacada a execução dos honorários contratuais ou sucumbenciais.

Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II - o trabalho e o tempo a ser empregados;
- III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
- IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional;
- V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante;
- VI - o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro;
- VII - a competência do profissional;
- VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos⁴⁸.

- **Art. 22 da Lei n.º 8.906/94⁴⁹:** garante a liberdade contratual para a fixação dos honorários, respeitados os limites do decoro e da proporcionalidade.

⁴⁸

Vem

em:

https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/resolucoes/02-2015?utm_source=chatgpt.com

⁴⁹ Ver em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacao/oab/lei-8906-94-site.pdf>

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a

ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Portanto, inexiste qualquer vedação à prática de modelo híbrido de contrato de honorários, desde que as cláusulas sejam claras, transparentes e previamente acordadas com o cliente.

3. Aplicação Prática em Diferentes Áreas do Direito. O modelo híbrido é aplicado com frequência nas seguintes áreas:

Direito Cível Patrimonial: Em ações como execuções, cobranças, revisões contratuais ou indenizatórias, é comum estabelecer um valor fixo inicial para a propositura da ação e um percentual sobre a quantia efetivamente recebida pelo cliente após a sentença ou acordo.

Direito de Família: Em partilhas e inventários, o contrato pode prever um valor fixo para o acompanhamento do processo, além de um percentual sobre os bens recebidos. Esse modelo se garante, por lado, que o advogado seja remunerado desde o início, mas também participe do resultado quando houver entrega de patrimônio ao cliente; permite ao cliente hipossuficiente a possibilidade de arcar com as custas relativas a prestação do serviço de um profissional especializado.

Direito do Trabalho: Especialmente após a Reforma Trabalhista, é prudente para o advogado garantir um mínimo inicial (pelo ajuizamento, audiência ou instrução), com honorários complementares por êxito em condenações ou acordos.

Direito Previdenciário: No âmbito administrativo, cobra-se um valor fixo para protocolar e acompanhar pedidos. Em caso de judicialização e vitória, aplica-se um percentual sobre as parcelas vencidas e vincendas. Esse modelo oferece proteção ao advogado diante da demora ou da improcedência dos pedidos.

Direito Penal: Embora seja menos comum a cláusula de êxito no direito penal, alguns contratos podem prever um valor base para atuação inicial (flagrante, audiência, habeas corpus), e um adicional vinculado a determinados resultados, como absolvição ou progressão de regime, desde que respeitada a legalidade e ética da profissão.

4. Vantagens e Riscos do Modelo Híbrido

Vantagens:

- Garante um mínimo de sustentabilidade para o advogado;
- Reduz o risco de inadimplência total;
- Estimula o cliente a manter o compromisso financeiro, pois entende que pagará proporcionalmente ao resultado.

Riscos:

- Requer clareza absoluta nas cláusulas contratuais;

- Pode gerar discussões com o cliente caso o valor percentual seja alto e não esteja bem justificado;
- Deve ser ajustado à realidade econômica da parte para evitar abusos.
- Pode gerar inadimplência.

Limites do Modelo Híbrido na Advocacia de Concursos Públicos

Apesar de ser funcional em diversas áreas, o modelo híbrido **encontra sérias limitações quando aplicado à advocacia em concursos públicos**. Como já discutido anteriormente, as ações nessa área:

- **Não geram valores a serem executados ou destacados judicialmente;**
- **Dependem de pagamento direto pelo cliente**, tanto durante a ação quanto ao final (caso ocorra a posse);
- **Lidam com clientela vulnerável**, sem capacidade financeira imediata para pagar valores elevados;
- **Exigem longa duração e acompanhamento contínuo**, sem previsibilidade de retorno em curto prazo.
- Causa possibilidade de inadimplência.

Assim, embora a ideia de um modelo híbrido – com honorários iniciais e de êxito – seja justa, é necessário adaptá-la à realidade da advocacia em concursos, o que será abordado no próximo tópico, com a proposta de um sistema contratual ético, proporcional e viável para essa especialidade tão sensível e desafiadora.

A CONSTRUÇÃO DE UMA PROPOSTA SUSTENTÁVEL E ÉTICA DE HONORÁRIOS PARA A ADVOCACIA EM CONCURSOS PÚBLICOS

Após mais de quinze anos de atuação exclusiva na defesa de candidatos em concursos públicos, é possível afirmar: tornou-se evidente que não existe um modelo contratual único e inflexível capaz de atender, com equilíbrio, às necessidades do advogado e à realidade econômica do cliente. Contudo, foi possível construir, com base na experiência prática, um formato funcional, ético e proporcional, que respeita a dignidade do profissional e garante ao candidato o acesso a um serviço técnico qualificado, mesmo em situação de vulnerabilidade financeira.

Esse modelo é composto por três camadas complementares: Honorário inicial fixo de R\$ 1.000,00, correspondente à consulta jurídica, elaboração da petição inicial, análise documental, definição da estratégia processual e protocolo da ação. Embora simbólica, trata-se de uma quantia acessível para o cliente e que assegura o mínimo necessário para o início de um trabalho jurídico sério e fundamentado.

Mensalidade de 10% do salário mínimo, a ser paga enquanto durar a tramitação do processo. Essa quantia modesta – cuidadosamente calculada para caber no orçamento da maioria dos candidatos – permite que o advogado acompanhe o feito, apresente recursos, produza provas, participe de audiências e mantenha contato contínuo com o cliente e com o Judiciário. Para evitar desequilíbrios contratuais, o modelo estabelece que a soma desses valores

nunca seja inferior a R\$ 5.000,00, quantia que representa, de forma justa, o valor do serviço prestado, independentemente do resultado final da demanda.

Honorários de êxito vinculados ao resultado prático da ação, que se concretiza não apenas com o retorno do cliente ao concurso, mas está vinculado ao momento em que ele passar a receber qualquer bem econômico financeiro derivado de bolsa formação, salários, soldos, gratificações, etc. Nessa etapa, o cliente passa a pagar um percentual do seu salário, conforme o grau de complexidade e a instância decisória envolvida:

20% do salário, se o direito conquistado decorreu de tutela de urgência e/ou decisão de 1º grau, valor este que deverá ser pago até o arquivamento do processo, observando que a soma dos valores pagos pelo cliente não pode ser inferior a três salários brutos recebidos pelo cliente.

25% do salário, se a decisão é de 2º grau (tribunal), observando que a soma dos valores pagos pelo cliente não pode ser inferior a quatro salários brutos recebidos pelo cliente.

30% do salário, se o processo teve êxito em instâncias extraordinárias (STJ ou STF), observando que a soma dos valores pagos pelo cliente não pode ser inferior a cinco salários brutos recebidos por ele.

Essa estrutura não apenas assegura a viabilidade econômica da advocacia nessa área, como também reforça a natureza transformadora do trabalho prestado. Afinal, o cliente que paga esses valores é alguém que já se encontra trabalhando e recebendo o salário proveniente de sua atividade

profissional, portanto, está desfrutando de um cargo público estável, com progressões, aposentadoria diferenciada e remuneração superior à média nacional. Trata-se de um investimento jurídico que resultou em segurança para toda uma vida funcional.

Por essa razão, ainda que os valores finais pareçam elevados à primeira vista, eles são justos, proporcionais ao benefício obtido e absolutamente éticos, desde que previamente pactuados, transparentes e bem executados. A alternativa, muitas vezes observada no mercado, é a cobrança simbólica, o contrato informal, ou pior: a banalização do serviço jurídico, com reflexos graves na qualidade da defesa dos direitos do candidato.

Contudo, nenhum modelo contratual se sustenta sem a conscientização e valorização da própria advocacia. É necessário que os profissionais que atuam com concursos públicos compreendam, em primeiro lugar, a importância do trabalho que realizam. A defesa de candidatos não é uma atuação menor. Ao contrário: é a viabilização de carreiras públicas, é a preservação do mérito, é o combate à arbitrariedade e à opressão institucional. É, acima de tudo, a transformação da vida de um cidadão por meio do direito.

Portanto, esta proposta de contratação — construída a partir da experiência, da necessidade e do compromisso ético com a profissão — somente terá êxito se for compreendida, aplicada e defendida por uma advocacia consciente do seu papel social. A valorização começa dentro da classe. Quando o advogado reconhece o valor do seu trabalho, o cliente

aprende a respeitá-lo. Quando o profissional se posiciona com firmeza, o mercado se organiza com mais justiça.

A advocacia em concursos públicos precisa, sim, de normas mais claras e de previsões específicas nas tabelas da OAB. Mas, acima de tudo, precisa de advogados comprometidos com a dignidade da profissão e com a transformação do direito em ferramenta concreta de justiça e cidadania.

Embora se reconheça que as demandas envolvendo concursos públicos sejam múltiplas e complexas, muitas delas exigindo soluções contratuais específicas e flexíveis, a proposta aqui apresentada busca estabelecer um ponto de partida sólido e funcional. Trata-se de um piso metodológico, uma regra geral pensada para garantir, ao mesmo tempo, a viabilidade do exercício da advocacia e o acesso do candidato a uma defesa técnica qualificada. Ainda que nem todos os casos possam se enquadrar integralmente nesse modelo, sua finalidade é clara: estimular o debate institucional e profissional sobre a valoração adequada da advocacia em concursos públicos, tanto no seio da própria categoria, quanto no âmbito das Seccionais da OAB, com vistas à construção de critérios objetivos e justos para a futura inserção dessa especialidade nas tabelas de honorários da Ordem. Valorizar essa atuação é valorizar a justiça, a cidadania e a função transformadora da advocacia na vida daqueles que lutam por uma vaga no serviço público.

CONCLUSÃO

A advocacia em concursos públicos representa uma das frentes mais desafiadoras da profissão, exigindo conhecimento técnico aprofundado, experiência prática, sensibilidade social e resistência institucional. Ainda assim, essa área permanece marginalizada no que se refere à valorização do serviço prestado, sobretudo pela ausência de critérios claros e específicos nas tabelas de honorários da OAB.

A proposta de um modelo híbrido de contratação, construída com base em mais de uma década de experiência direta com esse tipo de ação, representa um esforço para equilibrar ética, viabilidade e acesso à justiça. O modelo propõe um valor fixo inicial, mensalidades acessíveis e honorários condicionados ao êxito, respeitando tanto a condição econômica do candidato quanto a complexidade do serviço jurídico.

É fundamental que a classe advocatícia reconheça a importância da atuação nessa área e assuma o compromisso de valorizá-la. Isso passa pela definição de pisos mínimos, pela construção de contratos éticos e realistas, pela capacitação dos profissionais e, principalmente, pela união da advocacia na luta por uma normatização específica nos Conselhos Seccionais da OAB.

Valer-se de um contrato justo não é apenas uma proteção ao advogado, mas uma garantia de qualidade e responsabilidade ao cliente. A transformação social promovida pela posse em um cargo público começa, muitas vezes, com a atuação de um advogado que acreditou no direito de seu cliente antes mesmo do Judiciário.

Que esse trabalho sirva como ponto de partida para o necessário diálogo entre advogados, instituições e sociedade civil, no sentido de reconhecer, proteger e valorizar a advocacia que atua pela realização do sonho de milhares de brasileiros: o acesso digno, justo e seguro ao serviço público.

REFERÊNCIAS

- BANDEIRA, Sandro. O direito administrativo do concurso público. Salvador: Juspodivm, 2022.
- BARBOSA, Caio César do Nascimento. Atenção, Concurseiro: sobre os limites dos honorários de sucesso e das verbas de êxito à luz do direito contratual. Portal Jurídico Magis, 2023. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/atencao-concurseiro-sobre-os-limites-dos-honorarios-de-sucesso-e-das-verbas-de-exito-a-luz-do-direito-contratual/>. Acesso em: 16 maio 2025.
- BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jul. 1994, p. 10093-10099. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoab/lei-8906-94-site.pdf>. Acesso em: 16 maio 2025.
- CONSELHO FEDERAL DA OAB. Resolução nº 02, de 19 de outubro de 2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 nov. 2015, p. 77. Disponível em:

<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/resolucoes/02-2015>. Acesso em: 16 maio 2025.

FALEIROS, Vicente de Paula. Saberes e práticas profissionais: trabalho, saúde, política e educação. São Paulo: Cortez, 2004.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Furtado Coêlho. Honorários advocatícios e ética profissional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017LINS, Marcelo. A valorização do advogado especializado e o contrato de honorários ético. Revista Jurídica Consulex, Brasília, n. 412, p. 24–26, abr. 2021.

MACHADO, Djalma de Pinho Rebouças. Formação de preços na prestação de serviços: uma abordagem estratégica. São Paulo: Atlas, 2016.

MACHNICK, Beatriz. Honorários Advocatícios: diretrizes e estratégias na formação de preços para consultivo e contencioso. Curitiba: Juruá, 2014.

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA TRIAGEM DE PROCESSOS NOS CEJUSCs: UMA PROPOSTA DE POLÍTICA JUDICIÁRIA RACIONALIZADA

PROCEDURAL LEGAL TRANSACTION AND OBJECTIVE CRITERIA FOR CASE SCREENING IN CEJUSCs: A PROPOSAL FOR A RATIONALIZED JUDICIAL POLICY

Edmilson Ewerton Ramos de Almeida⁵⁰

RESUMO: O presente artigo analisa os desafios à efetividade da política de consensualidade no Brasil, centrada nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Partindo dos baixos índices de acordo evidenciados pelo relatório "Justiça em Números" do CNJ, o trabalho elege como objeto de análise um dos fatores que contribuem para esse cenário: o encaminhamento indiscriminado de processos para a audiência de conciliação do art. 334 do CPC, sem uma triagem prévia que avalie o real potencial autocompositivo. A pesquisa investiga o Negócio Jurídico Processual (NJP) como ferramenta de filtro, concluindo que, embora útil para casos complexos e excepcionais, enfrenta barreiras culturais e práticas que inviabilizam sua aplicação em larga escala, revelando-se insuficiente como solução sistêmica diante da litigiosidade

⁵⁰Advogado. Especialista em Direito. Mediador Judicial. Professor de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Faculdade Internacional Cidade Viva (FICV).

massificada. Como alternativa, propõe-se uma política judiciária baseada na criação de normativas obrigatórias pelos tribunais, com critérios objetivos para orientar os magistrados na decisão de encaminhamento. Fundamentada na autonomia organizacional do Judiciário e no dever de gestão processual do juiz, a medida visa racionalizar o uso dos CEJUSCs, aumentar a taxa de sucesso dos acordos, fortalecer a credibilidade do sistema multiportas de acesso à justiça e concretizar o princípio da economia processual, ao evitar audiências infrutíferas e direcionar melhor o esforço conciliatório.

Palavras-chave: CEJUSC; Negócio Jurídico Processual; política judiciária.

ABSTRACT: This article analyzes the challenges to the effectiveness of the consensuality policy in Brazil, centered on the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSCs). Starting from the low agreement rates evidenced by the CNJ's *Justice in Numbers* report, the study focuses on one of the factors contributing to this scenario: the indiscriminate referral of cases to the conciliation hearing provided for in Article 334 of the Code of Civil Procedure, without prior screening to assess the real potential for self-composition. The research examines the *Processual Legal Transaction* (Negócio Jurídico Processual - NJP) as a filtering tool, concluding that although it is useful for complex and exceptional cases, it faces cultural and practical barriers that prevent its large-scale application, proving insufficient as a systemic solution in the face of

mass litigation. As an alternative, the study proposes a judicial policy based on the creation of mandatory regulations by the courts, with objective criteria to guide judges in referral decisions. Grounded in the organizational autonomy of the Judiciary and the judge's duty of procedural management, the measure aims to rationalize the use of CEJUSCs, increase the success rate of settlements, strengthen the credibility of the multi-door system of access to justice, and realize the principle of procedural economy by avoiding unproductive hearings and better directing conciliatory efforts.

Keywords: CEJUSC; Processual Legal Transaction; judicial policy.

INTRODUÇÃO

O sistema de justiça brasileiro, por décadas, foi moldado por uma cultura de litigiosidade que culminou em um cenário de sobrecarga processual crônica. Relatórios diagnósticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como o "Justiça em Números", têm consistentemente revelado, desde suas primeiras edições, as consequências dessa realidade: um volume massivo de processos, altas taxas de congestionamento e, consequentemente, uma prestação jurisdicional lenta. Esse panorama desafiou o princípio constitucional do acesso à justiça, demonstrando que o simples acesso ao Judiciário não garantia o acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva.

Como resposta a essa crise de eficiência, emergiu um robusto movimento de reforma, cujo ápice foi a instituição

da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses pela Resolução CNJ nº 125/2010. Tal política representou uma mudança paradigmática, buscando transformar o Judiciário em um sistema "multiportas", onde a adjudicação estatal seria apenas uma das várias opções disponíveis para a resolução de controvérsias. A criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) materializou essa visão, estabelecendo um espaço institucional dedicado à autocomposição.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) consolidaram normativamente esse modelo, tornando a audiência de conciliação ou mediação uma etapa inaugural e obrigatória do procedimento comum. A intenção legislativa foi clara: fomentar uma cultura de paz e diálogo, permitindo que as próprias partes, auxiliadas por profissionais capacitados, construíssem a solução para seus litígios.

Entretanto, a análise empírica revela uma lacuna significativa entre o ideal normativo e a prática. O relatório Justiça em Números 2024 aponta que, em 2023, o índice geral de conciliação no Brasil foi de apenas 12,1%. Mais especificamente, na fase de conhecimento do primeiro grau – principal espaço de atuação dos CEJUSCs –, o índice foi de 10,5%. Esses números indicam baixa efetividade da política, imposta por lei, gerando questionamentos sobre a pertinência da obrigatoriedade da audiência prévia de conciliação.

Esse insucesso parcial é multifatorial e, nesta pesquisa, fizemos uma opção metodológica de analisar um

destes fatores: o encaminhamento indiscriminado, e muitas vezes automático, de processos das varas judiciais aos CEJUSCs, sem qualquer triagem consistente quanto à natureza do direito discutido, ao perfil das partes ou ao potencial autocompositivo do conflito. Ainda que essa maneira de fazer cumpra formalmente o art. 334 do CPC, na prática ela sobrecarrega os centros com demandas inadequadas, gerando frustração, desperdício de recursos públicos e, paradoxalmente, contribuindo para o descrédito da própria política de conciliação.

É nesse ponto que emerge o debate sobre o Negócio Jurídico Processual (NJP), concebido pela dogmática processual contemporânea como instrumento de flexibilização procedural. A questão central desta pesquisa é verificar se o NJP pode ser, de fato, um caminho eficaz para mitigar o problema da triagem nos CEJUSCs. A hipótese defendida é que, embora o NJP seja juridicamente viável e teoricamente promissor, enfrenta barreiras culturais e práticas que limitam severamente sua aplicabilidade, tornando-o uma solução pontual e insuficiente.

Assim, propõe-se uma intervenção institucional: que os tribunais, por meio de normativas internas, estabeleçam critérios objetivos de triagem a serem observados pelos magistrados. Dessa forma, os CEJUSCs poderão cumprir sua verdadeira vocação — facilitar o diálogo em situações em que a autocomposição é genuinamente possível e desejável.

A pesquisa adota metodologia qualitativa, de base jurídico-dogmática, com análise normativa e doutrinária, acrescida de recorte empírico exemplificativo, a partir de

dados estatísticos do CNJ e relatórios institucionais. Embora não se trate de estudo empírico exaustivo, esses indicadores servem como parâmetro de realidade para a reflexão dogmática proposta.

1. MUDANÇA NA FUNÇÃO DO JUIZ COM A POLÍTICA DE CONSENSUALIDADE

A consagração da autocomposição como política judiciária no Brasil não é um fenômeno isolado, mas o ápice de um longo processo de amadurecimento institucional em resposta à crise de um modelo jurisdicional historicamente centrado no litígio. A cultura da judicialização, que por décadas moldou o imaginário jurídico nacional, levou o Poder Judiciário a um estado de sobrecarga crônica, evidenciado pelos elevados índices de congestionamento processual. Esse cenário tornou imperativa a busca por alternativas que pudessem oferecer uma prestação jurisdicional mais célere e adequada às múltiplas naturezas dos conflitos (CNJ, 2024).

Iniciativas setoriais, como a criação dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) e a instituição das Comissões de Conciliação Prévia no âmbito trabalhista (Lei nº 9.958/2000), já sinalizavam um movimento legislativo em direção à consensualidade. Contudo, essas medidas, embora meritórias, careciam de uma estrutura nacional unificada e de uma metodologia padronizada, operando de forma fragmentada (ALMEIDA; BARBOSA, 2025). A verdadeira inflexão paradigmática ocorreu com a Resolução CNJ nº

125/2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses.

Este ato normativo representou um marco ao deslocar o eixo do acesso à justiça do simples acesso à jurisdição contenciosa para o acesso a uma "ordem jurídica justa". A Resolução formalizou a adoção, pelo Judiciário, de um sistema multiportas, no qual a adjudicação estatal passa a ser uma entre várias vias disponíveis para a resolução de disputas, assumindo um caráter residual. Nas palavras de Kazuo Watanabe, um dos idealizadores da política, o objetivo primordial não é a mera redução de processos, mas "a solução mais adequada dos conflitos de interesses, pela participação decisiva de ambas as partes na busca do resultado que satisfaça seus interesses, o que preservará o relacionamento delas, propiciando a justiça coexistencial" (WATANABE, 2011, p. 381).

Para operacionalizar essa visão, a Resolução 125/2010 determinou a criação de duas estruturas orgânicas e interdependentes: os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), com a função de desenvolver e coordenar a política no âmbito de cada tribunal, e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), unidades especializadas na condução das sessões de conciliação e mediação. Os CEJUSCs foram concebidos como um ambiente física e metodologicamente distinto das varas judiciais, conduzido por profissionais capacitados com o objetivo de criar um espaço de diálogo qualificado (CNJ, 2010).

A consolidação definitiva desse modelo veio com o Código de Processo Civil de 2015, que não apenas consagrou a autocomposição como norma fundamental (art. 3º, §§ 2º e 3º), mas a integrar ao coração do procedimento comum. O art. 334 do CPC estabeleceu a audiência de conciliação ou mediação como uma etapa inaugural e, em regra, obrigatória, transformando a tentativa de acordo de um ato incidental em uma fase estruturante do processo (BRASIL, 2015).

Nesse novo desenho processual, o papel do magistrado é ressignificado. Ele deixa de ser apenas o prolator da sentença para assumir, também, uma função gerencial do fluxo de conflitos. Conforme a doutrina, o magistrado "assume também uma função gerencial, pois (...) cabem a fiscalização e acompanhamento para assegurar a efetiva realização dos escopos pretendidos pelo ordenamento jurídico processual" (ALMEIDA; BARBOSA, 2025).

A ele compete não apenas designar a audiência, mas, idealmente, realizar uma triagem inicial, identificando o tipo de conflito e a técnica autocompositiva mais adequada — conciliação para litígios objetivos sem vínculo relacional duradouro e mediação para conflitos subjetivos onde a preservação ou a transformação do relacionamento entre as partes é central (CNJ, 2016). A efetividade de todo o sistema multiportas depende, em grande medida, do exercício consciente e criterioso dessa função gerencial, assegurando que a porta da autocomposição seja aberta para os casos que, de fato, podem se beneficiar dela.

Tanto é verdade que o próprio legislador previu hipóteses em que a audiência não deve ocorrer, afastando a ideia de um automatismo cego. O art. 334, § 4º, do CPC, estabelece expressamente que o ato não será realizado se "ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual" (inciso I) e, crucialmente, "quando não se admitir a autocomposição" (inciso II).

Esta última previsão é uma clara indicação normativa de que cabe ao juiz, antes do encaminhamento, uma análise sobre a natureza do direito e a viabilidade da transação. Ignorar esse dever de triagem e remeter ao CEJUSC causas que versam sobre direitos indisponíveis ou matérias insuscetíveis de acordo não é apenas uma prática ineficiente, mas uma inobservância da própria teleologia do sistema processual multiportas (ALMEIDA; BARBOSA, 2025).

2. DESAFIOS PRÁTICOS NA IMPLEMENTAÇÃO DOS CEJUSCS

Apesar da robusta arquitetura normativa que sustenta a política de autocomposição, a implementação e a consolidação dos CEJUSCs enfrentam desafios práticos significativos que limitam sua eficácia e impactam diretamente os resultados estatísticos.

Esses obstáculos não decorrem de falhas na concepção da política, mas de dissonâncias em sua execução no cotidiano forense. A análise desses desafios é fundamental para compreender por que os índices de conciliação permanecem aquém do esperado e para

fundamentar a proposta de uma intervenção institucional corretiva.

Para fins didáticos, esses desafios podem ser agrupados em três eixos centrais: a resistência cultural, a falta de articulação entre os juízos e os centros, e as deficiências na capacitação e valorização dos mediadores e conciliadores.

2.1 Resistência cultural: a inércia da litigiosidade

A transição de um sistema adversarial para um modelo multiportas enfrenta uma barreira poderosa: a inércia de uma cultura jurídica profundamente enraizada na litigiosidade. Por gerações, a formação dos operadores do direito no Brasil foi quase exclusivamente orientada para o contencioso (ALMEIDA; BARBOSA, 2025).

Como aponta a doutrina, os cursos de Direito historicamente ensinaram "como ajuizar ações, manejar recursos e prolongar o encerramento de processos", relegando a autocomposição a um papel secundário e, por vezes, visto com desconfiança (TARTUCE, 2016).

Essa mentalidade reverbera na atuação prática dos advogados, que frequentemente encaram a audiência de conciliação como um ato pro forma, e não como um espaço estratégico para a construção de uma solução benéfica ao cliente.

As próprias partes, por sua vez, socializadas na crença de que a "verdadeira" justiça emana de uma sentença proferida por uma autoridade estatal, muitas vezes chegam aos CEJUSCs sem a disposição necessária para o diálogo,

delegando ao juiz a responsabilidade de resolver um conflito que elas mesmas poderiam solucionar de forma mais adequada e satisfatória.

Superar essa resistência exige um esforço contínuo de educação e sensibilização que envolve não apenas as universidades, mas toda a comunidade jurídica. Embora a Resolução CNE/CES nº 5/2018 tenha tornado obrigatórias as disciplinas sobre formas consensuais de solução de conflitos nos cursos de Direito, a mudança efetiva de uma cultura de décadas é um processo gradual e que demanda investimento contínuo (BRASIL, 2018).

2.2 Falta de articulação Juiz-CEJUSC: o encaminhamento automático de demandas

O desafio mais crítico à efetividade da política de autocomposição, e o foco central desta pesquisa, é a ausência de uma articulação estratégica entre os juízos de origem e os CEJUSCs. A prática forense revela que o art. 334 do CPC tem sido, em muitos casos, interpretado como um comando para o encaminhamento automático de processos, sem uma análise criteriosa sobre a pertinência da medida (ALMEIDA; BARBOSA, 2025).

Essa falta de triagem resulta na sobrecarga dos centros com demandas de nulo potencial conciliatório. É recorrente o envio de ações contra a Fazenda Pública, cujos procuradores não possuem autonomia para transigir, ou litígios contra grandes corporações com políticas restritivas de acordo. Tais práticas geram pautas infrutíferas, desperdiçam recursos públicos e impactam negativamente

as estatísticas, como os baixos 10,5% de conciliação no juízo comum (CNJ, 2024).

Contudo, o problema transcende a mera ineficiência. A remessa indiscriminada de casos para a autocomposição ignora os perigos teóricos apontados por críticos como Owen Fiss. Para o autor, o acordo não é um ato de pura autonomia, mas "um produto dos recursos de que dispõem cada uma das partes para financiar o processo judicial", recursos estes que são frequentemente desiguais (FISS, 2004, p. 124).

Ao encaminhar automaticamente um litígio com notória assimetria de poder – como o de um consumidor contra uma instituição financeira – para um ambiente de negociação, o sistema pode, inadvertidamente, criar um palco para a coerção. A parte mais fraca, acuada pela ameaça de um processo judicial longo e caro, pode ser compelida a aceitar um acordo desvantajoso, que não reflete seus direitos, mas sim sua incapacidade de suportar os custos do litígio (FISS, 2004).

Nesse contexto, a falha na triagem reflete uma preocupação maior com a "paz" do que com a "justiça". Fiss adverte que "as partes podem compor-se amigavelmente sem que a justiça seja feita" (FISS, 2004, p. 140). Uma política judiciária focada apenas em aumentar os índices de acordo, sem se preocupar com a qualidade e a equidade desses pactos, corre o risco de promover uma "paz" que silencia o conflito, mas não o resolve de forma justa.

Portanto, a falta de articulação entre o juiz e o CEJUSC não é apenas uma falha logística; é uma omissão

que pode comprometer a própria integridade da prestação jurisdicional. A ausência de um filtro criterioso não só gera ineficiência, como também pode legitimar acordos que perpetuam injustiças, transformando um instrumento de pacificação em um mecanismo de rendição da parte mais vulnerável.

2.3 Capacitação e qualificação dos Mediadores/Conciliadores

A qualidade da autocomposição é diretamente proporcional à competência do terceiro facilitador. A Resolução CNJ nº 125/2010 e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) estabelecem requisitos rigorosos de capacitação, formação continuada e registro dos mediadores e conciliadores judiciais (CNJ, 2010; BRASIL, 2015).

No entanto, a realidade de muitos CEJUSCs é marcada pela precarização estrutural. A atuação predominante de voluntários e estudantes, embora valiosa, nem sempre supre a necessidade de profissionais com a profundidade técnica e as habilidades interpessoais (soft skills) exigidas para a condução de conflitos complexos.

O mediador, como descreve Tartuce (2016), "deve ser alguém treinado para restabelecer a comunicação entre as pessoas", exigindo paciência, sensibilidade e técnica apurada para formular as perguntas pertinentes.

A ausência de uma política de remuneração adequada na maioria dos tribunais é um fator central que desestimula a profissionalização e a dedicação exclusiva. O trabalho voluntário, embora louvável, não pode ser a base de uma

política judiciária de tamanha envergadura, pois resulta em alta rotatividade e dificulta a cobrança por excelência (ALMEIDA; BARBOSA, 2025).

Adicionalmente, a formação inicial para a certificação, muitas vezes, é insuficiente. A complexidade dos conflitos humanos exige uma capacitação continuada para o desenvolvimento de habilidades essenciais como a escuta ativa, a comunicação não violenta e a inteligência emocional. A carência de profissionais devidamente capacitados, valorizados e em constante aprimoramento compromete a confiança das partes no procedimento e, em última análise, os resultados da política pública de tratamento adequado dos conflitos.

3. O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E OS LIMITES DE SUA APLICAÇÃO NO MELHORAMENTO DOS SERVIÇOS DOS CEJUSCS

A busca por uma prestação jurisdicional mais eficiente e adaptada à realidade dos conflitos levou o legislador do Código de Processo Civil de 2015 a consagrar instrumentos de flexibilização procedural. Dentre eles, o Negócio Jurídico Processual (NJP) desponta como uma das ferramentas de maior destaque, prometendo conferir às partes um protagonismo inédito na gestão do processo. Contudo, ao se analisar sua aplicação como possível solução para a triagem de casos nos CEJUSCs, revela-se um profundo abismo entre o potencial teórico e a realidade prática, demonstrando que a autonomia da vontade, embora

celebrada, encontra severos limites no ecossistema litigioso brasileiro

O CPC/2015, em seus artigos 190 e 191, estabeleceu a base normativa para o NJP. A grande inovação reside na cláusula geral de negociação do art. 190, que permite às partes plenamente capazes, em causas sobre direitos que admitam autocomposição, celebrar convenções atípicas para "estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa" (BRASIL, 2015). Este dispositivo se fundamenta no que a doutrina, notadamente Fredie Didier Jr., convencionou chamar de princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo. Trata-se do reconhecimento de que as partes, como titulares do direito material, devem possuir uma esfera de liberdade para conformar o rito que o tutelará, em uma clara manifestação do direito fundamental à liberdade dentro do processo (LIPIANI; SIQUEIRA, 2015).

Intimamente ligado a isso está o princípio da adequação. A lógica subjacente ao NJP afasta a concepção de um processo rígido, com um procedimento único e inflexível, e abraça a flexibilidade. Como anota Carnelutti, "as lides são diversas umas das outras como as enfermidades; e nenhum médico pensaria em prescrever para todos os enfermos o mesmo método de cura" (CARNELUTTI, 1971, p. 179-180 apud AVELINO, 2022, p. 36). O NJP é, portanto, o principal instrumento que permite às partes e ao juiz adaptar as técnicas processuais às necessidades do direito material no caso concreto, garantindo que o rito sirva à tutela efetiva do direito, e não o

contrário (CÂMARA, 2021). No contexto dos CEJUSCs, o potencial teórico desta ferramenta é vasto. As partes poderiam, por exemplo, dispensar a audiência do art. 334, ajustar o calendário das sessões ou pactuar sobre as regras do próprio procedimento de mediação (LIPIANI; SIQUEIRA, 2015).

Apesar deste promissor arcabouço teórico, a aplicação do NJP como instrumento generalizado de triagem nos CEJUSCs mostra-se inviável, sobretudo porque depende de consenso prévio – justamente aquilo que a instauração do litígio indica ter falhado. Ora, sendo a audiência de conciliação um dos primeiros atos processuais, as partes sequer conversaram sobre o assunto do litígio - o réu, inclusive, soube faz pouco tempo desta demanda - de modo que não daria tempo, nem haveria interesse, de maturarem um alinhamento tão estratégico. Assim, sua vocação se limita a causas complexas e excepcionais, não sendo adequado como resposta à litigiosidade repetitiva e massificada.

Sua premissa do NJP é o consenso, algo que, por definição, já se rompeu quando o litígio se instaura. A baixa cultura de negociação pré-processual e a formação adversarial dos advogados contribuem para a raridade de pactos prévios, tornando o NJP um evento de exceção (ALMEIDA; BARBOSA, 2025). Adicionalmente, a negociação de um NJP pode ser viciada pela assimetria de recursos, onde a parte mais forte pode se recusar a pactuar um procedimento mais célebre para desgastar o adversário,

transformando a liberdade negocial em um instrumento de poder (FISS, 2004).

Nesse ponto, é crucial reconhecer a verdadeira vocação do NJP. Sua maior virtude reside na capacidade de oferecer soluções customizadas para causas de alta complexidade e excepcionalidade, onde o rito processual padrão se mostra inadequado. É o caso, por exemplo, dos processos estruturais, cuja complexidade e multipolaridade demandam um procedimento flexível e adaptativo, sendo possível, como sugere a doutrina, a importação de técnicas de outros sistemas, como a lógica dos comitês de resolução de disputas (dispute boards) (DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, 2020). O NJP funciona, nesses casos, como o veículo para um verdadeiro "trânsito de técnicas" entre diferentes portas do sistema de justiça, permitindo a construção de um procedimento sob medida para a solução de um problema complexo (DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2022).

Contudo, essa mesma característica que o torna valioso para casos excepcionais o revela como uma estratégia inadequada para a gestão de processos massificados, que constituem a maior parte do volume encaminhado aos CEJUSCs. Para o objetivo de melhorar a taxa de sucesso das audiências em litígios de consumo, bancários ou de vizinhança, a solução não é a pactuação individualizada, mas sim um filtro sistêmico e eficiente. Tentar aplicar uma ferramenta de alta customização a um problema de escala é um erro de categoria, que ignora a natureza repetitiva e padronizada dessas demandas.

Portanto, embora o NJP seja um avanço dogmático inegável ao ampliar a autonomia das partes e permitir soluções processuais sob medida em causas complexas, mas seus limites práticos e sua natureza de ferramenta de exceção o impedem de ser a resposta para o problema da triagem e um ganho efetivo em volume de acordos. Insistir nele como solução principal é ignorar a escala do problema e a necessidade de uma intervenção de política judiciária mais ampla e estruturada, capaz de oferecer uma resposta sistêmica a um desafio igualmente sistêmico. Sua vocação está em complementar a política de consensualidade, e não em substituí-la.

4. PROPOSTA DE NORMATIZAÇÃO DE UMA POLÍTICA JUDICIÁRIA RACIONALIZADA

A superação dos desafios práticos que limitam a eficácia dos CEJUSCs demanda uma solução que transcendia a mera exortação à mudança de cultura. Se a aplicação indiscriminada do art. 334 do CPC é a causa central da baixa efetividade, e se o Negócio Jurídico Processual se mostra insuficiente como ferramenta de triagem em massa, a resposta deve ser institucional, sistêmica e normativa.

Destarte, a proposta central deste trabalho é a criação, pelos tribunais, de normativas obrigatórias (Provimentos ou Resoluções) que estabeleçam critérios objetivos para o encaminhamento de processos aos CEJUSCs, transformando a triagem de uma faculdade subjetiva e raramente exercida em um dever funcional.

É crucial ressaltar que essa triagem não representa uma nova e extraordinária atribuição ao magistrado. Pelo contrário, ela se integra a uma análise preliminar que já é de sua incumbência. Antes mesmo de designar a audiência de conciliação, o juiz deve verificar se a petição inicial preenche os requisitos essenciais, se necessita de emenda ou se é o caso de improcedência liminar do pedido.

Ademais, pela teoria da asserção, o magistrado analisa, no início do processo, a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, justamente para evitar o prosseguimento de uma demanda fadada à extinção sem resolução de mérito, em nome da economia processual. A proposta, portanto, é que se adicione a essa análise inicial uma verificação do potencial autocompositivo do caso, alinhando a gestão do processo à sua finalidade pacificadora.

Essa verificação prévia atende ainda ao princípio da economia processual, ao impedir que tempo e recursos do Judiciário sejam desperdiçados em audiências fadadas ao insucesso, permitindo que o esforço conciliatório se concentre nos casos com maior viabilidade de autocomposição.

A normativa proposta deve fornecer aos juízes um roteiro claro, com hipóteses de presunção de não encaminhamento, salvo requerimento expresso das partes. Sugerem-se os seguintes critérios: a exclusão de causas contra a Fazenda Pública em que a matéria discutida seja eminentemente de direito ou quando o procurador não possua autorização legal para transigir; e a exclusão de casos

com litigância reiterada sem histórico de acordo, com o auxílio de ferramentas como o Painel de Grandes Litigantes do CNJ (CNJ, 2024).

Deve-se dar especial atenção a peculiaridades de direito de família, como em casos de violência doméstica, onde a audiência pode expor a vítima a revitimização, contrariando a própria finalidade pacificadora do instituto. Em contrapartida, a normativa deve incentivar a valorização de casos com potencial negocial, como certas relações de consumo e litígios bancários com histórico de acordos.

Embora litígios de consumo e bancários sejam frequentemente citados como exemplos de pautas infrutíferas, existem segmentos específicos — como programas de conciliação estruturada com grandes litigantes — que revelam índices significativos de acordo. Por isso, a normativa deve distinguir entre casos repetitivos sem histórico de negociação e contextos em que a prática mostra propensão real à autocomposição.

A eficácia da normativa depende, ainda, de uma mudança na dinâmica de trabalho, sendo fundamental a criação de protocolos de cooperação e alinhamento estratégico entre os magistrados e os coordenadores dos CEJUSCs. Essa integração, inspirada na lógica da cooperação judiciária nacional e na ideia de um "livre trânsito entre portas" do sistema de justiça, permite o compartilhamento de informações, o feedback contínuo e o aprimoramento constante dos critérios de triagem (DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2022).

O art. 334, §4º, do CPC já sinaliza que cabe ao juiz realizar a análise prévia sobre a viabilidade da autocomposição. O problema é que essa cláusula é genérica e acaba sendo aplicada de forma imprecisa. A normativa proposta, ao detalhar critérios objetivos, não cria uma nova obrigação, mas apenas concretiza e uniformiza um dever já existente, evitando subjetividade e reforçando a função gerencial do magistrado.

Nesse cenário, o Negócio Jurídico Processual não é substituído, mas reposicionado como uma ferramenta auxiliar valiosa para casos específicos, permitindo que as partes, de comum acordo, adaptem o procedimento às suas necessidades (CÂMARA, 2021). A normativa estabelece a regra geral para os processos massificados; o NJP, a exceção qualificada para os casos complexos.

A viabilidade desta proposta de política judiciária assenta-se, por fim, na própria autonomia organizacional conferida constitucionalmente ao Poder Judiciário (art. 96, I, ‘a’ e ‘b’, CF). Tal competência não representa inovação ou usurpação da função legislativa, mas exercício legítimo do poder regulamentar interno, com natureza secundum legem. Além disso, encontra respaldo nos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), que exigem do Judiciário a adoção de medidas racionais para gerir fluxos processuais sem comprometer a justiça do resultado.

Este dispositivo assegura aos tribunais a prerrogativa de elaborar seus regimentos e organizar seus serviços auxiliares, o que inclui a gestão do fluxo de processos entre

as varas e os CEJUSCs. Importante distinguir que tal ato não se confunde com a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, CF). A normativa sugerida tem natureza secundum legem, ou seja, ela não cria um novo procedimento, mas disciplina o funcionamento interno para dar concretude e eficiência a uma política já estabelecida em lei federal (CPC/2015) e em ato do CNJ (Resolução nº 125/2010).

Dessa forma, a criação de critérios objetivos de triagem insere-se legitimamente na esfera da organização dos serviços judiciais. Trata-se de um instrumento de gestão indispensável para superar os desafios práticos e garantir que a política nacional de autocomposição alcance seus objetivos de pacificação social de forma racional e efetiva.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso argumentativo deste trabalho partiu da constatação de uma crise sistêmica: a cultura da litigiosidade que sobrecarregou o Judiciário brasileiro, tornando a prestação jurisdicional lenta e, por vezes, ineficaz. Demonstrou-se que a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, consolidada pela Resolução CNJ nº 125/2010 e pelo CPC/2015, representou uma resposta institucional robusta, ressignificando o papel do juiz e estabelecendo os CEJUSCs como pilares de um sistema multiportas. Contudo, os baixos índices de conciliação, evidenciados pelo relatório "Justiça em Números 2024",

revelam que a efetividade dessa política ainda é um desafio (CNJ, 2024).

A análise dos desafios práticos demonstrou que o insucesso parcial dos CEJUSCs não decorre de uma falha conceitual da autocomposição, mas de obstáculos em sua implementação. A resistência de uma cultura adversarial, a falta de qualificação e remuneração adequadas dos mediadores e, principalmente, a ausência de uma articulação estratégica entre os juízos e os centros, resultando em um encaminhamento automático de processos, foram identificados como os principais gargalos. A crítica de Owen Fiss (2004) adicionou uma camada de complexidade, alertando que a busca acrítica pelo acordo pode mascarar desequilíbrios de poder e sacrificar a justiça em nome de uma paz aparente.

Nessa perspectiva, investigou-se o Negócio Jurídico Processual (NJP) como possível ferramenta de triagem. Concluiu-se que, embora represente um avanço dogmático inegável ao ampliar a autonomia das partes e permitir soluções processuais sob medida em causas complexas, sua natureza de exceção e as barreiras culturais limitam severamente sua aplicabilidade como resposta em larga escala. Sua vocação está em complementar a política de consensualidade, e não em substituí-la.

Diante da insuficiência do NJP como solução sistêmica, a proposta central deste artigo firmou-se na necessidade de uma intervenção institucional: a criação de normativas obrigatórias pelos tribunais que estabeleçam critérios objetivos de triagem. Essa regulamentação não cria

uma nova função ao juiz, mas concretiza e uniformiza um dever já previsto em lei, garantindo que a triagem deixe de ser uma faculdade difusa para tornar-se um dever funcional. Mais do que racionalizar pautas, esses critérios têm a missão de proteger a justiça material, evitando acordos forjados sob coerção ou em litígios sem viabilidade real de autocomposição.

A normativa deve distinguir contextos: excluir, por exemplo, ações contra a Fazenda Pública sem possibilidade de transação, litígios reiterados sem histórico de acordo ou situações de vulnerabilidade, como casos de violência doméstica; e, por outro lado, valorizar nichos em que a prática mostra propensão concreta à autocomposição, como certos litígios de consumo e bancários em programas estruturados de conciliação, além das ações de família em que o diálogo patrimonial ou relacional pode gerar resultados positivos.

Em síntese, este trabalho reafirma que os baixos índices de conciliação não configuram fracasso intrínseco da política de consensualidade, mas sintoma de sua aplicação indiscriminada e carente de gestão estratégica. A concepção do sistema multiportas permanece válida e necessária. O caminho de amadurecimento é a normatização da triagem: um mecanismo capaz de articular eficiência administrativa com justiça material, garantindo que os CEJUSCs cumpram sua verdadeira vocação – não como meras etapas burocráticas, mas como portas efetivas de pacificação social – e concretizem o princípio da economia processual, pois racionaliza sua utilização, evita atos inúteis e direciona a

energia conciliatória para hipóteses em que possa gerar benefícios efetivos às partes e ao sistema de justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Edmilson Ewerton Ramos; BARBOSA, Maria Luiza Silva de Oliveira. Os CEJUSCs no sistema multiportas: avanços institucionais, descompassos práticos e perspectivas de consolidação. *Scientia et Ratio*, v. 5, n. 8, 2025. Disponível em: <https://scientiae-tratio.com.br/os-cejuscs-no-sistema-multiportas-avancos-institucionais-descompassos-praticos-e-perspectivas-de-consolidacao/>. Acesso em: 25 ago. 2025.
- AVELINO, Murilo Teixeira. *Execução Fiscal, Processo Flexível e Trânsito de Técnicas*. Londrina: Thoth, 2022.
- BASTOS, Alberto Luiz Hanemann. *Contra o acordo nos litígios trabalhistas e previdenciários*. Revista ANNEP de Direito Processual, v. 4, n. 2, p. 30–45, 2023. DOI: <https://doi.org/10.34280/annep/2023.v4i2.157>.
- BECKER, Rodrigo; PEIXOTO, Marco Aurélio. O problema da audiência de conciliação do art. 334 do CPC. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-problema-da-audiencia-de-conciliacao-do-art-334-do-cpc#_ftnref6>.
- Acesso em 30 jun 2025.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 13. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituiaco.htm.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei de Mediação. Brasília, DF: Presidência da República.

CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*. São Paulo. Editora Thomson Reuters, Revista dos Tribunais. 7ª Edição, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2024: indicadores do Poder Judiciário. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>>. Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de Mediação Judicial. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfe_c54.pdf>. Brasília: CNJ, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil*. Revista ANNEP de Direito Processual, v. 1, n. 1, p. 140-162, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34280/annep/2020.v1i1.33>. Acesso em: 9 abr. 2025.

- DIDIER JR., Freddie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2015.
- DIDIER JR., Freddie; FERNANDEZ, Leandro. Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil. Salvador: Juspodivm, 2022.
- DIDIER JR., Freddie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 303, p. 45-81, 2020.
- FISS, Owen. Contra o Acordo. In: _____. Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- LESSA NETO, João Luiz. *O novo CPC e o modelo multiportas: observações sobre a implementação de um novo paradigma*. In: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2022.
- LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marilia. *Negócios Jurídicos Processuais sobre Mediação e Conciliação*. In: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2022.
- MACEDO, Elaine Harzheim; FACCHINI NETO, Eugênio. *Fuga da jurisdição? Reflexões sobre a busca de alternativas à*

jurisdição. Revista de Direito Brasileira, v. 10, p. 106–115, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronemberg. *A audiência de conciliação ou de mediação no novo Código de Processo Civil.* In: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos.* 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na contemporaneidade.* Revista da EMERJ, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241–271, 2019.

SANTOS, Pedro Henrique; PARRA LEITE, Ana Paula. *Histórico dos Métodos Autocompositivos no Direito Brasileiro.* Revista do Direito Público, [S. l.], v. 17, n. 03, p. 85–103, 2022. DOI: 10.5433/1980-511X.2022v17n03p85. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/42670>. Acesso em: 18 set. 2024.

TAROUCO, Michele. *A mediação como instrumento de efetivação do acesso à justiça: uma análise à luz do sistema multiportas.* Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 44, n. 141, p. 185–205, 2017.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis.* São Paulo: Método, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Resolução nº 873/2018. Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos, da Superintendência da Gestão de Inovação e do órgão

jurisdicional da Secretaria do Tribunal de Justiça diretamente vinculado à Terceira Vice-Presidência, e estabelece normas para a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Disponível em <<https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re08732018.pdf>>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Resolução nº 407/2003. Regulamenta o “Projeto Conciliação”, criado pela Portaria Conjunta nº 004/2000, e institui as Centrais de Conciliação. Disponível em <<http://www8.tjmg.gov.br/institucional/at/pdf/re04072003.PDF>>.

WATANABE, Kazuo. *Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Revista de Processo, n. 195, maio 2011, p. 381.

**O CONTROLE JUDICIAL DA ATIVIDADE
ADMINISTRATIVA NOS CONCURSOS PÚBLICOS E
PRECEDENTES RECENTES DO STF E DO STJ SOBRE O
TEMA**

**JUDICIAL CONTROL OF ADMINISTRATIVE
ACTIVITY IN PUBLIC TENDERS AND RECENT STF
AND STJ PRECEDENTS ON THE SUBJECT**

Júlia Carvalho Mulatinho⁵¹

RESUMO: Ao longo da história a teoria da separação de poderes de Montesquieu foi consolidada. Não obstante, a teoria de freios e contrapeso exige o controle de um poder sobre o outro para garantir que nenhum ultrapasse suas funções pré-definidas. Neste ínterim, ao Poder Judiciário é garantido o controle judicial sobre os atos administrativos, incluídos os exarados em sede de concurso público. Em razão do neoconstitucionalismo e da força normativa dos princípios, o controle judicial teve seu critério alterado de legalidade para juridicidade e, desde então, vem tendo sua abrangência majorada, com maior análise do mérito dos atos administrativos e com decisões inovadoras sobre o tema. Por

⁵¹ Analista Judiciária do Conselho Nacional de Justiça - Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará, laureada com a distinção acadêmica *Summa Cum Laude* (2023), Pós-Graduada em Direito Público Aplicado pela Faculdade Legale (2025) e Pós-Graduada em Tribunal do Júri e Execução Penal pela Faculdade Legale (2025). E-mail: juliacarvalhomulatinho@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7528164370494095>. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-5280-3233>.

estas razões, realiza-se uma análise dos excertos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, desde a promulgação da Constituição de 1988 até o fim do ano de 2024, com o recorte de atos editados em concurso público.

Palavras-chave: atos administrativos; concurso público; controle judicial; neoconstitucionalismo.

ABSTRACT: Throughout history, Montesquieu's theory of the separation of powers has been consolidated. However, the theory of checks and balances requires the control of one power over the other to ensure that neither exceeds its predefined functions. In the meantime, the Judiciary is guaranteed judicial control over administrative acts, including those issued in public examinations. Due to neoconstitutionalism and the normative force of principles, judicial control has changed its criterion from legality to juridicity and, since then, its scope has increased, with greater analysis of the merits of administrative acts and innovative decisions on the subject. For these reasons, an analysis is made of excerpts from the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court, from the promulgation of the 1988 Constitution until the end of 2024, focusing on acts issued in public examinations.

Keywords: administrative acts; public examinations; judicial control; neoconstitutionalism.

I - INTRODUÇÃO

As funções do Poder Judiciário e de cada um dos demais poderes foram muito bem delimitadas por meio da obra de Montesquieu, entretanto, desde a fase pós 2ª Guerra Mundial a obediência à estrita legalidade vem sofrendo duras críticas, assim, pensamentos e teorias jusnaturalistas voltam a ganhar força.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 ratifica a influência do neoconstitucionalismo por meio da sua imposição como Lei Maior e por meio da evidente aderência à teoria da força normativa dos princípios, de Robert Alexy, com a expressa menção a princípios constitucionais norteadores da interpretação jurídica do país.

Na seara do Direito Administrativo a importância dos princípios não poderia ser diferente. Guiados por um senso de juridicidade e não mais de estrita legalidade, os magistrados vêm exercendo seu controle judicial sobre os atos administrativos com maior profundidade e interferência.

Especificamente quanto aos atos administrativos do procedimento do concurso público, princípios como segurança jurídica, igualdade material, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, confiança legítima, entre outros, vêm sendo utilizados como fundamentos para a declaração da inconstitucionalidade de disposições editalícias que versem sobre o tema ou até mesmo de disposições legais.

Atendo-se a estas mudanças na aplicação jurídica, este trabalho objetiva investigar as recentes inovações e superações de entendimento do Supremo Tribunal Federal e

do Superior Tribunal de Justiça acerca do controle de juridicidade feito pelo Poder Judiciário quanto aos atos administrativos exarados em sede de concursos públicos.

Passa-se, então, à uma análise teórica e, posteriormente, aos estudos de casos até o ano de 2024.

II - SEPARAÇÃO DE PODERES E NEOCONSTITUCIONALISMO

Nos Estados da antiguidade, da idade média e até mesmo do princípio da idade moderna, as funções de legislar, de executar e de solucionar conflitos eram concentradas em um só poder, fosse este o monarca, as assembleias populares ou outro.

Conforme observado por filósofos, por sociólogos, por teóricos do estado e por outros estudiosos ao longo da história, a concentração de poder viabiliza a tirania diante da evidente ausência de controle dos excessos estatais.

Tendo isso em vista, Platão já ensaiava uma limitação do poder do governo, aduzindo no livro “Diálogo das Leis” que não se deve estabelecer jamais uma autoridade demasiado poderosa e sem freio nem paliativos⁵². Aristóteles, seu discípulo, no livro “Política”, afirmava que “todos os regimes constam de três partes”, sendo elas as magistraturas deliberativas, executivas e judiciais⁵³.

⁵² MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 239.

⁵³ ARISTÓTELES. **Política**. edição bilingue. ed. [S. l.]: Vega, 1998. p.325-345. ISBN 972-699-561-2. Disponível em:https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/357991/mod_resource/c

Não obstante, a teoria da separação dos poderes mais consagrada foi a de Montesquieu, que em 1748 por meio do seu livro “O Espírito das Leis” estabeleceu a divisão do Estado nas funções judiciária, legislativa e executiva, sendo adotada pelos Estados Liberais, inclusive sendo hoje entabulada na Constituição Cidadã.

Assim, a teoria dos freios e contrapesos ganhou corpo, restringindo a atuação de cada um dos três poderes à sua seara de especialidade, embora tenha sido atualizada e desenvolvida para fins de controle externo dessas funções umas pelas outras, assunto que será mais bem desenvolvido no capítulo posterior.

Para fins de melhor reger esses três poderes, foram desenvolvidas diversas correntes jusfilosóficas, entre elas o jusnaturalismo, o juspositivismo e o pós-positivismo, sendo esta última corrente a adotada pela Constituição Federal de 1988.

Também conhecido como neoconstitucionalismo, o pós-positivismo teoriza, em linhas gerais, que as fontes do direito não se resumem apenas às regras, mas possuem ideais de justiça, vez que o direito se interliga a outras áreas do conhecimento⁵⁴.

Esta corrente surgiu como resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial acobertadas pelos sistemas jurídicos vigentes, a exemplo do que ocorreu

ontent/1/Aristoteles_Pol%C3%ADtica%20%28VEGA%29.pdf. Acesso em: 25 jan. 2025.

⁵⁴ SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 113-146, 2009. p. 113-125.

na Alemanha e na Itália, restando evidente a necessidade de o direito ser regido para além da legalidade em estrito senso, sendo criado o termo juridicidade, que abrange não apenas as leis escritas, mas também os princípios extraídos de uma noção supralegal de justiça.

Estes princípios ganharam força principalmente por meio da teoria de Robert Alexy, jurista alemão que dissecou as normas em duas espécies, regras e princípios, sendo estes analisados por meio de uma dimensão de peso e aquelas por meio de um critério de tudo ou nada.

Exemplos da inserção dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro são muitos, como o art. 5º, §2º da CF/88 e como o art. 2º, parágrafo único, I, da Lei 9.784/99, ambos subscritos:

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados”⁵⁵

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;”⁵⁶

⁵⁵ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

Celso Bandeira de Melo, ao tratar do regime jurídico administrativo, afirma a existência de princípios próprios do Direito Administrativos:

"Diz-se que há uma disciplina jurídica autônoma quando corresponde a um conjunto sistematizado de princípios e regras que lhe dão identidade, diferenciando-a das demais ramificações do Direito.

Só se pode, portanto, falar em Direito Administrativo, no pressuposto de que existam princípios que lhe são peculiares e que guardem entre si uma relação lógica de coerência e unidade compondo um sistema ou regime: o regime jurídico-administrativo."⁵⁷

Nesse sentido, os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública em Geral são legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos insculpidos no art. 37, caput, da CF/88.

Finalmente adentrando ao recorte deste artigo, também são encontrados princípios especificamente aplicáveis aos concursos públicos, quais sejam, segurança jurídica, igualdade material, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, confiança legítima, entre outros.

No decorrer dos anos, desde a promulgação da CF/88, observou-se uma evolução no entendimento dos

⁵⁶ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

⁵⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 53.

tribunais superiores quanto à aplicação desses princípios ao controle judicial dos concursos públicos, tendo as exmas. Cortes adentrado cada vez mais no mérito administrativo, acarretando consideráveis mudanças nas aplicações dos certames.

Para fins de análise da progressão dos arrestos é necessária uma maior compreensão prévia acerca da definição, dos limites e da abrangência do controle judicial sobre os atos administrativos.

III - CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Para adentrar no debate, esclarece-se que para fins deste artigo científico se adota a definição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello de que ato administrativo é a:

“declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional”⁵⁸.

Diante da definição, podemos concluir que o concurso público, processo de seleção obrigatório para servidores e para empregados públicos realizado pela

⁵⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 393.

Administração⁵⁹, nada mais é do que um conjunto de sucessivos atos administrativos, sujeitos cada um deles, então, à apreciação do poder judiciário.

O controle sobre a administração permite “a vigilância, a orientação e a correção da atuação administrativa para que ela não se distancie das regras e princípios do ordenamento jurídico e dos interesses públicos que legitimam sua existência”⁶⁰.

Segundo a doutrina majoritária, existem três tipos de controle: o administrativo, o social e o judicial. Saliente-se que essas modalidades de controle não abrangem somente o Poder Executivo, incluindo os demais poderes quando exercerem função tipicamente administrativa.

O controle administrativo é o poder de fiscalização que a Administração Pública em sentido amplo pratica sobre si mesma, tanto sobre tópicos de legalidade quanto de mérito, por iniciativa própria ou por provocação de outrem. Exemplos desse controle são a anulação, a revogação e a convalidação de atos administrativos.

⁵⁹ “Art. 37 (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;” PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

⁶⁰ NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 7. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Editora Atlas, 2017. p. 798.

O controle social é exercido pela população em face do Estado, por meio de instrumentos constitucionais e legais como audiências públicas, mandado de segurança, ação popular, reclamações, entre outros.

Já o controle judicial tem como base o modelo de jurisdição una inglês e o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, podendo examinar os atos administrativos gerais, individuais, vinculados, discricionários ou de qualquer outra natureza sob o aspecto da legalidade, rememorando que este deve ser interpretado atualmente como juridicidade, englobando os princípios do ordenamento.

Reconhecendo a importância desta última modalidade de controle, porém buscando impô-lo limites a fim de equilibrar sua função, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública em prol do interesse público, desde que, quanto aos atos discricionários, se atenha aos elementos vinculados e não invada os aspectos de mérito que dependem da oportunidade e da conveniência da administração⁶¹.

Por fim, quanto à juridicidade concernente aos concursos públicos, esclarece-se que o edital é o ato normativo de maior importância do certame, fixando regras procedimentais de observância obrigatória para os administrados e para a própria Administração Pública,

⁶¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. p. 1975.

sendo por muitos considerado “A Lei do Concurso”⁶², devendo, portanto, ser um dos principais critérios para o controle judicial.

Esclarecidos a definição, a abrangência e os limites do controle judicial sobre os atos administrativos de um concurso público, passa-se à análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

IV - ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ ACERCA DO CONCURSO PÚBLICO

Conforme amplamente explanado, em razão da teoria da separação de poderes, o Supremo Tribunal Federal vinha mantendo em suas decisões o entendimento de que as cortes do país deviam se imiscuir o mínimo possível nas questões dos certames públicos, apenas interferindo em casos de expresso descumprimento da lei ou do próprio edital da competição.

Exemplo da inércia do judiciário no que tange aos concursos públicos é que em 1988, em sede do Recurso Extraordinário 116.044⁶³, ao ser provocada por um candidato aprovado e não nomeado para o cargo de Fiscal de Renda,

⁶² MOTTA, Fabrício e outros. **Concurso Público e Constituição**. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 64.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário nº 116.044**. Relator: Min. Djaci Falcão, 8 de novembro de 1988. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=206085>. Acesso em: 31 de janeiro de 2025.

evitando ao máximo desfazer a decisão administrativa, a Suprema Corte afirmou categoricamente que a aprovação em concurso não garante direito absoluto à nomeação, sendo mera expectativa de direito, sem fazer qualquer análise quanto ao candidato estar dentro das vagas indicadas pelo órgão ou não. A única hipótese de intervenção judicial seria o preenchimento de vagas no órgão sem observar a classificação dos aprovados.

Outros exemplos em que as Cortes Superiores não se imiscuíram no mérito administrativo foram o RE 632.853⁶⁴ e o AgInt no REsp 1094184/SP⁶⁵.

No primeiro caso, julgado em 2015, o STF foi instado a apreciar o gabarito de 10 questões do concurso apontadas como incorretos pela parte reclamante. A instância ordinária chegou a anular 8 das questões suscitadas, mas o Supremo Tribunal revogou a decisão e fixou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário avaliar os gabaritos apontados nos certames públicos, vez que esta é a função da banca examinadora, cabendo tão somente o juízo de

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 632.853**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=8773734>. Acesso em: 31 de janeiro de 2025.

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.094.184/SP**. Relator: Min. Teodoro da Silva Santos, 15 de outubro de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700988389&dt_publicacao=22/10/2024. Acesso em: 31 de janeiro de 2025.

compatibilidade entre o conteúdo das referidas questões e o previsto no edital.

No segundo caso, julgado em outubro de 2024, o STJ foi provocado para analisar a legalidade da composição de banca examinadora de concurso público para professor titular universitário por membros que não sejam da área de formação da vaga disputada e corroborou a decisão anterior ao asseverar que a matéria é reservada ao critério da Administração Pública e que o alegado não feriu nenhuma regra editalícia ou legal.

Contudo, em casos especiais, ambas as cortes, utilizando-se do conteúdo normativo principiológico, passaram a inovar quanto à existência ou não de direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados.

Superando o precedente de 1988, já com a nova Constituição em plena aplicação, o Supremo estabeleceu a existência de direito líquido e certo à nomeação para os aprovados dentro do número de vagas previstas no edital por meio do RE 598.099⁶⁶. A jurisprudência disruptiva admitiu ainda a possibilidade de situações excepcionalíssimas em que a Administração Pública não seja obrigada a prover todas as vagas descritas no edital, desde que respeitados os seguintes critérios, passíveis de controle pelo judiciário:

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 598.099**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 10 de agosto de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628215>. Acesso em: 31 de janeiro de 2025.

- “a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público;
- b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital;
- c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital;
- d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.”

Tais exceções ao direito à nomeação se dão exatamente por se tratar, segundo a Corte, de direito líquido e certo e não de direito adquirido do aprovado dentro das vagas, sendo o direito subjetivo passível de alterações por circunstâncias supervenientes da Administração.

De toda forma, vale salientar que a mudança de paradigma no reconhecimento do direito e no abandono da mera expectativa teve dois principais fundamentos: (1) a vinculação da Administração Pública ao edital por ela mesma formulado, ou seja, se previu vagas, estas devem ser providas; e (2) a necessidade de observância ao princípio da

proteção à confiança do aprovado que se dispôs a prestar o concurso tendo em vista as vagas disponíveis.

Para melhor elucidar o princípio da confiança legítima, citam-se as palavras do Min. Relator, Gilmar Mendes:

“Quando a Administração Pública torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.”

Em complemento à explanação do Ministro, Danilo Moura Lacerda⁶⁷ reforça a importância do princípio da

⁶⁷ LACERDA, Danilo Moura. A PROTEÇÃO À CONFIANÇA DO CANDIDATO APROVADO NO CADASTRO DE RESERVA EM CONCURSO PÚBLICO, E A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ/AL FRENTE AOS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ENPEJUD-Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2017. p. 52.

confiança legítima como instrumento concretizador da segurança jurídica em seu aspecto subjetivo, uma vez que coíbe a revogação ou alteração imoderada dos atos administrativos pela Administração Pública sob a alegação de um suposto interesse público.

Ampliando o direito líquido e certo à nomeação, o Supremo Tribunal Federal enunciou por meio do RE 837.311⁶⁸ circunstâncias alternativas que transferem esse direito aos candidatos aprovados também fora das vagas previstas no edital, quais sejam:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário no 837.311**. Relator: Min. Luiz Fux, 9 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10744965>. Acesso em 1º de fevereiro de 2025.

observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.⁶⁹

Conforme se pode extrair do excerto, o termo “preterição arbitrária e imotivada” é vago e pode atrair diversas interpretações extensivas. Tendo isso em vista, as Cortes Superiores determinaram algumas hipóteses específicas que se encaixam no conceito.

A primeira a ser citada é a contratação de comissionados ou de terceirizados para realizar atribuições próprias do servidor de cargo efetivo enquanto existente vagas no órgão e candidato aprovado para a mesma função em concurso público vigente⁷⁰.

⁶⁹ Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça vem estabelecendo recentes precedentes que limitam a definição de preterição arbitrária da Administração Pública, não considerando, por exemplo, que a existência de cargos por aposentadoria de servidores gera o direito líquido e certo à nomeação de aprovados em concurso público para o mesmo cargo fora das vagas previstas no edital. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 19.840/DF**. Relator: Min. Teodoro da Silva Santos, 1º de outubro de 2024. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300554703&dt_publicacao=04/10/2024. Acesso em: 1º de fevereiro de 2025.

⁷⁰ Nesse sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 649.046**. Relator: Min. Luiz Fux, 28 de agosto de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2742111>. Acesso em 1º de fevereiro de 2025. E BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 596.028**. Relator: Min. Roberto Barroso, 22 de outubro

Outro exemplo de preterição arbitrária é a não convocação quando um candidato melhor classificado dentro das vagas desiste, fazendo com que outro passe a constar dentro do número de vagas, convolando a mera expectativa de direito em direito líquido e certo à vaga disputada⁷¹.

Por fim, pode-se citar o curioso exemplo do RMS 71.656/RO⁷² em que o STJ reconheceu que a preterição arbitrária da Administração Pública não se dá somente quanto à nomeação, mas quanto à escolha da lotação também. No caso concreto, candidatos mais bem colocados no concurso para analista judiciário foram nomeados e tiveram a oportunidade de escolher suas lotações apenas 20 dias antes da segunda convocação para o mesmo cargo, quando os novos convocados possuíram melhores opções de lotação. Segundo o Tribunal, duas convocações com o intervalo tão curto demonstram que a Administração já possuía o intuito de nomear a soma dos candidatos

de 2013. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4887204>. Acesso em 1º de fevereiro de 2025.

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 53.506/DF**. Relatora: Min. Regina Helena Costa, 26 de setembro de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700511171&dt_publicacao=29/09/2017. Acesso em: 1º de fevereiro de 2025.

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 71.656/RO**. Relator: Min. Teodoro Silva Santos, 8 de agosto de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302110610&dt_publicacao=04/09/2024. Acesso em: 1º de fevereiro de 2025.

requisitados, devendo desde a primeira chamada, portanto, disponibilizar as melhores lotações para escolha, sob pena de preterição arbitrária da ordem de classificação.

Para além do direito líquido e certo à nomeação, ambas as Cortes vêm realizando um controle judicial mais amplo dos concursos públicos. Em 2024, O Superior Tribunal de Justiça exarou duas importantes decisões que constaram em seus informativos de jurisprudência.

Segundo o RMS 73.285/RS⁷³, a citação de precedente obrigatório em prova discursiva por candidato deve obrigatoriamente ter atribuição de pontuação mesmo que não conste no espelho de respostas. Para o Tribunal não há neste caso indevida invasão na discricionariedade da banca examinadora, já que o sistema dos precedentes obrigatórios foi previsto expressamente no Código de Processo Civil e na Lei de Introdução às Normas Brasileiras, sendo questão de legalidade que exorbita o âmbito editalício.

Ainda, segundo o Recurso Especial 2.105.250/RJ⁷⁴, a não homologação da autodeclaração do candidato quanto às vagas destinadas à cota para pessoas pretas e pardas apenas

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 73.285/RS**. Relator: Min. Teodoro Silva Santos, 11 de junho de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401144435&dt_publicacao=19/06/2024. Acesso em: 1º de fevereiro de 2025.

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Recurso Especial nº 2.105.250/RJ**. Relator: Min. Sérgio Kukina, 26 de novembro de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303792708&dt_publicacao=04/12/2024. Acesso em: 1º de fevereiro de 2025.

o exclui da concorrência quanto a essas vagas, podendo ainda concorrer às vagas da ampla concorrência se houver atingido os patamares mínimos previstos no edital para a sua aprovação nesta seara. A fundamentação do acórdão se deu à luz dos princípios da razoabilidade como equidade, vez que as classificações raciais são subjetivas, e da razoabilidade como congruência, vez que não se pode imputar automaticamente a declaração como falsa, sob pena de presumir a má-fé do candidato.

Diante de todo o exposto neste capítulo, conclui-se que a juridicidade é o critério norteador das recentes jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que possuem ainda um longo caminho a ser trilhado a fim de garantir o pleno funcionamento dos concursos públicos com a observância de todas as regras e princípios constantes no ordenamento jurídico.

Pode-se citar como lacuna da jurisprudência pátria sobre o assunto a limitação ao cadastro de reservas que vem sendo utilizado com frequência pela Administração Pública como escapatória à sua obrigação de nomear aprovados quando dentro das vagas previstas em seus editais, chegando ao paradoxo de publicar editais apenas para cadastros de reserva⁷⁵. Ora, se não existem vagas, qual o

⁷⁵ Sobre o tema: “Dessa forma, pelo que foi pesquisado, a tendência é que o cadastro reserva ainda continue sendo discutido judicialmente, fazendo-se necessária uma análise jurisprudencial mais aprofundada nas Cortes Superiores ou, preferencialmente, que a matéria receba a necessária atenção do Parlamento, sobretudo no que concerne aos concursos abertos exclusivamente para formação de cadastro. Destaque-se, por fim, que se por um lado o mecanismo do cadastro de reserva é benéfico para a Administração Pública, dada sua eficiência, por outro

propósito da Administração em lançar um certame? Certamente esta utilização aparenta ser mero subterfúgio para o não cumprimento dos precedentes obrigatórios citados.

Evidente é que o controle judicial dos atos administrativos está em constante evolução, mas carece também principalmente do controle social para garantir que a limitação da discricionariedade da Administração Pública não se torne a discricionariedade ilimitada do Poder Judiciário sob a justificativa de cumprir princípios de difícil aferição de significados práticos.

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, restou evidenciada a mudança jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em virtude da ampliação do critério da legalidade estrita para a juridicidade.

Em virtude disto, acórdãos mais invasivos foram exarados e os atos administrativos em sede de concurso público são atualmente condicionados a alguns precedentes obrigatórios, restringindo a discricionariedade da

não pode ser utilizado como forma de suprimir ou retardar o direito dos candidatos à nomeação. Numa palavra: na gestão do cadastro de reserva, o administrador público deve atuar de forma eficiente e impecável, tendo como norte a consecução do interesse público, mas sem descurar dos direitos fundamentais dos candidatos.” DO SANTOS, Mauro Sérgio; PADILHA, Lucas Miguel Ribeiro. O cadastro de reserva em concursos públicos: hipóteses e limites. *Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social*, v. 5, n. 10, p. 13-31, 2023. p. 28.

Administração Pública, a exemplo da impossibilidade de publicar edital divulgando vagas em seus órgãos e não convocar os aprovados dentro dessas vagas, prática essa que era corriqueira.

Apesar de as jurisprudências disruptivas privilegiarem princípios constitucionais como o da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança legítima, deve-se observar o controle judicial com cautela em virtude da abstração desses preceitos normativos, que não possuem um significado único e podem ser moldados a depender da vontade do intérprete.

Além disso, verifica-se a existência de lacunas jurisprudenciais decorridas das teses fixadas nos precedentes dos Tribunais Superiores, que precisam ser enfrentadas com urgência e celeridade a fim de garantir o pleno funcionamento do ordenamento. Exemplo citado no capítulo anterior é a criação do direito líquido e certo à nomeação aos candidatos aprovados dentro das vagas editalícias, que acarretou a publicação de editais pela Administração Pública constando apenas a previsão de cadastro de reserva, evidenciando o abuso da sua discricionariedade e a falta de transparência nesses certames.

Portanto, as decisões que garantem a efetividade da carga normativa principiológica aplicável aos concursos públicos devem ser observadas e novos julgamentos devem ser publicados a fim de dar completude ao sistema de precedentes iniciado. Não suficiente, a evolução jurisprudencial deve ser examinada atentamente pelos

outros poderes e pela sociedade para evitar que a discricionariedade da Administração Pública seja limitada em face de uma discricionariedade ilimitada no Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Política**. edição bilingue. ed. [S. l.]: Vega, 1998. p.325-345. ISBN 972-699-561-2. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/357991/mod_resource/content/1/Aristoteles_Pol%C3%ADtica%20%28VEGA%29.pdf. Acesso em: 25 jan. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 53.506/DF**. Relatora: Min. Regina Helena Costa, 26 de setembro de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700511171&dt_publicacao=29/09/2017. Acesso em: 1º de fevereiro de 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Recurso Especial nº 2.105.250/RJ**. Relator: Min. Sérgio Kukina, 26 de novembro de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303792708&dt_publicacao=04/12/2024. Acesso em: 1º de fevereiro de 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 71.656/RO**. Relator: Min. Teodoro Silva Santos, 8 de agosto de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202408080001&dt_publicacao=08/08/2024.

um_registro=202302110610&dt_publicacao=04/09/2024.

Acesso em: 1º de fevereiro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 73.285/RS**. Relator: Min.

Teodoro Silva Santos, 11 de junho de 2024. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401144435&dt_publicacao=19/06/2024.

Acesso em: 1º de fevereiro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.094.184/SP**.

Relator: Min. Teodoro da Silva Santos, 15 de outubro de 2024. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700988389&dt_publicacao=22/10/2024.

Acesso em: 31 de janeiro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 19.840/DF**. Relator:

Min. Teodoro da Silva Santos, 1º de outubro de 2024.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300554703&dt_publicacao=04/10/2024.

Acesso em: 1º de fevereiro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 649.046**. Relator: Min. Luiz Fux, 28 de agosto de 2012.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2742111>. Acesso em 1º de fevereiro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 596.028**. Relator: Min. Roberto Barroso, 22 de outubro de 2013. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4887204>. Acesso em 1º de fevereiro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 598.099**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 10 de agosto de 2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628215>. Acesso em: 31 de janeiro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 632.853**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 de dezembro de 2015. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=8773734>. Acesso em: 31 de janeiro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 837.311**. Relator: Min. Luiz Fux, 9 de dezembro de 2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10744965>. Acesso em 1º de fevereiro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário nº 116.044**. Relator: Min. Djaci Falcão, 8 de novembro de 1988. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=206085>. Acesso em: 31 de janeiro de 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

- DO SANTOS, Mauro Sérgio; PADILHA, Lucas Miguel Ribeiro. O cadastro de reserva em concursos públicos: hipóteses e limites. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, v. 5, n. 10, p. 13-31, 2023.
- LACERDA, Danilo Moura. A PROTEÇÃO À CONFIANÇA DO CANDIDATO APROVADO NO CADASTRO DE RESERVA EM CONCURSO PÚBLICO, E A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ/AL FRENTE AOS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. **ENPEJUD-Encontro de Pesquisas Judiciais da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas**, 2017.
- MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.
- MOTTA, Fabrício e outros. **Concurso Público e Constituição**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.
- NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 7. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Editora Atlas, 2017.
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm.

Acesso em: 27 jan. 2025.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Filosofia e teoria constitucional contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris**, p. 113-146, 2009. p. 113-125.

O PAPEL DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NO ENSINO DE ALFABETIZAÇÃO FINANCEIRA: UM DEBATE SOB A PERSPECTIVA DA AGENDA 2030

Felipe Gabriel Pereira Martins⁷⁶

Fernanda Paes Arantes⁷⁷

André Ricardo Fonsêca da Silva⁷⁸

RESUMO: A alfabetização financeira constitui-se em um fator determinante para a promoção da inclusão social e do desenvolvimento sustentável, sendo reconhecida como competência essencial do século XXI. No Brasil, os baixos índices de conhecimento, atitudes e comportamentos financeiros entre jovens universitários revelam um cenário preocupante que compromete a autonomia econômica e o bem-estar individual e coletivo. Este estudo tem como objetivo analisar o papel da extensão universitária na promoção da alfabetização financeira, à luz da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), enfatizando a contribuição das Instituições de Ensino Superior (IES) para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial aqueles voltados à

⁷⁶ Graduando em Administração (UFMA). Endereço eletrônico: martins.felipe@discente.ufma.br

⁷⁷ Doutora em Engenharia de Produção (UFSC). Professora no Departamento de Administração da UFMA. Endereço eletrônico: fernanda.arantes@ufma.br

⁷⁸ Doutor em Políticas Públicas e Formação Humana (UERJ). Professor do Mestrado em Direito e Desenvolvimento da UNIPE. Endereço eletrônico: professor.andrefonseca@gmail.com

erradicação da pobreza (ODS 1), educação de qualidade (ODS 4), igualdade de gênero (ODS 5), trabalho decente e crescimento econômico (ODS 8) e redução das desigualdades (ODS 10). A pesquisa adota abordagem quantitativa por meio de survey aplicado a 779 estudantes da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), avaliando seu nível de alfabetização financeira com base nas dimensões de conhecimento, atitude e comportamento. Os resultados evidenciam baixos índices de alfabetização financeira, com destaque para grupos vulneráveis como jovens, mulheres e pessoas de baixa renda, reforçando a urgência de políticas educacionais e práticas extensionistas sistematizadas. Conclui-se que a extensão universitária, ao integrar ensino, pesquisa e impacto social, desempenha papel estratégico na formação cidadã e na promoção de competências financeiras capazes de impulsionar o desenvolvimento econômico sustentável e a redução das desigualdades no país.

Palavras-chave: Alfabetização financeira; Extensão universitária; Agenda 2030; Objetivos de desenvolvimento sustentável.

1 INTRODUÇÃO

A educação financeira é um termo que vem ganhando destaque nos últimos anos com a percepção de que as pessoas precisam saber lidar melhor com questões relacionadas ao dinheiro para que o país possa se desenvolver de maneira sustentável. Nesse sentido, essa

pauta tornou-se um tópico de extrema relevância no cenário internacional, sendo vista como uma estratégia no combate à pobreza.

A partir dos anos 2000, organismos internacionais passaram a defender a inclusão financeira como um fator significativo no combate à pobreza, passando a ser reconhecida como a habilidade do século XXI (Sconti; Caserta; Ferrante, 2024). No Brasil, se tornou política pública de caráter permanente em 2010 com a instituição da Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF) (Ribeiro, 2020).

Embora tenha sua importância amplamente reconhecida, somente um terço da população mundial é alfabetizada financeiramente (Sconti; Caserta; Ferrante, 2024). O relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) demonstra que o baixo nível de alfabetização financeira é um problema mundial e destaca que os jovens entre 18 e 29 anos apresentam a menor pontuação em alfabetização e atitude financeiras, além de possuírem menos conhecimento financeiro e um comportamento financeiro menos prudente, sendo considerado um dos grupos vulneráveis que merecem atenção na definição de programas e políticas que estimulem mudanças comportamentais (OECD, 2020). Esse dado se confirma na pesquisa de Méndez-Prado *et al.* (2023), que identifica uma forte correlação entre a alfabetização financeira e a idade, encontrando níveis mais baixos em jovens e idosos.

Ademais, esse é um dado alarmante, especialmente considerando que os jovens têm um papel significativo no desenvolvimento das economias nacionais, pois altos níveis de alfabetização financeira impactam positivamente na intenção empreendedora, resultam em maior sucesso empresarial, além de proporcionar bem-estar psicológico e melhor desempenho acadêmico (Zaimovic *et al.*, 2023).

Diante disso, a educação financeira tem emergido como uma peça fundamental na formação acadêmica e na vida profissional dos indivíduos. Fox, Bartholomae e Lee (2005) destacam que a falta de conhecimento em finanças pode resultar em vieses comportamentais, os quais são observados em investidores com pouca educação financeira. São mais de 70 milhões de brasileiros com algum tipo de restrição ao crédito que sofrem diversos efeitos negativos, como insônia (85%), dificuldade de concentração nas tarefas diárias (74%), crises de ansiedade (61%) e impacto nas relações pessoais (Serasa, 2022).

Nesse sentido, o acesso mais fácil ao crédito e as atitudes mais permissivas em relação às dívidas contribuem potencialmente para os problemas financeiros dos jovens (Johan; Rowlingson; Appleyard, 2021). Além disso, Mireku, Appiah e Agana (2023) destacam que a oferta crescente de esquemas de enriquecimento rápido e programas de financiamento estudantil fazem com que este grupo tenha uma demanda urgente de melhoria do nível de alfabetização financeira, dado o seu papel estratégico como futuros gestores.

Assim, estudantes universitários, em sua maioria, estão começando a viver a vida de forma independente, enfrentando novas responsabilidades e se deparam com a necessidade de gerenciar suas finanças, equilibrar receitas e despesas, planejar seus gastos, sem nenhum prenúncio para isso (Johan; Rowlingson; Appleyard, 2021).

Diante da necessidade de se tornarem autossuficientes, o planejamento e o investimento regular tornam-se cruciais para uma vida adulta financeiramente equilibrada e, quanto mais cedo começar, mais longe se pode chegar com contribuições menores (Chawla; Bhatia; Singh, 2022).

Existe, portanto, a necessidade de desenvolver estratégias para ajudar os jovens a compreender e navegar no mundo das finanças, cada vez mais complexo (Johan; Rowlingson; Appleyard, 2021). As famílias têm um papel importante no desenvolvimento da alfabetização financeira dos jovens, mas programas formais devem ser desenvolvidos nas escolas e universidades para que aprendam desde cedo a importância das poupanças regulares e investimentos planejados desde o início da vida adulta (Chawla; Bhatia; Singh, 2022). É necessário desenvolver programas educativos e de formação que, além de aumentar o conhecimento financeiro, influenciem os comportamentos e atitudes financeiras (Dogra; Kaushal; Sharma, 2023; Zaimovic *et al.*, 2023).

Nesta seara, a universidade é um espaço ideal para concentrar programas de alfabetização financeira para os jovens. No entanto, as atividades nesse sentido, realizadas

em ambiente universitário, têm sido, essencialmente, através de palestras e seminários e esse tipo de abordagem tem se revelado insuficiente (Almeida; Costa, 2023). Isto porque a alfabetização financeira precisa ser um processo contínuo e não deve ser vista como um assunto autônomo, mas integrante de um processo educacional mais amplo (Böhm *et al.*, 2023).

Portanto, ao integrar a educação financeira ao currículo acadêmico e promover atividades extracurriculares focadas nesse tema, as instituições de ensino superior contribuem diretamente para o desenvolvimento econômico e social do país. Afinal, estudantes que adquirem competências financeiras sólidas não apenas melhoram seu próprio bem-estar, mas também ajudam a promover a igualdade de gênero, reduzir desigualdades sociais e adotar práticas de consumo responsáveis.

Dessa forma, esta pesquisa tem como objetivo destacar a necessidade de programas de educação financeira voltados para os jovens e também como as universidades podem contribuir para a mudança desse cenário de vulnerabilidade, contribuindo para o desenvolvimento sustentável - na perspectiva da Agenda 2030 das Nações Unidas - propiciando que o país diminua a pobreza (ODS1), aumente o bem-estar das pessoas (ODS 3), forneça educação de qualidade (ODS 4), promova a igualdade de gênero (ODS 5), o crescimento econômico (ODS 8), a redução das desigualdades (ODS 10) e consumo e produção mais responsáveis (ODS 12).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Educação financeira

A educação financeira é uma ferramenta de política pública, econômica e social que, se bem desenvolvida, proporciona vantagens significativas para os indivíduos e as organizações, como o uso consciente da renda, a redução do endividamento e o aumento dos investimentos, contribuindo para o crescimento da economia a patamares mais sólidos. Nesse contexto, essas políticas desempenham um papel central ao assegurar a disseminação desse conhecimento de forma ampla e acessível, viabilizando sua incorporação por meio de marcos regulatórios, programas governamentais e iniciativas educacionais integradas aos ambientes escolar e social (Mette, 2015).

A dificuldade de implementação das políticas públicas é discutida e refletida por Lotta (2019) sob a perspectiva da agenda, formulação, implementação e avaliação. À vista disso, as fases que perpassam a implementação de políticas públicas são um relevante instrumento analítico para entender os processos decisórios que fazem parte dessas políticas, conforme apresentado no Quadro 1.

Quadro 1 – Fases de implementação de políticas públicas

FASE 1 AGENDA	FASE 2 FORMULAÇÃO	FASE 3 IMPLEMENTAÇÃO	FASE 4 AVALIAÇÃO
--------------------------	------------------------------	---------------------------------	-----------------------------

<p>Etapa em que se identificam e compreendem os temas que ganham destaque na agenda pública. Busca-se entender os motivos e os processos que fazem com que certos assuntos sejam considerados prioritários.</p>	<p>Fase dedicada à construção das políticas, com a definição de seus objetivos, estratégias e diretrizes. Também se estabelece o papel de cada ator envolvido no processo de formulação e decisão.</p>	<p>Momento em que os planos saem do papel e passam a ser executados. A eficácia dessa etapa depende, em grande parte, do trabalho dos servidores públicos e das ferramentas utilizadas pelo Estado.</p>	<p>Busca-se analisar as discrepâncias entre o que foi planejado e o que efetivamente foi realizado. Os resultados são avaliados sob diferentes aspectos, como a eficiência, a eficácia, a efetividade, entre outros critérios relevantes.</p>
---	--	---	---

Fonte: Adaptado de Lotta (2019, p. 13).

De acordo com a OCDE (2005, p. 5), educação financeira é definida como:

O processo pelo qual os indivíduos e as sociedades melhoram a sua compreensão em relação aos conceitos e produtos financeiros, de maneira que, com informação, formação e orientação, possam desenvolver os valores e as competências necessários para se tornarem mais conscientes das oportunidades e riscos neles envolvidos e, então, podem fazer escolhas bem-informadas, saber onde procurar ajuda e adotar outras ações que melhorem o seu bem-estar. Assim, podem contribuir de modo mais consistente para a formação de indivíduos e sociedades responsáveis, comprometidos com o futuro (OCDE, 2005, p.5).

A necessidade de educar financeiramente os cidadãos é amplamente reconhecida em diversos países pelo mundo, devido à percepção de fatores como a crescente

complexidade e variedade dos produtos financeiros, o aumento na expectativa de vida das pessoas e as mudanças na composição e distribuição da renda (Ribeiro, 2020). O quadro 2 apresenta um resumo da perspectiva da OCDE a respeito da educação financeira.

Vale salientar que a forma como as pessoas lidam com o dinheiro vai muito além do entendimento sobre conceitos financeiros, os comportamentos e atitudes desempenham um papel importante nas decisões financeiras e precisam ser desenvolvidos em conjunto. O conhecimento, por si só, não é suficiente para o gerenciamento eficaz das finanças sendo necessário avaliar como esse conhecimento afeta o comportamento e as atitudes financeiras (Huston, 2010; Méndez-Prado *et al.*, 2023; Potrich; Vieira; Mendes-da-Silva, 2016; Silva G. O. *et al.*, 2017; Zaimovic *et al.*, 2023). Este conceito mais amplo, que envolve conhecimento, comportamentos e atitudes financeiras, é denominado de alfabetização financeira.

Segundo estudos de Klapper, Lusardi e Oudheusden (2015), o conhecimento financeiro torna os cidadãos mais felizes, por isso, cada vez mais instituições públicas e privadas reconhecem a importância de educar financeiramente seus cidadãos. Nesse contexto, Silva e Powell (2013) defendem a ideia de um currículo para a educação financeira e reafirmam a importância da abordagem do tema no âmbito escolar, de forma que os conceitos matemáticos sejam inseridos nas decisões, nos comportamentos e na formação do estudante, ganhando sentido no cotidiano.

A educação financeira escolar constitui-se de um conjunto de informações através do qual os estudantes são introduzidos no universo do dinheiro e estimulados a produzir uma compreensão sobre finanças e economia, através de um processo de ensino, que os torne aptos a analisar, fazer julgamentos fundamentados, tomar decisões e ter posições críticas sobre questões financeiras que envolvam sua vida pessoal, familiar e da sociedade em que vivem (Silva; Powell, 2013, p. 13).

**Quadro 2 – A educação financeira sob
a perspectiva da OCDE**

- | |
|---|
| <p>1. A educação financeira deve ser promovida de uma forma justa e sem vieses, ou seja, o desenvolvimento das competências financeiras dos indivíduos precisa ser embasado em informações e inscrições apropriadas, livres de interesses particulares.</p> |
| <p>2. Os programas de educação financeira devem focar as prioridades de cada país, isto é, se adequarem à realidade nacional, podendo incluir, em seu conteúdo, aspectos básicos de um planejamento financeiro, como as decisões de poupança, de endividamento, de contratação de seguros, bem como conceitos elementares de matemática e economia. Os indivíduos que estão para se aposentar devem estar cientes da necessidade de avaliar a situação de seus planos de pensão, necessitando agir apropriadamente para defender seus interesses.</p> |
| <p>3. O processo de educação financeira deve ser considerado, pelos órgãos administrativos e legais de um país, como um instrumento para o crescimento e a estabilidade econômica, sendo necessário que se busque complementar o papel exercido pela regulamentação do sistema financeiro e pelas leis de proteção ao consumidor.</p> |
| <p>4. O envolvimento das instituições financeiras no processo de educação financeira deve ser estimulado, de tal forma que a adotem como parte integrante de suas práticas de relacionamento com seus clientes, provendo informações financeiras que estimulem a compreensão de suas decisões, principalmente nos negócios de longo prazo e naqueles que comprometam expressivamente a renda atual e futura de seus</p> |

consumidores.

5. A educação financeira deve ser um processo contínuo, acompanhando a evolução dos mercados e a crescente complexidade das informações que os caracterizam.

6. Por meio da mídia, devem ser veiculadas campanhas nacionais de estímulo à compreensão dos indivíduos quanto à necessidade de buscarem a capacitação financeira, bem como o conhecimento dos riscos envolvidos nas suas decisões. Além disso, precisam ser criados sites específicos, oferecendo informações gratuitas e de utilidade pública.

7. A educação financeira deve começar na escola. É recomendável que as pessoas se insiram no processo precocemente.

8. As instituições financeiras devem ser incentivadas a certificar que os clientes leiam e compreendam todas as informações disponibilizadas, especificamente, quando forem relacionadas aos negócios de longo prazo, ou aos serviços financeiros, com consequências relevantes.

9. Os programas de educação financeira devem focar, particularmente, aspectos importantes do planejamento financeiro pessoal, como a poupança e a aposentadoria, o endividamento e a contratação de seguros.

10. Os programas devem ser orientados para a construção da competência financeira, adequando-se a grupos específicos, e elaborados da forma mais personalizada possível.

Fonte: Saito, Savóia e Petroni (2006, p. 5).

A partir desta definição, constata-se que a educação financeira escolar deve ser crítica e cidadã, a serviço tanto da melhoria da qualidade de vida individual quanto do bem-estar social. Para que isso seja efetivo, no entanto, o conhecimento e desenvolvimento da alfabetização financeira se fazem importantes.

Estudos mostram que a melhoria na alfabetização financeira ajuda a reduzir o desperdício de dinheiro em comportamentos e taxas dispendiosas, melhora o bem-estar, a resiliência, o planejamento para a aposentadoria, além de aumentar a participação no mercado financeiro e nas eleições (Sconti; Caserta; Ferrante, 2024).

O conhecimento adequado de gestão das finanças pessoais pode reduzir a impulsividade para compras, proporcionando aumento do autocontrole e mitigando os efeitos negativos das compras sem planejamento (Veiga *et al.*, 2019), com isso, minimiza a necessidade de estratégias para proteger o consumidor financeiro (Pereira; Cavalcante; Crocco, 2019). Nesse contexto, cidadãos mais conscientes das suas decisões de consumo são menos propensos à inadimplência e mais capazes de realizar adequadamente a gestão dos seus recursos (Vieira; Moreira Júnior; Potrich, 2019).

A educação financeira auxilia na gestão dos gastos, poupança, seguros, investimento e obtenção de renda com foco em previdência, na diferenciação entre despesas essenciais e desnecessárias, no planejamento patrimonial, na avaliação da viabilidade de tomar empréstimos ou financiamentos para realizar projetos de investimento, avaliação de risco e retorno dos produtos de investimento, como potencializar os rendimentos com as aplicações certas respeitando o perfil de risco de cada um e na formação de reserva de emergência para lidar com imprevistos (Pereira; Cavalcante; Crocco, 2019).

Dessa forma, o aumento do nível de educação financeira da população traz diversos benefícios para as famílias e para a economia do país, pois com pessoas que sabem usar o dinheiro de modo consciente crescem as chances de um desenvolvimento econômico sustentável. De acordo com o relatório do SPC e da CNDL (2020), apenas 11% dos consumidores brasileiros têm receita suficiente para cobrir suas despesas no início do ano, como IPTU, IPVA e material escolar, sem precisar fazer economias ao longo do ano anterior. Além disso, o Raio X do Investidor Brasileiro revela que 58% da população não conhece ou utiliza nenhum tipo de investimento, percentual que aumenta para 75% nas classes D e E (Anbima, 2023).

Embora cerca de 72% dos brasileiros tenham feito ou pensado em fazer reservas para investimentos ou poupança, segundo a Serasa (2023), a busca por cursos ou educação financeira ainda não é uma prática generalizada, sendo adotada por apenas 3 em cada 10 consumidores.

A inclusão da educação financeira na educação infantil, através da Base Nacional Curricular Comum (BNCC), em 2018, é um avanço notável. Entretanto, uma questão preocupante é que os universitários de hoje frequentemente não foram expostos de forma abrangente a esse conhecimento durante sua trajetória educacional o que resulta em uma lacuna no planejamento financeiro dos jovens.

No ensino superior, a educação financeira se expressa minimamente para os estudantes universitários, devido a uma participação discreta das universidades na divulgação

desse tema. Nesse sentido, uma das razões apontadas para essa situação é a falta da educação financeira como política pública nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação, cenário semelhante ao que existia no ensino básico (Bufalo; Pinto, 2023).

A educação financeira se torna ainda mais necessária levando-se em conta os desafios financeiros que muitos deles enfrentam ao ingressar na vida adulta. De acordo com uma pesquisa conduzida pelo portal G1, no ano de 2022, o número de jovens inadimplentes no Brasil está aumentando constantemente (G1, 2022). Dados do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) mostram que 19% dos brasileiros de 18 a 24 anos estão endividados, enquanto 46% daqueles entre 25 e 29 anos também enfrentam inadimplência, totalizando 12,5 milhões de pessoas. Além disso, 75% dos jovens de 18 a 30 anos não controlam seus gastos. Isso destaca a necessidade de compreender as causas desse fenômeno e encontrar soluções para reverter essa tendência preocupante.

É nesse momento que a maior parte deles passa a ter contato mais efetivo com a necessidade de gerenciar o seu próprio dinheiro e acesso ao crédito, com ofertas facilitadas de cartão de crédito e o acesso à educação financeira contribui para o início de uma vida profissional mais organizada financeiramente.

Dessa forma, é incontestável a importância de implementar ações planejadas para capacitar a população nesse aspecto, especialmente por meio das universidades, que desempenham um papel fundamental na promoção da educação financeira e na formação de cidadãos mais

conscientes e preparados para lidar com questões financeiras.

2.2 O papel das universidades na formação cidadã

As universidades desempenham um papel crucial na formação cidadã, contribuindo com a transformação, capacitação e conscientização social a partir da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (Mendes; Minghelli; Mari, 2023). Outrossim, a extensão universitária tem o papel de atender a crescente demanda de agentes externos, como grupos sociais, empresas, organizações governamentais, entre outros, equilibrando com as atividades de ensino e pesquisa (Klaumann; Tatsch, 2023). Dessa forma, as universidades são ambientes fundamentais para a construção de identidade, desenvolvimento de habilidades sociais e estímulo ao pensamento crítico, preparando os indivíduos para atuar de forma consciente e responsável na sociedade.

Essas instituições promovem a formação de cidadãos informados e críticos, capazes de analisar e interpretar a realidade ao seu redor. Por meio de debates, projetos de pesquisa e atividades de extensão, os alunos são incentivados a refletir sobre questões sociais, políticas e éticas, desenvolvendo uma visão ampla do mundo e dos desafios contemporâneos. Essa abordagem crítica é fundamental para formar profissionais que buscam não apenas o sucesso individual, mas também o bem-estar coletivo.

Atividades para melhorar o nível de educação financeira podem contribuir para reduzir a vulnerabilidade das famílias à pobreza através da melhoria na capacidade de gerenciamento de risco das famílias, aumento da poupança, estímulo ao empreendedorismo e acesso formal ao crédito (Yang *et al.*, 2025). Pessoas expostas a programas de educação financeira, especialmente os jovens, são mais propensas a se tornarem microempreendedores, deixando de ser empregados para se tornarem empregadores, estimulando o desenvolvimento econômico do país (Sconti; Caserta; Ferrante, 2024; Zaimovic *et al.*, 2023). Dessa forma, as universidades são um espaço ideal para a promoção da educação financeira, pois além de alcançar os seus próprios alunos, podem expandir este conhecimento para a comunidade no seu entorno através de atividades de extensão.

A universidade tem, entre suas funções primárias, a responsabilidade de contribuir com a resolução de problemas sociais que afetam a população a partir da conexão entre ensino, pesquisa e extensão. Através da extensão universitária é possível levar conhecimento às comunidades desprovidas de vários direitos sociais, sendo uma importante ferramenta para enfrentar a exclusão social e fortalecer as comunidades (Mendes; Minghelli; Mari, 2023). Além disso, fomentam a responsabilidade social e o engajamento cívico, oferecendo programas de voluntariado e projetos comunitários onde os estudantes podem aplicar seus conhecimentos em benefício da sociedade.

A curricularização da extensão, a partir da Resolução CNE/CES nº 7 de 2018, exige das instituições de ensino superior (IES) maior aproximação dos problemas locais, articulando ensino e pesquisa de forma indissociável e viabilizando a relação transformadora entre universidade e sociedade (Silva; Vieira; Tambosi Filho, 2023). Nesse sentido, a curricularização da extensão deve servir como estímulo para que as universidades se tornem um espaço para disseminação da educação financeira, não só entre alunos de todos os cursos, mas para toda a comunidade no seu entorno.

Klaumann e Tatsch (2023) ressaltam a importância das universidades, não apenas na disseminação do conhecimento, mas indo até as comunidades que mais necessitam, através de programas de extensão que abrem espaço para comunicação com diferentes segmentos da sociedade, contribuindo para a solução de diversos problemas sociais.

Almeida *et al.* (2023) demonstraram os efeitos positivos da constância da educação inclusiva, com apoio da universidade a partir de atividades de extensão. Os resultados desta pesquisa são convergentes com o proposto por Böhm *et al.* (2023) que destacam que o ensino de educação financeira deve ser um processo contínuo, pois abordagens isoladas se mostram insuficientes para gerar resultados consistentes (Almeida; Costa, 2023).

Essas experiências práticas são essenciais para cultivar uma consciência social, promovendo empatia e solidariedade, valores indispensáveis na construção de uma

sociedade mais justa. A diversidade presente nas universidades, que reúne estudantes de diferentes origens e perspectivas, enriquece esse processo, desafiando preconceitos e estimulando o respeito às diferenças.

É fundamental que as universidades integrem a educação financeira enriquecendo a formação acadêmica e preparando os alunos para se tornarem agentes de mudança em suas comunidades e no mundo.

Nesta seara, cabe ressaltar que a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, apresentada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em setembro de 2015, constitui um marco histórico de cooperação internacional voltado à promoção de um modelo de desenvolvimento equilibrado, inclusivo e sustentável. Trata-se de um plano de ação global, composto por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas interligadas, que visa enfrentar os principais desafios contemporâneos, entre eles a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades, a proteção ambiental e a promoção dos direitos humanos.

Ao contrário dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que focavam prioritariamente nos países em desenvolvimento, a Agenda 2030 apresenta um caráter universal e integrado, convocando governos, setor privado, sociedade civil, academia e indivíduos a atuarem conjuntamente na construção de um futuro mais justo e sustentável. Essa abordagem reforça que os problemas globais são interdependentes, demandando soluções articuladas e transversais.

A Agenda 2030 também reconhece que educação de qualidade (ODS 4), redução das desigualdades (ODS 10) e trabalho decente e crescimento econômico (ODS 8) são pilares para a transformação social e econômica necessária à sustentabilidade. Nesse contexto, a educação para a cidadania global e a alfabetização financeira emergem como instrumentos essenciais para a formação de indivíduos conscientes, críticos e capazes de tomar decisões econômicas responsáveis, alinhadas a padrões de consumo sustentável.

3 METODOLOGIA

A pesquisa adota o método de *survey*, utilizando um questionário como instrumento de coleta de dados, composto de 32 questões objetivas. O questionário foi desenvolvido com base em uma revisão sistemática da literatura, sendo dividido em quatro seções. As três primeiras abordam as dimensões de alfabetização financeira (conhecimento, atitude e comportamento financeiro), que se configuraram como tópicos centrais na visão da OCDE e como elementos fundamentais para medir a alfabetização financeira (Potrich; Vieira; Ceretta, 2013; OCDE, 2020). Na última seção foram coletadas informações sociodemográficas, como idade, estado civil, gênero, renda e escolaridade dos pais para complementar a análise.

Os itens de conhecimento financeiro são dicotômicos, sendo apresentadas diferentes alternativas com uma única resposta correta. Os itens de atitude e conhecimento financeiro tem opções de resposta em escala Likert de cinco

pontos, variando de discordo totalmente a concordo totalmente.

A seção de conhecimento financeiro é composta de 10 questões, sendo as quatro primeiras tendo como referência os estudos de Vieira, Moreira Júnior e Potrich (2020), a quinta e a sexta questão são de elaboração própria e da sétima à décima tendo como referência os estudos de Shih e Ke (2014). Nesse sentido, assuntos como ativos, empréstimos, amortização, taxa de inflação e investimentos foram colocados em pauta.

Em relação à seção de atitude financeira, o questionário é composto de 12 questões, sendo as quatro primeiras de Vieira, Moreira Júnior e Potrich (2020), da quinta à sétima e a décima primeira sendo de Trento e Braum (2020), a oitava de elaboração própria e décima segunda questão teve Shih e Ke (2014) como referência para elaboração. No que diz respeito à seção de comportamento financeiro, a sua composição foi de 10 questões que tiveram como referência os estudos de Vieira, Moreira Júnior e Potrich (2020). O questionário completo é apresentado no Apêndice A.

A amostra da pesquisa é do tipo aleatória não probabilística, composta por 779 alunos da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), dos diferentes cursos e *campi*. Esse total de respondentes possibilitou uma análise abrangente de todas as informações coletadas. A aplicação do questionário aconteceu de forma digital, pela plataforma Google Forms, sendo divulgado através de e-mail e redes sociais.

A análise dos dados teve como base a metodologia adotada por Potrich, Vieira e Ceretta (2013). A nota de conhecimento financeiro é dada pelo número de acertos, considerando que cada item respondido corretamente vale 0,5. A nota de atitude financeira é dada pela média das respostas, invertendo a escala de modo que a resposta 1 vale 5 pontos, a resposta 2 vale 4 pontos, resposta 3 vale 3 pontos, resposta 4 vale 2 pontos e resposta 5 vale 1 ponto, exceto para o item 12 que mantém o padrão de resposta crescente na escala Likert. A nota de comportamento financeiro é dada pela média das respostas a cada item.

Considerando que alfabetização financeira é composta por conhecimento, atitude e comportamento financeiro, o nível de alfabetização financeira dos estudantes foi avaliado com base na média ponderada desses três aspectos, conforme representado na equação 1.

$$AF_i = \frac{ConF_i + ComF_i + AtiF_i}{3} \quad (1)$$

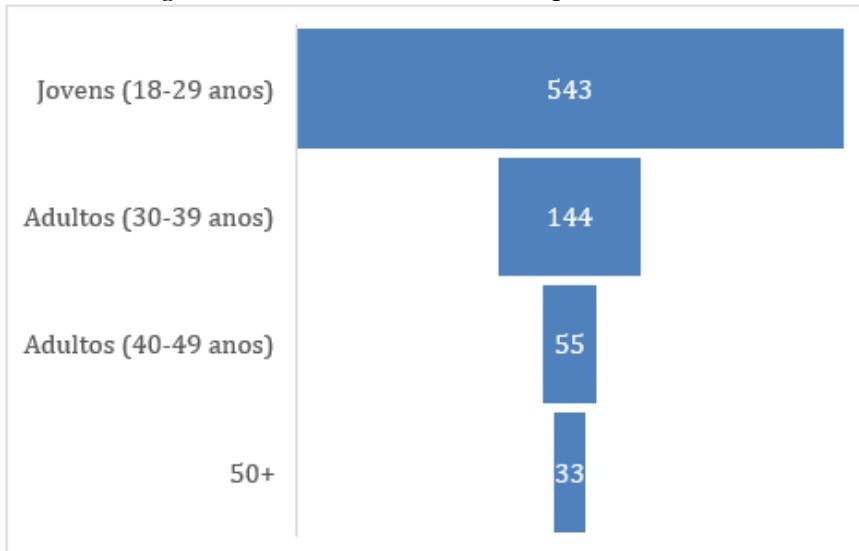
Em que AF_i corresponde ao nível de alfabetização financeira do indivíduo i , $ConF_i$ corresponde à média de conhecimento financeiro de i , $ComF_i$ corresponde à média de comportamento financeiro de i e $AtiF_i$ corresponde à média de atitude financeira de i . As análises são complementadas com estatística descritiva avaliando como os resultados de alfabetização financeira se relacionam com as variáveis sociodemográficas.

4 RESULTADOS

A amostra é composta por 779 estudantes universitários, sendo 70% jovens entre 18 e 29 anos. A Figura 1 apresenta a distribuição completa por faixa etária. Quanto ao sexo, 49% são do sexo feminino e 51% do sexo masculino. No que se refere ao estado civil, 76% dos estudantes são solteiros, 20% casados, 3% separado ou divorciado e 1% não informou.

Quanto à renda pessoal, 40% dos estudantes não possuem renda própria, 35% recebem menos de um salário mínimo, 17% tem renda entre 1 e 3 salários mínimos, 4% tem renda de 4 a 5 salários e outros 4% afirmam ter renda acima de 5 salários. Com relação à renda familiar, a maior parte da amostra tem renda de até 2 salários mínimos (49%), 31% possuem renda familiar entre 2 e 5 salários, 13% têm renda de 5 a 10 salários e somente 6% dos estudantes afirmam ter renda familiar acima de 10 salários mínimos. Essa distribuição reflete a realidade do estado do Maranhão, que possui a menor renda per capita do país, segundo dados do IBGE.

Figura 1 – Distribuição da amostra por faixa etária



Fonte: Elaboração própria

4.1 Avaliação do nível de alfabetização financeira dos estudantes

A tabela 1 mostra o nível de alfabetização financeira dos universitários da UFMA por faixa etária. Nesse sentido, notou-se que os jovens apresentaram os menores níveis de conhecimento financeiro (2,64), de atitude financeira (3,4) e de comportamento financeiro (3,36), culminando no menor nível de alfabetização financeira em relação as outras faixas etárias. Esses dados reforçam as informações de outros estudos que destacam o baixo nível de alfabetização financeira entre os jovens e a necessidade de desenvolver ações específicas voltadas para esse público (OCDE, 2020; Zaimovic *et al.*, 2023). Nesse contexto, a universidade pode contribuir significativamente com capacitação e

conscientização social por meio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (Mendes; Minghelli; Mari, 2023).

Outro ponto a se destacar com relação à idade é a menor média de comportamento financeiro dos alunos com mais de 50 anos. Diversos estudos destacam o baixo desempenho dos idosos em avaliações de alfabetização financeira (Méndez-Prado *et al.*, 2023; OCDE, 2020). Observa-se que, embora apresentem maior nota de conhecimento financeiro, isso não se reflete em melhor desempenho no conjunto da avaliação, devido ao menor desempenho nos itens de comportamento financeiro. Apesar de a amostra dessa faixa etária ser pequena, pode ser um indício de que para melhorar a alfabetização financeira de pessoas mais velhas é preciso focar mais nas questões relacionadas ao comportamento do que em conhecimento e atitude.

Tabela 1 – Nível de alfabetização financeira por faixa etária

Faixa etária	Conhecimento	Atitude	Comportamento	Alfabetização financeira
Jovens (18-29 anos)	2,64	3,4	3,36	3,1
Adultos (30-39 anos)	2,75	3,6	3,53	3,3
Adultos (40-49 anos)	2,93	3,5	3,52	3,3
50+	2,92	3,6	3,38	3,3

Fonte: Elaboração própria

A tabela 2 apresenta o nível de alfabetização financeira dos estudantes com base no sexo. Contata-se que as mulheres apresentam menor desempenho em todas as

etapas da avaliação, especialmente no que se refere ao conhecimento financeiro. Este resultado pode estar relacionado à menor afinidade das mulheres com matemática, fortemente relacionada com o desempenho nos itens de conhecimento financeiro que abordam questões relacionadas a juros, inflação e investimentos (Méndez-Prado *et al.*, 2023). Por outro lado, Bertola e Lo Prete (2025) sugerem que o baixo desempenho das mulheres pode estar relacionado não ao seu nível de conhecimento, mas à menor confiança, superestimando a diferença de gênero na alfabetização financeira. As mulheres são mais avessas ao risco quando comparadas aos homens, escolhendo estratégias de investimento mais conservadoras, e isso pode se refletir nas avaliações de atitude e comportamento financeiro (Dogra; Kaushal; Sharma, 2023; Lee; Kelley, 2023).

Tabela 2 – Nível de alfabetização financeira por sexo

Sexo	Conhecimento		Comportamento		Alfabetização financeira
	Media	Atitude	Media	Atitude	
Feminino	2,31	3,4	3,38	3,0	
Masculino	3,05	3,5	3,42	3,3	

Fonte: Elaboração própria

A tabela 3 apresenta os resultados da avaliação com base no estado civil. Como observado na literatura, os solteiros apresentam menor desempenho em todos os quesitos, enquanto casados e viúvos demonstram melhor desempenho. Nesse sentido, Lee e Kelley (2023) destacam que programas de alfabetização financeira devem ser eficazes em todos os grupos conjugais e de gênero, mas

dedicar atenção especial à mulheres solteiras que detém maior probabilidade de necessitar de ações nesse sentido.

Tabela 3 – Nível de alfabetização financeira por estado civil

Estado civil	Conhecimento	Atitude	Comportamento	Alfabetização financeira
Solteiro	2,63	3,4	3,36	3,1
Casado/união estável	2,96	3,6	3,55	3,4
Separado/divorciado	2,61	3,5	3,59	3,2
Viúvo(a)	3,00	4,2	3,5	3,6

Fonte: Elaboração própria

A tabela 4 apresenta a avaliação de alfabetização financeira com base na renda familiar mensal. Nota-se que o desempenho cresce na mesma direção da renda, exceto na atitude financeira em que há uma diferença muito pequena entre as faixas de renda.

Tabela 4 – Nível de alfabetização financeira por renda familiar mensal

Renda familiar mensal	Conhecimento	Atitude	Comportamento	Alfabetização financeira
Até 2 salários mínimos	2,38	3,5	3,35	3,1
De 3 a 5 salários mínimos	2,78	3,4	3,37	3,2
De 6 a 10 salários mínimos	3,22	3,5	3,57	3,4
Acima de 10 salários mínimos	3,54	3,4	3,6	3,5

Fonte: Elaboração própria

Situação similar é identificada quando se compara os resultados de alfabetização financeira com a renda pessoal, com desempenho diretamente proporcional ao aumento na

renda. Nesse sentido, investir em programas de alfabetização financeira pode contribuir significativamente para elevar a renda, através da melhoria na capacidade de gerenciamento de risco, aumento da poupança e acesso formal ao crédito, além de promover o empreendedorismo (Yang *et al.*, 2025). Ao entrar no mercado de trabalho, os jovens começam a ter que lidar com questões sobre empréstimo, cartão de crédito, planos de poupança e, para isso, precisam compreender os mercados e produtos financeiros para planejarem melhor o seu futuro (Dogra; Kaushal; Sharma, 2023).

Tabela 5 – Nível de alfabetização financeira por renda pessoal

Renda pessoal	Conhecimento	Atitude	Comportamento	Alfabetização financeira
Não tenho renda própria	2,42	3,5	3,25	3,0
Até 1 salário mínimo	2,68	3,4	3,45	3,2
De 2 a 3 salários mínimos	2,97	3,4	3,53	3,3
De 4 a 5 salários mínimos	3,40	3,6	3,73	3,6
Acima de 5 salários mínimos	3,56	3,4	3,65	3,5

Fonte: Elaboração própria

Uma análise geral do nível de alfabetização financeira dos estudantes, apresentado na Figura 2, demonstra que a nota mais alta obtida pelos alunos foi 4,5, com somente 20 alunos atingindo este nível e nenhum deles obteve desempenho máximo. Isso demonstra que, embora aspectos sociodemográficos devam ser considerados no

desenvolvimento de programas de alfabetização financeira, a falta de conhecimento sobre o assunto atinge diversas áreas da sociedade (Araújo *et al.*, 2023). Nesse sentido, é preciso desenvolver programas de alfabetização financeira nas escolas e universidades para que os jovens adquiriam base financeira sólida, tornando-se financeiramente estáveis e autossuficientes (Chawla; Bhatia; Singh, 2022).

5 CONCLUSÃO

A extensão universitária, entendida como o elo entre a universidade e a sociedade, desempenha um papel estratégico na materialização dos ODS, ao promover ações que articulam ensino, pesquisa e impacto social. No que tange à alfabetização financeira, a universidade atua como agente formador e disseminador de práticas voltadas ao desenvolvimento de competências essenciais para a autonomia econômica dos cidadãos. Ao aproximar o conhecimento acadêmico das comunidades, a extensão contribui para reduzir desigualdades socioeconômicas e fortalecer a inclusão social, aspectos diretamente vinculados às metas da Agenda 2030.

Programas extensionistas voltados à educação financeira permitem que indivíduos adquiram noções de orçamento, poupança, investimento e consumo responsável, colaborando para um crescimento econômico mais equilibrado e sustentável. Tais iniciativas são ainda mais relevantes em países como o Brasil, onde índices de

endividamento familiar e exclusão financeira revelam um cenário desafiador.

A extensão universitária tem sido reconhecida como um mecanismo essencial para a democratização do conhecimento e para a construção de pontes entre a academia e a sociedade. No Brasil, afinal, as atividades extensionistas devem estar vinculadas a processos educativos, culturais e científicos que promovam a transformação social.

No contexto da alfabetização financeira, programas extensionistas podem assumir diversas formas, tais como: a) Cursos e oficinas comunitárias sobre orçamento doméstico, consumo consciente e investimentos; b) Parcerias com escolas públicas para inserção de educação financeira no currículo básico; c) Projetos de pesquisa-ação que investigam práticas financeiras locais e propõem soluções adequadas à realidade das comunidades; d) Incubadoras e programas de microcrédito orientado, incentivando o empreendedorismo sustentável.

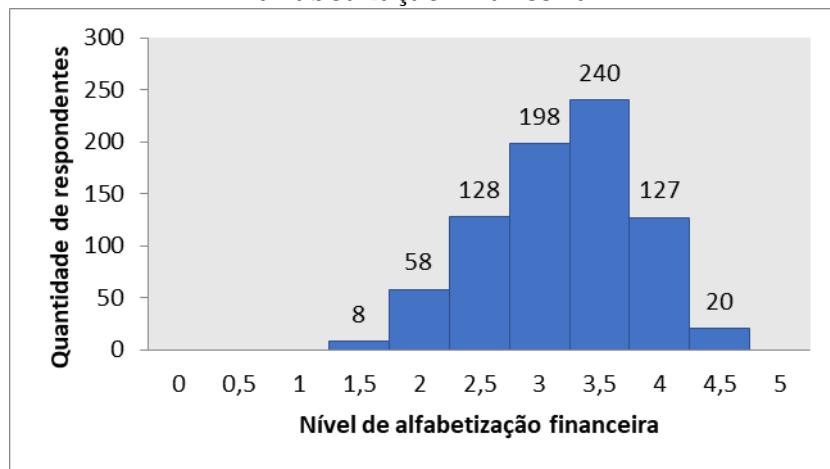
Essas iniciativas aproximam a universidade das demandas sociais, conferem protagonismo aos estudantes na aplicação prática de seus conhecimentos e contribuem para o cumprimento das metas da Agenda 2030.

Ademais, no que tange aos dados apresentados na pesquisa, cabe destacar que a análise dos dados confirma o cenário de baixa alfabetização financeira entre os estudantes universitários do Maranhão. Nota-se a recorrência de grupos vulneráveis, como jovens, mulheres e idosos entre os que possuem menores níveis de alfabetização financeira e,

consequentemente, exigem maior atenção no desenvolvimento de programas educacionais voltados para essa temática.

No entanto, embora fatores sociodemográficos, como idade, gênero e renda tenham influência significativa nos resultados de alfabetização financeira, a análise realizada demonstra que o baixo desempenho em conhecimento, atitudes e comportamento financeiro atinge todos os grupos. Dessa forma, é necessário desenvolver programas de formação que atinjam a todos, contribuindo para a redução da pobreza, o crescimento econômico e redução das desigualdades, promovendo o desenvolvimento sustentável.

Figura 2 – Distribuição dos estudantes com base no nível de alfabetização financeira



Fonte: Elaboração própria

Nesse sentido, as universidades desempenham um importante papel na promoção da alfabetização financeira voltadas às finanças pessoais, tanto por meio da inclusão de

disciplinas e cursos específicos em seus currículos, quanto pela realização de eventos, programas de mentoria, projetos de extensão e pesquisa acadêmica. No entanto, existem desafios a serem enfrentados, como a falta de integração curricular e a capacitação inadequada dos professores.

Ainda que a literatura demonstre uma crescente preocupação com a promoção da alfabetização financeira, os desafios são significativos. Sua importância transcende as salas de aula e as instituições financeiras, afetando diretamente o bem-estar individual e a estabilidade econômica de um país. No Brasil, a falta de conhecimento financeiro tem gerado consequências significativas, como o endividamento excessivo e a falta de planejamento financeiro, afetando diferentes faixas etárias, especialmente os jovens e os idosos.

Políticas governamentais têm sido implementadas para promover a educação financeira, como a Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF), que busca aumentar a capacidade dos cidadãos de tomar decisões conscientes sobre a gestão de seus recursos. Iniciativas não governamentais, como a Associação de Educação Financeira do Brasil (AEF), também têm contribuído para disseminar o conhecimento financeiro.

Os desafios na implementação da Alfabetização Financeira nas universidades requerem uma abordagem integrada e multidisciplinar, envolvendo esforços coordenados de instituições de ensino, professores, alunos e toda a comunidade acadêmica. É fundamental que a alfabetização financeira vá além do fornecimento de

informações, buscando sistematizar e regulamentar atividades educacionais sobre o conteúdo financeiro.

Portanto, é imperativo que as universidades e demais instituições continuem investindo em programas e políticas que promovam a alfabetização financeira, visando capacitar os indivíduos a tomarem decisões financeiras informadas e responsáveis, contribuindo assim para o desenvolvimento econômico e social sustentável do país.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, F.; COSTA, O. Perspectives on financial literacy in undergraduate students. **Journal Of Education For Business**, v. 98, n. 1, p. 1-8, 14 dez. 2021.
- ALMEIDA, M. L. *et al.* Formação continuada na perspectiva inclusiva pela via da pesquisa e extensão: as funções mediadoras da relação teoria e prática na constituição de grupos de estudo-reflexão. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v. 104, p. 1-17, 2023.
- ANBIMA. **Raio X do investidor brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Anbima, 2023.
- ARAÚJO, J. V. B. de *et. al.* Nível de alfabetização financeira de acadêmicos do Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia (BICT) de uma universidade pública federal. **Revista de Gestão e Secretariado**, v.14, n. 8, p. 12441-12468, 2023.
- BERTOLA, G.; LOPRETE, A. Who prefers guessing to admitting They Don't Know? Measurement error in financial literacy surveys. **Journal Of Economic Behavior & Organization**, v. 233, p. 107003, maio 2025.
- BUFALO, D. C. L.; PINTO, R. Â. B. Políticas públicas de educação financeira: do processo histórico às ações práticas

em Instituições de Ensino Superior. **Revista da Avaliação da Educação Superior.** v. 28, p. 1-36, 2023.

BÖHM, P. et al. Determinants of Financial Literacy: Analysis of the Impact of Family and Socioeconomic Variables on Undergraduate Students in the Slovak Republic. **Journal of Risk and Financial Management**, v. 16, n. 4, 2023.

CHAWLA, D.; BHATIA, S.; SINGH, S. Parental influence, financial literacy and investment behaviour of young adults. **Journal of Indian Business Research**, v. 14, n. 4, p. 520-539, 1 jan. 2022.

DOGRA, P.; KAUSHAL, A.; SHARMA, R. R. Antecedents of the Youngster's Awareness About Financial Literacy: A Structure Equation Modelling Approach. **Vision**, v. 27, n. 1, p. 48-62, 1 fev. 2023.

FOX, J.; BARTHOLOMAE, S.; LEE, J. Building the Case for Financial Education. **The Journal of Consumer Affairs**, v. 39, n. 1, p. 195 - 213, 2005.

G1. **Educação financeira:** número de jovens inadimplentes no Brasil é preocupante. número de jovens inadimplentes no Brasil é preocupante. 2022. Disponível em:
<https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2022/11/18/educacao-financeira-numero-de-jovens-inadimplentes-no-brasil-e-preocupante.ghtml>.
Acesso em: 30 out. 2023.

HUSTON, S. J. Measuring financial literacy. **The Journal of Consumer Affairs**, v. 44, n. 2, p. 296-316, 2010.

JOHAN, I.; ROWLINGSON, K.; APPLEYARD, L. The Effect of Personal Finance Education on The Financial Knowledge, Attitudes and Behaviour of University Students in Indonesia. **Journal of Family and Economic Issues**, v. 42, p. 351-637, 2021.

KLAPPER, L.; LUSARDI, A.; VAN OUDHEUSDEN, P. **Financial Literacy Around the World:** insights from the

standard & poor's ratings services global financial literacy survey. Stanford: S&P Global Finlit, 2015.

KLAUMANN, A. P.; TATSCH, A. L. A Extensão Universitária como um caminho para a Inovação Social: análises a partir da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Inovação**, Campinas, SP, v. 22, n. 00, p. 1-34, 2023.

LEE, Y. G.; KELLEY, H. H. Financial perceptions and financial behaviors across marital status and gender. **Family And Consumer Sciences Research Journal**, v. 52, n. 2, p. 86-101, 9 nov. 2023.

LOTTA, G. **Teoria e análises sobre implantação de políticas públicas no Brasil**. Brasília: Enap, 2019. p. 13

MÉNDEZ-PRADO, S. M. et al. An Assessment Tool to Identify the Financial Literacy Level of Financial Education Programs Participants' Executed by Ecuadorian Financial Institutions. **Sustainability**, v. 15, n. 2, 2023.

MENDES, E. L.; MINGHELLI, M.; MARI, C. L. University Extension in Information Science: a critical participatory approach. **Digital Journal of Library and Information Science**. Campinas, SP. v.21, 2023.

METTE, F. M. B. A educação financeira como um instrumento estratégico para dar sustentabilidade ao crescimento econômico brasileiro. **International Journal Of Business & Marketing (IJBMKT)**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 43-52, 2015.

MIREKU, K.; APPIAH, F.; AGANA, J. A. Is there a link between financial literacy and financial behaviour? **Cogent Economics & Finance**, v. 11, n. 1, p. 1- 25, abr. 2023.

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Recomendação sobre os princípios e as boas práticas de educação e conscientização financeira**. Paris, França, 2005. Disponível em:

- <http://www.oecd.org/finance/financial-education/35108560.pdf>. Acesso em 04 abr, 2025.
- OECD. **OECD/INFE 2020 International Survey of Adult Financial Literacy**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <www.oecd.org/financial/education/launchoftheoecdinfeglobalfinancialliteracysurveyreport.htm>. Acesso em: 6 fev. 2024.
- PEREIRA, F.; CAVALCANTE, A.; CROCCO, M. Um plano nacional de capacitação financeira: o caso brasileiro. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 541-561, ago. 2019.
- POTRICH, A. C. G.; VIEIRA, K. M.; CERETTA, P. S. Nível de alfabetização financeira dos estudantes universitários: afinal, o que é relevante?. **Revista eletrônica de ciência administrativa RECADM**, v. 12, n. 3, p. 7-14, 2013.
- POTRICH, A. C. G.; VIEIRA, K. M.; MENDES-DA-SILVA, W. Development of a financial literacy model for university students. **Management Research Review**, v. 39, n. 3, p. 356-376, 2016.
- RIBEIRO, C. T. Agenda em políticas públicas: a estratégia de educação financeira no Brasil à luz do modelo de múltiplos fluxos. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 487-498, jul./set., 2020.
- SAITO, A. T.; SAVÓIA, J. R. F.; PETRONI, L. M. A educação financeira no Brasil sob a ótica da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE). In: **SEMEAD**, 9., 2006. Anais [...]. São Paulo: EAD/FEA/USP, 2006. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001534911>. Acesso em: 03 mar. 2025.
- SCONTI, A.; CASERTA, M.; FERRANTE, L. Gen Z and financial education: evidence from a randomized control trial in the south of Italy. **Journal Of Behavioral And Experimental Economics**, v. 112, p. 102256, out. 2024.

SERASA. **Finanças regionais:** as diferenças na relação com o dinheiro entre os estados do Brasil. São Paulo: Serasa, 2023. (Serasa Comportamento). Disponível em: <https://www.serasa.com.br/imprensa/serasa-comportamento/>. Acesso em: 24 out. 2023.

SERASA. Perfil e comportamento do endividamento brasileiro 2022. 5. ed. São Paulo: **Serasa Experian**, 2022.

SILVA, A. M.; POWELL, A. B. Um programa de educação financeira para a matemática escolar da educação básica. In: **Encontro Nacional de Educação Matemática**. Curitiba, 11., 2013. Anais [...]. Curitiba: Sociedade Brasileira de Educação Matemática, 2013. p. 1-17. Disponível em: <https://docplayer.com.br/5940248-Um-programa-de-educacao-financeira-para-a-matematica-escolar-da-educacao-basica.html>. Acesso em: 03 de mar. 2025.

SILVA, G. O. et al. Alfabetização financeira versus educação financeira: um estudo do comportamento de variáveis socioeconômicas e demográficas. **Revista de Gestão, Finanças e Contabilidade**, Salvador, v. 7, n. 3, p. 279-298, set. 2017.

SILVA, L. D.; VIEIRA, A. M.; TAMBOSI FILHO, E. Curricularização da extensão universitária: indicadores de avaliação para os cursos de administração e contabilidade. **Avaliação: Revista da Avaliação da Educação Superior (Campinas)**, v. 29, p. 1-30, 2024.

SHIH, T. Y.; KE, S. C. Determinates of financial behavior: insights into consumer money attitudes and financial literacy. **Service Business**, v. 8, n. 2, p. 217-238, 2014.

TRENTO, T. R.; BRAUM, L. M. S. Desenvolvimento e validação de conteúdo de uma escala de mensuração da alfabetização financeira. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, v. 20, n. 39, p. 133-160, 25 abr. 2022.

- VEIGA, R. *et al.* Validation of scales to research the personal financial management. **Review of Business Management**, v. 21, n. 2, p. 332-348, abr. 2019.
- VIEIRA, K. M.; MOREIRA JUNIOR, F. J.; POTRICH, A. C. G. Indicador de educação financeira: proposição de um instrumento a partir da teoria da resposta ao item. **Educação & Sociedade**, v. 40, n. 1, p. 1-33, 2019.
- VIEIRA, K. M.; MOREIRA JÚNIOR, F. J.; POTRICH, A. C. G. Measuring financial literacy: proposition of an instrument based on the item response theory. **Ciência e Natura**, v. 42, n. 1, p. 1-34, 29 dez. 2020.
- YANG, Z. *et al.* Can financial education programs alleviate household vulnerability to poverty? Evidence from the JinHui financial education project in China. **International Review Of Finance**, v. 25, n. 1, p. 1-22, 17 fev. 2025.
- ZAIMOVIC, A. *et al.* Mapping Financial Literacy: a systematic literature review of determinants and recent trends. **Sustainability**, v. 15, n. 12, p. 9358, 9 jun. 2023.

APENDICE A - QUESTIONÁRIO DA PESQUISA

Dimensão	Itens
Conhecimento financeiro	<p>1. Imagine que a alíquota aplicada à sua caderneta de poupança seja de 6% ao ano e a taxa de inflação é de 10% ao ano. Depois de um ano, quanto você conseguirá comprar com o dinheiro desta conta?</p> <p>a) Mais do que hoje b) Exatamente o mesmo c) Menos que hoje* d) Não sabe</p> <p>2. Normalmente, qual ativo apresenta as maiores flutuações ao longo do tempo?</p> <p>a) Conta poupança b) Ações*</p>

Dimensão	Itens
	<p>c) Títulos do governo d) Não sabe</p> <p>3. Quando um investidor distribui seus investimentos entre diferentes ativos, o risco de perder dinheiro:</p> <p>Aumenta Diminui* Continua sem alteração Não sabe</p> <p>4. Um empréstimo com prazo de 15 anos normalmente exige pagamentos mensais mais elevados do que um empréstimo de 30 anos, mas o valor total dos juros pagos no final do empréstimo será menor. Esta afirmação é:</p> <p>a. Verdadeiro* b. Falso c. Não sabe</p> <p>5. Como saber se é mais vantagem amortizar um empréstimo/financiamento ou investir o dinheiro e continuar pagando as parcelas mensalmente?</p> <p>a. É sempre mais vantajoso quitar um empréstimo antecipadamente b. Comparando a taxa de juros do empréstimo com a taxa de juros de onde investiria o dinheiro c. Comparando o custo efetivo total (CET) com a taxa de juros de onde investiria o dinheiro* d. Não sabe</p> <p>6. Qual das opções abaixo NÃO é considerado um título de renda fixa?</p> <p>a. fundos imobiliários* b. CDB c. Tesouro direto d. Não sabe</p> <p>7. Os juros auferidos em contas poupança são isentos de impostos.</p> <p>a. Verdadeiro* b. Falso c. Não sabe</p> <p>8. Investir \$ 1.000 por ano durante 10 anos renderá a mesma quantia de dinheiro que investir \$ 2.000 por</p>

Dimensão	Itens
	<p>ano durante 5 anos se a taxa de juros for a mesma para ambos os investimentos.</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Verdadeiro b. Falso* c. Não sabe <p>9. É financeiramente vantajoso pedir dinheiro emprestado para investimento se a taxa de juros do empréstimo for inferior ao retorno esperado.</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Verdadeiro* b. Falso c. Não sabe <p>10. No longo prazo, as pessoas podem esperar ganhar mais dinheiro investindo em ações do que investindo dinheiro em títulos públicos.</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Verdadeiro* b. Falso c. Não sabe
Atitude Financeira	<p>1. Não me preocupo com o futuro, vivo apenas no presente.</p> <p>2. Acho que é mais gratificante gastar dinheiro do que guardá-lo para o futuro.</p> <p>3. É difícil construir um plano de gastos familiares.</p> <p>4. O dinheiro foi feito para ser gasto.</p> <p>5. Dinheiro é símbolo de sucesso.</p> <p>6. Eu gosto de possuir coisas que impressionam as pessoas.</p> <p>7. Ter dinheiro gera sensação de liberdade.</p> <p>8. Algumas coisas não abro mão de ter/comprar, mesmo sabendo que comprometem meu orçamento.</p> <p>9. Gosto de aproveitar oportunidades com rendimento significativos, mesmo sem entender bem sobre o tipo de investimento envolvido.</p> <p>10. Mostro sinais de nervosismo quando não tenho dinheiro suficiente.</p> <p>11. Gastar dinheiro está entre as coisas mais prazerosas da vida.</p> <p>12. Preocupo-me com a possibilidade de não estar financeiramente seguro.</p>

Dimensão	Itens
Comportamento Financeiro	<p>1. Analiso minhas contas antes de fazer uma compra grande.</p> <p>2. Pago minhas contas em dia.</p> <p>3. Costumo fazer empréstimo para organizar minhas contas.</p> <p>4. Ao decidir quais produtos financeiros e empréstimos utilizarei, considero as opções de diversas empresas/bancos.</p> <p>5. Economizo meu dinheiro regularmente para atingir metas financeiras de longo prazo, como, por exemplo, a educação dos meus filhos, a compra de uma casa, a aposentadoria.</p> <p>6. Tenho um plano de gastos/orçamento.</p> <p>7. Faço anotações e controlo meus gastos pessoais (ex.: planilha mensal de receitas e despesas).</p> <p>8. Analiso o custo-benefício das tarifas que pago (tarifa de conta bancária, anuidade de cartão de crédito etc.).</p> <p>9. Acompanho a rentabilidade dos meus investimentos mensalmente.</p> <p>10. Dou preferência para cartões de crédito que ofereçam mais benefícios e/ou não cobrem tarifas.</p>
Questionário sociodemográfico	<p>1. Qual a sua idade?</p> <p>2. Sexo</p> <p>3. Estado civil</p> <p>3. Qual o nível de escolaridade dos seus pais?</p> <p>4. Qual período está cursando?</p> <p>5. Qual a faixa de renda familiar mensal?</p> <p>6. Qual a sua renda pessoal?</p>

O REGIME PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUTIVO E A TERMINAÇÃO AUTOMÁTICA DA RELAÇÃO DE EMPREGO: ANÁLISE DO JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA ADI 1721

Renato Cesar Guedes Grilo⁷⁹

Resumo: Este artigo aborda a declaração de inconstitucionalidade, pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2006, do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelecia a chamada “extinção automática” do vínculo de emprego público, quando o empregador obtivesse sua aposentadoria previdenciária voluntária.

Duas questões exsurgem dessa realidade. A primeira trata propriamente do mérito da possibilidade de a lei ou o poder constituinte derivado reformador interferir na liberdade contratual. A outra diz respeito ao desempenho da atividade protetiva da Constituição Federal e tem por objetivo responder à seguinte pergunta: a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal pode ser superada por obra do

⁷⁹ Doutor e mestre em direito pelo Centro Universitário de Brasília, mestre em direito e regulação econômica pela Universidade de Brasília-UnB, pós graduado em direito constitucional e tributário. Procurador da Fazenda Nacional (2013 - atual), exercendo a função de Procurador-Chefe do acompanhamento especial da Fazenda Nacional nos Tribunais Superiores. Ex-assessor de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (2017 - 2024).

poder constituinte derivado reformador? Essas são as duas questões que motivam a realização desse estudo.

Palavras-chave: direitos e garantias fundamentais; jurisdição constitucional; terminação automática da relação de emprego.

Introdução

Em outubro de 2006, ao julgar a ADI 1721, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, que havia sido introduzido pela Lei nº 9.528/97.

O dispositivo legal estabelecia a chamada “extinção automática” do vínculo de emprego público, quando o empregador obtivesse sua aposentadoria previdenciária voluntária.

De acordo com esse regramento, a obtenção da aposentadoria voluntária se tornou fato gerador da extinção do próprio vínculo de emprego público. O direito ao benefício previdenciário se fez acompanhar, portanto, do fim da relação empregatícia, sendo um fato normativamente equiparado a uma falta grave.

A previdência social compõe a seguridade social brasileira, como um dos seus eixos. A garantia de benefícios para a inatividade representa importante conquista, advinda desde o tempo no qual o Estado passou a priorizar segurança social, e não apenas a segurança individual. É necessário que as pessoas possam gozar de uma garantia de rendimento mínimo para sua vida em idade provecta, na

qual as forças para o trabalho não são mais as mesmas ou se esvаем.

O estabelecimento de um vínculo empregatício, por sua vez, representa uma expressão da própria liberdade contratual. Devido à clara ausência de equivalência entre as partes pactuantes, a Constituição Federal e as leis estabelecem parâmetros mínimo para os contratos trabalhistas, de modo a assegurar um piso de direitos a serem usufruídos pelos trabalhadores. Contudo, no nosso modo ver, o contrato de trabalho não perde a marca da disponibilidade: existe enquanto as partes querem que ele exista. Há uma disponibilidade bilateral entre empregador e empregado, de modo que o contrato de trabalho viverá enquanto eles assim expressarem esse desejo.

Como se percebe claramente, previdência social - braço da seguridade social - e relação de emprego - expressão da liberdade contratual regrada - são relações jurídicas de natureza completamente distinta. A participação do empregador na previdência social é de cunho meramente contributivo ou tributário, conforme determina a Constituição Federal e estabelecem as leis de contribuição social previdenciária. Não se estabelece, na relação de previdência pública, nenhuma correlação entre empregado e empregador, mas sim entre o segurado e a previdência social.

Entretanto, o legislador ordinário entendeu por fazer uma artificial correlação automática entre o fato gerador da previdência social e a relação de trabalho: a obtenção do benefício pela aposentação gera o efeito da terminação do

vínculo de emprego. É como se alguém apertasse um botão para ligar a luz da sala, e além desta acender, também ligasse o liquidificador localizado na cozinha – em um exemplo doméstico e raso.

Aparentemente, a solução posta se sobrepõe à realidade das coisas. É uma sobreposição normativa ao modo de ser da vida cotidiana, e que interfere na liberdade de os contratantes estabelecerem o momento de permanecerem em contrato, ou de o terminarem. A lei substitui a vontade das partes e atinge direta e incisivamente a vida dos contratos e das obrigações voluntariamente assumidas.

Os contratos nascem para serem úteis ao cotidiano das pessoas, servindo às necessidades que se lhes apresentam. O empregador resolve, por sua liberalidade, contratar alguém porque precisa dessa força de trabalho no seu empreendimento; do outro lado, o empregado busca se inserir em um nicho do mercado de trabalho para ser útil e garantir o provimento das suas necessidades. Pactuadas as manifestações de vontades, elas se sintetizam no contrato, que é a fonte das obrigações assumidas. Essas obrigações sobreviveram até que a chama da liberalidade expressada se mantenha acesa. Poderia a lei vir e soprar essa chama, apagando-a como um vento inesperado e inoportuno, que sobrevém por uma janela não aberta pelas partes?

Aparentemente, a lei assim o fez para fomentar a rotatividade do mercado de trabalho. Se alguém obtém um benefício previdenciário, já atinge um patamar mínimo para a sua provisão familiar ou pessoal. A lei então diz: “dê o seu

lugar no mercado de trabalho a quem não tem nenhuma fonte de renda". Desse modo, a lei interfere diretamente na esfera de liberdade individual das pessoas contratantes, na aparente intenção de induzir uma rotatividade no mercado de trabalho e distribuição de rendimentos.

Essa alteração legislativa foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1721. Entretanto, alguns anos após a decisão, que extirpou do ordenamento jurídico a norma, o poder constituinte derivado reformador trouxe nova vida ao tema. A reforma da previdência "constitucionalizou" a norma anteriormente considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao introduzir o §14 ao art. 37 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Duas questões exsurgem dessa realidade, uma de cunho material e outra que diz respeito ao exercício da jurisdição constitucional. A primeira, enfrenta propriamente o mérito da possibilidade de a lei ou o poder constituinte derivado reformador interferir na liberdade contratual, para determinar-lhe o fim, pelo fato da obtenção de um benefício previdenciário. A outra diz respeito ao desempenho da atividade protetiva da Constituição Federal e tem por objetivo responder à seguinte pergunta: a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal pode ser superada por obra do poder constituinte derivado reformador?

Essas são as duas questões que motivam a realização desse estudo. Passemos a analisar cada uma delas.

1. O problema da terminação automática do vínculo de emprego à luz da teoria libertária

Segundo dados do IBGE relativos ao 2º trimestre de 2025, o Brasil possui 6,3 milhões de desempregados, o que corresponde a uma taxa de desemprego de 5,8%. Segundo a mesma aferição estatística, 38 milhões de pessoas se encontram hoje abaixo da idade para trabalhar (menores de 14 anos)⁸⁰.

Se considerarmos que o mercado nacional não consegue empregar quase 14 milhões de pessoas e há mais de 38 milhões prestes a ingressar na busca pela ocupação, o cenário não se mostra promissor. É preciso não apenas alocar os atuais desempregados, mas preparar o mercado para ter a capacidade de receber aqueles que chegarão.

É intuitivo pensar que, do mesmo modo que 38 milhões de pessoas aguardam para chegar ao mercado do trabalho, tantos outros o deixarão, pela via da aposentadoria. Assim, teoricamente, quando alguém se aposenta um posto de trabalho se abre para aqueles que se encontram desempregados, ou para absorver os mais jovens, que estão chegando ao mercado.

Talvez essa realidade seja capaz de justificar a posição de quem defende a adoção de uma terminação automática do vínculo de emprego público⁸¹. Sob um ponto de vista

⁸⁰ IBGE. Dados do desemprego. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em 25.8.2025.

⁸¹ A medida legislativa, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e posteriormente constitucionalizada, envolve apenas

utilitarista, a medida pode ser considerada capaz de trazer um benefício maior para o mercado de trabalho (abertura de novos postos), o que justifica o sacrifício da liberdade contratual (cessação automática para as partes, empregado e empregador, do vínculo de emprego). De algum modo, o aposentado já tem garantida uma renda mínima para a sua subsistência, mas aquele que aguarda uma colocação no mercado de trabalho não possui nenhum meio de subsistir.

O Estado, então, por meio dos poderes Executivo e Legislativo, fazem editar um ato normativo que intervém diretamente na liberdade individual de contratar e de permanecer obrigado ao contrato, para gerar uma medida indutiva no domínio econômico: com a cessação automática do vínculo de emprego, ao tempo em que alguém atinge uma renda por meio da aposentadoria, deixa automaticamente o espaço no mercado de trabalho para quem precisa.

Esse tema envolve um fértil debate sobre a teoria libertária de justiça. Para os filósofos libertários, muitas atividades do Estado moderno são ilegítimas e violam a liberdade. Ao expor a teoria libertária, Michael Sandel⁸² afirma que apenas um Estado mínimo – aquele que faça cumprir os contratos, proteja a propriedade privada contra roubos e mantenha a paz – é compatível com a teoria libertária dos direitos.

os empregados públicos. Entretanto, a análise de teoria da justiça que faremos será um pouco mais abrangente, focada na liberdade contratual.

⁸² SANDEL, Michael J. Justiça: o que é fazer a coisa certa. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2012. P. 79.

Quem está alocado no mercado de trabalho e passa a gozar de um benefício previdenciário, acumulando os rendimentos da atividade e da inatividade, pode ser visto como alguém duplamente beneficiado na sociedade, a justificar que o Estado intervenha nessa situação, de modo a devolver a posição do emprego ao mercado geral e oferecê-la aos milhões que a buscam. Nesse sentido⁸³:

A autonomia privada não é absoluta, pois tem de ser conciliada, em primeiro lugar, com o direito de outras pessoas a uma idêntica quota de liberdade, e, além disso, com outros valores igualmente caros ao Estado Democrático de Direito, como a autonomia pública (democracia), a igualdade, a solidariedade e a segurança. Se a autonomia privada fosse absoluta, toda lei que determinasse ou proibisse qualquer ação humana seria inconstitucional.

Entretanto, alguém que possua uma concepção teórica de justiça libertária jamais pensaria assim. É uma situação semelhante à taxação das grandes riquezas, por meio da qual se retira parte de quem tem mais, para redistribuir entre os que não tem. De acordo com Sandel, os libertários defendem os mercados livres e se opõem à regulamentação do governo, não em nome da eficiência econômica, e sim em nome da liberdade humana. Sua alegação principal é que cada um de nós tem o direito fundamental à liberdade – temos o direito de fazer o que quisermos com aquilo que nos pertence, desde que respeitemos os direitos dos outros de fazer o mesmo.

⁸³ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 189.

O libertário rejeita três tipos de leis e diretrizes normativas que o Estado moderno normalmente promulga. Primeiro, nenhum paternalismo. Os libertários são contra leis que protegem as pessoas contra si mesmas, como, por exemplo, as leis que tornam obrigatório o uso do cinto de segurança ou que obrigam o uso de capacetes por motociclistas.

Depois, apregoam os libertários que não haja nenhuma legislação sobre a moral, pois são contrários ao uso da força coercitiva da lei para promover noções de virtude ou para expressar as convicções morais da maioria. Por exemplo, a prostituição pode até ser moralmente contestável para muitas pessoas, mas não justifica leis que proíbam adultos conscientes de praticá-las.

Por fim, os libertários não compreendem como necessária nenhuma redistribuição de renda ou riqueza. A teoria libertária de justiça exclui qualquer lei que force algumas pessoas a ajudar outras. Como explica Sandel, a respeito dessa teoria, embora seja desejável que o mais abastado ajude o menos afortunado, esse auxílio deve ser facultativo para cada indivíduo, e não uma obrigação ditada pelo governo. Citado por Sandel, o economista e filósofo austriaco Friedrich Hayek argumentou que qualquer tentativa de forçar maior igualdade econômica tenderia a coagir e a destruir uma sociedade livre.

Nesse sentido, determinar a terminação automática do vínculo de emprego público de quem obteve a aposentadoria voluntária, pode ser visto como uma medida contrária a um ideal libertário, ainda que adotada pelo

Estado ao argumento da igualdade econômica ou distribuição de oportunidades.

Em *Anarchy, State, and Utopia*⁸⁴, Robert Nozick faz uma defesa filosófica dos princípios libertários e um desafio ao conceito difundido do que seja justiça distributiva. Ele parte da afirmação de que os indivíduos têm direitos tão inalienáveis e abrangentes que levantam a questão do que, se é que há alguma coisa, cabe ao Estado fazer. Ele conclui que apenas um Estado mínimo, limitado a fazer cumprir contratos e proteger as pessoas contra a força, o roubo e a fraude, é justificável. Qualquer Estado com poderes mais abrangentes viola os direitos dos indivíduos de não serem forçados a fazer o que não querem, portanto, não se justifica.

Para Nozick, a liberdade é mais importante do que padrões preconcebidos de justiça distributiva. Qualquer um que acredite que a desigualdade econômica seja injusta terá de interferir no livre mercado, repetida e continuamente, para eliminar os efeitos das escolhas feitas pelos indivíduos.

Michael Sandel faz a seguinte exposição, para explicar a lógica libertária: um paciente que se submete a diálise necessita de um dos meus rins mais do que eu (presumindo que os meus sejam sadios). Isso, porém, não lhe dá direito algum sobre um rim meu. O Estado não poderia requisitar um dos meus rins para ajudar o paciente em diálise, por mais urgente e premente que fosse sua necessidade. Por que não? Porque ele é meu. A necessidade alheia não está acima

⁸⁴ NOZICK, Robert. *Anarchy, State, and Utopia*. Review Symposium · Published: September 1976. Volume 3, pages 437–458, (1976).

do meu direito fundamental de fazer o que bem entender com aquilo que possuo.

Por essa ótica, fato de alguém ter passado em um concurso público, assumido um emprego público e cumprido com os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, lhe assegura que a posição conquistada no mercado de trabalho não seja retirada pelo Estado, ainda que estejamos vivendo em um país como muitos desempregados, os quais poderiam se beneficiar da vaga aberta na estatal.

Chegamos, então, à seguinte questão filosófica: a quem pertence a posição ocupada no mercado de trabalho por aquele que se aposenta voluntariamente? O Estado pode invocar o direito de extinguir essa posição jurídica em virtude do exercício de um direito legítimo (aposentadoria), conquistado pelo empregado público?

Se aquela posição jurídica privilegiada, de permanecer no exercício do emprego público acumulando o recebimento dos proventos da atividade pertencem exclusivamente ao seu titular, o Estado não pode exigir nenhum sacrifício.

Teoricamente, a cessação automática do vínculo de emprego, por causa da aposentadoria, não impede que haja uma recontratação do aposentado.

De fato, a medida é realmente mais drástica porque atinge os empregados de empresas estatais, sociedades de economia mista e empresas públicas, que precisariam da abertura e aprovação em novo concurso público para serem novamente contratados. A imposição de medida análoga

para relações trabalhistas entre particulares não faria muito sentido – exceto, eventualmente, pela perda de benefícios conquistados por quem goza de muito tempo ininterrupto na empresa, bem como das verbas decorrentes da rescisão involuntária do contrato de trabalho.

Entretanto, as medidas tomadas pelo Estado precisam ser analisadas na mensagem que passam e, principalmente, pelos valores que veiculam ou que buscam atingir.

A depender do valor e da finalidade para a qual se exige o sacrifício de um direito, a nossa avaliação poderá ser diferente. Por exemplo, Sandel traz o exemplo da venda de órgãos. Um dos argumentos para que a compra e a venda de rins sejam permitidas baseia-se na noção libertária de que o indivíduo é dono de si mesmo: se sou dono do meu corpo, deveria ser livre para vender meus órgãos quando quisesse. No entanto, poucos defensores da venda de órgãos adotam inteiramente a lógica libertária.

Eis por quê: a maioria dos que propõem o comércio de rins enfatiza a importância moral de se salvarem vidas e o fato de que quase todos aqueles que doam um dos rins conseguem viver apenas com o outro. Mas, se você acreditar que seu corpo e sua vida são sua propriedade, nada disso será realmente importante. Se você é dono do seu corpo, seu direito de usá-lo como bem desejar já é motivo suficiente para que você possa vender partes dele. As vidas que serão salvas ou o bem que será feito não vêm ao caso.

Para ver como isso acontece, Michael Sandel dá os seguintes exemplos. Imaginemos que o suposto comprador de um dos seus rins seja perfeitamente saudável. Ele lhe

oferece (ou provavelmente a um camponês de um país em desenvolvimento) 8 mil dólares por um rim, não porque precise desesperadamente de um transplante, e sim por ser um excêntrico negociante de obras de arte que vende órgãos humanos para clientes abastados por motivos fúteis. A compra e a venda de rins por motivos fúteis deveriam ser permitidas? Se você acredita que somos donos do nosso corpo, terá dificuldade de dizer não. O que importa não é o propósito, e sim o direito de dispor do que lhe pertence como você quiser. Evidentemente, você abominaria o uso inconsequente de partes do corpo e seria favorável apenas à venda delas para salvar vidas. Mas, se sustentar essa opinião, sua defesa do comércio de órgãos não estaria baseada nas premissas libertárias. Você estaria admitindo que não temos um direito de propriedade ilimitado sobre nossos corpos.

Consideremos agora o segundo exemplo. Suponhamos que um agricultor de um vilarejo indiano deseje, mais do que qualquer outra coisa no mundo, enviar seu filho para a faculdade. Para obter o dinheiro, ele vende um dos rins a um americano rico que precisa de um transplante. Alguns anos mais tarde, quando se aproxima a época de o segundo filho do agricultor ir para a faculdade, outro comprador chega ao vilarejo e oferece um preço convidativo pelo outro rim. Deveria ele ser livre para vender o outro também, mesmo que isso o levasse à morte? Se a questão moral da venda de órgãos se basear no conceito da propriedade de si mesmo, a resposta deve ser sim. Seria

estrano supor que o agricultor possuísse um dos rins e não possuísse o outro.

No nosso caso, o sacrifício da posição de emprego público seria justificável, para quem a defende, quando se pensa em dois fatores: abertura de um posto de trabalho para alguém mais jovem e sem renda, em uma empresa pública; o recém aposentado já obteve recursos mínimo para a sua subsistência e poderá, ainda, procurar uma realocação em empresas privadas.

Assim, embora um teórico libertário não possa ser favorável à ideia de que alguém pode perder seu emprego público de modo automático, conquistado por concurso e no qual se encontra sem nenhuma mácula ética, há valores que são capazes de desestabilizar o raciocínio.

Contudo, na hipótese, quando o Estado impõe a cessação automática de um vínculo de emprego pelo fato gerador da aposentadoria, ele equipara esta a uma falta grave. Ou seja, somente no campo do direito sancionatório a medida era cabível, mas o legislador vem e aplica a um fato lícito a consequência de um ilícito.

A norma jurídica tem um pressuposto e um consequente. Nesse caso, a metamorfose promovida é de acoplamento de um pressuposto ou supedâneo fático lícito (obtenção de aposentadoria) a um consequente normativo próprio do direito sancionador (perda do emprego).

Compreende-se que, sempre que se intervenha em alguma realidade posta, ou seja, sempre que o sobreposto se ponha em face daquilo que é real, é necessário questionar muito sinceramente o porquê da intervenção ou

sobreposição. Se a resposta encontrar abrigo em uma deficiência, incompetência ou má gestão de quem pretende sobrepor a solução, a medida não será justa. No caso, a violação à liberdade contratual está sendo chamada a pagar o preço pelas deficiências do próprio Estado em garantir as condições reais para que a economia se desenvolva e haja prosperidade.

A resposta para o desemprego não está em tolher o que chamamos de “sobre empenho” pós aposentadoria; esse é um mérito que não pode ser retirado de quem se aposentou. Aquele que consegue permanecer empregado em sua idade provecta não pode pagar o preço das decisões erradas do Estado no campo econômico.

Justiça não é algo que se sabe, mas que se sente: exigir o sacrifício do ostracismo de quem tem muito a ensinar é injusto porque somos capazes de sentir, em toda inteireza, a violência dessa medida. Quando o Estado se sobrepõe, nesse ponto da terminação automática do vínculo de emprego, ele violenta o ser humano na sua utilidade, e uma medida como esta não pode ser referendada como valor.

Por essas razões, somos contrários à medida. Agora, precisamos passar a um segundo e derradeiro questionamento: quem deve dar a resposta a essa questão constitucional, com definitividade? Esse é o ponto a ser enfrentado no tópico a seguir.

2. A declaração de inconstitucionalidade da aposentadoria automática

A Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT foi alterada pela Lei nº 9.528/97 para prever a terminação automática dos vínculos de emprego público, nos seguintes termos:

Art. 453 - (...)

§ 1º - Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 037, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

§ 2º - O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1721, declarou a inconstitucionalidade de referida alteração legislativa, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º
DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97,
CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE
ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA
EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO
QUANDO DA CONCESSÃO DA
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da "relevância e urgência" dessa espécie de ato normativo.
2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da

Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade.

3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente).

4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador.

5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exerce o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.

6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito

extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.

7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97. (ADI 1721, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2006, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02282-01 PP-00084 RTJ VOL-00201-03 PP-00885 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 35-52 RLTR v. 71, n. 9, 2007, p. 1130-1134)

De acordo com o voto do Ministro Carlos Britto, relator para acórdão, o dispositivo legal instituiu uma outra modalidade de extinção do vínculo de emprego, inteiramente à margem do cometimento de falta grave pelo empregado e até mesmo da vontade do empregador. Pois o fato é que o ato em si da concessão da aposentadoria voluntária a empregado passou a implicar automática extinção da relação laboral.

O Ministro relator fez uma técnica separação entre duas relações jurídicas distintas: a pertinente ao vínculo do segurado com a previdência social, e ao vínculo do empregado com seu empregador.

Nesse sentido, o voto se fundamenta no fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o "segurado" do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo. Não às custas desse ou daquele empregador. O que já significa dizer que o financiamento ou a cobertura financeira do benefício da aposentadoria passa a

se desenvolver do lado de fora da própria relação empregatícia, pois apanha o obreiro já na singular condição de titular de um direito à aposentadoria, e não propriamente de assalariado de quem quer que seja.

Para o voto condutor, revela-se equivocada a premissa de que a extinção do pacto de trabalho é a própria condição empírica para o desfrute da aposentadoria voluntária pelo Sistema Geral de Previdência Social. Para tanto, a condição empírica é o concurso da idade de nascimento do segurado com um certo tempo de contribuição pecuniária (incisos I e II do §7º do art. 201 da CF).

Com essa fundamentação, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a aposentadoria automática. Agora, com a emenda constitucional da reforma da previdência, a norma foi constitucionalizada, como vermos adiante.

3. A constitucionalização da aposentadoria automática pela via da emenda constitucional

A reforma da previdência “constitucionalizou” a norma anteriormente considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Eis a nova redação do art. 37, §14, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019 – Reforma da Previdência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Portanto, o poder constituinte derivado reformador agiu para superar o entendimento anteriormente adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Em verdade, a norma constitucionalizada é até mais ampla do que a que foi veiculada pelo legislador ordinário – o que potencializa, inclusive, a inobservância da leitura constitucional feita pelo Supremo Tribunal Federal por parte do poder constituinte derivado.

O problema que se coloca, diante da superação da decisão do Supremo Tribunal Federal por obra do poder constituinte derivado reformador, é se a alteração no texto da Constituição pode ser considerada inconstitucional.

Em outras palavras, a conclusão adotada pelo Supremo Tribunal Federal para extirpar do ordenamento jurídico uma norma legal, a qual confrontava com a Constituição, impedem que a mesma norma seja “constitucionalizada” por meio de emenda constitucional?

Essa é a questão que procuraremos responder nesse artigo, especificamente na ótica da aposentadoria voluntária.

4. Os marcos do triunfo do direito constitucional no Brasil

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, em seu clássico artigo “Neoconstitucionalismo - O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil”⁸⁵, empreende o esforço de reconstituir, de maneira objetiva, a trajetória percorrida pelo Direito Constitucional nas últimas décadas, na Europa e no Brasil, levando em conta três marcos fundamentais: o histórico, o teórico e o filosófico.

Neles estão contidas as ideias e as mudanças de paradigma que mobilizaram a doutrina e a jurisprudência nesse período, criando uma nova percepção da Constituição e de seu papel na interpretação jurídica em geral. Essas lições servem para traçar o atual panorama do direito constitucional brasileiro e nos dar subsídios para analisar a quem compete dar a última palavra sobre a aplicação e sentido das normas constitucionais.

De acordo com o Ministro Barroso, o marco histórico do novo direito constitucional, na Europa continental, foi o constitucionalismo do pós-guerra, especialmente na Alemanha e na Itália. No Brasil, foi a Constituição de 1988 e o processo de redemocratização que ela ajudou a protagonizar. No caso brasileiro, O Ministro Luís Roberto Barroso aponta que o renascimento do Direito Constitucional se deu no ambiente de reconstitucionalização

⁸⁵ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo - O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/24089/neoconstitucionalismo--o-triunfo-tardio-do-direito-constitucional-no-brasil>>. Acesso em 17.3.2021.

do país, por ocasião da discussão prévia, convocação, elaboração e promulgação da Constituição de 1988. Sem embargo de vicissitudes de maior ou menor gravidade no seu texto, e da compulsão com que tem sido emendada ao longo dos anos, a Constituição foi capaz de promover, de maneira bem sucedida, a travessia do Estado brasileiro de um regime autoritário, intolerante e, por vezes, violento para um Estado Democrático de Direito.

O marco filosófico do novo Direito Constitucional é o pós-positivismo. O debate acerca de sua caracterização situa-se na confluência das duas grandes correntes de pensamento que oferecem paradigmas opostos para o Direito: o jusnaturalismo e o positivismo. Opostos, mas, por vezes, singularmente complementares. A quadra atual é assinalada pela superação - ou, talvez, sublimação - dos modelos puros por um conjunto difuso e abrangente de ideias, agrupadas sob o rótulo genérico de pós-positivismo.

A superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação. O pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto. Procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico hão de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais⁸⁶.

⁸⁶ “Os direitos fundamentais dirigem-se, segundo tal concepção, não apenas contra o Estado, mas também contra os (em cada caso, outros)

No conjunto de ideias ricas e heterogêneas que procuram abrigo neste paradigma em construção incluem-se a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana. Nesse ambiente, promove-se uma reaproximação entre o Direito e a filosofia.

Por fim, no plano do marco teórico, o Ministro Barroso afirma que três grandes transformações subverteram o conhecimento convencional relativamente à aplicação do Direito Constitucional: a) o reconhecimento de força normativa à Constituição; b) a expansão da jurisdição constitucional; c) o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional.

5. A compreensão da jurisdição constitucional

Para construir uma resposta à questão da superação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pela via da atuação do poder constituinte derivado reformador, é preciso compreender a que compete o exercício da jurisdição constitucional.

sujeitos de direito privado. Os direitos fundamentais não carecem, assim, de qualquer transformação para o sistema de regras de direito privado, antes conduzindo, sem mais, a proibições de intervenção no tráfico jurídico-privado e a direitos de defesa em face de outros sujeitos de direito privado" (CANARIS, Claus-Wilhem. *Direitos fundamentais e direito privado*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 53).

Como acima exposto, o apontado marco teórico do triunfo do direito constitucional brasileiro é composto por três grandes transformações: a) o reconhecimento de força normativa à Constituição; b) a expansão da jurisdição constitucional; c) o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional.

Como ensina o Ministro Barroso, uma das grandes mudanças de paradigma ocorridas ao longo do século XX foi a atribuição à norma constitucional do status de norma jurídica. Superou-se, assim, o modelo que vigorou na Europa até meados do século passado, no qual a Constituição era vista como um documento essencialmente político, um convite à atuação dos poderes públicos. A concretização de suas propostas ficava invariavelmente condicionada à liberdade de conformação do legislador ou à discricionariedade do administrador. Ao Judiciário não se reconhecia qualquer papel relevante na realização do conteúdo da Constituição.

A constituição federal tem força normativa, portanto, à qual estão vinculadas todas as ações estatais, bem como seus órgãos e agentes públicos. E não apenas a esfera pública se vincula à Constituição, mas também todos os

agentes privados⁸⁷, no que se chama de eficácia horizontal dos direitos fundamentais⁸⁸.

A esse propósito, Konrad Hesse afirma que a força vital e a eficácia da Constituição assentam-se na sua vinculação às forças espontâneas e às tendências dominantes do seu tempo, o que possibilita o seu desenvolvimento e a sua ordenação objetiva. A Constituição converte- se, assim, na ordem geral objetiva do complexo de relações da vida.

Essa vontade de Constituição origina-se de três vertentes diversas. Baseia-se na compreensão da necessidade e do valor de uma ordem normativa inquebrantável, que proteja o Estado contra o arbítrio desmedido e disforme. Reside, igualmente na compreensão de que essa ordem constituída é mais do que uma ordem legitimada pelos fatos (e que, por isso, necessita de estar em constante processo de legitimação). Assenta-se também na consciência de que, ao contrário do que se dá com uma lei do pensamento, essa ordem não

⁸⁷ “A extensão dos direitos fundamentais às relações privadas é indispensável no contexto de uma sociedade desigual, na qual a opressão pode provir não apenas do Estado, mas de uma multiplicidade de atores privados, presentes em esferas como o mercado, a família, a sociedade civil e a empresa” (SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 223).

⁸⁸ “As normas que consagram direitos fundamentais, não são apenas constitutivas de direitos subjetivos (em sentido amplo), mas operam também como valores objetivos do sistema jurídico. Isso leva a crer que os direitos fundamentais não podem ser entendidos apenas do ponto de vista de certas concepções individualistas, pelo que acabariam sendo resumidos a um emaranhado de posições jurídicos-subjetivas em face do Estado. Os direitos fundamentais são a expressão normativa do conjunto de valores básicos de uma sociedade” (VALE, André Rufino do. Estrutura das normas de Direitos Fundamentais. Repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009).

logra ser eficaz sem o concurso da vontade humana. Essa ordem adquire e mantém sua vigência através de atos de vontade. Essa vontade tem consequência porque a vida do Estado, tal como a vida humana, não está abandonada à ação surda de forças aparentemente inelutáveis. Ao contrário, todos nós estamos permanentemente convocados a dar conformação à vida do Estado, assumindo e resolvendo as tarefas por ele colocadas. Não perceber esse aspecto da vida do Estado representaria um perigoso empobrecimento de nosso pensamento. Não abarcaríamos a totalidade desse fenômeno e sua integral e singular natureza. Essa natureza apresenta-se não apenas como problema decorrente dessas circunstâncias inelutáveis, mas também com problema de determinado ordenamento, isto é, como um problema normativo⁸⁹.

Para que se faça da Constituição uma realidade normativa viva e cotidiana, não basta reconhecê-la como norma jurídica. É necessário que haja um exercício jurisdicional que cumpra a missão de defender e aplicar as normas constitucionais.

Sobre a expansão da jurisdição constitucional, o Ministro Barroso explica que, antes de 1945, vigorava na maior parte da Europa um modelo de supremacia do Poder Legislativo, na linha da doutrina inglesa de soberania do Parlamento e da concepção francesa da lei como expressão da vontade geral. A partir do final da década de 40, todavia, a onda constitucional trouxe não apenas novas constituições, mas também um novo modelo, inspirado pela experiência

⁸⁹ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 2004.

americana: o da supremacia da Constituição. A fórmula envolvia a constitucionalização dos direitos fundamentais, que ficavam imunizados em relação ao processo político majoritário: sua proteção passava a caber ao Judiciário. Inúmeros países europeus vieram a adotar um modelo próprio de controle de constitucionalidade, associado à criação de tribunais constitucionais.

Aqui, no ponto que diz respeito ao órgão competente para o exercício da jurisdição constitucional, reside um dos pontos centrais da problemática. O Supremo Tribunal Federal, exercendo a jurisdição constitucional, concluiu que a aposentadoria voluntária não faz cessar automaticamente o vínculo trabalhista. Mas essa norma, extraída da Constituição, pelo seu intérprete, foi superada pela alteração do texto constitucional (obra do poder constituinte derivado reformador).

Na hipótese, o poder de reforma da Constituição, que no Brasil é exercido pelo Congresso Nacional, superou a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao texto constitucional. A questão que se coloca é: quem diz a última palavra sobre o sentido e alcance sobre as normas constitucionais?

Porque, se o Supremo chega a uma conclusão acerca de determinada temática, dando os contornos do modo como a Constituição normatizou o ponto, mas posteriormente essa interpretação é superada pelo poder reformado, deve ser questionado quem deu a última palavra.

A interpretação constitucional é uma modalidade de interpretação jurídica - e a nova interpretação constitucional, para o Ministro Roberto Barroso, compõe o marco teórico, como último aspecto, do que chama de neoconstitucionalismo.

Portanto, a interpretação da constituição, como modalidade de interpretação jurídica, é uma decorrência natural da força normativa da Constituição, isto é, do reconhecimento de que as normas constitucionais são normas jurídicas, compartilhando de seus atributos.

Quem interpreta e guarda a Constituição, no Brasil, é o Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal pode exercer o controle de constitucionalidade em ações de sua competência originária (CF, art. 102, I), por via de Recurso Extraordinário (CF, art. 102, III) e em processos objetivos, nos quais se veiculam as ações diretas.

Os processos subjetivos nos quais, eventualmente, algum juízo de primeiro e/ou segundo grau tenham reconhecido, em controle difuso, a inconstitucionalidade de ato normativo, subirão ao Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral presumida (art. 1035, §3º, III, do Código de Processo Civil brasileiro).

O sentido e alcance, ou interpretação jurídica, da Constituição Federal se afunila até chegar ao Supremo Tribunal Federal. A questão da atribuição à uma Corte Judicial da prerrogativa de ser a guardião e dar a última palavra em questões de interpretação constitucional foi objeto de atenção de Hans Kelsen, no seu livro “Jurisdição Constitucional”, que passamos a analisar.

6. O debate entre Kelsen e Schmitt: quem deve ser o guardião da Constituição?

Depois do célebre debate Kelsen x Schmitt, ocorrido no início do Século XX, quanto a quem caberia a competência para o exame de compatibilidade entre a Constituição de um país e suas leis infraconstitucionais, podemos afirmar que nos modelos hoje existentes consagrou-se o controle de constitucionalidade na existência de uma jurisdição constitucional, exercida por órgãos integrantes do Poder Judiciário⁹⁰.

Para justificar essa conclusão, Kelsen⁹¹, na sua obra “Jurisdição Constitucional”, faz o seguinte questionamento, que é título de um capítulo: quem deve ser o guardião da Constituição? Seguem, então, os argumentos contrários à teoria defendida por Schmitt, segundo a qual a guarda da Constituição poderia ser atribuída ao chefe de Estado, e favorável ao exercício da última palavra da jurisdição constitucional pelo Poder Judiciário.

De início, Kelsen afirma que os representantes da teoria constitucional do século XIX, orientados pelo assim chamado princípio monárquico, defendiam a tese de que o natural guardião da Constituição seria o monarca. Esta era

⁹⁰ ARABI, Abhner. O caso da vaquejada e a última palavra sobre a Constituição. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-06/abhner-arabi-vaquejada-ultima-palavra-constituicao>>. Acesso em 17.3.2021.

⁹¹ KELSEN, Hans. Jurisdição constitucional. São Paulo: Martins fontes, 2003.

uma ideologia, segundo o autor, que formava a assim chamada doutrina do constitucionalismo, e através da qual essa interpretação da Constituição procurava mascarar sua tendência básica: a de compensar a perda de poder que o chefe de Estado havia experimentado na passagem da monarquia absoluta para a constitucional. Inicialmente, portanto, a guarda da Constituição era atribuída ao monarca, no que Kelsen chama de “doutrina do monarca como guardião da Constituição”⁹². Essa teoria se apoia em Benjamin Constant, para o qual o monarca seria detentor de um poder neutro.

Karl Schmitt, por sua vez, toma a ideologia de Constant, do poder neutro do monarca, e a aplica ao chefe de Estado de uma república democrática. Através de uma interpretação extensiva do art. 48 da Constituição Alemã, Schmitt procurar ampliar a competência do presidente do Reich de maneira tal que este não escapa de se tornar senhor soberano do Estado, alcançando uma posição de poder que não é compatível, segundo Kelsen, com a função de um garante da Constituição.

Para sustentar a tese de que o presidente do Reich seria o guardião da Constituição, Schmitt tem que se voltar contra a instituição de uma jurisdição constitucional, ou seja, contra a atribuição da função de garantia da Constituição a um tribunal independente. É nesse sentido que Schmitt visualiza uma contradição essencial entre as funções jurisdicional e política, de modo que, particularmente a

⁹² KELSEN, Hans. Jurisdição constitucional. São Paulo: Martins fontes, 2003. p. 242

decisão sobre a constitucionalidade de leis e a anulação de leis inconstitucionais seria um ato político, e não propriamente jurisdicional.

Para Schmitt, política é a função do legislador, o qual submete os indivíduos à sua vontade e exerce um poder justamente pelo fato de obrigar-los a perseguir seus interesses dentro dos limites das normas que impõem, ao passo que o juiz, enquanto instrumento de tal poder, apenas faz aplicar esse ordenamento normativo, criado e pensado pelo legislador.

Contudo, para Kelsen, há na resolução de conflitos por meio da jurisdição um indissociável elemento político. Na medida em que o legislador autoriza o juiz a avaliar, dentro de certos limites, interesses contrastantes entre si, e decidir conflitos em favor de um ou outro, está lhe conferindo um poder de criação do direito, e, portanto, um poder que dá à função judiciária o mesmo caráter "político" que possui - ainda que em maior medida - a legislação.

É fundamental no raciocínio de Kelsen a afirmação de que, entre o caráter político da legislação e o da jurisdição há apenas uma diferença quantitativa, não qualitativa. Entre a lei e a sentença não há qualquer diferença qualitativa. Por sua vez, Schmitt entende que a decisão judicial já está contida, pronta e acabada, na própria lei, sendo apenas deduzida em uma operação lógica.

Além disso, Kelsen entende que todo conflito jurídico é na verdade um conflito de interesses ou de poder, e, por conseguinte, toda controvérsia jurídica é uma controvérsia política. Nesse sentido, o autor afirma que o controle de

constitucionalidade pode ser jurisdição constitucional e gozar, concomitantemente de natureza política, como atribuição de um Tribunal de juízes.

Em um ponto, embora defendendo que a tarefa de resguardar a Constituição é atribuição da jurisdição constitucional exercida por Tribunais, Kelsen reconhece que não se pode negar que a questão lançada por Schmitt a respeito dos limites da jurisdição em geral e da jurisdição constitucional em particular seja absolutamente legítima. Nesse contexto, porém, a questão não deve ser colocada como um problema conceitual de jurisdição, mas sim como um problema sobre a melhor configuração da função desta, devendo-se separar claramente ambos os problemas. Para Kelsen, caso se deseje restringir o poder dos tribunais, e, assim, o caráter político da sua função. Além disso as normas constitucionais a serem aplicadas por um tribunal constitucional, sobretudo as que definem o conteúdo de leis futuras não devem ser formuladas em termos demasiado gerais, nem devem operar com chavões vagos como "liberdade", "igualdade", "justiça", etc.

Contudo, Kelsen defende que é dos tribunais constitucionais a tarefa de exercer a jurisdição constitucional e dar a última palavra sobre o sentido e alcance das normas da Constituição. Segundo ele, uma vez que a Constituição divide o poder essencialmente entre dois polos, Parlamento e governo, já apenas por isso deve existir necessariamente um antagonismo contínuo entre Parlamento e governo. E o perigo de uma violação constitucional deve nascer sobretudo da possibilidade de um dos polos ultrapassar

os limites que a Constituição lhe designou. Uma vez que justamente nos casos mais importantes de violação constitucional Parlamento e governo são partes litigantes, é recomendável convocar para a decisão da controvérsia uma terceira instância que esteja fora desse antagonismo e que não participe do exercício do poder que a Constituição divide essencialmente entre Parlamento e governo. Que essa mesma instância tenha, com isso, um certo poder, é inevitável. Porém há uma diferença gigantesca entre, de um lado, conceder a um órgão apenas esse poder que deriva da função de controle constitucional e, de outro, tornar ainda mais fortes os dois principais detentores do poder, confiando-lhes ademais o controle da Constituição. A vantagem fundamental de um tribunal constitucional permanece sendo que, desde o princípio, este não participa do exercício do poder, e não se coloca antagonicamente em relação ao Parlamento ou ao governo.

Assim, conclusivamente, Kelsen afirma que a jurisdição constitucional e a última palavra sobre a Constituição Federal pertencem ao tribunal constitucional do país que, para nós, é o Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, na questão presente, que diz respeito à última palavra sobre a impossibilidade de terminação automática do vínculo de emprego público, trata-se de prerrogativa do Supremo Tribunal Federal, segundo a teoria aqui exposta de Hans Kelsen.

Conclusão

No âmbito da pauta do STF está previsto o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5728/DF. Ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, a ação objetiva a declaração da constitucionalidade da Emenda Constitucional 96/2017, que ficou conhecida durante a sua tramitação no Congresso Nacional como a “PEC da Vaquejada”.

A questão da vaqueja, embora expresse valores próprios de outros temas constitucionais, traz a mesma problemática da questão da aposentadoria automática: quem dará a última palavra sobre a interpretação constitucional?

Esse é um tema que não encontra uma solução fácil ou predeterminada. O poder constituinte derivado reformador tem a prerrogativa constitucional de alterar o texto da Carta, inovando normativamente. Esse poder se origina na própria decisão fundamental do poder constituinte originário. No Brasil, o mesmo Congresso Nacional que legisla também exerce essa prerrogativa de alterar a Constituição Federal.

De um lado, o Supremo poderá defender a sua palavra final, pelo fato de ter recebido, do constituinte originário, a missão de salvaguardar a Constituição Federal, de quem quer que seja. Do outro, incluindo o princípio da representatividade, o poder constituinte derivado pode dizer o mesmo: sua função modificadora é prerrogativa

dada pelo poder originário, que lhe atribuiu inicial e permanentemente essa função.

São, portanto, permanentes ambos os poderes e legítimas as suas manifestações. Entretanto, o constituinte originário estabeleceu uma permanência valorativa ainda maior do que a própria natureza permanente dos poderes do Estado e do poder constituinte: as cláusulas pétreas.

Segundo a história de Ulisses e as Sereias, narrada pela Odisseia de Homero, o corajoso herói desejava navegar por região extremamente perigosa, onde havia um sedutor e mortal canto de sereias, as quais atraiam os marujos para a morte. Ulisses queria ouvir o belo canto, mas sem correr o risco da morte; ele pretendia navegar pelo encanto sem precisar, para isso, pagar com a própria vida.

Para tanto, ele se protege contra si mesmo: pede para ser amarrado com força ao mastro do barco. Os demais marujos, com os ouvidos tapados com cera, e Ulisses, na proa do barco, conseguem atravessar a região perigosa sem maiores riscos e, ainda assim, usufruindo do delicioso canto das sereias.

Para as travessias difíceis do Estado democrático de direito, o constituinte originário fez como Ulisses: amarrou o capitão e tapou os ouvidos dos marujos aos bons argumentos (e aqui há argumentos excelentes para defender tanto a prerrogativa do Supremo Tribunal Federal, como a do poder constituinte derivado reformador).

No ponto, os olhos devem se voltar para a parte imutável da Constituição Federal, cotejando-a com os fundamentos do direito material subjacente ao debate. A

aposentadoria automática fere algum direito fundamental daquele que tem o seu contrato de trabalho equiparado, no consequente, a uma sanção? Alguém pode ser sancionado por exercer legitimamente um direito?

No nosso modo de pensar, em verdade, as cláusulas pétreas são mais do que a emanação de um poder originário. Cícero, no diálogo Da República, retoma uma discussão filosófica grega, sobre a contraposição entre o justo por natureza e o justo por convenção. Segundo ele, há uma lei verdadeira, conforme a natureza, inscrita em todos os seres humanos, que ensina e prescreve o bem, ao tempo em que repele o mal. Essa lei não pode ser contestada, nem derogada, tampouco anulada, seja pelo povo, seja pelo Estado constituído. Essa lei não é uma no ocidente, e outra no oriente, nem será no futuro diferente do que é agora, mas uma, constante e imutável, entre todos os povos e em todos os tempos.

Dessa definição podemos extrair as seguintes conclusões: a) na base das leis positivas há uma lei de ordem racional; b) essa lei corresponde às exigências da natureza e da dignidade natural da pessoa humana; c) não se encontra sobreposta, convencionada e não é fruto de norma escrita, mas está na natureza e na razão; d) ela advém da razão universal, criadora das coisas que estão postas; e) ela se estende erga omnes no tempo e no espaço.

O direito que é pétreo, como o concebemos, não é produto de convenções entre humanos, e a justiça não se obtém por meios convencionais. Antes de conhecer o justo é

preciso senti-lo no outro, destinatário da lei. A justiça primeiro se sente, para depois ser conhecida.

Nesse caso específico da quebra automática do emprego público, a Constituição Federal petrifica a dignidade da pessoa humana, como princípio central de sua própria eficácia normativa.

Antes de qualquer construção normativo positiva, que é o ponto de chegada do intérprete, nos aflige nas entranhas mais humanas a ideia de alguém ser penalizado pelo exercício regular de um direito. O acoplamento do direito sancionador, no consequente, somente se justifica diante de um antecedente injurídico.

Determinar a quebra do vínculo de emprego público pelo fato da aposentadoria voluntária é algo que precisa ser extirpado do ordenamento jurídico, pois não se encontra na disponibilidade de sobreposição normativa pelo Judiciário, ou pelo poder constituinte derivado reformador.

Na verdade, nenhum poder constituído pode impor uma sanção a alguém em virtude de um agir legítimo, porque, atento à ordem natural das coisas, o constituinte originário petrificou solução diversa, em atenção à dignidade da pessoa humana.

Conclusivamente, deve o Supremo Tribunal Federal reconhecer a constitucionalidade da manifestação derivada do poder de reforma constitucional, em virtude de atingir o núcleo imutável da nossa ordem democrática vigente.

A última palavra, para a extinção automática do emprego público, não é do Supremo Tribunal Federal,

tampouco do poder constituinte derivado reformador. O que deve prevalecer, ao fim, é a dignidade da pessoa humana.

Referências

- ARABI, Abhner. O caso da vaquejada e a última palavra sobre a Constituição. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-06/abhner-arabi-vaquejada-ultima-palavra-constituicao>>. Acesso em 17.3.2021.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo - O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Diponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/24089/neoconstitucionalismo---o-triunfo-tardio-do-direito-constitucional-no-brasil>>. Acesso em 17.3.2021.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. Direitos fundamentais e direito privado. Coimbra: Almedina, 2009
- HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 2004.
- KELSEN, Hans. Jurisdição constitucional. São Paulo: Martins fontes, 2003.
- NOZICK, Robert. Anarchy, State, and Utopia. Review Symposium: 1976. Volume 3, pages 437–458, (1976).
- SANDEL, Michael J. Justiça: o que é fazer a coisa certa. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2012.
- SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

VALE, André Rufino do. Estrutura das normas de Direitos Fundamentais. Repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009.

**RELAÇÃO DOS CLIENTES COM A INOVAÇÃO
BANCÁRIA NA PERSPECTIVA DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO CENÁRIO
PÓS PANDÊMICO NA CIDADE DE SÃO LUÍS-MA**

Daniel Eduardo Ramalho Oliveira Junior ⁹³

Fernanda Paes Arantes ⁹⁴

André Ricardo Fonsêca da Silva ⁹⁵

RESUMO: O cenário de emergência sanitária e de saúde pública necessitou das tecnologias para oportunizar o distanciamento social e práticas de consumo mais informatizadas. Nesse sentido, este estudo tem como objetivo identificar como a relação dos clientes e as tecnologias bancárias se modificou com o acometimento da pandemia da COVID-19. Nessa perspectiva, enquanto fundamento metodológico para o desenvolvimento da pesquisa científica, este estudo adota a aplicação de pesquisa de campo com dados quantitativos a partir de diagnósticos 42 usuários de tecnologias digitais e 3 representantes bancários de instituições públicas e privadas para compreender o perfil do consumidor pós-pandemia diante a utilização das tecnologias bancárias. A pesquisa aponta que

⁹³ Graduado em Administração (UFMA). Endereço eletrônico: dejotam.dj@gmail.com

⁹⁴ Doutora em Engenharia de Produção (UFSC). Professora no Departamento de Administração da UFMA. Endereço eletrônico: fernanda.arantes@ufma.br

⁹⁵ Doutor em Políticas Públicas e Formação Humana (UERJ). Professor do Mestrado em Direito e Desenvolvimento da UNIPE. Endereço eletrônico: professor.andrefonseca@gmail.com

houve aumento expressivo na frequência de uso das tecnologias bancárias em relação ao período anterior à pandemia, especialmente com o surgimento do Pix e a implementação do Open Finance. Com maior incentivo ao uso dos serviços bancários digitais, houve aumento da sensação de segurança e percepção de facilidade no uso dessas tecnologias. A tendência é a evolução das ferramentas bancárias com Inteligência Artificial, tornando os serviços mais alinhados às necessidades dos clientes. Além da perspectiva tecnológica e comportamental, este estudo insere a análise sob a ótica do desenvolvimento sustentável, tendo em vista que a inovação bancária contribui para o desenvolvimento socioeconômico e práticas sustentáveis e inclusivas no setor bancário.

Palavras-chave: Inovação bancária. Pós-Pandemia. Inclusão digital. Desenvolvimento sustentável.

1 INTRODUÇÃO

As maiores mudanças sociais acontecem nos marcos históricos mais significativos para o homem. Dito isso, a pandemia da COVID-19, ocorrida no cenário internacional no ano de 2019 e desembarcando no Brasil no início do ano seguinte, ofereceu à humanidade uma imediata necessidade de adaptação. Novas formas de serviços e produtos surgiram em meio ao caos e através do distanciamento social. Nesse contexto, a transformação digital bancária também envolve questões jurídicas relevantes, como a proteção de dados (LGPD), a regulação do Banco Central e a

segurança contra crimes cibernéticos. Sob o prisma do desenvolvimento, favorece a inclusão financeira e a democratização do crédito, além de contribuir para a sustentabilidade ao reduzir o uso de papel, deslocamentos físicos e apoiar práticas ESG.

Os serviços bancários passaram também por mudanças, já engatilhadas ao longo do século XX, mas que foram intensificadas no cenário pandêmico. Surgiram então, o uso desenfreado das tecnologias e dos recursos digitais, para serviços que antes necessitavam da presença do cliente na agência. Os aplicativos e redes de atendimento otimizaram-se e passaram a oferecer serviços de diversas naturezas através das tecnologias bancárias, oferecendo acesso 24 horas por dia, de qualquer lugar, bastando apenas ter acesso a um dispositivo conectado à internet (Capuzzo; Mairink, 2024).

A pandemia passou, mas o legado das tecnologias para diversos serviços fincou-se no cenário nacional e internacional, com um aumento de 14% no números de brasileiros com relacionamentos ativos no sistema financeiro (Colombo *et al.*, 2024). Diante disso, as instituições bancárias começaram a vislumbrar nos aplicativos e atendimentos digitais uma oportunidade de tornar seus produtos e serviços mais eficientes e especializados.

Na cidade de São Luís-MA, a dinâmica não foi diferente. No entanto, deve-se considerar que cada região e cada população possui um perfil de consumo diferente e específico às suas necessidades. Portanto, este estudo concentra-se no seguinte questionamento, enquanto

problemática: Como se dá o consumo das inovações bancárias na cidade de São Luís na perspectiva do desenvolvimento sustentável num cenário pós-pandêmico?

A relação do consumidor com os bancos tem evoluído para concepções mais personalizadas diante às atividades que o cliente executa no aplicativo e o percurso que toma no cotidiano. Diante disso, um diagnóstico que corrobore um perfil do consumidor permite que as entidades bancárias possam formular estratégias mais eficientes na fidelização da sua clientela e na garantia de novos clientes.

Diante disso, a estrutura deste estudo conta numa primeira seção com a apresentação dos aspectos históricos e evolutivos dos bancos e das tecnologias bancárias em diversas civilizações até atualmente, salientando principalmente o cenário contemporâneo como relevante avanço para a modernidade das atividades bancárias. Na seção seguinte, são apresentados levantamentos teóricos acerca do surgimento do contágio da Covid-19 e em como tal acometimento influenciou na economia e vida da população brasileira. Em conseguinte são apresentados os procedimentos metodológicos para compreensão do arcabouço da pesquisa científica. E por fim a apresentação dos resultados apropriados a partir de questionários com clientes e entrevistas com representantes de agências bancárias na Cidade de São Luís-MA.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DAS TECNOLOGIAS BANCÁRIAS

Para entender como se deu a evolução das tecnologias bancárias, é necessário que se analise a origem das instituições bancárias. Partindo do pressuposto das relações de consumo que determinam a utilidade dos bancos, Mello (2014) afirma que a origem da iniciativa ocorreu nos primeiros atos de troca realizados pelos povos primitivos, já que o processo de compra e venda já ocorria mesmo sem indícios de atividade bancária ou mesmo ausência de uma moeda.

Como bem salienta o autor, a economia que prevalecia no modo de vida dos *hominídeos* era basicamente baseada na sobrevivência e, por isso, possuía características muito particulares do indivíduo e complexas, já que não dispunha de tanta padronização e racionalização como nas sociedades posteriores. Seu alicerce era mais instintivo que compreendia no ato de caça, coleta, armazenagem e mobilidade.

Em contrapartida, Sicsú e Castelar (2009) acreditam que o princípio das atividades bancárias deveria ser concebido nas primitivas formas do capitalismo que pode ser apreciada em diversas civilizações antigas em achados documentados na China, Babilônia, Egito, Antiguidade Mediterrânea e na Idade Média.

Nas civilizações antigas que se referem ao povo da Suméria e Babilônia (2000 a.C.), os primeiros achados acerca de atividades bancárias, foram encontrados em tempos e palácios da Mesopotâmia que evidenciavam o armazenamento de grãos e metais preciosos por sacerdotes,

onde havia um sistema de empréstimo a juros definido por códigos legais como o Código de *Hamurabi* bem como afirmam Nina-e-Silva e Alvarenga (2017, p. 89):

A importância histórica do Código de *Hamurabi* pode ser avaliada pelo fato de ele ter se tornado a fonte jurídica na qual se basearam as leis de praticamente todos os povos semitas da Antiguidade, incluindo os assírios, os caldeus e os próprios hebreus. Os principais temas do Código de *Hamurabi* são o direito penal, o direito da família e a regulamentação profissional, comercial, agrícola e administrativa.

A iniciativa de guardar bens de outrem nos templos era comum também no Egito Antigo e Grécia Antiga, nesses estabelecimentos se construíam centros financeiros, onde executavam-se constantemente transações até mesmo para o Estado. A simbologia do sagrado apropriado pelos templos, os ofereciam segurança de comércio, ou mesmo de proteção das mercadorias/bens negociados. O sistema bancário da época era registrado em tábua de argila e/ou papiros o peso e a medida eram padronizados pelos metais preciosos para validar as transações.

Já na Roma antiga, o sistema bancário era executado por banqueiros da época, chamados de *argentarii*, aos quais eram responsáveis por depósitos e empréstimos de bens ou produtos. Gibran, Gomes e Gonçalves (2021) salientam que dentre as principais funções do *argentarii* era a custodia diligente que se tratava em garantir que o montante

estivesse disponível para o depositante a qualquer momento, o que lhe dava como função principal de guardião do bem depositado. A outra utilidade se refere ao depósito a prazo, onde o depositário abria mão da liquidez imediata do depósito para que o recurso pudesse ser usado para empréstimos pelo *argentarii*.

Porém, segundo Schiozer e Decotelli da Silva (2014), o que deve marcar a origem dos bancos é o surgimento da moeda, porque é a necessidade de guardar moedas que necessita de uma entidade para cuidar do dinheiro dos clientes, organizando e monitorando as quantias guardadas. Até então as atividades bancárias eram executadas em sistema de escambo ou bens de troca, mas que ofereciam adversidades de logística pois eram difíceis de armazenar, transportar e dividir.

O surgimento da moeda foi basicamente uma evolução gradual, e que marcou o período Pré-Metálica que data de 3.000 a.C. em diversas civilizações antigas, mas especialmente na Mesopotâmia onde a prata já era usada regularmente para medir valores e facilitar a um determinado padrão de comercialização (Simões, 2022). O mesmo ocorreu no Egito e em outras localidades, onde metais preciosos como o ouro eram utilizados para o mesmo fim.

No entanto, a moeda metálica surgiu efetivamente no Século VII a. C., na Lídia, que hoje se conhece como Turquia, mais especificamente no reinado do rei Aliates. As peças eram feitas com liga natural de ouro e prata e possuíam padrão de peso e metal, com valor intrínseco, símbolos e

estampas que indicavam sua autenticidade (Teixeira; Szwarc; Lucano, 2024).

Apesar disso, a utilização da moeda em metal precisava ser utilizada não somente em *Aliates* como também em outros povos, especialmente para ajudar no processo de comercialização e ou mesmo de liquidez de bens pelas instituições bancárias da época. Por isso, outras civilizações também criaram suas moedas como a antiga Grécia que cunharam peças de prata para facilitar o comércio entre cidades e estados. No império Persa, onde foram criadas as famosas moedas de ouro *dárico*, e na Roma Antiga, onde haviam moedas de bronze (*aes*), prata (*denário*) e ouro (*aureus*) intensamente utilizadas na economia do mediterrâneo (Lago, 2004). Cabe ainda ressaltar a importância do surgimento do papel-moeda que surgiu na dinastia de Tang e que perdurou até a dinastia de Song.

Com diversas guerras, conflitos religiosos e territoriais, Roma passou a distanciar-se da Europa e, por isso, sua moeda declinou e passou a ser usada somente em transações com o Oriente Médio e a Ásia. Já na Idade Média o que ficou evidenciado para a mudança da economia que refletiu no enfraquecimento das atividades bancárias foi o sistema econômico que passou a ser de reinos e feudos descentralizando a economia europeia.

Segundo Sholz (2014), entre os séculos V e XV a atividade dos banqueiros foi reduzida aos comerciantes e os itinerantes que faziam negócios, como judeus por conta dos impostos definidos pela igreja cristã e sua respectiva restrição religiosa, já que a igreja proibia a usura (cobrança

juros) e os judeus não tinham obrigação de segui-las. Outra motivação para o declínio dos sistemas bancários na Idade Média foi a queda do Império Romano e principalmente uma economia predominantemente rural em sistema de escambo que não requeria um sistema financeiro elaborado.

No entanto, Sevcenko (1994) relata que no Século XI os primeiros movimentos renascentistas apontavam e aqueciam o comércio nas grandes cidades onde realizavam-se grandes feiras comerciais, especialmente em Champagne na França. Essas iniciativas estimulavam sistemas financeiros mais sofisticados e, por isso, colaborou para a criação da letra de câmbio, câmbio de moedas, empréstimos sob usura (cobrança de juros) antes proibida pela igreja católica e armazenamento de valores com segurança (depósitos em ouro ou prata). Com isso, no século seguinte surgiram os primeiros bancos comerciais, destacando cidades como Gênova, Florença e Veneza nesse contexto crédito e câmbio internacional.

Com isso, Silva e Uehara (2019) reconhecem que a evolução mais evidenciada da atividade bancária tenha ocorrido no século XIV na Itália Renascentista que representou na época prosperidade econômica. No período em questão, foi um momento histórico marcado pela queda de um dos sistemas mais enraizados na sociedade europeia, o feudalismo. Essa decadência deu ascensão a diversas transformações políticas, sociais e econômicas, mudando radicalmente o modo de vida europeu. Uma das evoluções bancárias as quais ocorreram no período Renascentista foi a

ideia e conceito de crédito e empréstimos o que revolucionou a relação banco e sociedade.

Vale ressaltar nesse momento histórico que foi no século XIV que os livros contábeis foram inseridos no sistema bancário como forma de organizar os registros financeiros e trazer maior precisão nas operações bancárias por meio das partidas dobradas. A iniciativa foi pioneira nos bancos italianos e baseava-se “em uma equação onde todo débito corresponde a um crédito e vice-versa, nada mais foi que o registro de um fato em sua causa e efeito” (Lopez, 1999, p. 17).

No século XVII o sistema bancário começou a emitir notas dos depósitos bancários de metais ou pedras preciosas o que marcou o início da utilização das moedas fiduciárias, ou seja, peças usadas para transação com valor comercial, mas não com valor intrínseco já que não eram feitas de metais preciosos como nas civilizações anteriores.

Apesar das atividades bancárias já acompanharem as diversas sociedades ao longo do tempo, oficialmente foi somente em 1407, em Gênova, que foi fundado o primeiro banco formal chamado *Banco di San Giogio*, que foi um banco público. Outro marco para as tecnologias bancárias também exigem a citação do primeiro banco que modernizou a emissão de notas de depósito, em 1609, chamado Banco de Amsterdã. Vale ainda ressaltar o pioneirismo inglês em criar o primeiro Banco Central, em 1694, sob iniciativa do escocês William Paterson com o intuito de financiar o reinado do Rei Guilherme durante a guerra.

2.2 CENÁRIO CONTEMPORÂNEO

Com a Revolução Francesa também surgiu o período da idade contemporânea o que emergiu o mundo em novas descobertas e muitas evoluções já sinalizadas ao longo do aquecimento econômico mundial. O século XIX, enquanto era da modernidade, veio acompanhado da Revolução Industrial, marco para as indústrias e grandes empreendimentos. A produção em massa fez surgir transações de grande porte e empresas que precisavam tanto de instituições que cuidassem de suas negociações quanto de seus bens (Romeiro, 2021).

Nesse período, a comunicação passou a ser imperativa, fácil e rápida entre as instituições bancárias, fazendo surgir a utilização do telégrafo para transferências de fundos e validar negociações. Além disso, os cheques tornaram-se uma alternativa para o transporte físico do dinheiro e as máquinas contábeis uma ajuda no crescente volume de transações.

Nesse cenário, surgiram o Rothschild Bank que, Bermúdez (2024), em artigo para BB News, afirma ser uma lendária dinastia de banqueiros europeus. A família representa até hoje uma das mais tradicionais e bilionárias do mundo, também com históricos incentivos a momentos políticos de notoriedade como o empréstimo às forças europeias que lutaram no século XIX contra Napoleão.

Por isso, a sociedade passou a entender os bancos com novos olhares, especialmente o governo que continuamente necessitava de recursos para projetos de

infraestrutura e serviços especializados. Passou-se a serem promovidos e criados os bancos de investimento e os serviços bancários tornaram-se mais complexos, no intuito de oferecer aos clientes diversas metodologias de investimento.

No século XX os sistemas bancários emergiram no advento da globalização e digitalização, o que revolucionou o setor e fez surgir novas formas de utilizar os serviços bancários. As tecnologias se tornaram ainda mais informatizadas e globais, o que promoveu o surgimento de regulamentações assim como o sistema de Bretton Woods, assinado em 1944 nos Estados Unidos. A iniciativa teve o intuito de estabelecer regras de política econômica internacional depois da Segunda Guerra Mundial.

A Conferência de Bretton Woods decidiu a criação de instituições e normas com o intuito de gerir a economia mundial, reduzindo tensões e impulsionando o comércio e o desenvolvimento. Entre as instituições estavam o FMI e o Banco Mundial, e dentre as normas, as taxas cambiais fixas e o mecanismo para alterá-las, em casos extremos. A experiência das duas guerras mundiais e do período entre guerras levou a um consenso sobre a necessidade destes acordos, apesar de não sobre a forma que assumiram (Dathein, 2017, p. 4).

Entre os anos de 1950 e 1970, evidencia-se também a inserção dos computadores nas instituições bancárias para auxiliar na automação de processos do grande volume de transações e compensações de cheques. No mesmo período

foram criados pela Diners Club os primeiros cartões de crédito que revolucionaram o pagamento em dinheiro e ampliaram o poder de compra dos clientes (Santos, 2011). Segundo Dócolas (2004), em 1967, o Barclays Bank introduziu no Reino Unido os primeiros caixas eletrônicos com acesso 24 horas a transações bancárias, tornando ainda mais acessível o cliente aos seus bens em qualquer hora do dia.

Nas décadas de 1980 e 1990 foi criada a internet, que foi um dos marcos para a evolução das tecnologias bancárias, permitindo que as instituições criassem portais on-line de comunicação para fornecer informações como saldo bancário, transferir valores, contratar serviços, entre outros. Não demorou muito para que transações internacionais pudessem ser facilitadas com a criação da SWIFT (*Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication*) (Silva; Uehara, 2019).

No ano de 2017, a modernização dos meios de comunicação e globalização, possibilitado pela internet fez surgir os bancos digitais que são instituições exclusivamente on-line, eliminando a necessidade de estabelecimentos e agências físicas para atendimento ao cliente (Carvalho, 2019). Sem deixar de mencionar a criação de carteiras digitais para pagamentos móveis como o Google Pay, Apple Pay que tornaram as transações financeiras acessíveis e organizando os diversos recursos de pagamento em um só lugar.

A partir dos anos 2000, mais especificamente em 2008, uma entidade anônima chamada *Satoshi Nakamoto* sinalizou

pela primeira vez o termo Bitcoin em um artigo técnico, onde defendia o sistema *blockchain* para transações on-line com dinheiro digital de forma mais segura que os bancos tradicionais. No ano seguinte o sistema foi implementado pela primeira vez com uma estrutura subjacente ao Bitcoin.

O *blockchain* é um sistema que usa dados do usuário de fontes diferentes para construir blocos de dados, com registro e identificador único (*hash*), conectando-se a diversos blocos e formando uma cadeia de informações, o que dá uma identidade ao usuário através de informações armazenadas em locais diferentes da rede. As criptomoedas são a representação do dinheiro digital que podem ser Bitcoins ou outro tipo de moeda disponível no mercado virtual como a *Stablecoins*. A ideia é descentralizar o armazenamento de dados, reduzir o risco de ataques e falhas, a transparência dos recursos por todos os participantes da rede e evitar adulterações (Parentoni *et al.*, 2021).

No cenário brasileiro, no entanto, há uma evolução nas tecnologias bancárias que merece ser ressaltada, que foi a criação do Pix ao qual vinha sendo desenvolvido pelo Banco Central e teve seu primeiro anúncio regulamentador em 2018, onde foram apresentadas regras do pagamento instantâneo e como se acomodaria ao ecossistema financeiro do país. Mas foi somente em 16 de novembro de 2020 que o pix foi legalmente implementado pelo Banco Central enquanto mais novo meio digital de pagamento (Bacen, 2020).

A modalidade trouxe muitos benefícios à economia, devido a agilidade em processar transações em tempo real e não se limitar a questão de dia útil ou horário comercial. O Pix representou uma alavanca principalmente aos pequenos e médios empresários ao facilitar o recebimento de pagamentos através de transferência bancária sem taxas, especialmente por ter sido lançado no período da pandemia da Covid-19, quando houve maior pressão para utilização de meios de pagamentos digitais.

O presidente do BACEN na época, Ilan Goldfajn, afirmou que a desenvolvedora americana *fintech Early Warning Services* já planejava utilizar a ideia para implementar a inovação do sistema Pix na sua plataforma digital Zelle. O resultado foi uma iniciativa dos servidores do BACEN que tornou dados de identificação pessoal como telefone celular, CPF, CNPJ e e-mail, chaves para que as transações pudessem realizadas com segurança e comodidade (Pereira, 2022).

Ademais, as evoluções tem sido constantes e representam as mudanças comportamentais e necessidades sociais dos clientes que impactam na relação com seus bancos, o que merece ainda ressaltar algumas tendências futuras nas tecnologias bancárias, que são as empresas tecnológicas do setor financeiro, chamadas de *fintechs*, que possuem todas as categorias de serviços digitais informatizados voltados aos serviços bancários (Teixeira; Szwarc; Lucano, 2024).

Silva, Garcia Junior e Araújo (2022) salientam que as *fintechs* ultrapassam a ideia de banco tal como

tradicionalmente é compreendido, mas recorre aos recursos de automação e informatização tecnológica para promover e entregar ao cliente soluções financeiras como as carteiras digitais, os bancos digitais, crédito, empréstimos, investimentos, gestão financeiras, criptomoedas entre outros. Resume naturalmente a ideia moderna do banco contemporâneo em meio a diversidade e complexidade da economia digital.

Outra modalidade ao qual merece menção como uma realidade atual é o *Open Banking* que usa da ideia autorizada dos dados dos usuários para terceiro ampliando a competitividade dos bancos e possibilitando as instituições personalizarem os serviços para o cliente (Paula, 2022). Nesse cenário não poderia deixar de ser citado o avanço da Inteligência Artificial com a criação de bancos autônomos com serviços completamente automatizados e personalizados às necessidades de cada usuário.

Tais recursos corroboram para a constante transformação da relação do homem com seus recursos financeiros, o que requer dizer que a automação em parceria com as tecnologias tende a deixar qualquer serviço rápido, acessível e seguro, promovendo inclusão financeira, já que possibilita essa relação transcender as barreiras territoriais. Assim, as tecnologias bancárias tem possibilitado fortalecer o vínculo do cliente com seu banco e adaptando seus serviços às demandas modernas que estão constantemente em transformação.

2.3 A PANDEMIA DA COVID-19 E OS SERVIÇOS E

PRODUTOS DIGITAIS

2.3.1 O surgimento do contágio

No dia 3 de fevereiro de 2020 o mundo ficou impactado com as informações divulgadas pela China acerca de uma doença que tinha sinais letais para o homem. Em 2019, o primeiro caso foi registrado em Whuan, capital da província de Hubei (Marques; Silveira; Pimenta, 2020). A cidade foi o epicentro da pandemia e mesmo não havendo nenhuma explicação para a causa do contágio, algumas evidências científicas sugeriram na época que o vírus poderia ser originado de morcegos, aos quais já possuem histórico de doenças semelhantes.

Depois do primeiro contágio, as autoridades de *Whuan* passaram a construir de maneira frenética 1.500 leitos que fariam parte da inauguração de hospital chamado *Huoshensha*. O prazo de 2 dias para a entrega do projeto solicitado pelo governo Chinês deixou as autoridades de todo mundo assustadas. Os primeiros cinquenta pacientes afetados foram internados no local com altíssimo nível de controle de contágio, que apesar disso ainda recebeu 17 mil infectados e 360 mortos somente em alguns dias de funcionamento.

A evolução da Covid-19 impressionou até mesmo os mais experientes profissionais e a sua capacidade de transmissão foram pontos fortes que exigiu mobilização mundial para o seu combate. Dentre os sintomas mais comuns da doença, Porto *et al.* (2022, p. 1139 e 1140) sinalizam sua similaridade com a pneumonia grave e

síndrome respiratória aguda como: “[...] mal-estar, febre, fadiga, tosse, dispneia leve, anorexia, dor de garganta, cefaleia, mialgia e congestão nasal, sendo os mais comuns em pessoas infectadas, alguns indivíduos também podem apresentar diarreia, vômito e náusea”.

Segundo Reinhardt (2022), alguns cientistas, que já vinham estudando há algumas décadas a doenças respiratórias graves, tomaram impulso no ano de 2009 com a gripe, influenza, H1N1 entre outras. Com o surgimento da Covid-19 os estudos tomaram ainda mais relevância especialmente pelo reconhecimento do seu potencial de transmissão e letalidade. Por isso, através de um artigo publicado e direcionado aos profissionais de saúde e autoridades nacionais e internacionais, os especialistas buscavam que fosse reconhecido o potencial de disseminação da doença por vias aéreas, o que implicaria em protocolos de segurança e medidas sanitárias para todo o mundo.

Essa evolução acelerada do contágio justifica bem a maneira como a doença foi descoberta, entendida, nomeada e tratada pelas diversas organizações de saúde mundo a fora, principalmente pela OMS. A Organização Mundial de Saúde sinalizou pela primeira vez a contaminação como uma pneumonia sem causa justificável em 31 de dezembro de 2019, o surto foi declarado em janeiro de 2020 e em 11 de fevereiro de 2020 já se tinha um nome denominado Coronavírus ou Covid-19 (Marques; Silveira; Pimenta, 2020).

As entidades de saúde e as autoridades internacionais em março de 2020 já estavam enfrentando uma enorme

proliferação da doença nos mais diversos países do mundo, reconhecendo assim que a Covid-19 tinha alta capacidade de transmissão e retificando o que os cientistas já sinalizavam, que era o contágio por vias áreas. Segundo Aquino *et al.* (2020), de acordo dados disponíveis em 16 de abril de 2020, 210 países já haviam registrado 2,1 milhão de casos da Covid-19, com um quantitativo de mortes que já ultrapassavam 144 mil.

No dia 11 de março de 2020 a OMS decidiu decretar a doença como contágio pandêmico, ou seja, uma doença de amplitude mundial e orientou a aplicação de medidas de distanciamento social como parte da estratégia para o combate à doença (Garcia, 2020). A realidade da doença era devastadora, nenhum recurso em saúde era suficiente para conceder uma definitiva solução para o problema, por isso, o distanciamento social serviu como o passo mais importante para evitar mais contágio, mas que transformou a realidade do mundo.

Essa medida foi implementada em todos os lugares públicos e privados, além da obrigatoriedade do uso de máscaras, a higienização das mãos de maneira adequada e a prevenção de contatos físicos. Em alguns momentos, porém foram necessários distanciamentos sociais protocolares exigindo o isolamento das pessoas em suas residências, essa medida se chamava *lockdown*, que segundo Aquino *et al.* (2020) se refere a uma intervenção mais rigorosa para contenção comunitária, onde toda uma população de cidade ou região era proibida de sair das suas residências.

Alguns outros países resistiram por um longo tempo para aplicar medidas já orientadas pela OMS de distanciamento social. No entanto, o crescente número de casos e a iminente escassez de recursos básicos, levou a Holanda, Suécia e Estados Unidos, como outros países a tomarem medidas semelhantes. Mas a resistência é bem explicada por Dweck (2020), sendo que o distanciamento social levou ao fechamento de diversos estabelecimentos comerciais, o que trouxe retrocessos à economia de maneira significativa em todo o mundo.

No Brasil, o impacto econômico não foi diferente, especialmente a decadência dos setores industriais e comércio logo no primeiro trimestre de 2020, quando a queda representou 9,1% e 2,5% respectivamente. Apesar disso, houve aumento no consumo de alguns insumos decorrentes da emergência sanitária, como produtos de limpeza, produtos de higiene pessoal e medicamentos (IBGE, 2020).

Segundo Bosquerolli *et al.* (2020) a taxa de desocupação profissional chegou a 12,2% logo no primeiro trimestre do ano pandêmico o que representou o fechamento de instituições pelas medidas de isolamento social. A taxa de desocupação, como o autor acrescenta, prejudicou bem mais aos profissionais de classe baixa, especialmente mulheres pretas ou pardas.

Apesar disso, muitos outros serviços de maneira remota chamados de *Home Office* puderam ser desenvolvidos com uso de tecnologias digitais e recursos de comunicação informatizada. Essa modalidade profissional

ganhou força legal e passou a ser reconhecida como um trabalho formal, o que garantiu benefícios como o direito ao salário, benefícios, horas-extras, férias, 13º salário e demais possíveis gratificações.

O mais importante foi a adaptação ao momento de emergência sanitária o que consolidou a evolução das relações de trabalho e a dinamização de ambientes vantajosos para os empregados e para a empresa. Por isso, algumas entidades até continuaram usando o sistema de *Home Office* mesmo pós pandemia.

Como as relações de trabalho mudaram, as relações de consumo também foram impactadas, com a maior utilização de compras virtuais, atendimentos on-line com o prestador de serviços ou o vendedor de produtos comerciais. isso evidenciou também uma adaptação às novas necessidades da população.

De acordo com o estudo intitulado de “Consumidores e a Nova Realidade”, desenvolvido pela KPMG *International*, no segundo semestre de 2020, as restrições financeiras ocasionadas principalmente pela crise econômica e pela necessidade de economizar, tornaram o consumidor ainda mais seletivo, visto que em tempos de escassez de recursos financeiros e de rejeição a ambientes com aglomerações, cada decisão de compra e/ou contratação tende a ser feita com maior cuidado, e geralmente vem acompanhada da seguinte reflexão: “eu realmente preciso disso neste momento?”. (Morigi, 2022, p. 6)

O relato de Morigi (2022) acerca do perfil do consumidor refletido pela pandemia da Covid-19, é

justamente aquilo que impactou a necessidade de negócios mais antenados aos gostos individuais do usuário. Por isso, o uso de tecnologias para atender o cliente e/ou mesmo controlar a qualidade do serviço ou produto comercializado, ficou imperativo, determinante no mercado ainda mais competitivo.

Essas características também refletiram na relação do consumidor com os bancos, já que as relações de consumo se fazem intrinsecamente ligadas ao poder de compra e a capacidade de custear os custos do produto ou serviço contratado. Diante dessa relação no período pandêmico, tem-se o tópico a seguir, no intuito de elucidar melhor essa questão.

2.3.2 Como se deu o consumo de tecnologias bancárias no pós-pandemia

Antes mesmo de entender o consumo de tecnologias bancárias no pós-pandemia, logicamente é essencial que se compreenda o consumo desses recursos bancários antes e durante a pandemia. Essa relação é importante para consolidar e retificar a importância desse marco histórico de emergência sanitária para o objeto de estudo deste levantamento: as tecnologias bancárias.

Os recursos de tecnologias para os serviços bancários não são avanços que surgiram na pandemia, já que os canais digitais como aplicativos móveis, *internet banking* e caixa eletrônicos já eram conhecidos e constantemente utilizados

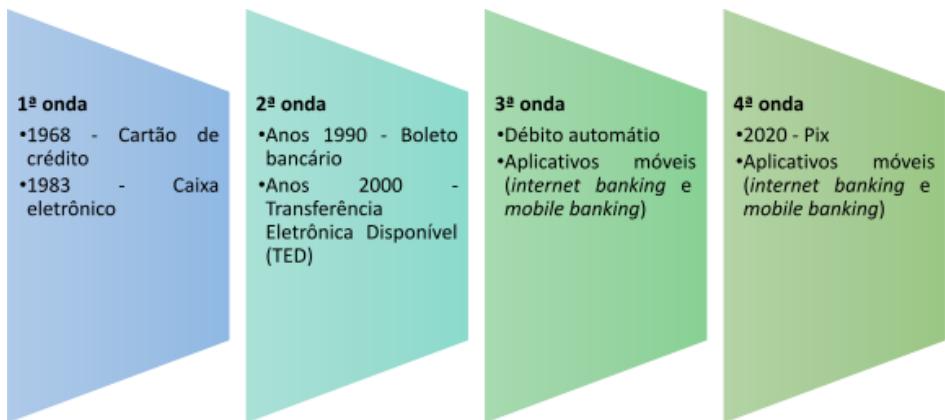
pelos usuários, bem como foi sinalizado anteriormente. Apesar da disponibilidade dessas alternativas, alguns clientes ainda preferiam se deslocar para agências físicas e executar suas transações ou mesmo obter suporte para situações mais complexas.

Vale ressaltar ainda que essa familiaridade com ferramentas tecnológicas não era muito comum entre idosos e alguns usuários que possuíam dificuldades com as plataformas digitais. Por isso, ainda era baixa a adesão desses grupos por executar tarefas bancárias pelos aplicativos ou mesmo portais de autoatendimento.

No entanto, Carvalho (2019) considera que nas últimas cinco décadas, o cenário brasileiro foi marcado por inovações no processo de produtos bancários e isso permite aos bancos reduzir muitos custos operacionais e aumentar a gama de serviços que os clientes podem adquirir de maneira digital. Nesse sentido, a FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos (2024) acredita que o setor bancário brasileiro tem um diferencial em relação a outros países, já que o setor é quem mais investiu em tecnologia nos últimos anos.

Oliveira *et al.* (2023), sinaliza que, para o cenário dos bancos em relação às tecnologias, foi marcado por quatro ondas de inovação, conforme ilustrado na Figura 1.

Figura 1 - Ondas de inovação no setor bancário



Fonte: Elaboração própria (2025)

Todas essas tecnologias foram criadas antes da pandemia da Covid-19 e, mesmo sendo aprimoradas ao longo do tempo, foram e ainda têm sido importantes para o consumo de tecnologias digitais e a relação dos usuários e seus bancos. No entanto, durante a pandemia as ferramentas que incentivavam o uso de aplicativos, plataformas digitais foram importantes para manter o distanciamento social. Por isso, implicaram diretamente numa certa aceleração de ajustes nesse período, já que até mesmo usuários que não tinham afinidade com recursos tecnológicos, passaram a necessitar dessas ferramentas.

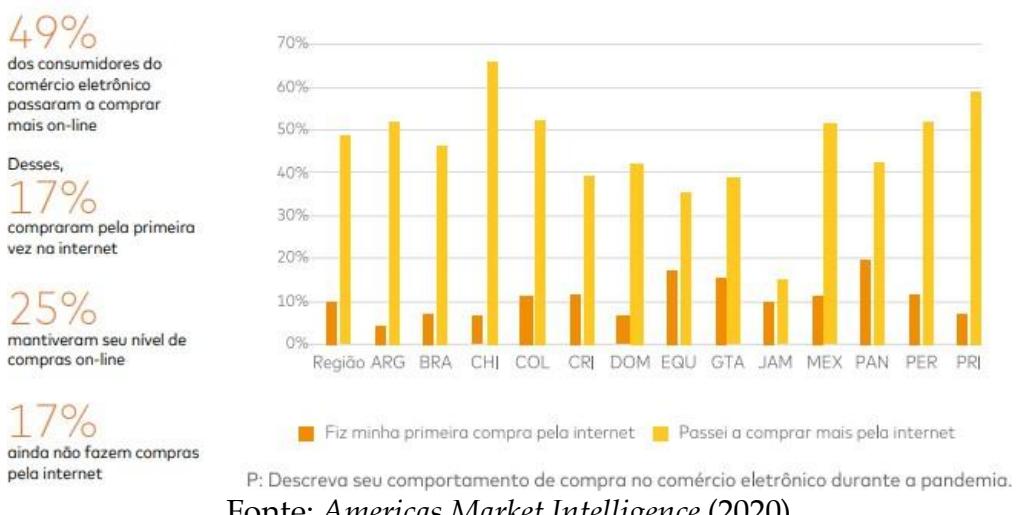
Ademais, é importante salientar que, além da aceleração da digitalização durante a pandemia, houve a inclusão de algumas outras ferramentas como o pagamento por aproximação conhecido como *contactless*, justamente para evitar contato físico com outras pessoas ou

objeto de terceiros. Sem deixar de mencionar a expansão dos bancos digitais e o atendimento exclusivamente virtual usando *chatbots*, videochamadas ou mesmo redes sociais.

A queda da utilização do dinheiro físico para evitar contaminação também impulsionou o uso de alternativas virtuais como o Pix e/ou cartão de crédito. Até as criptomoedas ficaram mais evidentes no período. Tudo isso também foi justificado pela alta demanda por serviços e produtos adquiridos de maneira virtual, já que as compras on-line aumentaram vertiginosamente, bem como observa-se em pesquisa realizada pela *Americas Market Intelligence* encomendada pela Mastercard (uma das maiores empresas de cartão de crédito do mundo), apresentada na Figura 2.

Figura 2 - Comportamento do comércio durante a pandemia

% de compradores de e-commerce, por país



Fonte: *Americas Market Intelligence* (2020)

No Brasil, assim como no resto do mundo houve um aumento significativo na adesão dos serviços de e-commerce. Isso quer dizer que, mesmo grande parte da população já tendo feito compras on-line antes da pandemia, essa prática aumentou durante a Covid-19. Por isso, segundo Virgínia (2023), no Brasil o crescimento de usuários que utilizavam aplicativos bancários durante a pandemia refletido naturalmente pelo crescimento do e-commerce.

Durante a pandemia do Covid-19 houve um aumento expressivo no número de aplicativos bancários utilizados por pessoa no Brasil. A média entre os brasileiros varia de dois a três (39%) – antes da pandemia, apenas 11% gerenciavam até três aplicativos e 24% apenas um. No mundo, o percentual de pessoas que gerenciam um app por celular é de 21% e de dois a três, 32%, segundo dados da pesquisa realizada pela *Censuswide*, encomendada pela *Mambu* (Plataforma de gestão na nuvem para bancos) (Virgínia, 2023, p. 21).

A pesquisa mencionada e analisada por Virgínia (2023) foi realizada com 2 mil consumidores em diversos países que incluiu o Brasil, Nigéria, Estados Unidos, Austrália e Bahrain, com pessoas que possuíam entre 16 e 55 anos de idade. O autor ainda relaciona o aumento do consumo de tecnologias bancárias digitais aos benefícios assistenciais oferecidos pelo governo brasileiro à população em vulnerabilidade, o que obrigatoriamente necessitava de atendimento remoto para seu respectivo pagamento.

A pandemia passou, mas deixou uma melhor consolidação dos canais digitais, estabelecendo o hábito em usar as tecnologias bancárias especialmente digitais para simplificar e automatizar serviços que antes demandavam maior tempo. Assim como, as instituições bancárias melhoraram os serviços disponíveis nas suas plataformas, disponibilizando todo e qualquer serviço para serem acessados de maneira virtual e resolvidos com maior comodidade.

Um dos reflexos da pandemia nos bancos, pode ser exemplificado pelo fechamento de 361 unidades, sendo 112 agências bancárias no Banco do Brasil no segundo semestre de 2021, o que preocupou alguns usuários, mas que indicou a redução dos serviços presenciais substituídos pelas ferramentas digitais (Brasil, 2021). Tanto o Banco do Brasil, quanto outros bancos comerciais, aderiram ao fechamento de agências presenciais justamente aderindo à uma nova realidade de atendimento ao cliente, o que notadamente preocupou alguns usuários, mas fortaleceu as tecnologias bancárias no mercado.

Virgílio (2023) ressalta que apesar do fechamento de diversas agências no Brasil, algumas localidades mantiveram unidades para atendimento presencial, mantendo serviços híbridos. Além disso, alguns bancos também investiram em segurança digital para proteção contra fraudes e crimes cibernéticos (*phishing*), o que cresceu durante a pandemia justamente pela necessidade do distanciamento social.

É notório que as tecnologias digitais, apesar de existirem antes mesmo da pandemia, foram ricamente impulsionadas durante a emergência sanitária da Covid-19, já que com a obrigatoriedade do distanciamento social, as ferramentas de inclusão digital permitiram a continuidade dos serviços bancários sem a necessidade de um atendimento presencial.

Diante dos fatores abordados é importante ressaltar que a automação dos serviços bancários por recursos digitais proporcionou alguns pontos positivos tais como a inclusão financeira que, segundo Assaf Neto (2012), reflete na democratização do acesso a serviços bancários, o que promove o desenvolvimento social e econômico. No contexto pós-pandemia, essa democratização foi oportunizada pela expansão dos bancos digitais e fintechs, o desenvolvimento dos recursos móveis em *smartphones*, *tablets*, computadores etc., e a implementação de iniciativas governamentais como a criação do PIX e legalização da privacidade *on-line*.

No entanto, é possível salientar alguns dos pontos negativos inerentes a essa transformação digital para os serviços bancários é a exclusão digital, refletida por fatores como, a dificuldade de acesso a recursos digitais, a falta de acesso à internet e a qualidade dos recursos de tecnologia (Silva; Pereira, 2021). Outro ponto salientado pelos autores é o letramento digital, que se refere a falta de habilidade ou capacitação para utilizar os recursos digitais, facilitando consideravelmente os casos de fraudes e golpes financeiros.

Apesar disso, Oliveira *et al.* (2023) reconhece os diversos benefícios oriundos da digitalização bancária como a redução de custos operacionais para os bancos e para os clientes, a agilidade nas transações e a transparência. Porém o autor lembra que há um alto risco de dependência exclusiva na infraestrutura digital e conectividade, principalmente no Brasil onde o sistema digital financeiro/bancário precisa melhorar muito, o que não corrobora em serviços unicamente digitais, ainda.

Cabe ressaltar que nesse contexto a redução de papéis, tais como emissão de extratos físicos, propicia práticas de desenvolvimento sustentável para os bancos e também os clientes. Além disso, propicia uma educação ambiental para o cliente que percebe que o acesso à informação não se dá apenas com o uso descontrolado de papéis, e sim, pode ser também com visualizações por meio das Tecnologias de Informação e Comunicações (TICs)

Outrossim, é necessário compreender que essas ferramentas continuam em constante transformação, e tendem a otimizar-se a cada dia mais com as dinâmicas sociais e as necessidades dos usuários. Portanto, a pandemia foi um marco histórico impulsor da digitalização inclusive nos serviços bancários, mas não foi o único responsável para a evolução dessas ferramentas, pois as práticas de sustentabilidade também foram estimuladoras para isso.

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa adotou o procedimento de pesquisa de campo com intuito de aproximar-se ao máximo da realidade observada em busca do entendimento de sua complexidade e dinamicidade (Piana, 2009). Quanto à abordagem, é de natureza quantitativa, buscando a compreensão do fenômeno social e comportamental através da coleta e análise dos dados numéricos. A abordagem quantitativa propicia o distanciamento entre o sujeito e o objeto, além de favorecer a neutralidade do pesquisador com elementos que asseguram a científicidade da pesquisa (Souza; Kerbauy, 2017).

A coleta de dados empíricos foi realizada através de questionários e entrevistas. Acerca dos questionários, Bastos *et al.* (2023, p. 3) salienta que é “um conjunto de perguntas, que obedecem a uma sequência lógica, sobre variáveis e circunstâncias que se deseja medir ou descrever”, considerando questões iguais aplicadas para atender dada finalidade específica da pesquisa.

De acordo com Bortolozzi (2020), os questionários podem ser abertos ou fechados, sendo estes primeiros caracterizados por respostas discursivas podem variar em extensão o que dá a vantagem de dados ricos e detalhados ideal para temas desconhecidos e complexos. Já os questionários fechados trabalham com respostas mais objetivas e limitadas às opções apresentadas, ou seja, são perguntas de múltiplas escolas. Essa alternativa é ideal para padronizar e quantificar os dados apresentados, o que será

determinante na análise e discussão dos resultados. O questionário utilizado possui apenas perguntas objetivas de múltipla escolha, já que o intuito foi quantificar o perfil de cada usuário das tecnologias bancárias.

Quanto à entrevista, é um recurso muito útil para explorar os problemas em maior profundidade e contextos específicos, que ajudam a obter percepções detalhadas como dificuldades, expectativas e benefícios referentes ao fenômeno estudado (Leitão, 2021; Oliveita *et al.*, 2016). As entrevistas podem ser classificadas em estruturada, não estruturada e semiestruturada (Jesus; Lima, 2012). A primeira se assemelha bastante ao questionário, tendo um roteiro rígido de perguntas a ser seguido pelo pesquisador. Na entrevista semiestruturada o entrevistador faz perguntas específicas, mas permite que o entrevistado responda nos seus próprios termos. Na entrevista não estruturada, há maior grau de liberdade quanto às perguntas.

Dentro dessa reflexão, portanto, este estudo conta com aplicação de entrevista semiestruturada, já que apesar do entrevistador possuir um rol específico de perguntas para sanar as dúvidas e adquirir informações relevantes sobre o estudo em questão, também oferece a possibilidade de discorrer subjetivamente acerca do assunto abordado. Diferentemente dos questionários, as entrevistas foram aplicadas a um público-alvo específico e, por isso, demandaram menor quantitativo de participantes.

Dentro do percurso de estudo, a pesquisa de campo foi realizada entre os dias dia 5 de novembro e 16 de dezembro de 2024, sendo que 30% dos questionários

voltados aos clientes foram aplicados de maneira presencial, aleatória ao público diverso em ambiente público e de alta circulação de pessoas. O local se trata de uma praça no centro da cidade de São Luís, próximo a agências diversas bancárias diferentes. O restante (70%) dos questionários foi aplicado de maneira virtual através da plataforma *Google Forms*, ao qual se trata de um recurso de questionário compartilhado via link por meio de e-mails e redes sociais.

Toda a amostragem conta com usuários de tecnologias bancárias residentes na capital do estado do Maranhão, além de representantes bancários que atuam na mesma região justamente para que a apreciação dos dados não fuja de uma mesma realidade para todos os envolvidos.

Além dos instrumentos utilizados de entrevistas e questionários, também houve uma necessidade de comparar dados auferidos em campo com dados estatísticos divulgados no pós-pandemia por instituições relevantes para o sistema de bancos no Brasil. Por isso, a análise documental foi também um instrumento utilizado neste estudo, já que algumas análises vão servir de comparativo entre relatórios do Banco Central do Brasil e FEBRABAN com os dados auferidos nas entrevistas e questionários.

Dentro dessa prerrogativa, este estudo conta com quatro instrumentos de coleta de dados, sendo o primeiro o fichamento documental, já que se trata de um estudo com aprofundamento bibliográfico levantado em recursos teóricos como livros, revistas, artigos científicos; aplicação de questionários e entrevistas para geração de dados

primários e análise documental para cruzamento dos dados coletados com relatórios oficiais.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

Os questionários contaram com 42 respondentes, os quais possuem características socioeconômicas e culturais diversas como idade, escolaridade, classe econômica-social e sexo. O detalhamento da composição da amostra é apresentado na Tabela 1. Embora seja uma amostra bem diversificada, o público-alvo dos questionários precisou ter um fator em comum para representação de amostra que é a localização de moradia, que neste caso se trata da região urbana da cidade de São Luís, no estado do Maranhão.

Tabela 1 – Composição da amostra

Variantes	Opções	Percentual de participação
Idade	18 aos 34 anos	29%
	35 aos 51 anos	43%
	52 aos 68 anos	28%
Grau de instrução	Fundamental	14%
	Completo	48%
	Médio	38%
Superior	Completo	
	Superior	38%

Gênero	Feminino	55%
	Masculino	45%
Classe econômica-social	Classe B1	2%
	Classe B2	5%
	Classe C1	12%
	Classe C2	29%
	Classe D	52%

Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

Observa-se que a amostra é composta majoritariamente por pessoas na faixa etária de 35 à 51 anos de idade, sendo 55% dos participantes do sexo feminino e a grande maioria possui escolaridade a nível de ensino médio ou superior.

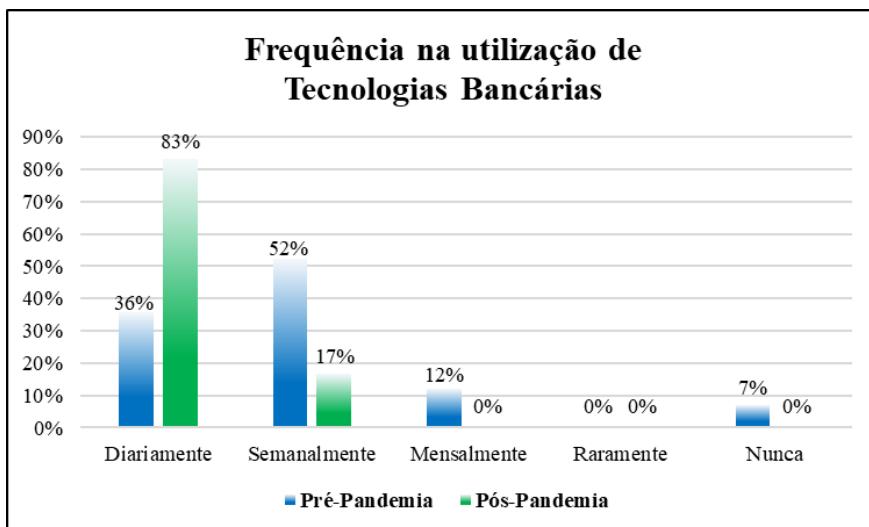
Além disso, este estudo também conta com uma entrevista semiestruturada realizada com 3 (três) representantes de agências bancárias localizadas na zona urbana da cidade de São Luís, onde dois desses representantes atuam na gestão de agências do setor privado e um em agência de instituição financeira sob a forma de empresa pública. Vale ressaltar que este estudo não expõe o nome de nenhuma entidade envolvida na pesquisa, tão pouco o nome dos participantes que compuseram a amostragem, justamente no intuito de garantir o sigilo das informações e das respostas auferidas.

4.1 DIAGNÓSTICO CLIENTES (QUESTIONÁRIO)

O questionário é composto de duas colunas com perguntas fechadas/objetivas de alternativas diversas, sendo que apenas uma pergunta foi considerada ao participante escolher mais de uma opção (Vide Apêndice A). As respostas a cada alternativa são representadas de forma percentual nas análises a seguir, em proporcionalidade ao quantitativo de participantes.

O primeiro questionamento se trata da frequência em utilizar as tecnologias bancárias antes e depois da pandemia (data que antecede 11 de março de 2020 e posterior a 5 de maio de 2023 segundo a OMS), traçando a emergência sanitária como marco temporal. Dessa forma observa-se o seguinte diagnóstico no Gráfico 1.

Gráfico 1 - Frequência na utilização de Tecnologias Bancárias



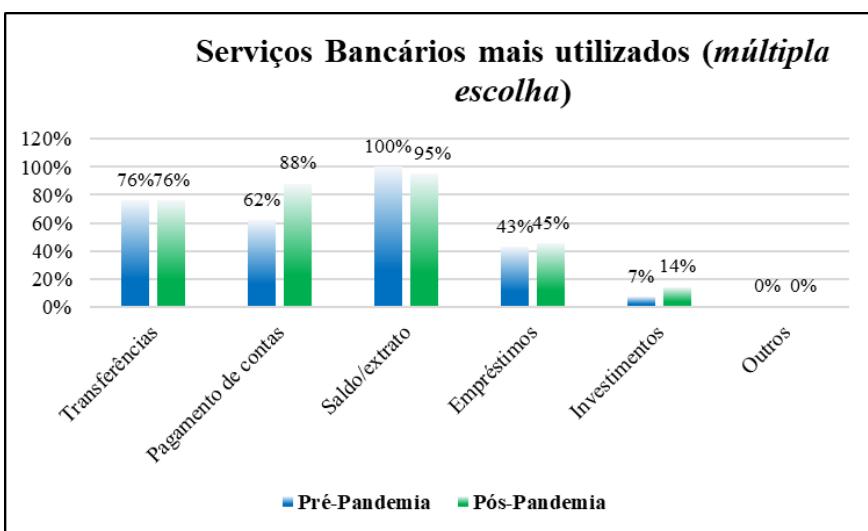
Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

Observa-se no gráfico que a frequência do uso de tecnologias bancárias antes da pandemia era menor que no cenário pós-pandemia, além de reduzir a frequência mensal para tornar mais diária. Esse cenário reflete diretamente no nível de adesão por conta do distanciamento social e a aceleração da digitalização mencionada em capítulos anteriores.

Quanto aos serviços utilizados antes e depois da pandemia, os participantes/clientes, sinalizaram os seguintes dados conforme Gráfico 2. Nesse cenário, os participantes afirmaram que os serviços de transferências bancárias, saldo, extrato e empréstimos mantiveram um mesmo nível de utilização antes e após a pandemia, mas serviços de pagamento de contas subiu significativamente bem como investimentos que ficaram mais evidenciados aos olhos dos usuários bancários depois da Covid-19.

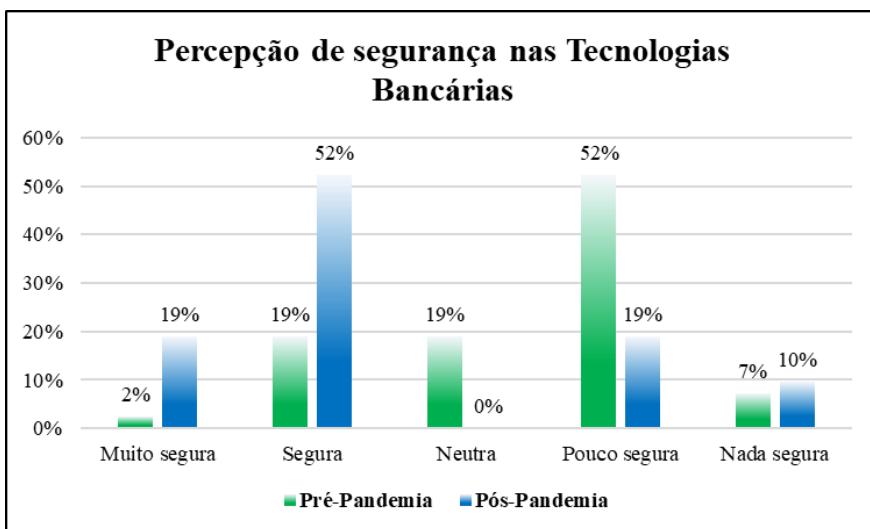
Gráfico 2 - Serviços bancários mais utilizados

Fonte: elaborado pelo autor (2025)



Um aspecto também que merece atenção quanto à utilização de tecnologias bancárias, é a segurança cibernética, o que representa uma significativa mudança na percepção dos usuários, bem como observa-se a seguir no Gráfico 3.

Gráfico 3 - Percepção de Segurança nas Tecnologias Bancárias



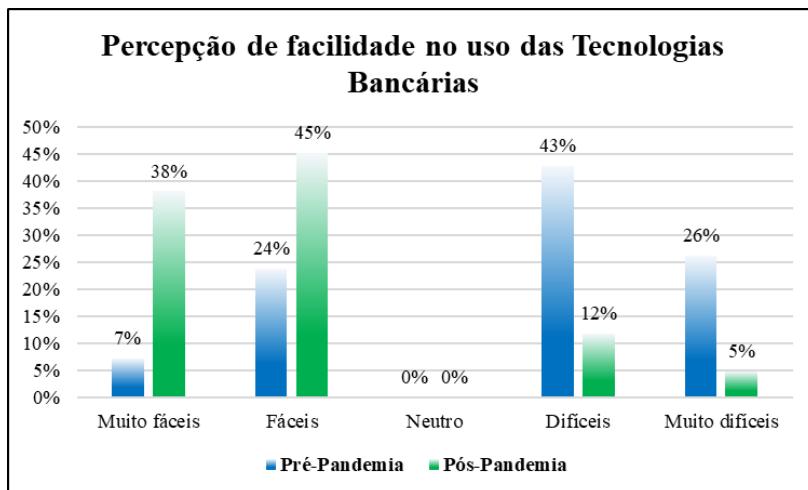
Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

Atenta-se nos dados que antes da pandemia a confiabilidade dos usuários com a segurança das plataformas, aplicativos e tecnologias bancárias era muito baixa o que inclusive resultou em muitos investimentos no setor no ano de 2022 (R\$ 15,02 milhões), especialmente em comparação com o ano seguinte quando registrou-se o

aumento de investimento em segurança cibernética em 90% (R\$ 28,5 milhões) (FEBRABAN, 2024).

Apesar disso, ainda há um certo percentual de usuários que não confiam na segurança das tecnologias bancárias e nessa população encontram-se, em sua maioria, os usuários entre 52 e 68 anos de idade. Esse perfil em pessoas de mais idade é comum pela dificuldade em utilizar as tecnologias digitais. Dentro dessa perspectiva, tem-se os dados quanto à facilidade na utilização de tecnologias digitais o que retifica justamente o cenário antes mencionado.

Gráfico 4 - Percepção de facilidade no uso das Tecnologias Bancárias



Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

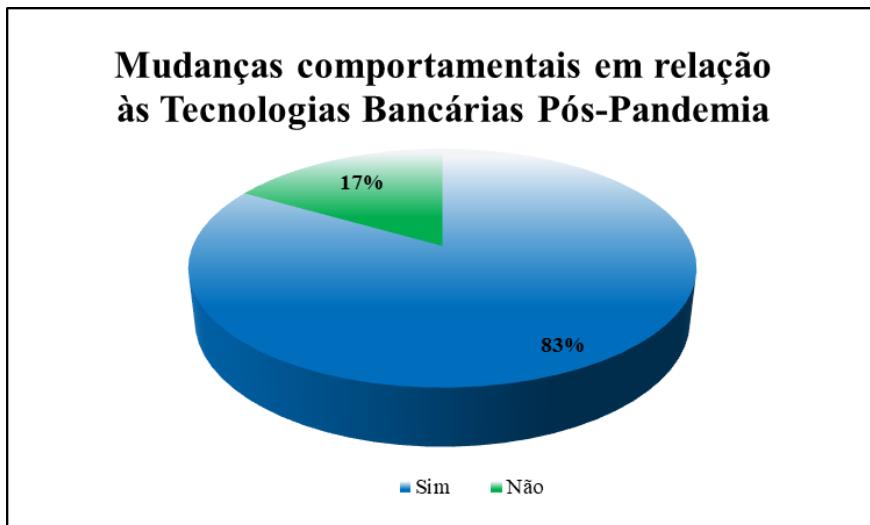
De modo geral, as tecnologias bancárias por não terem tanta frequência na usabilidade dos seus recursos

antes da pandemia, acabaria se concretizando em maiores dificuldades na sua utilização, bem como aprecia-se no Gráfico 5. No entanto, é possível notar uma certa porcentagem de usuários que mesmo após a pandemia ainda consideram o recurso de difícil ou muito difícil manuseio, o que reflete no diagnóstico da FEBRABAN (2024) acerca do uso de tecnologias bancárias ao considerar como principal ação prioritária a experiência do cliente, onde em 1º lugar devem ser explorados canais de mensagens instantâneas em que os serviços realizados em transações via *Chatbot* sejam expandidos.

Diante das considerações apresentadas, foi proposto aos participantes declarar se consideraram uma mudança de comportamento significativa quanto ao uso de tecnologias bancárias antes e depois da pandemia. A resposta dos participantes a este questionamento está representada no Gráfico 5.

Nota-se que entre os usuários de tecnologias bancárias ludovicenses, 83% mudaram significativamente e já optam por ferramentas digitais para realizar atividades bancárias cotidianas. Mas em sua maioria reiteram a necessidade de uma agência física para solucionar problemas mais complexos, tirar dúvidas ou executar atividades não disponíveis dentro das plataformas ou aplicativos.

Gráfico 5 - Mudanças comportamentais em relação às tecnologias bancárias pós-pandemia



Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

4.2 DIAGNÓSTICO REPRESENTANTES BANCÁRIOS

O diagnóstico realizado com os representantes bancários firmou-se em estrutura de entrevista semiestruturada, já que conteve perguntas objetivas de múltipla escolha e também em conversas discursivas para melhor compreender o diagnóstico das tecnologias digitais antes e após a pandêmica em São Luís-MA.

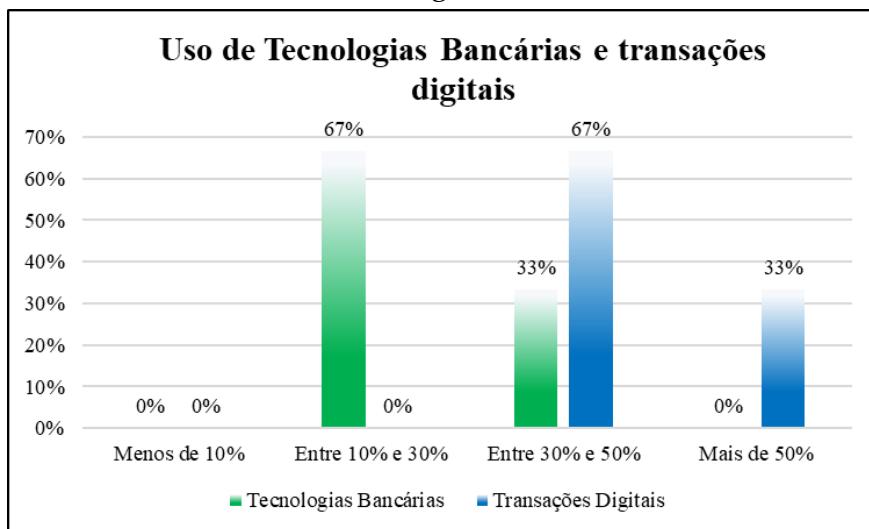
A entrevista contou com um rol de 11 (onze) perguntas no intuito de entender o reflexo do distanciamento social na relação banco *versus* cliente e como a utilização das ferramentas digitais influenciaram nessa relação depois do acometimento da Covid-19. Diante disso, foram entrevistados três gerentes de três bancos públicos e

privados localizados na capital do Maranhão que atendem a toda a sociedade ludovicense.

O primeiro questionamento refere-se ao percentual de usuário de cada banco que passou a utilizar as tecnologias bancárias depois da pandemia, bem como as transações digitais no seu cotidiano. As respostas estão representadas no Gráfico 6.

O representes bancários afirmaram que as tecnologias bancárias aumentaram entre 10% e 50%, o que significa dizer que a adesão às novas formas de relacionamento com o cliente foram estabelecidas de maneira digital, principalmente com a integração do *Open Finance* e do contado via chat ou redes sociais.

Gráfico 6 - Utilização de Tecnologias Bancárias e Transações Digitais



Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

De acordo com a FEBRABAN (2024), o Open Finance é uma ferramenta de tecnologia bancária que possibilita aos bancos utilizarem conjuntamente recursos para promoção da educação financeira e orientar o cliente acerca da sua jornada econômica correlacionando dados de diferentes bancos do mesmo cliente. Segundo estudos mais recentes da entidade, a adesão ao *Open Finance* pelos bancos foi de 73% no ano de 2023, o indica um aumento significativo da interação entre bancos como forma de otimizar serviços aos clientes e promover responsabilidade financeira.

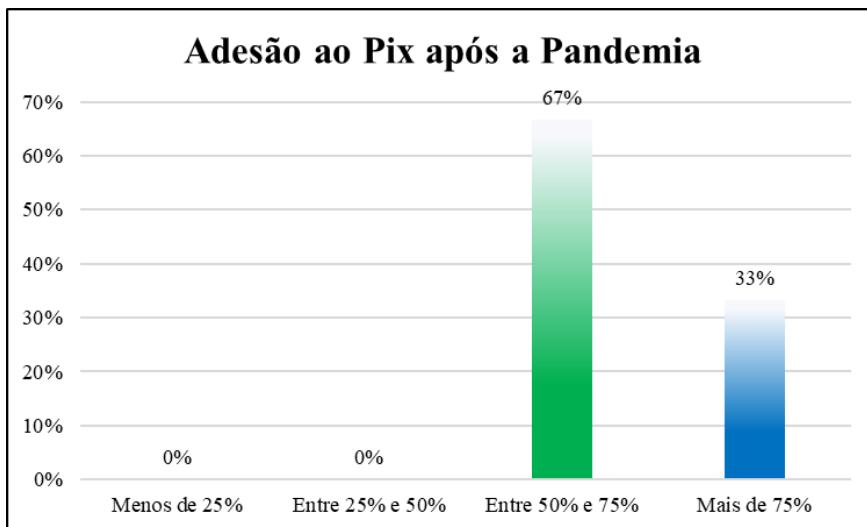
Além disso, os representantes bancários também identificaram proporcionalmente o aumento de transações digitais, já que a adesão aos aplicativos e plataformas foram intensos durante a pandemia, e construiu uma culturalização de atividades bancárias on-line. Dentre essas transações mais usadas no país, tem-se o Pix, assim como demonstra os dados do Gráfico 7.

Apesar da pandemia ter durado aproximadamente três anos, o Pix foi um advento de pagamento digital instantâneo que perdurou para além desse período, já que as agências, através dos seus representantes (gerentes), ainda identificaram uma altíssima adesão ao serviço após a pandemia o que implicou tanto em serviços bancários básicos desde altas transações de valores como no caso de empresas e pequenos e médios empreendedores.

O aquecimento da economia com o Pix foi inegável e, por isso, cadastrar uma chave através dos dados pessoais, vislumbrou mais que seguir a tendência, representou um ato de segurança já que evitava fraudes pela clonagem

desses dados associados a outras contas. Segundo um dos entrevistados “muitos clientes chegavam na agência pedindo orientação sobre o cadastro de chave Pix não para usar, mas para garantir que ninguém a cadastrasse associado a outra conta e abrir margem para fraudes”. Cabe ressaltar que a chave Pix é cadastrada automaticamente com dados pessoais do usuário como telefone, e-mail e CPF, e não permitia o cadastro simultâneo a mais de uma conta bancária.

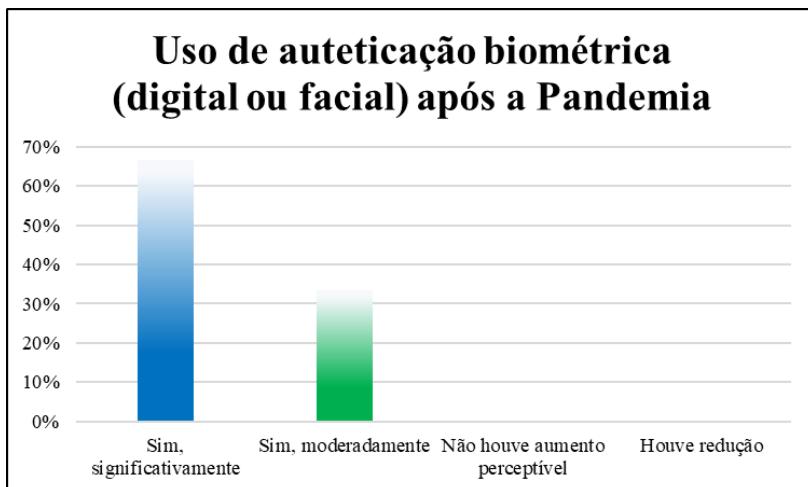
Gráfico 7 - Adesão ao Pix após a Pandemia



Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

Além dessa ferramenta de chave Pix, os entrevistados também foram questionados acerca do cadastro biométrico fácil e digital, utilizado por muitos bancos para aumentar a segurança dos serviços digitais ou mesmo realizados pelo caixa eletrônico. Quanto ao assunto, as respostas são representadas no Gráfico 8.

Gráfico 8 - Uso de autenticação biométrica (digital ou facial) após a Pandemia



Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

Com a maior adesão aos serviços digitais, a utilização de autenticações ficou ainda mais recorrente, mesmo porque políticas internas de funcionamentos bancários otimizaram-se para garantir a maior segurança dos usuários durante suas transações e evitar fraudes e crimes cibernéticos (*phishing*).

Segundo Rodrigo Mulinari, diretor responsável pela pesquisa da FEBRABAN acerca das tecnologias bancárias no Brasil, “os bancos enfrentam desafios crescentes relacionados à cibersegurança e à proteção de dados, refletindo a importância de investimentos contínuos em segurança e resiliência operacional como estratégia prioritária”. Sem deixar de mencionar que cada uma das

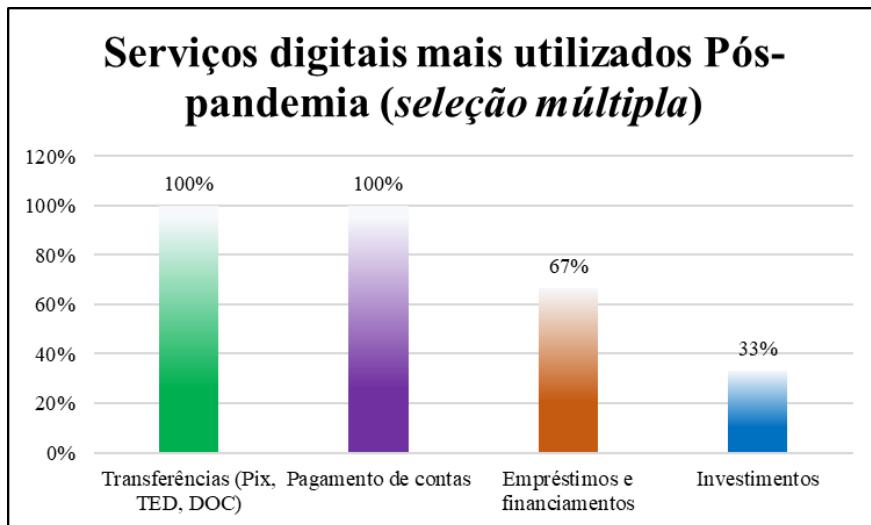
agências multiplicadas país a fora enfrentam outras diversidades que implicam em oportunidades para os bancos se tornarem inclusivos e promover a diversidade, como questões climáticas que afetam diretamente o acesso aos recursos de internet (FEBRABAN, 2024).

Um outro indicador importante para este estudo foi a redução do atendimento presencial nas agências que se refletiu no fechamento de agências na cidade e na redução do custo operacional das unidades. Bem como afirma um dos participantes:

“O custo operacional com pessoal, equipamento, aluguel do estabelecimento, contas a pagar entre outros fatores, em relação ao custo com tecnologia e investimento em segurança digital, era discrepante, por isso, muitas agências passaram por um planejamento para fechar as portas e outros mantiveram-se abertas para atender a uma pequena demanda de clientes que preferem o atendimento presencial”. (Entrevista-Representante Bancário, 2024)

Com essas mudanças inerentes ao consumo de serviços bancários pós-pandemia, a gama de serviços digitais foi ampliada e mais utilizada conforme observa-se no gráfico 9.

Gráfico 9 - Serviços digitais mais utilizados Pós-pandemia



Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

De acordo com os representantes bancários, a pandemia deixou um legado importante e evolutivo nos mais diversos serviços bancários digitais. Dentre os mais evidenciados foram as tradicionais transferências como TED, DOC e Pix, os pagamentos de contas (inclusive via Pix QR Code), os empréstimos e financiamentos, bem como os investimentos que deram um salto no último ano.

Tal cenário pós-pandêmico trouxe à tona uma agenda de transformação dos bancos com relação às prioridades dos seus clientes e trataram de integrar ainda mais a tecnologia e negócios flutuantes no contexto bancário. A tendência, segundo a FEBRABAN (2024), é um aumento nos investimentos em tecnologia digital e a inserção com maior ênfase da inteligência artificial para moldar as tecnologias bancárias diante a necessidade do cliente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a inovação bancária digital transcende a evolução tecnológica, sendo também um motor para o desenvolvimento sustentável. A consolidação desse processo depende de políticas públicas inclusivas, regulamentação efetiva e do comprometimento das instituições com práticas sociais e ambientais responsáveis.

Ademais, ao longo deste estudo, pode-se apreciar diversos conhecimentos acerca da importância dos bancos para o homem, bem como essa relação gerou evoluções paralelas às necessidades que o tempo moldou às civilizações. Com isso, constatou-se que essas evoluções também representaram momentos importantes da história que proporcionaram invenções tecnológicas que facilitassem a vida do cliente e as atividades bancárias desenvolvidas em diversas épocas.

Dentro dessa perspectiva, observou-se que alguns marcos das tecnologias bancárias foram importantes para que se chegasse até a atualidade, assim como a invenção da moeda como forma de validar transações quando ainda nem se falava em dinheiro. Bem como a invenção do livro diário para registro das transações financeiras e a criação das partidas dobradas que revolucionou o entendimento dos fatos geradores de crédito e débito em transações bancárias.

Apesar dos avanços significativos nas tecnologias bancárias, muito estava por vir, sendo o principal marco para a sua modernização a criação da internet que facilitou o uso de aplicativos e fintechs, aos quais representam todas as

categorias de serviços digitais voltados ao setor bancário. No contexto brasileiro, um dos marcos para o setor notoriamente foi a criação do Pix no ano de 2018 e a sua implementação no ano 2020, logo no início da pandemia da Covid-19.

É neste marco histórico que este estudo se concentra, já que durante o acometimento da doença em amplitude mundial, muitas medidas de controle sanitário foram tomadas como, por exemplo, o distanciamento social. Tal medida, mudou drasticamente o modo de vida da população, fazendo surgir uma necessidade ainda maior pelos recursos de tecnologias digitais assim como serviços bancários executados on-line via plataformas e/ou aplicativos.

A respeito do cenário pós-pandemia, este estudo constatou que, na cidade de São Luís, assim como na maioria das cidades brasileiras, muitos dos recursos de tecnologias digitais foram bem mais utilizadas, justamente pela aceleração na digitalização dos serviços durante a pandemia. O reflexo foi a promoção de investimentos em tecnologia digital, ampliação de serviços oferecidos *on-line* pelos bancos e a diminuição de usuário nas agências presenciais.

Ainda como resultados de pesquisa, em cenário ludovicense, sinaliza-se a implementação do *Open Finance*, pagamentos por aproximação (*contactless*), transações digitais, autenticação biométrica (fácil, digital) e atendimento via chat online (*chatbots*). Nesse percurso já se vislumbra a tendência no setor pela evolução das ferramentas bancárias com a utilização da Inteligência

Artificial, otimizando os serviços oferecidos às reais necessidades dos clientes. A redução das agências físicas reduziu também os custos operacionais tanto para clientes quanto para as agências, que possibilitou um estreitamento da relação usuário-banco e otimizou serviços mais personalizados.

Portanto, os conhecimentos apropriados retificam o período pandêmico como um marco para a humanidade, principalmente na grande mudança no modo de vida das pessoas, e na maneira como elas passaram a interagir com o meio em que vivem. Tal condição notadamente influenciou na relação dos usuários com os seus bancos e nas perspectivas dessa relação para o futuro.

REFERÊNCIAS

- AQUINO, E. M. L. *et al.* **Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de Covid-19: potenciais impactos e desafios no Brasil.** – Salvador, BA: Fiocruz, 2020.
- ASSAF NETO, A. **Matemática Financeira e suas Aplicações.** 7 ed. – São Paulo: Atlas, 2012.
- BACEN. Banco Central do Brasil. **Estabilidade Financeira:** Pix. – Portal BACEN, 2020. Disponível em:
<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pix>.
Acesso em: 9 de janeiro de 2025.
- BASTOS, J. S. O Uso do Questionário como Ferramenta Metodológica: Potencialidades e desafios. –**Brasílian Journal of Implantology and Health Sciences**, vol.5, Issue 3, p. 623-36, 2023.

BERMÚDEZ, Ángel. **Qual a origem da fortuna dos Rothschild, a lendária dinastia de banqueiros europeus.** BB News Mundo, 9 de março de 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cnek21273ydo>>. Acesso em: 8 de janeiro de 2025.

BORTOLOZZI, Ana Cláudia. **Questionário e Entrevista na pesquisa qualitativa:** elaboração, aplicação e análise de conteúdo. São Carlos: Pedro & João Editores, 2020.

BOSQUEROLLI, A. M. et al. **Brasil e o mundo diante da Covid-19 e da crise econômica.** Curitiba, PRT: Pet Economia, Universidade Federal do Paraná, 2020.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Fechamento de Agências do Banco do Brasil.** Brasília, DF: Câmara de Deputados, TV Câmara, 26 de julho de 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/tv/785067-fechamento-de-agencias-do-banco-do-brasil/>>, acesso em: 10 de janeiro de 2025.

CAPUZZO, A. M.; MAIRINK, C. H. P. Fintechs: inclusão Financeira Digital e a Importância da Inovação Tecnológica no setor bancário para o desenvolvimento Econômico.

Libertas Direito, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, jan./jul., 2024.

CARVALHO, R. C. **Inovação no Sistema Financeiro:** Estudo de Caso de Banco de Varejo Brasileiro. 2019. Dissertação (Mestrado em Gestão de Negócios). – Fundação Instituto de Administração, São Paulo. 2019.

COLOMBO, J. E. M. *et al.* Fintechs como agentes de inovação no setor financeiro nacional. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v.16, n.13, p. 01-18, 2024.

CUNHA, L. S. **Tipos de Amostragem**. Londrina, PR: Universidade Estadual de Londrina, 2020.

DATHEIN, R. **De Bretton Woods à Globalização**

Financeira: Evolução, Crise e Perspectivas do Sistema Monetário Internacional. Porto Alegre, RS: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2017.

DÓCOLAS, E. N. **Satisfação dos clientes de terceira idade com o autoatendimento em agências do Banco do Brasil**.

2004. Dissertação (Mestrado Profissionalizante em Engenharia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS. 2004.

DWECK, E. **Impactos macroeconômicos e setoriais da Covid-19 no Brasil**: nova técnica. Rio de Janeiro: Instituto de

Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2020.

FEBRABAN. Federação Brasileira de Bancos. **Pesquisa**

FEBRABAN de Tecnologia Bancária. – Deloitte Global:

FEBRABAN, 2024. Disponível em:

<<https://cmsarquivos.FEBRABAN.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Pesquisa%20FEBRABAN%20de%20Tecnologia%20Banc%C3%A1ria%202024.pdf>>. Acesso em: 11 de janeiro de 2025.

GARCIA, L. P. **Uso de máscara facial para limitar a transmissão da Covid-19**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa

Econômica Aplicada, Diretoria de Estudos Políticos Sociais, 2020.

GIBRAN, S. M.; GOMES, A. M. S.; GONÇALVES, R. M. Reconstrução histórica da atividade financeira como mecanismo de implementação e sofisticação das práticas de *Compliance* no Brasil. **Revista Jurídica (UFRB)**, v.25, n. 57, maio/ago., 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Produção industrial cai 9,1% em março de 2020**. Brasília, DF: Agência IBGE de Notícias, Editoria Estatísticas Econômicas, 2020. Disponível em:
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/rel-eases/27575-producao-industrial-cai-9-1-em-marco-de-2020>. Acesso em: 9 de janeiro de 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de Indicadores Sociais 2023**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

JESUS, W. S.; LIMA, J. P. M. **Principais instrumentos de coleta de dados**. Aracajú, SE: Universidade Federal de Sergipe, 2012.

LAGO, L. A. C. **A moeda metálica em perspectiva histórica**: Notas em torno de uma exposição (1^a parte: de cerca de 600 a.C. ao Séc. XV d. C.). Rio de Janeiro: PUC Rio, 2004.

LEITÃO, Carla. **A entrevista como instrumento de pesquisa científica**: planejamento, execução e análise. Rio de Janeiro, RJ: PUC Rio, 2021.

MARQUES, R. C.; SILVEIRA, A. J. T.; PIMENTA, D. N. A pandemia de Covid-19: interseções e desafios para a história da saúde e do tempo presente. Portal Fiocruz, Coleção História do Temo Presente, vol. 3, 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documents/a-pandemia-de-covid-19_inter_secoes-e-desafios-para-a-historia-da-saude-e-do-tempo-presente.pdf>. Acesso em: 9 de janeiro de 2025.

MELLO, P. C. de. História dos bancos no mundo e no Brasil. In.: **Administração bancária: uma visão aplicada**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

MORIGI, J. B. Comportamento de consumo durante a pandemia de Covid-19: um estudo com estudantes do curso de Administração da Universidade Estadual do Paraná. Curitiba, PR: Universidade Estadual do Paraná, Curitiba, PR, 2022.

NINA-E-SILVA, C. H.; ALVARENGA, L. F. C. A importância histórica e as principais características dos códigos de *Hamurabi* e *Manu*. **Revista Jurídica Eletrônica**, vol. 6, n. 8, fevereiro de 2017.

OLIVEIRA, Fernando Cardoso Boaventura. **Inovação tecnológica: uma análise dos impactos da tecnologia o setor bancário**. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2023.

OLIVEIRA, J. et al. A digitalização do setor bancário no Brasil. Brasília, DF: **Revista Brasileira de Economia**, 2023.

- PARENTONI, L. *et al.* **Direto, Tecnologia e Inovação: Aplicações Jurídicas de Blockchain.** Belo Horizonte, MG: Editora Expert, v.3, janeiro de 2021.
- PAULA, L. F. **Fintechs, Bancos Digitais e Open Banking e seus efeitos sobre o setor bancário brasileiro.** Rio de Janeiro: IE/UFRJ, 2022.
- PEREIRA, T. R. B. **Pix: A nova ferramenta de pagamento instantâneo.** 2022. Monografia (curso de Ciências Econômicas). – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, GO. 2022.
- PIANA, Maria Cristina. **A construção do perfil do assistente social no cenário educacional** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, ISBN 978-85-7983-038-9, 2009. 233 p. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/vwc8g/pdf/piana-9788579830389-06.pdf>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.
- PORTO, M. E. *et al.* Distanciamento social: mudanças ocorridas na vida das pessoas idosas durante a pandemia da Covid-19. – **Research, Society and Development**, ISSN 2525-3409, v.11, n. 15, e122111536870, 2022. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i15.36870>>. Acesso em: 9 de janeiro de 2025.
- REINHARDT, É. L. Transmissão da Covid-19: um breve reexame das vias de transmissão por gotículas e aerossóis. 2022. Dissertação (Segurança e Medicina do Trabalho). **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo. 2022.

ROMEIRO, A. R. **Civilização e Inovação:** Porque a Revolução Industrial foi um fenômeno dependente de uma trajetória civilizacional. São Paulo: UNICAMP, 2021.

SANTOS, D. A. S. **Cartão de Crédito:** aspectos gerais. Assis, SP: Fundação Educacional do Município de Assis, FEMA, 2011.

SCHIOZER, R. F.; DECOTELLI DA SILVA, C. A. **Administração bancária:** uma visão aplicada. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

SEVCENKO, N. **O Renascimento.** 16. ed. São Paulo: Atual, 1994. (Discutindo a História)

SHOLZ, J. M. As mudanças da Idade Média Central: indícios de uma ordem Pré-Capitalista. **Revista Tempo, Espaço, Linguagem**, v. 05, n. 02, mai./ago., 2014.

SICSÚ, J.; CASTELAR, A. **Sociedade e Economia:** Estratégia de crescimento e desenvolvimento. Brasília, DF: IPEA, 2009.

SILVA, L.; UEHARA, M. A evolução da Tecnologia Digital: seus impactos no setor bancário. Goiânia, GO: **Revista Enciclopédia Bioesfera**, Centro Científico Conhecer, v. 16, n.29, p. 2241-2256, 2019.

SILVA, M.; PEREIRA, R. **Desafios da Inclusão Financeira no Contexto Digital.** São Paulo: FGV, 2021.

SILVA, V. B. S.; GARCIA JUNIOR, W. R. R.; ARAÚJO, C. V. P. *Fintechs: (r)evolução bancária na era da economia digital.* **Revista da PGBC**, v.16, n.1, junho de 2022.

SIMÕES, G. Estudo exploratório sobre as variáveis que impactam o preço do bitcoin. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Contábeis) -UniVR, Rio Verde, GO. 2022.

SOUZA, K. R.; KERBAUY, M. T. M. Abordagem quanti-qualitativa: superação da dicotomia quantitativa-qualitativa na pesquisa em educação. **Educação e Filosofia**, v.31, n. 61, p. 21-44, jan./abr., 2017.

TEIXEIRA, J. E.; SZWARC, B. A.; LUCANO, E. **A história da moeda.** Curitiba, PR: UNICENTRO, 2024. (E-book).

Disponível em:

<<https://www3.unicentro.br/decon/wp-content/uploads/sites/80/2024/09/EBOOK-HISTORIA-DA-MOEDA.pdf>>. Acesso em: 8 de janeiro de 2025.

VIRGÍNIO, I. C. L. S. **Uma análise no impacto durante e pós pandemia do COVID-19 no atendimento bancário do correspondente mais digital do banco do brasil.** 2023. 38f.Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação EAD em Administração Pública) - Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande, 2023.

APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO DA PESQUISA

Questionário

Clientes

Perfil dos participantes

IDADE:	<input type="checkbox"/> 18 aos 34 anos	<input type="checkbox"/> 35 aos 51 anos	<input type="checkbox"/> 52 aos 68 anos
GÊNERO:	<input type="checkbox"/> Feminino	<input type="checkbox"/> Masculino	
GRAU DE INSTRUÇÃO:	<input type="checkbox"/> Fundamental Completo	<input type="checkbox"/> Médio Completo	<input type="checkbox"/> Superior Completo
CLASSE ECONÔMICA-SOCIAL:	<input type="checkbox"/> Classe A	<input type="checkbox"/> Classe B1	<input type="checkbox"/> Classe B2
	<input type="checkbox"/> Classe C1	<input type="checkbox"/> Classe C2	<input type="checkbox"/> Classe D

ANTES DA PANDEMIA

SOBRE FREQUÊNCIA DE USO:

1. Antes da pandemia, com que frequência você utilizava serviços bancários digitais (como aplicativos ou internet banking)?

- Diariamente
- Semanalmente
- Mensalmente
- Raramente
- Nunca

SOBRE TIPOS DE SERVIÇOS UTILIZADOS:

2. Quais operações você realizava digitalmente antes da pandemia? (*Seleção múltipla*)

- Transferências
- Pagamento de contas
- Consulta de saldo/extrato
- Solicitação de empréstimos
- Investimentos
- Outras

SOBRE A PERCEPÇÃO DE SEGURANÇA E FACILIDADE:

3. Antes da pandemia, como você avaliava a segurança das tecnologias bancárias digitais?

- Muito segura
- Segura
- Neutra
- Pouco segura
- Nada segura

4. Antes da pandemia, você considerava os serviços bancários digitais fáceis de usar?

- Muito fáceis
- Fáceis
- Neutro
- Difícies
- Muito difíceis

SOBRE MUDANÇAS COMPORTAMENTAIS:

5. Você começou a usar serviços bancários digitais pela primeira vez devido à pandemia?

- Sim
- Não

Você utiliza novos recursos (como Pix, QR Code, reconhecimento facial, etc.) que não usava antes da pandemia?

- Sim

APÓS A PANDEMIA

SOBRE FREQUÊNCIA DE USO:

1. E atualmente, com que frequência você utiliza esses serviços?

- Diariamente
- Semanalmente
- Mensalmente
- Raramente
- Nunca

SOBRE TIPOS DE SERVIÇOS UTILIZADOS:

2. Quais dessas operações você passou a realizar digitalmente após a pandemia? (*Seleção múltipla*)

- Transferências
- Pagamento de contas
- Consulta de saldo/extrato
- Solicitação de empréstimos
- Investimentos
- Outros

SOBRE A PERCEPÇÃO DE SEGURANÇA E FACILIDADE:

3. E atualmente, como você avalia a segurança dessas tecnologias?

- Muito segura
- Segura
- Neutra
- Pouco segura
- Nada segura

4. E atualmente, como você avalia a facilidade de uso?

- Muito fáceis
- Fáceis
- Neutro
- Difícies
- Muito difíceis

SOBRE MUDANÇAS COMPORTAMENTAIS:

5. Após a pandemia, você reduziu o uso de agências bancárias físicas?

- Sim
- Não

- Não

APÊNDICE B - FORMULÁRIO DE ENTREVISTA

Entrevista

Representante Bancário

1. Qual foi o aumento percentual no número de clientes utilizando serviços digitais (como aplicativos e internet banking) durante e após a pandemia?

- () Menos de 10%
 - () Entre 10% e 30%
 - () Entre 30% e 50%
 - () Mais de 50%
2. Qual foi o crescimento no volume de transações realizadas digitalmente em relação ao período pré-pandemia?
- () Menos de 10%
 - () Entre 10% e 30%
 - () Entre 30% e 50%
 - () Mais de 50%

SOBRE ADESÃO A NOVAS TECNOLOGIAS:

3. Quantos clientes adotaram o Pix ou outros sistemas de pagamento instantâneo oferecidos pelo banco após a pandemia?

- () Menos de 25%
- () Entre 25% e 50%
- () Entre 50% e 75%
- () Mais de 75%

4. O uso de autenticação biométrica (digital ou facial) aumentou após a pandemia?

- () Sim, significativamente
- () Sim, moderadamente
- () Não houve aumento perceptível
- () Houve redução

SOBRE USO DE AGÊNCIAS FÍSICAS:

5. Qual foi a redução no número de atendimentos presenciais nas agências bancárias após a pandemia?

- () Menos de 10%
- () Entre 10% e 30%
- () Entre 30% e 50%
- () Mais de 50%

6. Houve fechamento de agências físicas devido à maior adesão às tecnologias digitais?

- () Sim
- () Não

SOBRE SERVIÇOS OFERECIDOS:

7. Quais serviços passaram a ser mais solicitados digitalmente após a pandemia? (Selecção múltipla)

- () Transferências (Pix, TED, DOC)
- () Pagamento de contas
- () Empréstimos e financiamentos
- () Investimentos
- () Outros

8. Houve lançamento de novas ferramentas ou funcionalidades digitais pelo banco devido à pandemia?

- () Sim, várias
- () Sim, algumas
- () Não

SOBRE PERFIL DOS CLIENTES:

9. O aumento no uso de tecnologias digitais foi mais perceptível em qual faixa etária?

- () Menores de 25 anos
- () Entre 25 e 40 anos
- () Entre 41 e 60 anos
- () Acima de 60 anos

10. Qual foi o segmento de clientes que mais adotou serviços digitais após a pandemia?

- () Pessoa física
- () Pessoa jurídica
- () Pequenos empreendedores
- () Grandes empresas

11. Quais os grupos de tiveram mais dificuldades de adaptação e o que foi feito pra lidar com isso?

**SENSAÇÃO SOCIAL DE INSEGURANÇA E
FEMINICÍDIO: UM ENSAIO PSICOSSOCIOLOGICO
COM SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
RIO GRANDE DO NORTE**

**SOCIAL SENSATION OF INSECURITY AND FEMICIDE:
A PSYCHOSOCIOLOGICAL ESSAY WITH SERVANTS
OF THE COURT OF JUSTICE OF RIO GRANDE DO
NORTE**

Laura Neri dos Santos⁹⁶
Fillipe Azevedo Rodrigues⁹⁷

Resumo: A sensação social de insegurança é um tema de crescente preocupação em diversas sociedades contemporâneas. Pensando nisso, este artigo investiga a percepção coletiva de insegurança relacionada ao feminicídio. A metodologia utilizada foi um estudo com amparo no método hipotético-dedutivo, aliado à pesquisa bibliográfica e exploratória, buscando-se identificar qual dos crimes - homicídio ou feminicídio - causa mais sensação social de insegurança, analisando suas resultantes técnicas e

⁹⁶ Estudante de graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - - Centro de Ensino Superior do Seridó (Ceres).

⁹⁷ Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) - Centro de Ensino Superior do Seridó (Ceres). Doutor em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Possui Graduação em Direito e Mestrado em Direito Constitucional, ambos pela UFRN. É Formador de Magistrados - para educação presencial e à distância - habilitado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

práticas. Ademais, como público-alvo, foi realizada uma pesquisa empírica com os servidores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Comarca de Jardim do Seridó. Depreende-se por meio dos resultados uma série de questões relevantes: para os servidores, a sensação social de insegurança está mais relacionada à um medo de ser vítima/sujeito passivo de alguma tipificação penal; o que vai diferenciar o feminicídio do homicídio é a motivação que leva ao crime, qual seja, as questões de gênero; o feminicídio é consagrado como o tipo penal que causa mais sensação social de insegurança, uma vez que, uma questão biológica/social como o gênero, é um motivo único para ser vítima.

Palavras-chave: Sensação social de insegurança; feminicídio; homicídio; medo do crime.

Abstract: The social sense of insecurity is a topic of growing concern in many contemporary societies. With this in mind, this article investigates the collective perception of insecurity related to femicide. The methodology employed was based on the hypothetical-deductive method, combined with bibliographic and exploratory research, aiming to identify which crime – homicide or femicide – generates a greater social sense of insecurity by analyzing their technical and practical implications. Additionally, an empirical study was conducted with the staff of the Court of Justice of Rio Grande do Norte, in the judicial district of Jardim do Seridó. The results reveal several important insights: for the court employees, the social sense of insecurity is primarily

associated with the fear of becoming a victim (i.e., a passive subject) of a criminal offense; the key distinction between femicide and homicide lies in the motivation behind the crime – specifically, gender-related issues; and femicide is perceived as the type of crime that most intensifies the social sense of insecurity, given that a biological/social condition such as gender becomes the sole reason for being targeted.

Keywords: Social sense of insecurity; feminicide; homicide; fear of crime.

1. INTRODUÇÃO

A sensação social de insegurança tem se tornado um tema de crescente preocupação nas sociedades contemporâneas. Esse fenômeno se refere à percepção generalizada de risco e medo que afeta a vida cotidiana das pessoas, influenciando suas escolhas, comportamentos e relações sociais. No contexto específico do feminicídio, a sensação de insegurança ganha uma dimensão ainda mais alarmante, visto que essa forma extrema de violência de gênero atinge diretamente as mulheres, sendo uma das principais expressões da desigualdade e discriminação de gênero na sociedade.

O feminicídio é caracterizado pelo homicídio de mulheres em razão de sua condição de gênero, representando uma das formas mais extremas de violência do Brasil. Suas vítimas são frequentemente mortas por parceiros ou ex-parceiros, refletindo a perpetuação de uma cultura que subordina e desvaloriza a vida das mulheres.

Esse fenômeno trágico é alimentado por representações sociais enraizadas em relações de poder desiguais, que têm efeitos devastadores na vida das mulheres e na construção de suas identidades e subjetividades.

Nesse contexto, a justificativa para a presente pesquisa consiste em investigar e analisar, na opinião dos servidores da Justiça, qual dos crimes - homicídio ou feminicídio - causa mais sensação social de insegurança. Assim, a questão geral do estudo gira em torno de responder e averiguar a veracidade da tese da pesquisadora, na qual afirma que o feminicídio causa mais sensação social de insegurança do que o homicídio.

Partindo disso, o presente trabalho tem como objetivo geral: aprofundar a compreensão da sensação social de insegurança em relação ao feminicídio, a partir de uma pesquisa empírica com os servidores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Comarca de Jardim do Seridó, buscando analisar as representações sociais que sustentam esse fenômeno. Sob esse ângulo, conforme dito por Rodrigues (2022, p. 25), "os objetivos específicos esmiúçam o objetivo geral em etapas de realização, coerentes, portanto, com a justificativa e o problema da pesquisa". Assim, tem-se como objetivos específicos: 1. Investigar o conceito de "insegurança social", a partir de bases bibliográficas, e seu reflexo nos servidores do Judiciário de Jardim do Seridó/RN; 2. Identificar, de acordo com a aplicação prática dos servidores, os elementos representacionais que distinguem a figura do homicida e do feminicida; 3. Verificar, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte,

Comarca de Jardim do Seridó/RN, qual dos crimes causa mais sensação de insegurança social: homicídio ou feminicídio.

A metodologia utilizada é a qualitativa, conforme o método hipotético-dedutivo, utilizando-se de “técnicas inerentes à observação participante” (GIL, 2008, p. 3). Foi realizada a análise de documentos, bibliografia e a “manipulação de instrumentos metodológicos úteis para pesquisa de representações sociais” (Rodrigues, 2022, p. 26). Para a análise dos resultados foi utilizada a Técnica de Associação Livre de Palavras (Talp), de forma a explorar, segundo Merten (2012), indícios de representações sociais dos participantes, ao qual consiste nos 12 servidores do TJRN, Comarca de Jardim do Seridó. O grupo de sujeitos também foi submetido a uma entrevista semiestruturada para se verificar o conceito de sensação social de insegurança e as distinções entre um feminicida e um homicida. A amostra gira em torno de assessores de gabinete, analistas judiciários, técnicos judiciários, juiz, terceirizados e servidores cedidos.

A forma de seus objetivos é explicativa e “tenciona identificar as razões que levam à ocorrência de um dado fenômeno, verticalizando o conhecimento da realidade e evidenciando o porquê das coisas, dos fatos humanos e sociais investigados” (Rodrigues, 2022, p. 27). Por fim, tem-se que a pesquisa, do ponto de vista metodológico cumpre as seguintes especificações: método hipotético-dedutivo, observacional, explicativa, referencial bibliográfico e de campo, amostra estratificada não proporcional, observação

participante total, ativa e natural; instrumentos de questionários para caracterização dos sujeitos, aplicação de técnica projetiva (Talp), formulário semiestruturado e pesquisa qualitativa (Rodrigues, 2022, p. 27).

A seguir, serão explorados os referenciais quanto à sensação social de insegurança em razão do medo do crime, as representações sociais do feminicídio e do homicídio, o impacto do feminicídio na sensação social de insegurança, a apresentação dos resultados e a conclusão de todo o trabalho.

2. SENSAÇÃO SOCIAL DE INSEGURANÇA: O MEDO DO CRIME E O DIREITO PENAL DO INIMIGO

Segundo Rodrigues e Oliveira (2012) o medo atrelado à terminologia da palavra crime, bem como da disciplinaridade do termo, ocasionou em um importante aumento, e o fortalecimento das pesquisas sobre os desvios e os seus correlatos, estas que versam em sua maioria a visão sobre a compreensão de suas variáveis como sexo, idade e raça, mas também através de estudo sociodemográficos das perspectivas de visão de uma mesma palavra.

A origem do termo medo, deriva do termo em latim *metus*, e se refere ao indivíduo que apresenta perturbação angustiosa perante um risco ou uma ameaça, seja ela, real ou imaginária (Equipe Editorial, 2020). Desta forma, o medo é um instinto natural de sobrevivência, de acordo com a teoria biológica/psicológica, mas em face de um caráter sociocultural pode ser visto como parte de uma organização

social, de modo que se pode aprender a não temer (Equipe Editorial, 2020).

Sobre isso, Sánchez (2013, p. 40), afirma que:

Nossa sociedade pode ser melhor definida como a sociedade da "insegurança sentida" (ou como a sociedade do medo). Com efeito, um dos traços mais significativos das sociedades da era pós-industrial é a sensação geral de insegurança, isto é, o aparecimento de uma forma especialmente aguda de viver os riscos.

O medo do crime, então, se torna algo difundido de maneira social, que vai levar em consideração a insegurança do indivíduo de viver riscos, porém, mais do que isso, o medo de viver situações efetivamente perturbadoras. Dessa forma, “enquanto manifestação de inquietação, de perturbação ou de medo, o sentimento de insegurança expressa-se através de um complexo sistema de representações e de práticas sociais” (Lourenço; Lisboa, 1996, p. 8).

Diante disso, tem-se a concepção do que seria a sensação social de insegurança, no qual, nas palavras de Lourenço e Lisboa (1996, p. 8):

O medo do crime é aqui definido no sentido de uma angústia, isto é, de um medo estabilizado, exterior aos acontecimentos que lhe deram origem e que se manifesta em comportamentos pragmáticos de proteção ao domicílio, de pedidos de proteção e, de um modo geral, de práticas cautelares relativamente à vitimação. O medo do crime refere-se não a uma fase reactiva mas a uma fase intencional que se expressa na primeira pessoa "tenho medo" ou "sinto-me inseguro".

A ideia da criação e difusão da terminologia do medo no Direito Penal se vê abarcada pela óptica de uma das teorias mais conhecidas nessa esfera: a teoria do Direito Penal do Inimigo, desenvolvida e introduzida pelo estudioso Gunther Jakobs. O presente estudo foi mostrado em 1985, no qual a teoria se divide sobre a análise primordial de dois termos sintáticos distintos: o Direito (enquanto ciência jurídica) e o Inimigo (enquanto agente social da construção).

Segundo Jakobs (2007) “denomina-se ‘Direito’ o vínculo entre pessoas que são titulares de direitos e deveres, ao passo que a relação com um inimigo não se determina pelo Direito, mas pela coação” (Jakobs; Cancio Melía, 2007). Entretanto, o inimigo citado pelo autor pode ser entendido, como uma esfera diferente da do cidadão, este que seria a parte comum da sociedade, de forma que, segundo Reyes Alvarado (2006) “a palavra “inimigo” se contrapõe ao conceito formulado de “cidadão”.

Em concomitância com Jakobs, Garcia Martín (2007, p. 8) expõe que:

Os inimigos são indivíduos cuja atitude, na vida econômica, mediante sua incorporação a uma organização, reflete seu distanciamento, presumivelmente duradouro e não apenas incidental, em relação ao Direito, e que, por isso, não garantem a segurança cognitiva mínima de um comportamento pessoal, demonstrando esse déficit por meio de sua atitude.

Desta forma, pode-se perceber que os termos entre a comunidade acadêmica são vistos de forma semelhante, o que demonstra ao longo dos anos uma corrente visionária que delimita linhas de pensamento sobre quem realmente ocuparia este papel de “Inimigo”. O “cidadão” fica em constante alerta no risco iminente de vivenciar uma situação de delito, sem saber quem é o seu inimigo, estabelecendo, assim, a sensação de insegurança contínua.

Nesta perspectiva, infere-se que ao determinar de forma presunçosa quem seria o suposto “inimigo” são delimitados aqueles que devem ser “suprimidos” para diminuir a sensação de insegurança jurídica. Sob essa vertente, Santana (2022, p. 26) destaca que:

Pode-se dizer que a segurança jurídica é um dos, quiçá, o principal princípio basilar presente no Estado de Direito, de tal maneira que todos os campos de desenvolvimento humano, na sociedade moderna, dependem da segurança jurídica, ou seja, das relações jurídicas, por tal motivo o Estado garante a segurança jurídica garante esse conceito àquelas pessoas que porventura tenha seus direitos violados, à luz do art.5º, XXXV é o que está previsto, o princípio do acesso ao Poder Judiciário, que por sua vez obriga a uma contraprestação do Estado.

Atrelado a tais visões doutrinárias, é possível chegar ao denominador comum de como os fatores originários de uma sociedade, que através de um princípio que se faz base, auxilia ainda que de forma superficial para a ideia dogmática e social de um sentimento geral de pavor e

calamidade. Deste modo, Rodrigues (2021), em sua obra “Análise Econômica da Expansão do Direito Penal” redige sobre um novo paradigma de insegurança, de modo que demonstra que esse sentimento quando espalhado para um direcionamento global, torna-se uma esquizofrenia coletiva, tomada como uma patologia comum de nossa sociedade. O autor destaca que:

“A sociedade contemporânea não conduz somente a novos riscos e bens jurídicos, mas também a uma sensação psicológica de insegurança massificada, espécie de esquizofrenia coletiva. A patologia social é tão crônica que transcende do campo subjetivo privado para uma verdadeira institucionalização da insegurança” (Rodrigues, 2021, p. 169).

Em síntese, o autor mostra que a passiva modificação social não é apenas uma sensação de um indivíduo, mas sim de uma coletividade, fazendo com que a presente patologia possa deixar as lacunas de um campo meramente subjetivo privado, ou seja, uma esfera pessoal da concepção dos indivíduos, transcendendo a uma verdadeira institucionalização de insegurança pública. Esta pode chegar a atingir níveis catastróficos e acentuar ainda mais o crime, seja ele particular, ou em esfera de crime organizado, de modo a despertar números cada vez maiores de ocorrências criminosas, a exemplo do homicídio e do feminicídio.

Através de uma análise doutrinária, é possível perceber que o medo, esse que se estende em um sentimento geral de insegurança, pode gerar lacunas, ou até mesmo

abismos, entre a concepção humana do tratamento entre o cidadão e o inimigo, além de ocasionar um abalo em um pilar social, causando danos incalculáveis e irreversíveis a toda sociedade contemporânea.

3. REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DO FEMINICÍDIO E DO HOMICÍDIO

“A razão de ser de todo Estado de Direito Democrático é propiciar o bem-estar e o pleno desenvolvimento do ser humano em seus mais variados aspectos de forma igualitária, digna e respeitosa aos seus direitos fundamentais” (Delmanto, 2022, p. 505).

O Código Penal Brasileiro foi instituído de forma a proteger bens jurídicos considerados dignos de retirar do indivíduo sua plena liberdade, como é o caso das penas privativas de liberdade. Nesse sentido, em seu artigo 121, é estabelecido o crime de homicídio, dentro do capítulo dos crimes contra a vida. O feminicídio, no Código Penal, surge, através da Lei nº 14.994 de 2024, como um tipo penal próprio, deixando de ser apenas uma qualificadora do crime de homicídio. Tal mudança reflete a contemporaneidade e as proporções negativas que o crime praticado contra a mulher está se tornando.

Assim, aprofundando os estudos destes dois crimes, primeiramente, torna-se necessário conceituar a distinção de cada tipo penal. O Conceito de homicídio, extraído da legislação penal, implica em “matar alguém” (Brasil, 1940), ou seja, “a eliminação da vida de uma pessoa praticada por

outra” (Delmanto, 2022, p. 507) de forma voluntária ou involuntária. Já o crime de feminicídio, em sua conceituação, resulta na ação de retirar a vida de outra pessoa, mas nesse caso “por razões da condição de sexo feminino” (Brasil, 1940). O Código Penal (Brasil, 1940) ainda explica quais seriam as condições de sexo feminino, sendo estas o envolvimento de “violência doméstica e familiar” e “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Em suma, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2023 mostram que, até o presente momento, houve uma redução dos homicídios violentos, com um total de 47.508 vítimas até julho de 2023, com uma taxa de 23,4 por 100 mil habitantes. No entanto, em relação ao feminicídio, os dados mostram que houve um aumento em 6,1% desses casos, resultando em 1.437 vítimas e ainda a elevação de 16,9% de tentativas desse tipo penal. Diante disso, o índice de violência mostra um crescimento alarmante do crime de feminicídio, ocasionando em uma mudança legislativa significativa, tornando-se necessário o seu estudo para investigar sua relação com a sensação social de insegurança.

Aliando aos dois crimes, sua perspectiva e análise poderá ser feita a partir da teoria das Representações sociais do psicólogo social Serge Moscovici. Essa teoria se baseia na ideia de que as pessoas constroem representações coletivas compartilhadas sobre objetos, eventos e fenômenos sociais que fazem parte de seu cotidiano. Essas representações são moldadas por experiências individuais e contextos sociais e

influenciam a maneira como os indivíduos percebem, interpretam e se relacionam com o mundo ao seu redor.

O autor define representações sociais (RS) como “uma modalidade de conhecimento particular tendo a função de elaboração dos comportamentos e da comunicação entre os indivíduos” (MOSCovici, 2005, p. 27). A partir disso, Moscovici vai ressignificar o conceito das representações sociais, uma vez que será investigada, aqui, a relação intrínseca que há entre o individual e o social, através da psicologia social. Nesse sentido, afirma Almeida e Santos (2011, p. 290) que:

Para dar conta do conhecimento cotidiano, Moscovici (1989) retoma e ressignifica o conceito de representações, tentando, ao mesmo tempo, colocar em evidência a especificidade da psicologia social, na medida em que, com esse conceito, ele a situará na intersecção do individual e do social.

Dessa forma, conforme Bertoni e Galinki (2017), Moscovici vai propor que “as representações que habitam a esfera do senso comum podem ser analisadas como ciência, pois tudo o que percebemos do mundo são respostas a estímulos do ambiente no qual vivemos”. Diante disso, será possível explorar “que o estudo de uma representação pressupõe investigar o que pensam, por que pensam e como pensam os indivíduos” (Bertoni; Galinki, 2017, p.7).

Sobre a teoria, tem-se alguns conceitos chaves que serão determinantes para o presente trabalho, dentre os

quais pode-se citar: o Núcleo Central, Objeto Central, Campo Plural.

O Núcleo Central é um componente central das Representações Sociais. Ele é formado pelas crenças e ideias mais estáveis e essenciais associadas a um determinado objeto ou fenômeno social. Essas crenças constituem o elemento mais resistente a mudanças, e sua presença é essencial para manter a coerência e a estabilidade das representações ao longo do tempo.

O Objeto Central refere-se ao elemento central ou figura central em torno do qual as representações sociais são construídas. É a parte mais proeminente do objeto em questão e desempenha um papel crucial na formação e organização das representações. O Objeto Central é tipicamente associado ao Núcleo Central, uma vez que suas características mais essenciais estão intimamente ligadas às crenças centrais da representação.

O Campo Plural é outro conceito essencial da Teoria das Representações Sociais. Ele se refere ao conjunto de elementos, ideias e crenças que circundam o Núcleo Central e o Objeto Central de uma representação. Esses elementos no campo podem variar de indivíduo para indivíduo, representando a diversidade de perspectivas e interpretações em relação ao objeto ou fenômeno em questão.

A interação entre o Núcleo Central, o Objeto Central e o Campo Plural é essencial para a dinâmica e a manutenção das Representações Sociais. Enquanto o Núcleo Central fornece a estabilidade e a continuidade das representações, o

Objeto Central representa sua parte mais visível e identificável. Por sua vez, o Campo Plural acrescenta a complexidade e a diversidade de interpretações e perspectivas, enriquecendo assim o entendimento coletivo do objeto ou fenômeno social.

Em consequência do exposto, a aplicação da Teoria das Representações Sociais de Moscovici ao feminicídio e homicídio permite compreender como a sociedade constrói e compartilha representações coletivas sobre esses fenômenos penais. Essa abordagem ajuda a analisar como as crenças, atitudes e percepções sociais moldam a compreensão e as reações diante dessas formas extremas de violência e, a partir do presente trabalho, em como estas influem diretamente na sensação social de insegurança.

No caso do feminicídio, a teoria pode ajudar a investigar como as representações sociais sobre gênero, poder e violência influenciam as crenças e atitudes em relação às mulheres. O Núcleo Central da representação de feminicídio pode envolver crenças arraigadas sobre a submissão feminina, desigualdade de gênero e agressão masculina. O Objeto Central é a figura do homem agressor que comete o feminicídio, enquanto o Campo Plural pode incluir diferentes interpretações sobre as motivações e contextos envolvidos nesse tipo de crime. Essas representações sociais têm implicações profundas na forma como a sociedade percebe a violência contra mulheres, nas atitudes em relação às vítimas e aos agressores, bem como nas políticas e respostas institucionais. Diante disso, tem-se o

sentimento coletivo de insegurança, aos quais o gênero feminino está mais predisposto.

No contexto dos homicídios em geral, a teoria pode ser aplicada para entender as representações sociais sobre violência, crime e justiça. O Núcleo Central pode envolver crenças sobre a natureza humana violenta, enquanto o Objeto Central são os indivíduos que cometem homicídios. O Campo Plural pode abranger interpretações diversas sobre as causas da violência, como questões socioeconômicas, culturais e políticas. As representações sociais sobre homicídios influenciam a percepção de segurança pública, a confiança nas instituições de justiça e as políticas de prevenção e punição de crimes. No homicídio, o sentimento não é de insegurança social, mas um clamor coletivo exigindo do Estado mais penas privativas de liberdade ou medidas de segurança.

Sob esse ângulo, com a implementação da teoria, torna-se possível verificar a importância das representações sociais na compreensão da sensação social de insegurança aliado aos crimes em discussão e principalmente na interação que o sujeito tem no meio social. Sobre isso, Bertoni e Galinkin (2017, p. 15), ressaltam a

importância de seu estudo, principalmente na busca de compreensão da interação do sujeito com seu meio social, e como as RS são criadas a partir desta interação e influenciam na mudança ou permanência dos comportamentos, ao mesmo tempo em que estes últimos afetam a criação de novas representações.

Por fim, diante de todo o exposto, é visível que a teoria de Moscovici, de acordo com Castro (2011, p. 6) “vai do microcosmo ao macrocosmo e seus limites são estabelecidos nas fronteiras da interação social”. O autor ainda diz que

“Esta espécie de topografia dinâmica supera o dualismo tradicional, introduzindo, pela natureza do objeto, um lugar de reunião e encontro entre distintas situações. O novo objeto da Psicologia Social é um encontro, muitas vezes indiferenciado, entre indivíduo e sociedade” (CASTRO, 2011, p. 6).

4. IMPACTO DO FEMINICÍDIO NA SENSAÇÃO SOCIAL DE INSEGURANÇA

A *priori*, cumpre destacar que a presente seção é dedicada a apresentar o referencial teórico quanto ao impacto do feminicídio na sensação social de insegurança, correlacionando diferentes percepções com o objeto de estudo do presente trabalho.

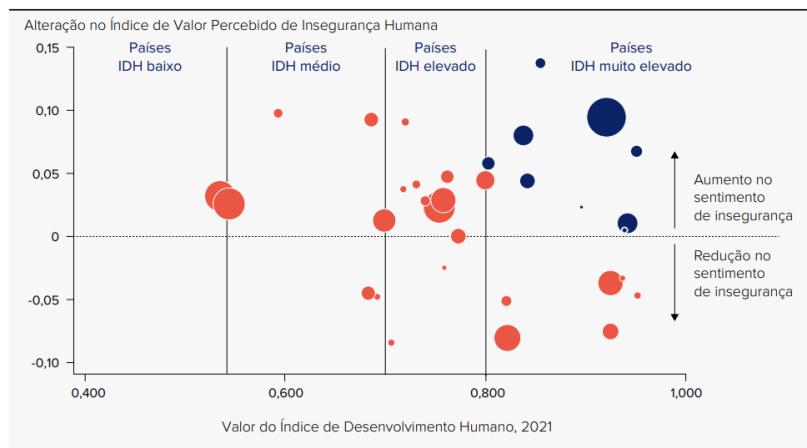
A seguir serão expostos, em detalhes, o segmento metodológico, com os instrumentos e técnicas utilizadas na realização da pesquisa empírica de campo. Ademais, será expressa a organização dos elementos estruturais das representações sociais no conceito da espiral de sentidos, resultante da pesquisa.

4.1 A sensação social de insegurança e o feminicídio

“A medida da insegurança sentida pelos cidadãos se corresponde de modo exato com o nível de existência objetiva de riscos dificilmente controláveis, ou simplesmente incontroláveis (os próprios da *Risikogesellschaft*), que lhes afetem pessoalmente e de modo imediato” (Sánchez, 2013, p. 45).

É bem verdade, que o sentimento de insegurança social sentido pela mulher vai bem além dos riscos, uma vez que partem do medo do sofrimento, crescendo em torno de segmentos sociais e de desordem, atribuindo-lhes intrinsecamente a angústia imediata e pessoal da violência, o que, conforme Saffioti (2015) é concebida através da ruptura de qualquer forma de integridade da pessoa, seja física, psíquica, sexual ou moral.

Tal sensação não decorre apenas de um único crime, mas de um sentimento generalizado, conforme o Relatório de Desenvolvimento Humano 2022 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Nesse sentido, de acordo com o documento, a percepção da insegurança humana está a aumentar na maior parte dos países, mesmo aqueles com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) muito elevado.



Nota: O tamanho da bolha representa a população do país.

a. Refere-se à mudança no índice de Segurança Humana Percebida entre as ondas 6 e 7 do Inquérito aos Valores Mundiais para países com dados comparáveis.

Fonte: PNUD 2022.

Ante o exposto, de forma estatística, os dados contidos no gráfico apresentado mostram um aumento no sentimento de insegurança mesmo em países com IDH elevado. Observa-se que, apesar de conterem um índice de desenvolvimento alto, o contexto vivido em todo o mundo é de uma sociedade cada vez mais acelerada, incerta e com a criminalidade em alta. Assim, “nesse contexto de aceleração e incerteza, de obscuridade e confusão, se produz uma crescente desorientação pessoal (*Orientierungsverlust*), que se manifesta naquilo que já se denominou perplexidade da “relatividade” (Sánchez, 2013, p. 43). Em síntese, o estudo mostra que a sensação social de insegurança está além do desenvolvimento humano. Nesse sentido, “o medo do delito aparece como uma metáfora da insegurança vital generalizada” (Sánchez, 2013, p. 50).

O sentimento de insegurança se faz presente como um objeto em constante movimento, pois é formado a partir

de uma variedade de eventos, atores e contextos. Ele reúne diversos elementos da experiência social e da vivência psicológica dos indivíduos ao seu redor. Nesse fenômeno global e complexo, a percepção da sensação social de insegurança em relação ao feminicídio, é sentida com fundamento na associação das violências física, sexual e psicológica que aparece em episódios recorrentes e sobrepostos, e as violências emocional e moral que coexistem a outras agressões (Guimarães; Pedroza, 2015).

Sobre o feminicídio, consoante aos ensinamentos de Bourdieu (2010), a violência contra a mulher urge por meio da diferença biológica entre os sexos, através da construção histórica de dominância masculina em face da mulher, em especial, no que tange à fragmentação social do trabalho. Sob esse viés, Oliveira (2015) aborda que os assassinatos a qual possuem, por motivação, questões essencialmente de gênero - caso do feminicídio - estão enraizadas em todas as camadas do corpo social, haja vista que o processo cultural de primazia máscula atinge todas as camadas, não havendo discriminação entre as classes mais abastadas e as menos favorecidas. Em vista disso, produziu-se a inferiorização do gênero feminino.

Tal crime, conforme Zanandrea (2021), é uma mazela social criada pelo patriarcado e machismo. Sobre isso, Rodrigues (2021, p. 171) afirma que

A criminalidade causada por mazelas sociais costuma ser mais danosa à sociedade, pois seu avanço não diminui proporcionalmente com o incremento de instrumentos repressivos ou,

conforme a abordagem de Sánchez, com a expansão do Direito Penal.

Assim, a sensação social de insegurança persiste, em relação ao feminicídio, em razão deste crime ser o resultado de múltiplas, crescentes e contínuas manifestações de violência, sustentado por valores sociais, religiosos, econômicos, assim como por práticas culturais (Ellsberg et al., 2000).

Partindo desse pressuposto, o impacto do feminicídio na sensação social de insegurança surge através do “conjunto de práticas de extrema violência associadas a contextos generalizados de ódio e de discriminação sobre as mulheres, não apenas decorrentes das diferenças e conflitos de gênero, mas da própria condição de existência de ser mulher” (Sousa, 2016). É nessa conjuntura que manifesta-se o sentimento, a existência da possibilidade de ser o sujeito passivo de um crime, apenas por uma condição biológica-social.

Dessa forma, o feminicídio é o desfecho máximo de um ciclo contínuo de práticas que envolvem dominação e submissão das mulheres. A cada violação de direitos e afronta à dignidade, ocorrem sucessivas transgressões. Esse processo resulta na perda de referências nas relações entre os indivíduos, onde a desigualdade de poder entre eles leva à submissão reiterada e sistemática, culminando na privação dos direitos dos oprimidos, chegando ao ponto de depreciar seu direito fundamental à vida (Sousa, 2016).

Sobre o exposto, aliado aos crescentes dados sobre o número de feminicídios no Brasil, o sentimento de

insegurança persiste, de forma a constituir “a expressão de uma representação social do meio, em que estão presentes lógicas culturais e identitárias e lógicas situacionais, isto é, ligadas à experiência do actor sobre a realidade vivida” (Lourenço; Lisboa, 1996, p. 7).

4.2 Aspectos metodológicos aplicados à sensação social de insegurança

Primordialmente, é fulcral trazer à tona novamente a discussão sobre a hipótese desta pesquisa qualitativa - o ambiente social é a fonte direta de dados (Ludke; André, 2017, p. 12) -, que se mostra imperiosa para depreender a definição da amostra e seus correspondentes critérios de inclusão, a considerar o sentimento da sensação social de insegurança para os servidores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Comarca de Jardim do Seridó/Rio Grande do Norte.

Considerando às técnicas de pesquisa adotadas, optou-se por uma amostragem estratificada não proporcional, que se caracteriza pela escolha de uma porção de cada subgrupo da população julgada (Gil, 2008). Dessa forma, não haverá, necessariamente, correspondência proporcional à completa extensão dos concernentes estratos que foram selecionados dentro do cosmo populacional examinado.

A pesquisa em sua amostra contou com 12 participantes, estes servidores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Comarca de Jardim do Seridó/RN. A

finalidade da pesquisa se mostra explicativa, uma vez que possui a objetivação de “identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de fenômenos” (Gil, 2008, p. 28).

Alicerçado nisto, o meio técnico utilizado foi o observacional aplicado à modalidade comparativa, no qual realizou-se uma amostragem a partir da seleção de grupos de modo a fazer uma análise quanto às semelhanças e diferenças existentes. Diante disso, a partir da comparação feita, os resultados esperados, seguindo o método hipotético-dedutivo, são: i) o crime de feminicídio gera mais sensação social de insegurança do que o crime de homicídio; ii) a representação da figura do feminicida como um sujeito que possui o elemento centralizador do preconceito contra a mulher; iii) as representações sociais dos crimes de homicídio e feminicídio confirmam o segundo como catalisador do sentimento social de insegurança.

Desta forma, a pesquisa tem como base os seguintes aspectos metodológicos:

Quadro 1 - aspectos metodológicos da pesquisa empírica

Aspectos metodológicos	Aplicação na pesquisa
Método Lógico de Investigação	Hipotético-Dedutivo
Meio Técnico	Observacional
Nível de Pesquisa	Explicativa

Objetos de Investigação e Coleta	Bibliográfico e de campo
Amostragem (campo)	Estratificada não proporcional
Observação	Participação total, ativa e natural
Entrevista	Questionários de caracterização dos sujeitos, aplicação de técnica projetiva (TALP) e formulário semiestruturado (perguntas abertas e qualitativas)
Análise dos Resultados	Pesquisa qualitativa (análise de conteúdo, teoria do núcleo central e espiral de sentidos)

Fonte: Rodrigues, 2022.

4.3 Observação participante, Talp e entrevista

A investigação contou, inicialmente, com uma análise do referencial bibliográfico de modo a fazer a intersecção entre o conteúdo da pesquisa e o seu objeto. Desse modo, a pesquisa foi realizada em duas partes de ação única: a primeira com um questionário com perguntas objetivas e a segunda com questionamentos de forma qualitativa.

Vale ressaltar que a condição inicial da pesquisadora como participante, vai permitir, assim como dito por Ludke e André (2017), uma imersão no grupo de indivíduos partícipes, possibilitando a consideração do máximo das representações sociais dos sujeitos da pesquisa primários. Ademais, por ser a autora estagiária de graduação da referida comarca, pertencente ao convívio social de trabalho, foi possível garantir a “inserção em um ambiente, para todos os efeitos, público, razão pelo qual a sua presença não provocou instabilidade ou mudanças de comportamento que tenham afetado o meio” (Rodrigues, 2022, p. 115). Tal técnica, utilizada para aplicação do questionário, ocorre de forma natural, por meio de uma observação ativa, o que para Gil (2008, p.103), ocorre quando o observador é parte integrante da mesma comunidade ou grupo que está acontecendo a investigação.

Sob esse ângulo, o referencial bibliográfico deve embasar a pesquisa de método hipotético-dedutivo, valendo-se também “de outras técnicas que complementem a observação participante a fim de buscar as marcas no discurso que servem de guia para a ação” (Rodrigues, 2022, p.115).

Nesse sentido, além do referencial teórico, na coleta de dados foi utilizada os seguintes procedimentos metodológicos:

I) Técnica de associação livre de palavras (talp), no qual consiste em uma “técnica projetiva a fim de indicar os primeiros indícios de representações sociais dos participantes” (Rodrigues, 2022, p. 115).

II) Entrevista, com os 12 servidores da Comarca de Jardim do Seridó/RN, a respeito da sua opinião pessoal sobre o conceito de sensação social de insegurança, os aspectos que diferenciam um feminicida de um homicida e, por fim, qual seria a tipificação penal que retira o sentimento de segurança.

Sobre a Talp, esta “faz parte das chamadas técnicas projetivas, orientada pela hipótese de que a estrutura psicológica da personalidade do sujeito torna-se consciente por meio de manifestações de condutas, reações, evocações, escolhas e criação” (Nóbrega; Coutinho, 2008). Assim, tal instrumento vai se apoiar em um conjunto “conceitual no que concerne ao tipo de investigação aberta, permitindo evidenciar, face a diferentes estímulos, universos semânticos através da saliência dos universos comuns de palavras” (Coutinho; Bú, 2017, p. 2).

A partir disso, os termos indutores para aplicação da técnica devem ser definidos previamente em “função do objeto representacional, levando em consideração também as características da amostra ou sujeitos da pesquisa que serão entrevistados” (Coutinho; Nóbrega; Catão, 2003).

Segundo Thomas Merten (1992), a aplicação da técnica, de forma simples e mais importante, evidencia a experiência de associação, consistindo em pedir ao sujeito que responda com a “primeira palavra que lhe venha à cabeça a uma série de palavras enunciadas pelo experimentador”. Dessa maneira, “convergindo a técnica com a teoria das representações sociais, o modelo mais adequado é o chamado de comunalidade (*commonality*) de

reações dos sujeitos entrevistados” (Rodrigues, 2022, p. 117). Aqui, o que será investigado é a frequência das respostas particulares dadas pelos sujeitos da amostragem: a “comunalidade média da lista de palavras calcula-se ao somarem-se as comunalidades de cada resposta do sujeito e divide-se o resultado pelo número das palavras na lista” (Merten, 1992, p. 534).

Ainda segundo Merten (1992), é preciso que a técnica faça uma associação sobre a hierarquia das respostas e a influência na biografia individual na estrutura da memória associativa dos sujeitos. Nesse sentido, Rodrigues (2022) afirma que a relevância da personalidade dos indivíduos pode ser identificada com o seguinte questionamento: “como você classificaria as respostas por grau de relevância quanto ao termo indutor?” (Rodrigues, 2022, p. 119). Dessa forma, o próprio participante irá hierarquizar suas respostas a partir do seu grau de importância atribuído e com um maior tempo para reflexão e análise.

Sob essa perspectiva, o procedimento adotado consistiu, inicialmente, com a abordagem dos sujeitos e a obtenção do livre consentimento destes para que fosse esclarecido e realizado a aplicação do questionário e, consequentemente, da Talp.

O primeiro momento do formulário descreve a caracterização dos sujeitos, mediante perguntas de identificação como nome, gênero, idade, tempo de serviço no judiciário, nível de graduação, natureza do vínculo e

função desempenhada. Quanto a isto, pôde-se obter os seguintes resultados.

Em relação ao gênero, a Comarca de Jardim do Seridó possui uma predominância do gênero feminino, possuindo 8 funcionários do gênero citado e 4 do gênero masculino.

Sobre a idade, tem-se um percentual maior de servidores com idade entre 31 e 40 anos, revelando-se em 33,3%, em um total de 4 servidores. A pesquisa revelou que não há servidores abaixo de 20 anos, 1 servidor possui entre 21 e 30 anos, 3 servidores possuem entre 41 e 50 anos, 2 servidores possuem entre 51 e 60 anos e 2 servidores têm mais de 61 anos.

Já o tempo de serviço, mostrou-se como uma enorme surpresa, havendo o mesmo percentual entre servidores que estão entre 10 e 20 anos de trabalho ou acima de 20 anos, o que significa que a Comarca de Jardim do Seridó/RN possui servidores com bastante tempo de contribuição com o Poder Judiciário, revelando-se em sua experiência de lidar e trabalhar em casos de feminicídio e homicídio. Ao todo são 2 servidores que trabalham a menos de 5 anos no Judiciário, 2 servidores entre 5 e 10 anos, 4 servidores trabalham entre 10 e 20 anos e 4 servidores contribuem a mais de 20 anos.

Acerca do nível de graduação, 66,7%, totalizando em 8 servidores, possuem nível superior e 33,3% têm apenas o nível médio - 4 servidores. Outrossim, a porcentagem quanto ao servidores que possuem ensino médio é expressa, no entanto já era esperado, conforme as informações em relação ao tempo de serviço, uma vez que para ser servidor

efetivo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte em tempos passados, somente era exigido do candidato à vaga o ensino médio completo. Não há, na Comarca de Jardim do Seridó/RN, servidores com Mestrado ou Doutorado.

Em relação à natureza do vínculo, tem-se um percentual expressivo de servidores efetivos. Nesse sentido, torna-se necessário relatar que a Comarca de Jardim do Seridó é composta por 1 magistrada, 1 assessor de gabinete, 1 assistente de gabinete, 2 analistas judiciários, 2 oficiais de justiça, 2 servidoras cedidas, 2 assistentes de serviços gerais e 1 estagiária de graduação. Além disso, outro dado interessante é o percentual de servidores cedidos pela Prefeitura Municipal ao Judiciário, que corresponde a um valor de 16,6%.

O segundo momento foi composto pela vocalização do termo indutor, “Feminicídio”, “a fim de que o servidor informe imediatamente as três primeiras palavras que associou” (Rodrigues, 2022, p. 119).

Imagen 1 - Termo indutor utilizado na pesquisa

II. CLASSIFICAÇÃO LIVRE

1. Escreva rapidamente as primeiras palavras (somente palavras, uma por espaço) que vêm à sua cabeça quando você escuta o termo:

FEMINÍCIDIO

() _____; () _____
() _____*i*

Fonte: própria autora

Nessa perspectiva, após a evocação das três palavras, os sujeitos tiveram que ordená-las por grau de hierarquização de importância para cada um deles. A hierarquização, *a posteriori*, deveria ser fundamentada com uma justificativa sobre o nível de relevância pessoal de cada uma, “fornecendo as condições para interferências mais precisas nas situações em que as palavras evocadas tenham sentidos semelhantes, categorizando-se como uma mesma evocação, sinônimos ou palavras com a mesma intenção comunicativa” (Rodrigues, 2022, p. 150).

A partir disso, abaixo se encontram as palavras induzidas consoante com o termo indutor, apresentada de acordo com a fórmula de cálculo da communalidade qualitativa, “em que se considera a frequência ponderada entre o número de evocações e peso da hierarquização realizada pelos sujeitos” (Rodrigues, 2022, p. 150).

Quadro 2 - Comunalidade qualitativa para representar o termo
Feminicídio

$FP = (P1*9) + (P2*3) + (P3*1)$				
Palavra	Posição 1 (P1*9)	Posição 2 (P2*3)	Posição 3 (P3*1)	Frequênci a ponderada (FP)
Medo		1	1	4
Violência Doméstica			1	1

Mulher	4		3	39
Família		1		3
Crime	1		2	11
Violência	2	3		27
Machismo			1	1
Ódio		2		6
Homicídio	1	1	2	14
Gênero	1	2		15
Proteção			1	1
Vulnerabilidade		1		3
Assassinato	1		1	10
Desrespeito		1		3
Feminismo	1			9
Agravamento			1	1

Fonte: adaptado de Rodrigues (2022, p. 154)

De modo qualitativo, os sujeitos responderam, ainda, um outro questionário, de respostas livres, que

questionavam o significado de insegurança social, a distinção de um homicida e um feminicida, e qual dos dois crimes - homicídio ou feminicídio - causa mais sensação social de insegurança. Tais questionamentos contribuíram para o “nível de aprofundamento almejado no campo psicológico, haja vista a investigação da representação social” (Rodrigues, 2022, p. 120) quanto aos crimes citados. Por fim, de posse de todos os instrumentos, como a pesquisa, revisão bibliográfica e análise dos resultados, tornou-se possível “identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de fenômenos. Assim, aprofunda o conhecimento da realidade porque explica a razão, o porquê das coisas” (Matias-Pereira, 2016, p. 89).

Sob esse ângulo, a partir das palavras induzidas pelos sujeitos na Talp, e levando-se em consideração as respostas extraídas da entrevista qualitativa, é possível identificar e realizar uma “sistematização dos achados que traduza elementos de uma representação estável ou em vias de transformação” (Rodrigues, 2022, p. 122). Ademais, assim como proposto por Thomas Merten (1992, p. 534), a communalidade é utilizada como uma estratégia para sistematizar as reações dos sujeitos que foram submetidos à Talp. Isso é feito através do cálculo da soma de repetições de palavras e sua proporção correspondente em relação ao universo total de termos evocados, fórmula usada para a elaboração da tabela anterior. Dessa forma, é possível identificar as palavras que permeiam com maior frequência no discurso dos entrevistados, representando, assim, uma *commonality* compartilhada na amostra.

Desta feita, é necessário identificar, assim como disposto por Rodrigues (2022, p. 123), os estágios íntimo e social, compondo os “os elementos centrais e periféricos de uma representação social, isto é, são termos decodificadores do individual no social e vice-versa”. Diante disso, “a representação social é uma modalidade particular pelos sujeitos do conhecimento, cuja função é a elaboração dos comportamentos e da comunicação entre os indivíduos” (Moscovici, 1979, p. 17).

Desse modo, de forma a sistematizar os dados coletados, ao cálculo da comunalidade foi adicionado um peso de acordo com a hierarquização das palavras evocadas de forma a observar quais “são os elementos sociocognitivos da representação social a partir de uma abordagem estrutural, conforme a teoria do núcleo central” (Rodrigues, 2022, p. 123).

Assim, como forma de categorizar qualitativamente, a análise dos resultados é inspirada a partir do conceito de espiral dos sentidos desenvolvido pela Professora Elda Silva do Nascimento Melo.

Na espiral de sentidos, o núcleo central será formado a partir das frequências de evocação mais elevadas e de acordo com a relevância dada na hora da hierarquização. Destarte, as palavras cuja frequência ou peso foram baixos, irão compor os elementos periféricos da espiral dos sentidos. Tais elementos servirão como “termos estabilizadores de representação servindo, para evidenciar, por exemplo, um processo de transformação com potencial impacto nos elementos do núcleo central” (Rodrigues, 2022,

p. 124). Essa revisão da teoria do núcleo central, combinada com a categorização da análise de conteúdo, possibilita uma visualização do dinamismo das representações sociais (Melo; Pereira, 2017, P. 112 *apud* Rodrigues, 2022, p. 125). Diante da hierarquização aplicada, foi atribuído peso nove para a primeira evocação, peso três a segunda e peso um a terceira, disposto de forma visual na tabela.

Sob esse ângulo, a partir dos resultados obtidos, surge a frequência ponderada, de forma a reforçar “a importância da validação discursiva do termo evocado espontaneamente” (Rodrigues, 2022, p.125). A partir da resultante atingida com a frequência ponderada, será possível representar a communalidade qualitativa da espiral de sentidos. A espiral, seguindo a teoria de Bezerra (2020), tem em sua composição quatro círculos concêntricos e circunscritos com fendas em cada um deles, permitindo a transição entre as representações de uma esfera para outra.

O interior da esfera contém o núcleo central (NC) e vai conter a palavra evocada que possuiu maior incidência e, consequentemente, maior frequência ponderada. As três esferas intermediárias (E1, E2) irão representar os esquemas periféricos e “a esfera mais exterior (EP) contém as palavras que compõem o discurso circulante em torno do sujeito, podendo ser passageiras ou constituírem elementos estranhos, caso haja uma ruptura iminente na representação” (Rodrigues, 2022, p. 126).

A finalidade para qual foi utilizada a metodologia da espiral dos sentidos é a contribuição para “identificar o que há de comum no discurso dos sujeitos” (Rodrigues,

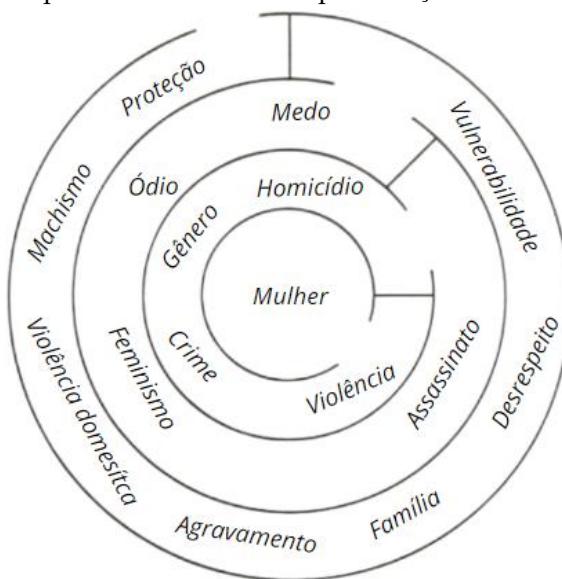
2022, p. 159). Assim, foi possível analisar a ligação que há entre a sensação social de insegurança com o crime de feminicídio e os termos evocados que, para os participantes, estão intrinsecamente correlatos.

Observa-se que “mulher” foi a palavra mais evocada, com uma frequência ponderada de 39. Pela sua disposição no Código Penal em ser o sujeito passivo do crime, tal termo encontra-se associado à própria concepção da tipificação penal, estando este, em razão de sua incidência, no núcleo central da espiral.

Na primeira camada dos elementos periféricos (E1), tiveram incidentes os termos “violência”, “crime”, “gênero” e “homícidio”. Para o participante P10, a fundamentação do crime de feminicídio apresenta-se como “a condição de ser mulher (gênero), em menor condição de defesa”, assim irá ser praticada a violência na forma do “ato praticado com ameaça, causando o sentimento de temor à vítima”. Os elementos periféricos da terceira camada (E2), apresentam-se, assim dito pela participante P5, como o “caminho até o sentimento de revolta por parte do homem, transmitindo o medo, a raiva, até a morte”. Esta camada revelou-se como um processo de ancoragem, começando o caminho do medo até a causa final do assassinato. É a partir deste caminho que se inicia o sentimento da sensação social de insegurança. A sensação de medo, ódio, por sua condição de gênero são contínuos. Para a participante P1, mulher, “a angústia e o medo se tornam constantes na vida da mulher e mãe, ao imaginar que sua filha possa vivenciar uma situação dessa”. Por fim, na última camada periférica (EP), são encontrados

os termos evocados que funcionam como pré-elementos e as condições ideias para se chegar até o feminicídio. Para a participante P7, o termo basilar é a vulnerabilidade que se manifesta como “a necessidade de uma atenção especial porquanto mais frágil no contexto sócio-cultural”. As motivações para o cometimento do crime, em especial o gênero, são diversas, no entanto, em todos os contextos, estão presentes a falta de proteção, a própria vulnerabilidade, o respeito e o machismo.

Esquema 1 - Espiral dos sentidos da representação social do Feminicídio



Fonte: própria autora

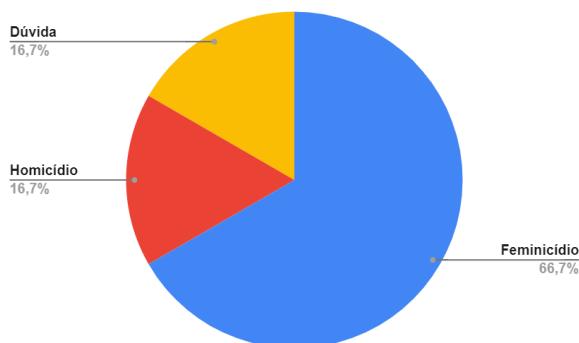
Assim, com a espiral dos sentidos, a ideia é, conforme dito por Rodrigues (2022, p. 168)

descortinar o movimento permanente que caracteriza a representação social. As expressões estão em um fluxo do centro para a periferia e da periferia para o centro, motivo pelo qual essa forma de apresentar as narrativas deve ser lida como um conjunto que, em sua complexidade/totalidade traz um retrato de como a amostra de sujeitos representa o objeto no momento e circunstâncias em que participaram da pesquisa.

A partir do exposto, “na espiral que sintetiza toda a amostra, a dinâmica nos esquemas periféricos é evidente com o fluxo da perspectiva” (RODRIGUES, 2022, p. 168), no qual, ao longo da pesquisa, o termo feminicídio mostrou-se como aquele predisposto a causar uma maior sensação social de insegurança, em razão das motivações.

Para tanto, ao término do questionário, foi realizada a pergunta final aos sujeitos, no qual estes diriam, em sua opinião, qual seria o crime que causa mais sensação social de insegurança. Nesse sentido, confirmando a tese do presente trabalho, o feminicídio se exteriorizou como o crime, que no ponto de vista dos servidores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Comarca de Jardim do Seridó, provoca uma maior sensação social de insegurança. Os dados contaram com 8 servidores que escolheram o feminicídio, 2 disseram que era o homicídio e 2 ficaram na dúvida ou não souberam dizer qual crime, para eles, desencadeiam este sentimento.

Gráfico 1



Fonte: própria autora

5. CONCLUSÃO

O feminicídio se apresenta como um crime em que seu alicerce está pautado em um sistema de dominação-subordinação, no qual o autor do crime mata a mulher motivado por questões de gênero, inserindo nesse contexto a sensação social de insegurança.

Nesse viés, este artigo buscou explorar as múltiplas facetas desta questão complexa, revelando como a violência de gênero permeia profundamente na sociedade, em especial aos servidores do Poder Judiciário. Ao longo da pesquisa empírica, verificou-se que o feminicídio representa o culminar de um processo contínuo de dominação e submissão sobre as mulheres, nos quais violações de direitos e afrontas à dignidade se sucedem, resultando em uma perda de referências na relação entre os sujeitos.

Partindo disso, o presente trabalho investigou qual dos crimes - homicídio ou feminicídio - causa mais sensação

social de insegurança para os servidores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Comarca de Jardim do Seridó/RN. Ao longo do desenvolvimento da pesquisa, foi possível averiguar, por meio da Talp, as representações sociais existentes para os sujeitos da pesquisa, em que a motivação do crime de feminicídio se tornou o fator principal para consagrar este como o delito que institui maior sentimento social de insegurança. A ideia objetivava a identificação da representação social do feminicídio em meio à amostra citada. “A teoria, portanto, garantiu os meios para abordar o fenômeno de coesão sociodiscursiva dos sujeitos entrevistados, analisando os pontos de interseção dos discursos e o princípio organizador de toda estrutura cognitiva” (Rodrigues, 2022, p. 172) acerca da sensação social de insegurança em relação ao feminicídio.

Nesse ambiente, foi possível a realização da técnica da espiral dos sentidos, materializando a verificação do fluxo de perspectiva, que partiu de modelações predispostas como a vulnerabilidade, machismo e falta de proteção até o centro em que está a mulher. Diante disso, restou-se clara a dinamicidade social-individual, estando esta intrínseca à sensação social insegurança aliada ao feminicídio. Sobre isso, tornou-se exposto que o fenômeno das representações sociais vai se mostrar dinâmico, realizando, segundo Rodrigues (2022), uma influência na constituição do indivíduo ao mesmo tempo em que é influenciado por ele.

A construção intersubjetiva se deu a partir da comunicação através das representações sociais dos servidores com o feminicídio em que foi possível analisar a

interação entre estes com a sensação social de insegurança mediante as representações sociais pré-constituídas. Assim, “cada interação tem a característica de transpor as fronteiras entre o individual, o social e o simbólico, de modo que o resultado é uma resposta adaptável dos sujeitos e da própria representação” (Rodrigues, 2022, p. 173).

Sob esse ângulo, diante de tais resultados, espera-se que esta pesquisa contribua com estudos que venham a ser realizados posteriormente, de modo que seja possível construir uma visão reflexiva a respeito da sensação social de insegurança trazida pelo feminicídio.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Angela Maria de Oliveira; SANTOS, Maria de Fátima de Souza. **A Teoria das Representações Sociais**. In: TORRES, Cláudio Vaz; NEIVA, Elaine Rabelo (Org.). Psicologia Social: principais temas e vertentes. Porto Alegre: Artmed, 2011.
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 21 jul. 2023.
- BEZERRA, Marcelo dos Santos. **As representações sociais da robótica educacional para professores do ensino fundamental da rede pública de ensino da cidade do Natal - RN**. Dissertação (Mestrado em Educação) - Centro de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2020.
- BERTONI, L. M., and GALINKIN, A. L. **Teoria e métodos em representações sociais**. In: MORORÓ, L. P., COUTO, M. E. S., and ASSIS, R. A. M., orgs. Notas teórico-metodológicas de pesquisas em educação: concepções e trajetórias [online]. Ilhéus, BA: EDITUS, 2017, pp. 101-122. ISBN: 978-85-7455-493-8. Doi: 10.7476/9788574554938.005.

Disponível em: <http://books.scielo.org/id/yjxdq/epub/mororo-9788574554938.epub>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-

lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

CASTRO, Ricardo Vieiralves de. Prefácio. In: ALMEIDA, Angela Maria de Oliveira; SANTOS, Maria de Fátima de Souza; TRINDADE, Zeidi Araújo. (Org.). **Teoria das representações sociais: 50 anos**. Brasília: Tecknopolitik, 2011.

COUTINHO, Maria da Penha de Lima; BÚ, Emerson do. **A TÉCNICA DE ASSOCIAÇÃO LIVRE DE PALAVRAS SOBRE O PRISMA DO SOFTWARE TRI-DEUX-MOTS (VERSION 5.2)**. Paraíba: Revista Campo do Saber, v. 3, n. 1, jan-jul 2017. Semestral. Disponível em: <https://periodicos.iesp.edu.br/index.php/campodosaber/article/view/72>. Acesso em: 13 jul. 2023.

COUTINHO, M. P. L; NÓBREGA, S. M; CATÃO, M. F. F. M.
Contribuições Teórico

Metodológicas acerca do uso dos instrumentos projetivos no campo das Representações Sociais. In: COUTINHO, M. P. L. (Org.).

Representações sociais: Abordagem Interdisciplinar. João Pessoa: Editora Universitária, 2003.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ELLSBERG, Mary; PEÑA, Rodolfo; HERRERA, Andrés; LILJESTRAND, Jerker; WINKVISTA, Anna. “**Candies in hell: women’s experiences of violence in Nicaragua**”. Social Science & Medicine, v. 51, n. 11, p. 1595-1610, 2000.

EQUIPE EDITORIAL. Medo – O que é, conceito e definição.
Conceito.de., 2020. Disponível em:

<https://conceito.de/medo#:~:text=A%20palavra%20medo%20prov%C3%A9m%20do,algo%20contr%C3%A1rio%20%C3%A0quilo%20que%20pretende>. Acesso em: 10 jul. 2023.

- GARCIA MARTIN, Luis. **O horizonte do finalismo e o direito penal do inimigo.** Trad.: Luiz Régis Prado e Erika Mendes de Carvalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. E-book.
- GIL, Antonio Carlos. **Metodologia do Ensino Superior.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GUIMARÃES, M. C. & PEDROZA, R. L. (2015). **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas.** Psicologia & Sociedade ,27(2), 256-266. Epub maio de 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-03102015v27n2p256>. Acesso em: 10 jul. 2023.
- JAKOBS, Gunther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo: noções e críticas.** Org. e trad. André Luíz Callegari e Nereu José Giacomelli. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. E-book.
- LOURENÇO, Nelson; LISBOA, Manuel. **Violência, criminalidade e sentimento de insegurança.** 1996. Disponível em: https://repositorio-cientifico.essatla.pt/bitstream/20.500.12253/338/1/1996_Violencia_criminalidade.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.
- LUDKE, Menga; ANDRE, Marli E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas.** 2 ed. Rio de Janeiro: EPU, 2017.
- MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de metodologia da pesquisa científica.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- MERTEN, Thomas. **O teste de associação de palavras na psicologia e psiquiatria: história, método e resultados.** In: Análise psicológica, v. 4, n. X, p. 531-541, 1992.
- MOSCOVICI, Serge. **El psicoanálisis, su imagen y su público.** Buenos Aires: Editorial Huemul, 1979.
- MOSCOVICI, Serge. **Representações sociais: investigações em psicologia social.** 3.ed. Petrópolis: Vozes, 2005.
- NÓBREGA, S. M; COUTINHO, M. P. L. **O Teste de Associação Livre de Palavras.** In: COUTINHO, M. P. L. (Org.). Representações sociais: Abordagem Interdisciplinar. João Pessoa: Editora Universitária, 2003.
- OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **Feminicídio e violência de gênero: aspectos**

sociojurídicos. Revista Tema, v. 16, n. 24/25, janeiro a dezembro de 2015.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **RELATÓRIO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO 2021/2022. 2022.** Disponível em: https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22overviewptpdf.pdf?_gl=1*1n4tlvf*_ga*MTM2OTM2NzYwMS4xNjg5MDE3MDc5*_ga_3W7LPK0WP1*MTY4OTAxNzA3OS4xLjAuMTY4OTAxNzA3OS42MC4wLjA.. Acesso em: 10 jul. 2023.

REYS ALVARADO, Yesid. **Normativismo y derecho penal del enemigo.** in CANCIO MÉLIÁ, Manuel; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos (Coord.). Derecho Penal del enemigo. Madrid: Edisofer, 2006.

RODRIGUES, Corinne Davis; OLIVEIRA, Valéria Cristina de. **Medo de crime, integração social e desordem: Uma análise da sensação e do risco percebido na capital de Minas Gerais.** Teoria&Sociedade, Belo Horizonte, n° 20.2, julho-dezembro de 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Valeria-De-Oliveira/publication/320134380_Medo_de_crime_integracao_social_e_desordem_uma_analise_da_sensacao_de_inseguranca_e_do_risco_percebido_na_capital_de_Minas_Gerais/links/5f4e82b7458515e96d2290dc/Medo-de-crime-integracao-social-e-desordem-uma-analise-da-sensacao-de-inseguranca-e-do-risco-percebido-na-capital-de-Minas-Gerais.pdf?_sg%5B0%5D=started_experiment_milestone&origin=journal_Detail. Acesso em: 10 jul. 2023.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **Análise Econômica da Expansão do Direito Penal.** Prefácio de José Marcelo Ferreira Costa. - I. ed. - Belo Horizon-te, MG: Editora Del Rey, 2021. 296 p.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **O juiz professor : uma investigação psicossociológica sobre a Magistratura potiguar.** São Paulo: Editora Dialética, 2022. 208 p.

SAFFIOTTI, H. (2015) **Gênero patriarcado violência** (2^a ed.). São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo.

SANTANA, Higor Ferreira. **Insegurança jurídica frente a presunção de inocência.** 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Bacharelado em Direito – Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, Anápolis,

2022. Disponível em:

<http://45.4.96.19/bitstream/aee/19454/1/Higor%20Ferreira%20Santana.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução Luiz Otávio de Oliveira Rocha. - 3. ed. rev. e atual. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013. - (Direito e ciências afins; v. 6 / coordenação Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, William Terra de Oliveira).

SOUZA, Tania Teixeira Laky de. **FEMINICÍDIO: UMA LEITURA A PARTIR DA PERSPECTIVA FEMINISTA**. 2016. Disponível em: <https://exaequo.apem-estudos.org/files/2017-01/n34a03.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

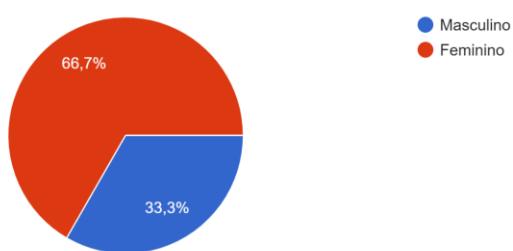
ZANANDREA, L. C. (2021). **FEMINICÍDIO NA PANDEMIA - UM VÍRUS E DOIS COMBATES: UMA ANÁLISE À LUZ DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA**. Revista Processus Multidisciplinar, 2(4), 442-476. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/426>. Acesso em: 10 jul. 2023.

Anexo A - Gráficos obtidos com o resultado da pesquisa

Gráfico 2 - Estratificação dos servidores quanto ao gênero

Gênero

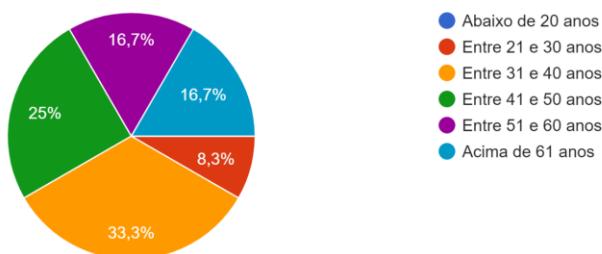
12 respostas



Fonte: própria autora

Gráfico 3 - Diferenciação dos servidores quanto à idade

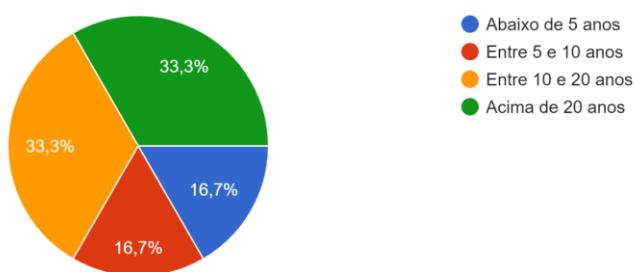
Idade
12 respostas



Fonte: própria autora

Gráfico 4 - Tempo de serviço dos servidores no Judiciário

Há quanto tempo trabalha no Judiciário?
12 respostas

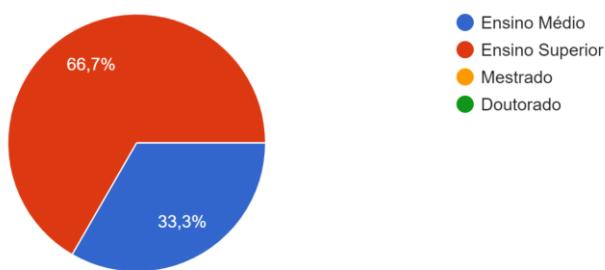


Fonte: própria autora

Gráfico 5 - Nível de graduação dos servidores

Nível de graduação

12 respostas

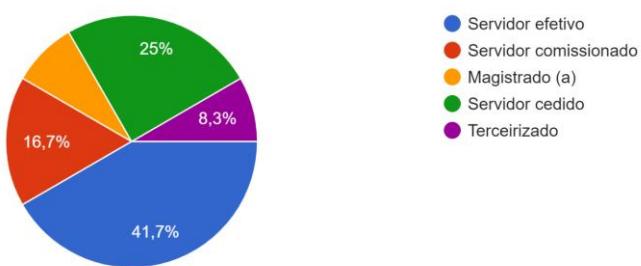


Fonte: própria autora

Gráfico 6 - Natureza do vínculo dos servidores

Natureza do vínculo

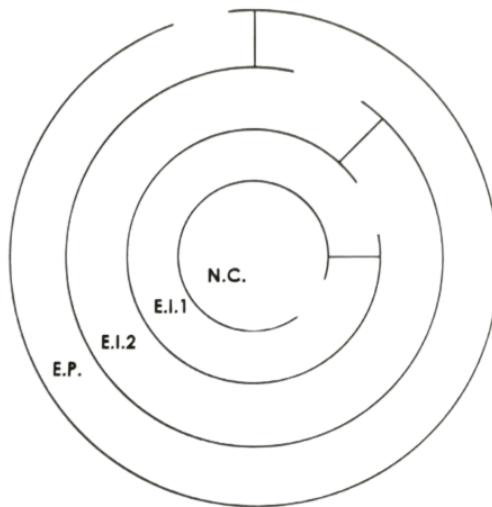
12 respostas



Fonte: própria autora

Anexo B - Esquema da espiral do sentidos

Esquema 2 - Espiral de sentidos



Fonte: adaptado de Bezerra (2020, p. 91)

Anexo C - Formulário da Talp

I. IDENTIFICAÇÃO DO PARTICIPANTE		Id. Participante: _____ (não preencher este campo)
Gênero		
<input type="checkbox"/> Masculino		<input type="checkbox"/> Feminino
Idade		
<input type="checkbox"/> Abaixo de 20 anos		<input type="checkbox"/> Entre 41 e 50 anos
<input type="checkbox"/> Entre 21 e 30 anos		<input type="checkbox"/> Entre 51 e 60 anos
<input type="checkbox"/> Entre 31 e 40 anos		<input type="checkbox"/> Acima de 61 anos
Há quanto tempo trabalha do Judiciário?		
<input type="checkbox"/> Abaixo de 5 anos	<input type="checkbox"/> Entre 5 e 10 anos	<input type="checkbox"/> Entre 10 e 20 anos
		<input type="checkbox"/> Acima de 20 anos
Nível de graduação		
<input type="checkbox"/> Ensino médio	<input type="checkbox"/> Ensino superior	<input type="checkbox"/> Mestrado
		<input type="checkbox"/> Doutorado
Natureza do vínculo		
<input type="checkbox"/> Servidor efetivo	<input type="checkbox"/> Servidor cedido	
<input type="checkbox"/> Servidor comissionado	<input type="checkbox"/> Terceirizado	
<input type="checkbox"/> Magistrado (a)	<input type="checkbox"/> Promotor (a)	
Função desempenhada		
II. CLASSIFICAÇÃO LIVRE		
1. Escreva rapidamente as primeiras palavras (somente palavras, uma por espaço) que vêm a sua cabeça quando você escuta o termo:		
FEMINÍCIO		
<input type="checkbox"/> _____ ; <input type="checkbox"/> _____ ; <input type="checkbox"/> _____ ;		
2. Agora, enumere as palavras que você escreveu, classificando-as de acordo com a importância que você atribui a cada uma delas. Use os parênteses para pôr os números.		
3. Justifique a escolha e hierarquização que você fez das palavras.		
Muito obrigada!		

Anexo D - Formulário da entrevista semiestruturada

I. IDENTIFICAÇÃO DO PARTICIPANTE	
Id. Participante: _____ (não preencher este campo)	
1. O que significa insegurança social?	
2. Como você distingue um(a) homicida de um(a) feminicida?	
3. Na sua opinião, qual dos crimes causa mais sensação de insegurança social: HOMÍCIDIO OU FEMINICÍDIO?	
Muito obrigada!	

SENTENÇA ATO JURISDICIAL POR EXCELÊNCIA E SEUS ELEMENTOS

JUDGMENT: A EXCELLENCE JURISDICTIONAL ACT AND ITS ELEMENTS

Danielle Rodrigues Felix⁹⁸
Fernando Henrique Dutra⁹⁹

Resumo: O presente estudo investiga a sentença como ato processual que encerra a fase de conhecimento. A pesquisa detalha os componentes intrínsecos da decisão judicial, como relatório, fundamentação e dispositivo, cruciais para a validade e eficácia do ato processual final. Objetiva-se analisar a estrutura da sentença judicial, examinando seus elementos constitutivos à luz do Código de Processo Civil, da doutrina contemporânea e da jurisprudência mineira, sob uma perspectiva descritiva e analítica. A metodologia utilizada envolve a revisão bibliográfica e a análise jurisprudencial, de caráter exploratória e descritiva cujas informações são exibidas de maneira qualitativa. Espera-se

⁹⁸ Danielle Rodrigues Félix. Professora Universitária e Coordenadora Do Núcleo de Práticas Jurídicas (Centro de Educação Superior – INHUMAS). Mestranda em Geografia pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pós – graduada em Direito Civil e Processual Civil (Instituto Elpídio Donizetti). Bacharela em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais. danielfelixadv@gmail.com

⁹⁹ Fernando Henrique Dutra. Professor Universitário (Centro de Educação Superior – INHUMAS). Mestre em Educação – Universidade de Uberaba (UNIUBE). Pós-graduado em Direito e Processo Civil (LEGALE). Bacharel em Direito pela Faculdade de Talentos Humanos (FACTHUS). fhdutra@gmail.com

que esta pesquisa contribua para a compreensão dos elementos essenciais da sentença, cujos resultados atuam auxiliando estudantes e profissionais do direito em sua elaboração e entendimento, além de fomentar estudos sobre os desafios e controvérsias relacionados a este pronunciamento judicial.

Palavras-chave: sentença; elementos; relatório; fundamentação; dispositivo.

Abstract: The present study investigates the judgment as a procedural act that concludes the cognitive phase. The research details the intrinsic components of the judicial decision, such as the report, the reasoning, and the operative part, which are crucial for the validity and effectiveness of the final procedural act. It aims to analyze the structure of the judicial judgment, examining its constitutive elements in light of the Code of Civil Procedure, contemporary doctrine, and the jurisprudence of Minas Gerais, from a descriptive and analytical perspective. The methodology used involves a bibliographic review and jurisprudential analysis, of an exploratory and descriptive nature, whose information is displayed in a qualitative manner. It is expected that this research will contribute to the understanding of the essential elements of the judgment, whose results assist law students and professionals in its drafting and understanding, in addition to fostering studies on the challenges and controversies related to this judicial pronouncement.

Keywords: judgment; elements; report; grounds; verdict.

Introdução

Costumeiramente, a jurisdição é exercida preponderantemente pelo Poder Judiciário e, no âmbito da fase de conhecimento, se dá com o pronunciamento judicial, mais especificamente, pela sentença. A sentença judicial é um dos pronunciamentos judiciais que, nos moldes do artigo 203 do Código de Processo Civil (CPC), põe fim à fase cognitiva do procedimento comum (com fundamentos nos artigos 485 ou 487 do CPC), bem como extingue a execução.

Todavia, a divulgação do veredito – por intermédio de uma sentença, deve se dar com base no preenchimento dos requisitos formais para que a sentença seja considerada formalmente válida.

O atual Código de Processo Civil (CPC), Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, destina um capítulo exclusivo à sentença no qual são expostas as disposições gerais, os elementos e os efeitos da sentença.

A sentença, em uma demanda que envolva a crise de conhecimento do procedimento comum, é o instrumento jurídico que que põe fim à lide com ou sem resolução do mérito.

Nesse viés, o presente artigo discorre sobre os elementos da sentença a fim de servir como material de consulta para estudos e fomentar as pesquisas sobre o tema.

No transcurso do texto, tem-se a destinação de seções específica para o relatório, a fundamentação e o dispositivo.

O estudo fundamenta-se na legislação processual civil brasileira, notadamente o Código de Processo Civil (Lei nº

13.105/2015) e a Constituição Federal de 1988, em relação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

A pesquisa se apoia na doutrina de autores renomados do direito processual civil, como Freddie Didier Jr., Pablo Stolze Gagliano, Elpídio Donizetti e Haroldo Lourenço. Suas obras oferecem a base conceitual para entender a natureza jurídica, a estrutura e os requisitos da sentença judicial.

A análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) também integra o referencial teórico. Ela ilustra a aplicação prática das leis e os entendimentos sobre os elementos essenciais da sentença.

A metodologia empregada é exploratória (fornecendo uma visão geral e inicial do tema, e, a partir daí o tema é explorado descritivamente) e descriptiva (descreve as características e os elementos essenciais da sentença como pronunciamento judicial), com abordagem qualitativa, posto que se concentra na interpretação e compreensão dos fenômenos jurídicos relacionados à sentença.

Inicialmente, realiza-se um levantamento bibliográfico de livros, artigos e legislação sobre a sentença judicial e seus componentes.

Posteriormente, analisa-se documentalmente decisões do TJMG relevantes para a discussão dos requisitos formais da sentença, como relatório e fundamentação.

A interpretação dos julgados busca identificar padrões decisórios e a aplicação das normas processuais, unindo teoria e prática.

Como justificativa, mostra-se fundamental o estudo da sentença e sua estrutura para a compreensão do Direito Processual Civil, em especial como mecanismo de prestação da função jurisdicional, contribuindo, a um só tempo, para o ensino, aprendiza e divulgação do tema.

Ademais, a pesquisa justifica-se pela sua relevância para a prática jurídica, auxiliando profissionais do direito na elaboração de sentenças que observem os requisitos legais e jurisprudenciais, evitando nulidades e contribuindo para a efetividade da prestação jurisdicional.

A clareza na exposição dos elementos da sentença promove um melhor entendimento do ato processual, essencial para a segurança jurídica e para a confiança da sociedade no sistema judicial.

Ao fim, na conclusão, é realizada uma síntese do exposto, destacando os principais pontos das seções, convergindo para a elaboração de um texto capaz de servir como material de consulta para os interessados na temática e fomentar estudos sobre o assunto.

1 A SENTENÇA COMO ATO PROCESSUAL RESULTANTE DA INDECLINABILIDADE DA JURISDIÇÃO

A diversidade de valores e interesses, característica que se mostra fundamental às sociedades pluralistas, é fato gerador de conflitos entre as pessoas que as integram.

Em síntese, a existência de pensamentos, comportamentos e ações divergentes, aliada à busca de

interesses particulares, acarretam litígios que demandam a atuação do estado como pacificador social.

Nesse viés, ao Estado compete o papel de assegurar a harmonia social, exercendo, assim, a função jurisdicional – substituindo a vontade das partes e colocando fim à celeuma.

Ao Poder Judiciário é atribuída a função típica da jurisdição.

O ato de dizer o direito ou aplicação da lei ao caso concreto, dá-se pelo judiciário que se manifesta, dentre outros pronunciamentos judiciais, pela prolação da sentença.

Essa função típica do Poder Judicial encontra-se prevista tanto na Constituição quanto no Código de Processo Civil a partir do Princípio da Inafastabilidade do Judiciário, que advém dos seguintes dispositivos:

Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988)

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos

deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015)

Consequentemente, a atuação do Poder Judiciário consiste precípuamente na prestação jurisdicional a fim de apreciar eventuais ameaças ou lesões a direito.

Não obstante a atuação do judiciário, a própria legislação e o texto constitucional incentivam a solução de conflitos de forma consensual entre as partes, dentre os quais se destacam a conciliação e a mediação previstas no artigo 165 do Código de Processo Civil.

Sobre esse princípio, LOURENÇO (2021, p. 46), referenciando outros autores e destacando o tema, esclarece que a:

[...] efetividade, até bem pouco tempo, não encontrava, sequer, previsão expressa em nosso ordenamento. Processo efetivo é o que realize o direito material. Tal visão sempre foi reforçada pela interpretação que se faz do art. 5º, XXXV, da CR/1988 (art. 3º do CPC/2015), do qual se retira a inafastabilidade da tutela jurisdicional, buscando uma visão no sentido material, abandonando-se a análise formal, como o direito de ir ao Judiciário. Tem-se, a rigor, como se alternam renomadas doutrinas, uma garantia de acesso a uma ordem jurídica justa (WATANABE, 1988. p. 128-135) ou de acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1998) (CARNEIRO, 2007).

Não se basta que o magistrado profira um pronunciamento que contenha o nome forma de sentença para que ela seja legítima, é preciso ainda que ela seja proferida nos termos expostos no artigo 489 do CPC, pois, do contrário a sentença poderá ser considerada viciada e tornada nula em sede recursal.

A Constituição Federal e o Código de Processo Civil estabelecem requisitos para a validade e eficácia da atuação jurisdicional.

Entre os atos do magistrado, a sentença se destaca por encerrar a fase de conhecimento e solucionar o litígio.

No entanto, a mera existência de uma decisão chamada sentença não garante sua legitimidade.

A validade da sentença depende da observância dos elementos essenciais do artigo 489 do CPC: relatório, fundamentação e dispositivo, visando uma decisão lógica e transparente. A ausência ou deficiência desses elementos pode levar à nulidade da sentença, conforme a jurisprudência.

Assim, visando a análise e exposição do tema, as seções seguintes são voltadas à exposição dos elementos essenciais de uma sentença judicial nos termos do artigo 489 do CPC, fornecendo, por consequência, um cenário da forma pela qual a sentença deve ser estrutura, de seu conteúdo e dos elementos que a integram.

2 DO RELATÓRIO

O primeiro dos elementos essenciais previsto no artigo 489 do Código de Processo Civil é: o relatório. Nesse ponto, deverá conter o nome das partes, a identificação do caso, uma síntese do pedido, a síntese da contestação e as principais ocorrências havida no processo.

Assim dispõe a legislação:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I. o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com assuma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo. (BRASIL, 2015).

Portanto, sentença, seja qual for, deverá conter no mínimo os itens mencionados. A indicação desses pontos é essencial para que a sentença seja isenta de vícios.

Para além do caráter formal, o relatório possui algumas funções (de acordo com a doutrina), sendo elas: apresentar um histórico do caso, relatar as questões que serão apreciadas e servir como “prestaçāo de contas” do magistrado à sociedade quanto ao conhecimento dos fatos havidos nos autos.

Sobre o tema e as funções do relatório, tem se que:

[...]o órgão jurisdicional expõe o caso sob julgamento, indicando as questões que serão apreciadas - relata, pois -, para, em seguida, analisar, na fundamentação, as mencionadas questões - identificando, com isso, a norma geral a ser aplicada no caso concreto - e, ao final, estabelecer a norma individualizada do caso concreto [...]Uma das funções externas do relatório consiste no atendimento a uma

necessidade de ordem política, já que é por meio dele e da fundamentação que o magistrado demonstra, não só às partes e a outros eventuais interessados no processo, mas à sociedade de um modo geral, que está exercitando, de modo responsável, o poder de que foi constitucionalmente investido. (GAGLIANO; VIANA, 2019, p.262)

Nota-se, portanto, que o relatório não se resume a relatar as etapas procedimentais ocorridas em uma demanda processual.

O relatório serve também como mecanismo de publicidade e transparência da decisão judicial tanto aos envolvidos diretamente no litígio, quanto aos não envolvidos.

As funções do relatório, aliadas aos demais elementos essenciais da sentença, atuam a assegurar a legitimidade da decisão.

Embora o artigo 489 do Código de Processo Civil indique que o relatório seja caracterizado como elemento essencial da sentença, existem hipóteses em que ele poderá ser dispensado (desde que haja previsão legal nesse sentido).

A Lei 9.099/99, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, traz um exemplo dessa dispensa. O caput do artigo 38 dessa lei dispõe que “A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”.

Desse modo, conclui-se que a regra é a existência do relatório na sentença, contudo, excepcionalmente, pode haver a dispensa desse elemento.

A essencialidade do relatório se faz presente na possibilidade de haver a cassação de sentença quando esse elemento for negligenciado.

Nesse sentido a própria jurisprudência é pacífica a reconhecer a nulidade da sentença pela ausência de observância aos elementos essenciais previstos no artigo 489 do CPC, como se vê da seguinte decisão:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA SEM
FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE
RELATÓRIO. NULIDADE RECONHECIDA
DE OFÍCIO.

[...] 2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da sentença, diante da ausência de fundamentação adequada e de elementos essenciais, como o relatório, conforme exigido pelo ordenamento jurídico.

III.RAZÕES DE DECIDIR

[...]
5. A ausência de relatório, elemento essencial da sentença, prejudica a análise da controvérsia e viola os requisitos legais previstos no art. 489 do CPC, comprometendo a validade do ato decisório.
6. Precedentes do TJMG reforçam a nulidade de decisões desprovidas de fundamentação suficiente e relatório essencial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Sentença cassada. Determinado o retorno dos autos à instância de origem para a prolação de nova decisão, devidamente fundamentada e

em conformidade com os requisitos legais. Tese de julgamento: 8. A sentença judicial deve conter fundamentação concreta e adequada, além dos elementos essenciais previstos no art. 489 do CPC, sob pena de nulidade. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC/2015, arts. 11, 489, § 1º, I. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.146067-0/001, Rel. Des. Ramom Tácio, julgamento em 15/12/2021; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.161796-4/001, Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte, julgamento em 02/12/2021. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.388124-0/001, Relator(a): Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais , 2^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2025, publicação da súmula em 21/02/2025)

O relatório é um elemento da sentença no qual não se tem o cunho decisório, mas sim uma essência narrativa e descriptiva. Ademais, na redação do relatório o magistrado, aparentemente em razão da ausência de previsão legal, mostra-se livre para redigí-lo seja de maneira cronológico ou lógica.

Portanto, verifica-se que o relatório possui o papel de auferir legitimidade às sentenças judiciais, posto que sua função extrapola a mera descrição dos episódios procedimentais e serve como mecanismo de publicidade e transparência da decisão.

O artigo 489, inciso I, do CPC impõe que o relatório da sentença contenha informações essenciais para que se possa entender o litígio.

Identificar as partes, resumir pedido e defesa, e registrar eventos processuais estabelecem o contexto fático e jurídico. Essa exigência legal visa vincular a decisão aos fatos relevantes.

A doutrina moderna vê o relatório além de um resumo formal.

O relatório, basicamente, apresenta o histórico da disputa, delimita as questões a serem analisadas e serve como uma "prestaçāo de contas" do juiz à sociedade. Essa visão realça a transparéncia e legitimāção da decisão, facilitando a compreensāo do processo.

A ausēncia do relatório, quando nāo houver dispensa legal, poderá ensejar repercussões processuais que prejudicam as partes, a ponto de ensejar até a nulidade da sentença como sedimentado jurisprudencialmente.

Para além do relatório, existem os fundamentos e o dispositivos que integram o conjunto de elementos essenciais da sentença e que serão tratados nos tópicos seguintes.

3 DOS FUNDAMENTOS

Após o relatório, a fundamentação é o próximo dos elementos essenciais previsto no artigo 489 do Código de Processo Civil. É nos fundamentos que o julgador deverá, como o próprio nome sugere, fundamentar a decisão

analisando os fatos da lide posta em apreciação e o direito aplicável ao caso.

Literalmente, a legislação assim prevê:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

I. o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas do andamento do processo;

II. os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; [...] (BRASIL, 2015).

A sentença, assim, conterá, além de um tópico destinado ao relatório, com uma sessão relativa à exposição das razões que formaram o convencimento do julgador.

Acerca da exposição dos fundamentos que:

A fundamentação é enraizada no princípio do livre convencimento motivado e pressuposto do devido processo multinormativo (constitucional, legal e internacional), devendo o magistrado exteriorizar os fundamentos de fato e de direito que dão suporte à decisão, com a indicação dos artigos legais e princípios elencados, legitimando, assim, a própria sentença proferida. (NETO e RODRIGUES, 2016, p.43).

É nesta parte da sentença (fundamentação) que as partes e interessados no julgamento do feito conseguem ter acesso aos motivos que levaram o magistrado a decidir de um ou outro modo.

Em síntese, é pela fundamentação que o juiz irá expor o raciocínio jurídico que o fez proferir determinado veredito, aplicando a legislação e demais normas jurídicas ao caso posto sob sua apreciação.

A fim de auxiliar tanto as partes, quanto o prolator da sentença, o parágrafo primeiro do artigo 489 lista uma série de hipóteses em que a sentença não será considerada fundamentada.

Nesse sentido, a sentença não será considerada fundamentada quando se limita a reproduzir normas sem explicar sua aplicação ao caso concreto, usa conceitos jurídicos vagos sem justificativa, apresenta motivos genéricos que não se conectam à decisão específica, ignora argumentos relevantes das partes, apenas invoca precedentes ou súmulas sem confrontar com os fatos da demanda, ou deixa de aplicar entendimentos consolidados sem justificar a distinção ou superação e, respectivamente, sua não aplicação ao caso concreto.

Tal como no relatório, a ausência de fundamentação poderá ensejar a nulidade da sentença, como se vê da seguinte decisão do tribunal mineiro:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRELIMINAR
INSTALADA DE OFÍCIO - NULIDADE DA
SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO - PREScriÇÃO
INTERCORRENTE - SENTENÇA GENÉRICA
- AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS MARCOS
TEMPORAIS - NECESSIDADE -
ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA - SENTENÇA CASSADA.

- O dever de fundamentação das decisões encontra-se inscrito no art. 93, IX, da CR/1988, e, no âmbito infraconstitucional, no art. 489 do Código de Processo Civil, que expressamente enuncia as hipóteses em que não se considera fundamentada a decisão.
- O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos temporais que foram observados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
- Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação instalada de ofício.
- Sentença cassada. Recurso prejudicado. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.462665-1/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer , 10^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/12/2024, publicação da súmula em 13/01/2025)

A decisão supratranscrita nada mais é do que um exemplo de decisão na qual observa a disposição do artigo 93, IX da Constituição Federal na qual prevê que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem (em regra) ser públicas e fundamentadas, sob pena de serem nulas.

Embora seja somente um tópico da sentença, a fundamentação possibilita que as partes tenham ciências das razões que conduziram o julgador a decidir de determinada maneira.

Não se trata, portanto, de um mero formalismo, mas sim de um instrumento de controle das decisões e

publicidade dos atos judiciais, garantindo a transparência e a publicidade das decisões do judiciário, e, sua ausência poderá acarretar na nulidade da sentença.

Após o relatório e a fundamentação, o dispositivo surge como o terceiro e último elemento essencial da sentença, matéria a ser explorada no tópico seguinte.

4 DO DISPOSITIVO

O terceiro dos elementos essenciais da sentença é o dispositivo. É no dispositivo da sentença em, nos termos do artigo 489, III do Código de Processo Civil que “[...] o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.”.

Como nos demais elementos da sentença, o relatório também não se trata de mera formalidade, mas sim possui função específica e relevante a assegurar a legitimidade da decisão proferida.

Sobre a função e conceito do dispositivo a doutrina assim expõe:

Por meio do dispositivo o julgador fixa a norma individualizada que regerá a relação entre os sujeitos parciais do processo. O dispositivo é, assim, “a parte da decisão em que o órgão jurisdicional estabelece um preceito normativo, concluindo a análise acerca de um (ou mais de um) pedido que lhe fora dirigido” (GAGLIANO e VIANA, 2019, p.539)

Assim, infere-se que o dispositivo é uma parte integrante da sentença na qual o julgador irá apresentar o veredito acerca dos pedidos formulados pelas partes.

Em resumo, a sentença contém o relatório (narrativa e descrição dos principais feitos do processo), a fundamentação (texto dissertativo no qual o julgador expõe as razões que o levaram a decidir de uma ou outra maneira) e o dispositivo que consiste, basicamente, na ordem judicial quanto ao pedido formulado.

Assim como a fundamentação e diversamente do relatório, o dispositivo não é um elemento dispensável em uma sentença. É ainda no dispositivo que o julgador irá expor se o pleito será procedente, parcialmente procedente ou improcedente.

Além disso, é no dispositivo que se tem ao esclarecimento se o feito foi resolvido com resolução do mérito nos termos do artigo 487 do CPC o juiz, nos termos do artigo 490 do CPC, “[...] resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes”, ou sem resolução do mérito nos termos do artigo 485 do CPC.

No livro *Redigindo a Sentença Cível*, o autor apresenta o seguinte exemplo de dispositivo:

Ante o exposto, acolho o pedido pleiteado pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos materiais, com juros legais de 1% a partir da citação e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ. Custas e honorários pelo réu, os

últimos arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. (DONIZETTI (2017, p.118)

Embora seja típico do relatório a descrição informativa dos atos processuais, a partir do dispositivo também é possível extrair diversas informações do processo.

De início, infere-se que a causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos do pedido) envolve prejuízos de ordem material sofridos pela autora por ato praticado pela requerida. Dita conclusão advém da condenação do réu ao pagamento de valores a título de danos materiais.

Pelo dispositivo ainda, nota-se que a parte autora formulou tão somente o pedido de indenização por danos materiais, pois, do contrário o julgador deveria indicar que o pedido pleiteado fora acolhido parcialmente.

Além disso, nota-se que as custas e honorários foram integralmente suportados pelo réu, não sendo, portanto, caso de sucumbência recíproca.

Caso a autora tivesse formulado outro pedido e o julgador não o apreciasse, ter-se-ia uma hipótese de sentença omissa que poderia ser alvo de embargos de declaração.

É cabível os embargos de declaração (espécie de recurso) contra decisão judicial para, conforme o artigo 1.022, II do CPC, “[...] suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.”.

Desse modo, o dispositivo possui diversas funções e mostra-se relevante para a adequada legitimação da sentença. É no dispositivo que o litígio é solucionado com a

exposição do veredito do julgador, definindo ainda as obrigações das partes e direitos reconhecidos do transcurso do processo.

Para além da função decisória, ainda que de maneira implícita, o dispositivo também possui cunho informativo a partir do qual é possível depreender a natureza da causa de pedir, os limites do pedido, a responsabilidade pelo ônus sucumbencial e a maneira pela qual o mérito foi resolvido.

Em síntese, o dispositivo é um elemento essencial da sentença por ser o meio em que o direito é materializado, que se tem o desfecho da demanda e que as demais informações relevantes do processo são expostas, garantindo, assim, a legitimidade ao pronunciamento judicial proferido

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo do conteúdo do texto, da legislação aplicável e da jurisprudência exposta, nota-se que ao Poder Judiciário compete, como função típica, exercer a jurisdição. Nesse viés, a sentença emerge como um dos principais pronunciamentos judiciais. Pela sentença, tem-se o encerramento da fase cognitiva de um procedimento comum. Contudo, para que a sentença seja formalmente válida, é necessário que ela seja proferida em consonância com os requisitos formais estabelecidos em lei.

Esses requisitos estão dispostos no Capítulo XIII, seção II da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Segundo o artigo 489 do CPC, o relatório, os

fundamentos e o dispositivo são os elementos essenciais da sentença.

O relatório além de ser um elemento essencial da sentença, tem a função primordial de atuar como um histórico do caso. No relatório, em regra, encontram-se os nomes das partes, a identificação da ação, o resumo do pedido e da contestação, além dos principais marcos processuais.

Ademais da função primordial, o relatório serve também como um meio de prestação de contas à sociedade, assegurando, ainda, a transparência e legitimidade da sentença.

Embora, a priori, o relatório seja considerado um elemento obrigatório, em hipóteses legalmente previstas poderá ser dispensado.

Como exemplo de dispensa do relatório, destacou-se a previsão expressa da Lei 9.099/99 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Concluiu-se também que a ausência do relatório, nos casos em que exigida sua obrigatoriedade, podem acarretar na nulidade da sentença - conforme sedimentado jurisprudencialmente.

Além do relatório, a fundamentação é outro dos elementos essenciais da Sentença. Na fundamentação, compete ao juiz analisar as questões de fato e de direito, bem como expor as razões que o levaram a proferir determinado veredito.

É na Fundamentação que o julgador expressa o raciocínio jurídico, elucidando o caso e aplicando a lei aos fatos narrados. No artigo 489 do CPC, tem-se o estabelecimento de critérios para que a fundamentação seja considerada válida, além de indicar as hipóteses em que a sentença não será considerada fundamentada.

A ausência de fundamentação, tal como a ausência do relatório, pode ensejar a nulidade da sentença. A fundamentação é, portanto, um item da sentença que possibilita o controle e a transparência da sentença (não só às partes, mas também à sociedade).

Por fim, destacou-se que a necessidade de fundamentação nas decisões judiciais encontra também seu fundamento de validade diretamente na Constituição Federal, especificamente no artigo 93, inciso IX.

O terceiro elemento essencial da sentença mencionado foi o Dispositivo. No tópico do dispositivo, são resolvidas (pelo juízo) as principais questões que a ele foram submetidas pela parte.

O dispositivo tem como função principal a apresentação da ordem judicial sobre o pedido formulado, concretizando-se em um veredito no qual se acolhe (ainda que parcialmente) o pedido ou não - quando houver o julgamento do mérito. Nada obsta, porém, que no dispositivo o feito seja extinto sem resolução do mérito.

Subsidiariamente, o dispositivo possui também caráter informativo, posto que dele é possível extrair informações sobre a natureza da causa, os limites dos pedidos, a forma pela qual o mérito foi resolvido e ainda a

responsabilidade pelas custas processuais e honorários sucumbenciais.

Conclui-se, assim, que a sentença é o pronunciamento judicial por excelência no qual a jurisdição se materializa. A validade da sentença, porém, é condicionada à observância dos requisitos legais e da adequada estrutura formal na qual é composta pelo relatório, pela fundamentação e pelo dispositivo.

Cada qual dos elementos essenciais da sentença possuem suas funções principais e secundárias, que, se observadas, asseguram a legitimidade da decisão, bem como dão publicidade e transparência ao ato judicial. Ao fim, infere-se que a sentença materializa o papel principal do judiciário e assegura a legitimidade da atuação judicial perante às partes e à sociedade.

Referências

- BERMUDES, Sergio. **Introdução ao Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 6. ed. (E-book). p. 54. ISBN 9788530983666. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983666/>. Acesso em: 28 fev. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (CPC). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil.** Salvador: JusPodivm, 2018. 13. ed., v. 2, p. 404.

DONIZETTI, Elpídio. **Redigindo Sentença Cível.** Rio de Janeiro: Atlas, 2017. 8. ed. (E-book). p. 118. ISBN 9788597011364. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597011364/>. Acesso em: 06 mar. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; VIANA, Salomão. **Manual da sentença cível.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. (E-book). p. 262. ISBN 9788553611744. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611744/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado.** Rio de Janeiro: Método, 2021. 6. ed. (E-book). p. 46. ISBN 9786559640133. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640133/>. Acesso em: 02 mar. 2025.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil.** Rio de Janeiro: Método, 2023. 3. ed. (E-book). p. 246. ISBN 9786559646166. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646166/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

TJMG. Apelação Cível nº 1.0701.14.022163-4/001, Comarca de Uberaba, Relator: Des. Marcos Lincoln, 11^a Câmara Cível, 01 de julho de 2015. Publicação da Súmula: 10 de julho de 2015.

TJMG. Apelação Cível nº 1.0000.24.388124-0/001, Relatora: Maria Cristina Cunha Carvalhais, 2^a CÂMARA CÍVEL, 11 de fevereiro de 2025. Publicação: 21 de fevereiro de 2025.

TJMG. Apelação Cível nº 1.0000.24.462665-1/001, 10^a Câmara Cível, Relatora Des. Mariangela Meyer, Julgado em 17 de dezembro de 2024, Publicado em 13 de janeiro de 2025.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. Rio de Janeiro: Método, 2023. 3. ed. (E-book). p. 246. ISBN 9786559646166. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646166/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL E O DIREITO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA EFETIVAÇÃO DA TUTELA LABORAL

Dostoevsky Ernesto de Melo Andrade
Lara Ribeiro de Moraes Andrade

RESUMO: As novas dinâmicas produtivas do capitalismo globalizado e as transformações provocadas pela revolução digital desafiam os marcos tradicionais do Direito do Trabalho, sobretudo quanto à caracterização da subordinação jurídica. A teoria da subordinação estrutural emerge como proposta hermenêutica de ampliação do alcance da tutela trabalhista, especialmente para trabalhadores inseridos nas cadeias produtivas de maneira não convencional, como terceirizados, autônomos dependentes e teletrabalhadores. O presente trabalho revisita criticamente os fundamentos da subordinação clássica, à luz da doutrina contemporânea e da jurisprudência do STF e do TST, propondo um modelo funcional de proteção que seja condizente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da isonomia.

Palavras-chave: subordinação estrutural; terceirização; teletrabalho; proteção social; relação de emprego.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do capitalismo influenciou os principais ordenamentos jurídicos, no sentido de amparar os cidadãos do grande impacto gerado com o modelo de

produção que afetou diretamente as condições de bem estar e necessidade de maior controle para minimizar os efeitos da exploração humana no trabalho, flexibilizando alguns conceitos amarrados ao viés cultural e histórico e principalmente do contexto neoliberal que, não obstante os grandes avanços, produziu enorme violação a alguns direitos e garantias fundamentais.

Adita-se a tudo isto a revolução tecnológica que repercutiu diretamente nas relações de trabalho e novas modalidades de atuação laboral. Descaracterizado por delinear novos modelos de trabalho, que na maioria das vezes não se enquadram nos critérios clássicos exigidos para reconhecimento de uma relação de emprego, o elemento subordinação vem sendo reexaminado diante de um novo cenário de atividades trabalhistas.

O Direito do Trabalho nasceu com a função precípua de equilibrar as forças desiguais entre capital e trabalho, protegendo o hipossuficiente no vínculo de emprego. Todavia, as profundas transformações nas formas de organização da produção, intensificadas pela reestruturação produtiva neoliberal e pelos avanços tecnológicos, fragilizaram os mecanismos clássicos de identificação da relação empregatícia, especialmente o elemento da subordinação jurídica tradicional.

As modalidades clássicas de trabalho advindas do progresso industrial, em que a submissão ao ordenamento patronal ditava as regras de execução das ações laborais, era essencial para o resultado exitoso do processo produtivo. Com a flexibilização deste entendimento, com pretensão de

ampliar os efeitos protetivos, surge a noção de subordinação estrutural que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independente de receber ou não ordens diretas, pois acolhe o sentido do trabalho introjetado na dinâmica organizacional da empresa. Logo, pretende-se estender direitos trabalhistas, a exemplo dos trabalhadores terceirizados, eventuais, autônomos que exercem suas atividades nesta perspectiva.

Esta acepção estrutural possui ainda uma sutil difusão com a subordinação clássica, pois os comandos de orientação e fiscalização continuam presentes, no entanto, sua exteriorização manifesta, reduz o impacto, visto que o método conduz o foco para o resultado advindo de atividades exercidas por trabalhador inserido no núcleo essencial da dinâmica empresarial. É evidente que desta releitura da subordinação o vínculo de dependência continua, pois todo o encargo de suportar perdas, riscos e ganhos continuou suportado pelo empregador.

Para estabelecer uma relação mais appropriada com os novos domínios da relação trabalhista o conceito de subordinação deverá passar por uma transformação que venha promover um enfoque cuja essência tem integração direta com o funcionamento da empresa ou corporação.

A necessidade de compreender o trabalho em um viés mais flexível harmoniza-se com o novo contexto que vislumbra uma moderna noção do conceito de subordinação. Para isso, inferir o trabalho atribuído à concretização da dignidade da pessoa humana é estabelecer uma relação direta com o estado democrático de direito.

Analizar esta nova abordagem fática de um fenômeno que surge para flexibilizar a relação de emprego irá proporcionar as transformações inclusivas que a sociedade deverá ser contemplada.

Como o trabalho é elemento vital para realização pessoal, sua estrutura operacional é fonte de transformação social que deve adaptar-se a complexidade do cenário atual. Nesta perspectiva há uma relação de dependência reciproca entre empregador e empregado cujo trabalho exerce um papel vital na estrutura funcional da engrenagem empresarial. Ou seja, o trabalho passa a ser elemento essencial na complexidade organizacional e a subordinação representa a relação entre instituição e trabalho exercido pelo empregado e não na sua abordagem pessoal

Nesse contexto, a teoria da subordinação estrutural, proposta originalmente por Maurício Godinho Delgado, ressurge como categoria jurídica fundamental para a preservação da eficácia do Direito do Trabalho diante de fenômenos como a uberização, o trabalho por plataformas digitais e as novas formas de terceirização ampla autorizadas pelo STF (ADPF 324 e RE 958.252).

Neste contexto a relação de dependência entre empregador e empregado, que empreende a força de trabalho, a este não se separa do ator. A relação de subordinação acontece entre o complexo organizacional e o serviço prestado pelo empregado. Diante de tal mecanismo, o sistema de proteção ao trabalhador é mais eficaz e se adequa apropriadamente as novas formas de trabalho

Este artigo propõe uma análise crítica e atualizada da subordinação estrutural à luz da doutrina e jurisprudência recentes, explorando sua aplicabilidade prática como forma de resistência às formas contemporâneas de precarização laboral.

1. A SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL NA EVOLUÇÃO HISTÓRICO-FUNCIONAL DO DIREITO DO TRABALHO

A subordinação jurídica no direito do trabalho é um dos mais relevantes elementos que caracteriza a relação de emprego e tem uma natureza histórica que remete aos tempos da hegemonia industrial em que a concepção de dominação e sujeição é o que vai assinalar sua essência. Define o limite dos empregados e dos prestadores de serviço autônomos, não sendo estes tutelados pela norma trabalhista, ou seja, aqueles que não estiverem submetidos aos critérios prescritos

A subordinação jurídica sempre foi elemento-chave para a configuração do contrato de trabalho. Tradicionalmente, a subordinação se expressava pela sujeição direta do empregado ao poder hierárquico do empregador, com ordens, controle e fiscalização constantes. Com a evolução dos modelos produtivos - do fordismo ao toyotismo, da economia industrial à digital - esse modelo de comando direto tornou-se cada vez mais sutil e funcional. As transformações no cenário econômico e social dos últimos anos, manifestada por várias circunstâncias, tem em

sua atual natureza a descentralização produtiva, a inovação tecnológica e científica, mas também aparecimento de novas profissões advindas da transição de uma economia industrial para uma economia pós-industrial, que é marcada por serviços especializados.

A teoria da subordinação estrutural, nesse cenário, representa uma tentativa de adaptação conceitual do Direito do Trabalho às novas realidades laborais. Ela desloca o foco da sujeição pessoal para a inserção do trabalhador na dinâmica funcional e nos objetivos econômicos da empresa, mesmo sem ordens diretas.

A necessidade de compreender o trabalho em um viés mais flexível harmoniza-se com o novo contexto que vislumbra uma moderna noção do conceito de subordinação. Para isso, inferir o trabalho atribuído a concretização da dignidade da pessoa humana é estabelecer uma relação direta com o estado democrático de direito. Analisar esta nova abordagem fática de um fenômeno que surge para flexibilizar a relação de emprego irá proporcionar as transformações inclusivas que a sociedade deverá ser contemplada. Como o trabalho é elemento vital para realização pessoal, sua estrutura operacional é fonte de transformação social que deve adaptar-se a complexidade do cenário atual.

Nesta perspectiva há uma relação de dependência recíproca entre empregador e empregado cujo trabalho exerce um papel vital na estrutura funcional da engrenagem empresarial. Ou seja, o trabalho passa a ser elemento essencial na complexidade organizacional e a subordinação

representa a relação entre instituição e trabalho exercido pelo empregado e não na sua abordagem pessoal. Trata-se de uma flexibilização considerada necessária pela doutrina, com a finalidade de estender os direitos fundamentais do trabalhador celetista a um maior número de profissionais.

A subordinação é uma conduta que evidencia e destaca uma atividade desenvolvida no âmbito das ações produtivas em processos resultantes de tudo aquilo que é produzido para venda de mercado e também serviços. Integrar o trabalhador subordinado na atividade que se insere nos objetivos empresariais, o torna núcleo do processo e da atividade produtiva, emergindo daí todo o impulso para o desenvolvimento das empresas e corporações.

A subordinação estrutural é essencial ao funcionamento da organização, atuando sobre o modo de execução da prestação com foco na realização da atividade laboral. É um fenômeno que tem característica especial relacionada com o emprego no qual o empregado desempenha suas tarefas integradas a uma estrutura organizacional de empresa e movimentada em seus processos de produção.

Com o avanço tecnológico e as novas demandas que surgem com a necessidade de satisfação contínua da sociedade de consumo, a concepção de subordinação se altera com o modelo contemporâneo de organização empresarial. O controle direto sobre o modo de prestação do serviço não reserva mais a capacidade de gerar lucros, pois os novos métodos têm implicação direta no resultado dos rendimentos empresariais.

Esta representação de relação trabalhista não elimina o conceito clássico de subordinação em sua acepção de submissão e sujeição. É fundada na sujeição do empregado às ordens diretas do empregador. No entanto, o foco amplia para além do trabalho e não apenas no *modus operandi*, mas decisivamente nos resultados desta atividade laboral. O controle deixa de ser executado pelas empresas, e passa a se submeter ao exame e vigilância daqueles que são responsáveis pela fiscalização do resultado final de produção.

Uma nova organização do trabalho surge em meio a um sistema de cooperação competitiva entre os trabalhadores cujo foco principal estabelecido pela relação trabalhista é se este trabalhador é acolhido no mecanismo estrutural e dinâmico da organização no âmbito funcional, pouco importando os processos hierárquicos que advenham deste intercambio. Se o trabalhador estiver inserido na rede produtiva da empresa movimentando sua força de trabalho na engrenagem final de produção e resultado, não há mais necessidade de inserir o elemento hierárquico e de submissão de ordens neste processo de trabalho. O que importa é o alcance dos resultados.

Mas é importante fazer a ressalva de que não há autonomia neste caso. O serviço prestado insere-se na organização produtiva da empresa, e o empregado põe a disposição seu trabalho nesta estrutura de atividade como componente essencial e fundamental na execução das tarefas. A subordinação é marcada quando a atividade do

trabalhador é indispensável para que a empresa alcance sua atividade-fim.

A subordinação estrutural configura-se como um vínculo empregatício, em que o trabalhador se integra a estrutura da empresa oferecendo sua força de trabalho para execução de atividades diretamente relacionadas com a atividade-fim. Mantém o status de empregado, pois não assume riscos de perda ou ganhos, ou seja, não é proprietário. Na verdade, pertence a organização produtiva e deve sujeição aos resultados do trabalho recrutado para realizar. Esta readequação conceitual da subordinação se faz necessária para atenuar o comando empresarial direto do qual emanam muitas violações aos direitos trabalhistas e da dignidade da pessoa humana. Ao inserir o trabalhador no sistema estrutural da dinâmica do serviço a contemplação de novos fenômenos inseridos no mundo do trabalho, a exemplo da terceirização, tal representação abarca o campo de incidência do direito do trabalho.

O estado de sujeição da relação de trabalho deixa muitas situações descobertas da proteção jurídica, como na hipótese de trabalhadores intelectuais e altos funcionários. Esta nova concepção de subordinação, condiciona a noção de que o trabalho pode ser realizado sem estar apartado do homem que o executa. Este trabalho pode servir de meio para a realização de um fim social com amplitude envolvendo todos os atores na estrutura organizacional da empresa em que a produção final é materializada pela submissão às regras derivadas de uma prestação laboral realizada fora do alcance visual do empregador.

Este tipo de relação trabalhista cria uma nova forma de inserir o homem em um panorama de direitos que confere a sua inserção no campo das garantias fundamentais e de inclusão social para todas as novas formas de trabalho, cuja incidência limitava-se aos modelos clássicos de trabalho.

Por meio do contrato de trabalho a relação trabalhista neste novo protótipo de atividade laboral, condiciona o exercício da ação produtiva ao campo da subordinação e não exatamente a figura do trabalhador. A atividade, portanto, torna-se o elemento essencial para determinação da relação jurídica e a subordinação é extraída em seu ângulo objetivo de relação de resignação e submissão para se converter em uma faceta objetiva cuja referência identificadora deixa de ser o homem para se tornar a força de trabalho aplicada aos interesses da organização produtiva. Contrata-se a força de trabalho e não o trabalhador. A subordinação pode estar presente ou não.

É sabido que a atividade laboral não se dissocia da pessoa do obreiro, portanto avaliar as qualidades pessoais como critério de admissão torna-se tão relevante no processo pré-contratual. Esta relação é exercida como poder de um credor para com seu devedor contratualmente celebrado entre as partes. Sob o ponto de vista estrutural, a subordinação tem a pretensão de alargar o campo de incidência da proteção trabalhista, principalmente nos novos formatos de trabalho em que autonomia e dependência caracteriza o modelo. Para estes trabalhadores em que se contrata a atividade prestada e não o seu resultado a

subordinação estrutural se adequa melhor na dinâmica do processo produtivo.

A jurisprudência atual do TST, especialmente após a Reforma Trabalhista de 2017, tem dado sinais ambíguos quanto à aceitação dessa tese. No entanto, há julgados recentes que reconhecem o vínculo empregatício com base na inserção estrutural do trabalhador na cadeia produtiva, como no caso dos motoristas de aplicativo e plataformas de entrega (AIRR-1000123-89.2021.5.02.0701, julgado em 2023).

Sob o prisma de que o trabalhador estava **inserido na lógica operacional da empresa digital**, submetido a critérios algorítmicos de desempenho, metas, bloqueios e ranqueamentos, evidenciando controle indireto, mas efetivo. Tal reconhecimento rompe com a rigidez da subordinação clássica e demonstra uma abertura do Tribunal Superior do Trabalho para analisar a **realidade funcional da prestação de serviços** diante dos novos modelos laborais. As repercussões dessa decisão são relevantes, pois sinalizam uma possibilidade concreta de **releitura hermenêutica da CLT à luz da Constituição Federal**, especialmente quanto ao princípio da primazia da realidade (art. 9º, CLT) e da proteção do trabalho humano (art. 7º, caput, CF), ampliando o campo de incidência do Direito do Trabalho frente à “uberização” e à desregulamentação contemporânea.

2. A CRISE DO PARADIGMA CLÁSSICO DE SUBORDINAÇÃO E OS NOVOS MODELOS LABORAIS

A subordinação, enquanto elemento jurídico estruturante da relação de emprego, há décadas se assenta na concepção clássica de sujeição direta e pessoal do empregado ao poder de comando do empregador. Essa concepção, porém, vem sendo progressivamente tensionada diante das transformações no mundo do trabalho, especialmente com a ascensão das novas tecnologias, da terceirização em cadeia, da gig economy e da financeirização da produção.

Autores como Vólia Bomfim Cassar (2023) e Ricardo Antunes (2022) denunciam a tendência de “uberização das relações de trabalho” como forma de desproteção institucional. Nessa perspectiva, a subordinação estrutural apresenta-se como um freio hermenêutico contra a erosão da tutela jurídica, recolocando o foco na finalidade social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV).

A chamada “uberização” das relações de trabalho representa uma das manifestações mais emblemáticas da reestruturação produtiva do capitalismo contemporâneo, marcada pela desregulamentação, flexibilização e precarização dos vínculos empregatícios. Trata-se da utilização massiva de plataformas digitais para intermediar serviços, como transporte, entregas e tarefas domésticas, por meio de aplicativos que classificam os prestadores como “autônomos”, mas que mantêm forte controle sobre a forma, tempo e padrão da execução dos serviços. Ricardo Antunes denuncia que esse modelo “produz um novo proletariado de serviços que, embora desprovido da formalidade jurídica do vínculo, está integralmente subordinado à lógica do

capital e às dinâmicas empresariais, por vezes de maneira mais intensa que no assalariamento tradicional” (ANTUNES, 2022, p. 49).

A jurisprudência ainda oscila diante da identificação do vínculo de emprego nesses casos. No entanto, cresce o reconhecimento da subordinação estrutural ou algorítmica. O Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região, por exemplo, decidiu que o controle exercido por plataformas sobre entregadores caracteriza verdadeira inserção na estrutura produtiva, com poder diretivo disfarçado por mecanismos tecnológicos: “a autonomia formal cede espaço à subordinação real quando o trabalhador se submete a penalizações, avaliações por clientes e algoritmos de desempenho” (TRT-3, proc. 0011388-32.2021.5.03.0108). Como afirma Maurício Godinho Delgado, “a subordinação, hoje, pode não ser perceptível por meio de ordens verbais diretas, mas manifesta-se através de comandos sistêmicos, metas automáticas e bloqueios operacionais que controlam o modo de trabalhar” (DELGADO, 2023, p. 663). A subordinação não desapareceu; ela foi transfigurada em estruturas de controle mais difusas, impessoais e descentralizadas. A uberização, portanto, exige um novo olhar jurídico que vá além da formalidade contratual e atente para a realidade concreta da dependência econômica e funcional.

Com o advento da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), observou-se não apenas uma flexibilização dos direitos materiais, mas também uma tendência a formalizar novas figuras jurídicas que escapam da tradicional lógica do

contrato de emprego. É nesse ambiente que se insere o trabalho intermitente (art. 443, §3º da CLT), o regime de autônomo exclusivo (art. 442-B), além do teletrabalho (art. 75-A e seguintes), que desafiou frontalmente a aferição da subordinação direta.

No caso do regime intermitente, a prestação de serviços com alternância entre períodos de atividade e inatividade, por convocação do empregador, cria uma subordinação intermitente e fragmentada. O trabalhador permanece juridicamente subordinado apenas quando convocado, mas está funcionalmente à disposição do empregador, sem previsibilidade e com fragilização da renda. Como observa Vólia Bomfim Cassar (2023, p. 389), “a subordinação no trabalho intermitente é fluida, mas não inexistente; há comando direto na convocação e no aceite compulsório sob pena de penalidade indireta”.

No caso do autônomo exclusivo, previsto no art. 442-B da CLT, a norma estabelece que a exclusividade não implica vínculo empregatício, desde que a autonomia seja real. No entanto, na prática, esse modelo tem sido usado para camuflar subordinação jurídica sob a aparência de autonomia contratual. Em decisão recente, o TST invalidou o contrato de um “prestador autônomo exclusivo” por constatar que havia subordinação direta e habitualidade: “a exclusividade aliada à dependência econômica e à inserção na dinâmica empresarial descaracteriza a autonomia jurídica” (TST, RR-10161-39.2022.5.03.0003). O mesmo ocorre com o teletrabalho, cuja ausência de controle de jornada (CLT, art. 62, III) não significa ausência de subordinação. O

controle pode ser exercido por meios digitais, algoritmos e metas. Como destaca Delgado (2023, p. 665), “a subordinação no teletrabalho migrou do campo do espaço físico para a esfera dos resultados exigidos, com controle oculto, porém presente”. Esses modelos, ao mesmo tempo em que ampliam a flexibilidade contratual, desafiam a clássica concepção de subordinação, exigindo novas ferramentas hermenêuticas para garantir a efetiva proteção trabalhista.

A terceirização, especialmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADPF 324 e RE 958.252/MG, foi admitida de forma ampla no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive para atividades-fim. Contudo, essa liberalização do modelo gerou impactos profundos na aferição da subordinação, pois rompeu com o critério clássico baseado na hierarquia direta entre contratante e trabalhador, mitigando significativamente a eficácia do artigo 3º da CLT e provocando ampla discussão doutrinária sobre o esvaziamento da proteção trabalhista. A terceirização irrestrita da atividade-fim (RE 958.252/MG e ADPF 324), sedimenta a tese de que “a liberdade econômica assegura ao tomador dos serviços o direito de organizar sua produção por meio da terceirização, independentemente da atividade desempenhada” (STF, ADPF 324, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30.08.2018). No entanto, a inserção do trabalhador terceirizado na cadeia produtiva da empresa tomadora, muitas vezes sob ordens indiretas e com dependência econômica integral, revela uma nova modalidade de subordinação, agora estrutural. Como

destaca Maurício Godinho Delgado, “a terceirização amplia os espaços de simulação de autonomia, mas o que de fato ocorre é uma redistribuição opaca do poder diretivo, que permanece essencialmente presente” (DELGADO, 2023, p. 668). Assim, a análise do vínculo deve se concentrar menos na forma do contrato e mais na função desempenhada dentro da organização produtiva.

A jurisprudência trabalhista, embora impactada pela orientação do STF, ainda reconhece vínculos empregatícios sempre que se comprove a inserção funcional do trabalhador terceirizado na atividade-fim, com subordinação material. O Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região, por exemplo, reconheceu vínculo entre um trabalhador terceirizado e a empresa tomadora ao constatar que ele executava tarefas essenciais e contínuas para o funcionamento da contratante, mesmo sob intermediação formal de outra empresa: “a subordinação estava dissimulada na organização do trabalho, que o incluía como parte indissociável da linha de produção” (TRT-15, proc. 0010242-12.2022.5.15.0076, julgado em 14/03/2024). Doutrinadores como Lorena Vasconcelos Porto (2022, p. 97) defendem que “a terceirização não pode servir como blindagem da responsabilidade do tomador quando este se beneficia diretamente da força de trabalho e a integra em sua atividade econômica estruturante”. A subordinação, portanto, não desaparece com a intermediação; ela apenas assume contornos mais complexos, exigindo análise da realidade fática e funcional.

No entanto, a Corte não afastou a possibilidade de fraude ou desvirtuamento do vínculo. O que permanece em aberto é a metodologia para aferição da subordinação quando esta não se manifesta por ordens diretas, mas por metas, algoritmos ou integração funcional. Daí a importância da teoria da subordinação estrutural.

Portanto, torna-se imperativo identificar a subordinação funcional e estrutural, aquela que se revela quando o trabalhador, mesmo sem receber comandos explícitos, está inserido no núcleo operacional da empresa, participando de sua cadeia de valor e contribuindo diretamente para seus objetivos econômicos. Como afirma Delgado (2023, p. 666), “a subordinação estrutural representa a submissão do trabalhador ao projeto organizacional do empregador, ainda que sem ordens diretas, bastando sua integração sistêmica aos fins e métodos empresariais”. Esta perspectiva desloca o foco da forma para a função, permitindo que a realidade concreta prevaleça sobre simulações contratuais e narrativas formais.

Essa abordagem se mostra especialmente necessária diante de figuras como trabalhadores de plataformas digitais, consultores dependentes, autônomos exclusivos, terceirizados de atividade-fim e teletrabalhadores. A doutrina contemporânea é uníssona ao reconhecer que o Direito do Trabalho, sob pena de esvaziamento, deve aplicar a teoria da subordinação estrutural para desvelar vínculos ocultos por estruturas contratuais disfarçadas. Como pontua Porto (2022, p. 254), “a ausência de ordens formais não implica ausência de subordinação quando a prestação de

serviços está estruturada na lógica de funcionamento do tomador, sob seu controle indireto e risco econômico". O reconhecimento da subordinação estrutural não implica criação de um novo vínculo, mas a revelação da essência da relação jurídica existente, que deve ser tutelada sob os princípios da proteção, da primazia da realidade e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III e IV; art. 7º caput). Nesse sentido, a teoria em análise não apenas protege, mas ressignifica o Direito do Trabalho como campo normativo de efetividade social. Alice Monteiro de Barros afirma que "a subordinação não desapareceu com o novo mundo do trabalho; ela se transformou, se escondeu sob outras roupagens e precisa ser redescoberta pelo operador do Direito" (BARROS, 2023, p. 219).

Essa "redescoberta" exige um olhar funcional e teleológico sobre a realidade concreta, valorizando a inserção do trabalhador na estrutura econômica da empresa em vez da forma jurídica do contrato. Como reforça Ricardo Antunes, "a terceirização fragmenta o coletivo, mas não retira o trabalhador da engrenagem produtiva; pelo contrário, o integra de forma mais precária" (ANTUNES, 2022, p. 117).

Modificar toda esta concepção demarcada por uma noção entravada pela resistência de uma representação clássica com viés histórico e sociológico é imprescindível. A superação desta visão restritiva tende a harmonizar todos os fenômenos do trabalho que surge com a era pós-moderna. Este novo enfoque é necessário, pois o modelo capitalista fomentado pela força empreendedora de produção e de

exploração de mão de obra exige que o Direito possa inserir todo o panorama de atividade exercida no universo produtivo e assim facultar as garantias estabelecidas na lei.

3. A SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL NA PRÁTICA: JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA APLICADA

A teoria da subordinação estrutural propõe uma redefinição do vínculo empregatício a partir da função desempenhada pelo trabalhador na cadeia de produção, mesmo que sem ordens diretas. O elemento central passa a ser a integração funcional e econômica à estrutura empresarial. Maurício Godinho Delgado conceitua:

“É estrutural a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) ordens diretas, mas acolhendo estruturalmente sua dinâmica de organização e funcionamento” (DELGADO, 2023, p. 667).

A jurisprudência recente já ensaia essa mudança de olhar. No julgamento do processo **AIRR-1000123-89.2021.5.02.0701**, o TST reconheceu o vínculo entre um entregador de aplicativo e a plataforma digital. A relatoria salientou que:

“a organização algorítmica da empresa se substitui à figura tradicional do

gestor, controlando metas, jornadas e aceitação de tarefas, o que denota subordinação funcional”.

Em igual sentido, o TRT da 3^a Região (MG), no **processo 0011388-32.2021.5.03.0108**, entendeu que:

“a existência de controle indireto, por meio de geolocalização, metas, bloqueios automáticos e ranqueamento de desempenho, demonstra vínculo funcional e inserção estrutural no modelo de negócios”.

No plano doutrinário, Lorena Vasconcelos Porto (2022) reconhece que a teoria da subordinação estrutural possui enorme potencial para inclusão de trabalhadores que estão à margem da proteção legal:

“A subordinação estrutural se evidencia quando a atividade prestada se incorpora de forma essencial à atividade-fim da empresa, sendo irrelevante a forma contratual adotada” (PORTO, 2022, p. 254).

A jurisprudência, porém, ainda é vacilante. Em decisões envolvendo motoristas de aplicativos, há divergência entre Turmas do TST. Enquanto a 3^a e a 8^a Turmas têm reconhecido vínculos com base na inserção funcional, outras têm se escorado na ausência de subordinação direta para negar a proteção.

O desafio hermenêutico está justamente em construir critérios objetivos para identificar essa subordinação

funcional. A análise deve partir de uma abordagem sistêmica da organização empresarial, das formas de controle adotadas, da dependência econômica e da habitualidade, abandonando a rigidez da hierarquia vertical e do comando presencial.

4. A RELEITURA DA SUBORDINAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A subordinação estrutural deve ser compreendida como instrumento de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, IV), não apenas como uma técnica de identificação contratual. Trata-se de resgatar a função social do Direito do Trabalho como instrumento de inclusão e justiça social.

Barros reforça essa premissa:

“A dignidade do trabalhador exige que o direito positivo acompanhe a realidade fática, reconhecendo vínculos quando o labor humano estiver integrado funcionalmente ao empreendimento empresarial”
(BARROS, 2023, p. 241).

Em decisão paradigmática, o STF reafirmou que:

“O núcleo de proteção do Direito do Trabalho não pode ser esvaziado por construções formais que neguem a

existência de vínculo quando presente a exploração econômica do trabalho humano” (STF, ARE 791932 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 19/03/2021).

A teoria da subordinação estrutural permite, assim, que o Direito do Trabalho supere a rigidez da CLT e opere como direito fundamental, concretizando a máxima do art. 7º da Constituição: a proteção do trabalho “urbano e rural”, independentemente de classificação legal.

A esse respeito, destaca-se a proposta de Delgado (2023) de que o contrato de emprego não seja o único título jurídico de tutela:

“A CLT deve ser interpretada conforme a Constituição para permitir que trabalhadores estruturalmente inseridos no processo produtivo sejam amparados, ainda que sob formas contratuais atípicas” (DELGADO, 2023, p. 689).

Nesse sentido, a subordinação estrutural deve ser reconhecida como categoria jurídica autônoma, apta a justificar a aplicação de normas protetivas a categorias como trabalhadores de aplicativos, consultores dependentes, operadores de call center terceirizados e demais figuras que escapam ao paradigma clássico, mas que participam diretamente da cadeia de valor empresarial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria da subordinação estrutural representa mais que uma evolução conceitual: trata-se de uma exigência jurídico-social diante das novas realidades laborais do século XXI. Diante da crescente desregulamentação e da precarização institucionalizada, essa teoria fornece um instrumental normativo de resistência, apto a resgatar a efetividade da tutela trabalhista nos casos em que a forma mascara a substância.

É imperativo que a doutrina e a jurisprudência avancem na consolidação desse entendimento, garantindo que nenhum trabalhador fique à margem da proteção jurídica em razão da forma contratual adotada. A força de trabalho continua sendo o principal vetor de produção de riqueza. Ignorar sua centralidade é pactuar com a invisibilidade jurídica e a desigualdade estrutural.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2022.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2023.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucional.htm. Acesso em: 1 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 1 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 324 e RE 958.252/MG*. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgamento em 30 ago. 2018. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 1 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 791.932 AgR*. Rel. Min. Rosa Weber. DJE 19 mar. 2021. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 1 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região (MG). *Processo n. 0011388-32.2021.5.03.0108*. Julgado em 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região.

Processo n. 0010242-12.2022.5.15.0076. Julgado em 14 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *AIRR-1000123-89.2021.5.02.0701*. Rel. Min. Breno Medeiros. Julgado em 8 mar. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso em: 1 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *RR-10161-39.2022.5.03.0003*. Julgado em 2023.

CASSAR, Vília Bomfim. *Direito do Trabalho*. 19. ed. São Paulo: Método, 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 21. ed. São Paulo: LTr, 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. A subordinação estrutural e a ampliação do campo de incidência do Direito do Trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 87, n. 6, p. 288-299, jun. 2023.

PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2022.